



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2015 – São Paulo, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5459

DEPOSITO

0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP013714 - ROLAND PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0128250-03.1979.403.6100 (00.0128250-6) - BENEDITO CORDEIRO(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0572006-55.1983.403.6100 (00.0572006-0) - CELINA MOREIRA X EUNICE MOREIRA X HELIO RUBENS MACEDO PINTO X CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO X VERA GERALDO COELHO X JOSE GERALDO PEIXOTO X JORACY CONCEICAO DE CARVALHO X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO X ALTINO PEREIRA DOS SANTOS X ZELIA LUCIA DA SILVA X ZENAIDE LUCIA DA SILVA X MARIA ZELMA DA SILVA X ZILMAR LUCIO DA SILVA X OLGA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARTA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARGARIDA CASSONI X MARIA APARECIDA GOULART X LINA MARIA DE PETRINI DA SILVA COELHO X JOSE CARLOS DA SILVA COELHO X WELLINGTON DE

ALBUQUERQUE SALLES X ROSAURA IMPERATRIZ X VLADIMIR VETTORAZZO X GEMA DO CARMO ZAFANELA X JURACI GOMES DE OLIVEIRA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0665808-29.1991.403.6100 (91.0665808-3) - LEANDRO MELONI(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000722-29.1992.403.6100 (92.0000722-8) - MARIA HELENA HASS ARIKAWA X TOSHIHIKO ARIKAWA X IRENE MORALES DE ALENCAR X PAULO CESAR DOS SANTOS(Proc. CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6) - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4) - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BRENDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946

- MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022177-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018143-17.2001.403.6100 (2001.61.00.018143-7) - ANTONIO DE PAULO X APARECIDO CARLOS CASTRO X DIVINO REBELATO X JOSE GERALDO SILVA SANTOS X RUBENS TADEU DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026092-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026092-5) - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031631-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031631-9) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011194-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011194-5) - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014226-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014226-0) - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010211-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010211-8) - BELMIRO DE SOUZA LIMA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011848-17.2008.403.6100 (2008.61.00.011848-5) - FATIMA PASSAVAZ FERREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002290-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002290-5) - ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000606-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000606-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MICROTEC SISTEMAS, IND/ E COM/ S/A MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008651-49.2011.403.6100 - DION TEIXEIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018447-43.2011.403.6301 - JOSE VIDAL NOGUEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010490-70.2015.403.6100 - JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0007395-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007395-0) - ELISABETE DE MELLO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010907-68.1988.403.6100 (88.0010907-1) - FRANCA ZERBINI CARAMORI(SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022733-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016505-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-48.1976.403.6100 (00.0009002-6)) MANOEL FRANCISCO DIAS X MARIA DA GLORIA DIAS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP017647 - ROLANDO NEGRAO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019277-31.1991.403.6100 (91.0019277-5) - LEANDRO MELONI(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020279-31.1994.403.6100 (94.0020279-2) - NIVALDO RAMOS JUNIOR(SP012907 - ROBERT CALIFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NIVALDO RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003553-45.1995.403.6100 (95.0003553-7) - MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ODUVALDO VICK JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 294 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031097-71.1996.403.6100 (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DE SOUZA
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVAM GREI
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5469

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP347196 - KAUE DE MORI LUCIANO DA SILVA E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Em face do alvará de levantamento ter sido expedido também no nome da partes autora, aguarde-se que a mesma

proceda o levantamento, uma vez que está claro que a parte autora pode retirar e ou o advogado. Int.

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP147052 - MARIA DE FATIMA V DOS S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Providencie a beneficiaria CELIA APARECIDA LEÃO E/OU MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000889-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000889-3) - JULIA NISHIDA ONO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos. Após, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 200/201: Mantenho o despacho de fl. 199 tal como lançado pelos motivos nele declinados. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada a ser deferido diante do despacho de fl. 651 que já apreciou o pedido da parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento ao disposto no despacho de fl. 301 dos autos. Int.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, ora executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0015031-49.2015.403.6100 - WALDIR SOARES COELHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015400-43.2015.403.6100 - NAGIB PRATES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015548-54.2015.403.6100 - ERMANCE FELICIANO DE SA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015902-79.2015.403.6100 - OSWALDO BONILHA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0016173-88.2015.403.6100 - CLAUDIO DE LIMA OLIVEIRA(BA039780 - FERNANDO RAMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0016379-05.2015.403.6100 - OLIMPIO DE MELO ALVARES JUNIOR(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017806-37.2015.403.6100 - VALDIR ANTONIO ALLEVATO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0018161-47.2015.403.6100 - MARIO BATISTA VITORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0018163-17.2015.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA NUNES ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0018173-61.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0018924-48.2015.403.6100 - JONAS PETTERSON DE LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA DO NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO X MARIA AMELIA PEREIRA DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se cumprimento do ofício de fl. 231. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SILVIO ROMERO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls 246/248 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 246/248, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal depositar a importância devida. Após, nada mais será devido devendo o feito ser enviado para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VENTURINELI

Diante do documento de fl. 210/212 juntado pela Caixa Econômica Federal, resta provado que a parte autora aderiu ao disposto na LC 110/01 via internet. Assim, diante do acordo firmado, nada mais é devido a parte. Nada sendo alegado no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO MAZAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de depósito, haja vista que os mesmos encontram-se juntados às fls. 238/241. Int.

0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4) - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição da ré de fls. 3307/338 e da parte autora de fls. 341/342, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 242, com pedido de remessa dos autos ao contador, haja vista que a intimação de fl. 241 e para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 235/238. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
Fl. 163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUCLIDES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO ZINI GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da penhora realizada nos autos do processo0208587-43.2008.826.0100, que tramita na 37ª Vara Cível da Justiça Estadual, determino o sobrestamento do feito até o depósito dos valores nestes autos. Int.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Apresente a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8) - ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADMA BARROSO X UNIAO FEDERAL Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do CPF/MF dos requerentes Adma Barroso, Arlete Martarelli Fernandes, José Carlos Fernandes, Pedro Pelarin e Oswaldo Bonavigo. Int.

0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8) - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE WAGNER NUNES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 432/445. Int.

0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 3 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 4 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 5 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 6 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 7 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 8 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 9 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 10(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal. Os ofícios requisitórios que serão expedidos nestes autos devem observar os cálculos homologados por sentença nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

0005833-47.1999.403.6100 (1999.61.00.005833-3) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da informação da remoção da inventariante Priscila Luiza Bellucio e a nomeação de outra e ainda, a informação de recurso em andamento, o que afeta diretamente a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, suspendo o andamento processual até julgamento definitivo do recurso em andamento, devendo este juízo ser comunicado da decisão. Int.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5) - BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 386 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X LEONARDO ANTONIO BUTOLO RIBEIRO X MARIA ELISA RIBEIRO MONTEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 253/257 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota da União Federal de fl. 1137 dos autos. Int.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 886 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo, informe ainda, a situação atual dos requerentes, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como, os valores a serem descontados a título de PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos, em arquivo sobrestado em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 164 em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696570-28.1991.403.6100 (91.0696570-9) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria como requerido para parte autos. Int.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal e suas alegações. Int.

0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 241 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do advogado Orlando Faracco Neto. Int.

0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fl. 229, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 302/308 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8) - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua afirmação de que em relação aos requerentes não incide descontos relativos ao PSS, ocorrendo o mesmo apenas em relação ao requerente Donato Gomes. Int.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa de fls. 950. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4656

EMBARGOS A EXECUCAO

0022865-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022865-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NELSON DE GIROLAMO(SP029084 - DIOGENES CORREA DORTA E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Fls.60/66: Prejudicado o requerido tendo em vista que a execução deve ocorrer nos autos principais.Trasladem-se as peças tais como:planilha da contadoria, sentença,acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, dando prosseguimento.Sem prejuízo,encaminhem-se os autos para o SEDI para mudar o nome do embargado de Nelson Jerônimo para Nelson de Girolamo, bem como para que mude nos autos principais.

0031844-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031844-9) - PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.

Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos.

0020915-35.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO)

Defiro o requerido pelo embargado para que requeira o que de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0005240-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023111-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, iniciando pelo embargante, no prazo de 15(quinze)dias.

0006096-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-27.2015.403.6100) GIRA GIRASSOL - RESTAURANTE LTDA - ME X CHARLES DE SOUZA NABARRETE X APARECIDA DE SOUZA NABARRETE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes ao Título Executivo extrajudicial nº0000088.27.2015.403.6100.Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, a começar pelo embargante: Prazo-15(quinze)dias.

0006103-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-72.2014.403.6100) REVELA WEB FOTOS LTDA X ANDRE LOPES BISCEGLI(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação do embargado. Prazo:10(dez)dias.Na sequência, venham os autos conclusos.

0010477-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2015.403.6100) CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 141.Nomeio o perito judicial, Joaquim Carlos Viana. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. es técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0015323-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-06.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Manifeste-se o embargante sobre a contestação da CEF.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0018054-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0018055-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO)

Defiro o prazo requerido pela embargada para manifestação.Com a manifestação venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022009-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-81.2013.403.6100) ALEXANDER FREIRE DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trasladem-se cópias da sentença, do trânsito em julgado para os autos principais, devendo a Secretaria efetuar o desbloqueio do veículo PEUGEOT/206, 14 MOONLI FX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placa KGJ2675 nos autos principais. Nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se estes com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4669

CAUTELAR INOMINADA

0018021-13.2015.403.6100 - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpre esclarecer que o presente feito inicialmente fora distribuído à 7ª Vara Cível Federal (fls. 45/47), oportunidade em que foram requeridas cópias do processo nº 0005334-87.2004.403.6100, que tramitou perante esta 2ª Vara Cível Federal (fls. 48/124), tendo sido reconhecido que houve distribuição de ações idênticas, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição deste feito por dependência (fls. 125/126). Portanto, esclareçam os requerentes eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 45 e a decisão de fls. 125/125-verso. Sem prejuízo, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao

estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação da parte autora para que emende a peça vestibular, devendo: 1. esclarecer eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 45 e a decisão de fls. 125/125-verso. 2. adequar o valor atribuído à causa nos termos da fundamentação supra. Deverá, ainda, a parte autora: 1. juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou declará-las autênticas, conforme previsto no inciso IV do art. 365 do CPC; e 2. juntar cópia da petição de emenda, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, defiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 14, tendo em vista as declarações de fl. 42/43. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium outorgada aos Advogados contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se a certidão requerida às fls. 286/288, que deverá ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) Retifico o r. despacho de fls. 740, para que passe a constar o nome do Perito Judicial, Sr. Edson Luís Teixeira de Melo, com endereço eletrônico: eteixeira.melo@bol.com.br, perito digital web: <http://eteixeira.wix.com/edson-melo-perito>, como requerido às fls. 742. Prejudicada a manifestação de fls. 744/748 do CREMESP, tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 740. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a manifestação do perito judicial nomeado, no prazo assinalado. Intimem-se.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) Fls. 143/145: Defiro. SP. 23/09/2015

0017174-11.2015.403.6100 - 4 BIO MEDICAMENTOS LTDA.(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 37, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos uma contrafé, sob pena de indeferimento liminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018966-97.2015.403.6100 - ROBERTO DO CARMO SOUZA - ESPOLIO X VANDERLICE CARVALHO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos termo de inventariante/arrolamento de bens ou promova a habilitação dos herdeiros, a fim de regularizar a representação do

espólio de Roberto do Carmo Souza, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem prejuízo, no prazo supra, regularize a parte autora a procuração e a declaração de pobreza de fls. 13 e 71, respectivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019004-12.2015.403.6100 - TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, cópias autenticadas do seu contrato social e o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018816-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, intime-se o impetrante para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço completo da autoridade impetrada. Se em termos, oficie-se. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA Defiro a penhora do bem indicado às fls. 525/552 pela União (Fazenda Nacional), avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Por estas razões, acolho o valor total em execução de R\$ 12.186,61 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), com data de maio de 2010, e a atualização monetária de R\$ 3.914,15 (três mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), até julho de 2015, conforme planilha de fls. 268 da Contadoria Judicial. Prossiga-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito judicial do valor de R\$ 3.914,15 (três mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), com data de julho de 2015, devidamente atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015443-14.2014.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a outorga da escritura definitiva do imóvel consistente no Box n 8, andar térreo do Edifício Deorah, localizado na Rua Santo Amaro, 439, Bela Vista, São Paulo/SP, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo na hipótese de descumprimento da determinação judicial. Afirma o autor

que, para a aquisição do referido imóvel, firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, mediante alienação fiduciária, com prazo de 180 meses e prestações mensais consecutivas desde 20/01/2011. Sustenta, porém, que em razão de ter sido diagnosticado como portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 1ab2m), faz jus à quitação do saldo devedor do financiamento, tendo em vista a previsão contratual expressa de cobertura securitária na hipótese de invalidez permanente para o trabalho em decorrência de doença, a despeito da ré não ter fornecido o respectivo contrato de adesão relativo ao seguro cobrado nas parcelas. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja liminarmente reconhecida a quitação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, oficiando-se ao 4 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, averbando-se nas matrículas ns 41.648 e 41.649 a existência da presente demanda. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito em razão do imóvel objeto da lide situar-se no município de São Paulo/SP, razão pela qual os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 108/110). Redistribuídos os autos a esta Vara, o autor foi intimado a juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do Processo n 0011929-24.2012.403.6100, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, bem como a juntar a via original do instrumento de mandato e atribuir valor à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 116). O autor se manifestou quanto ao despacho em questão, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, comprovante de recolhimento de custas processuais no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), assim como as cópias relativas ao Processo n 0011929-24.2012.403.6100 (fls. 117/119 e 121/270). O autor pleiteou a urgência na análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial (fls. 271/280). Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico pelas cópias carreadas às fls. 122/270 que os objetos da presente ação e do Processo n 0011929-24.2012.403.6100 são diversos, motivo pelo qual afasto a hipótese de prevenção entre os feitos. Verifico, ademais, que não obstante o autor tenha juntado aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), este não cumpriu corretamente o despacho de fls. 116, uma vez que deixou de atribuir valor à causa, o qual, no caso em análise, deverá refletir o efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a quantia correspondente ao saldo devedor do contrato que se pretende ver reconhecida a quitação, recolhendo-se, por consequência, o valor complementar das custas processuais. Não obstante, dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, com amparo na análise exclusiva dos documentos carreados com a inicial, entendo presente a verossimilhança nas alegações do autor quanto à comprovação de que este se encontra acometido por doença grave, em princípio invalidante, bem como quanto à existência de cobertura securitária no contrato financiamento firmado entre as partes, ao menos para que seja suspenso o procedimento o procedimento de intimação para purgação da mora já iniciado pela parte ré (fls. 274/280), assim como de qualquer cobrança das prestações decorrentes do contrato em questão, até o julgamento final da ação. Evidente ainda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de continuidade da cobrança das parcelas relativas ao contrato em questão, haja vista que o pagamento do significativo valor das prestações poderá impactar diretamente no tratamento de saúde já iniciado pelo autor. Entendo, ademais, que a decisão de deferimento da tutela antecipada pretendida é plenamente reversível caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão do autor. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, não como requerido pelo autor na inicial, mas tão-somente para determinar a suspensão da cobrança das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário n 155550779717, inclusive do procedimento de intimação para purgação da mora já iniciado, assim como para que a ré se abstenha da prática de qualquer negativação do autor em razão de tais débitos, até o julgamento final da ação. Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 116, atribuindo valor à causa de acordo como o proveito econômico pretendido com a presente ação, correspondente ao saldo devedor do contrato que se pretende ver reconhecida a quitação e, por consequência, comprove o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se e intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0005285-94.2014.403.6100 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X MAISTAR LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM

MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista as alegações do exequente, encaminhem-se as informações ao juízo deprecante, via correio eletrônico, para as medidas cabíveis.

ALVARA JUDICIAL

0014022-86.2014.403.6100 - MARISA POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Intime-se pessoalmente o(a) Requerido(a) e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

1. Fls. 317/319 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o patrono LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR (fl. 307 - conta n.º 200101215149) seja estornado e devolvido ao Erário. 2. Comunicado o estorno, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do Escritório de Advocacia MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (CNPJ N.º 67.003.673/0001-76), beneficiária dos honorários advocatícios. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo requisitório quanto aos honorários advocatícios em nome do Escritório de Advocacia MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (CNPJ N.º 67.003.673/0001-76). 4. Expedido o novo ofício requisitório, intemem-se as partes conforme art. 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório dos honorários advocatícios. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAIDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já forneceu o nome de sua procuradora que constará dos ofícios (fl. 515), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 651 - Defiro. Proceda a Secretaria à busca do CPF atualizado do coautor WILLIAM PARRON por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Após, expeça-se ofício precatório para este coautor nos termos da r. decisão de fl. 649, terceiro parágrafo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0673462-67.1991.403.6100 (91.0673462-6) - ANTONIO VASQUES DE JESUS X MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO VASQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MANOEL QUINTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILLI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da coautora EUNICE GARILLI (CPF N.º 110.972.648-15). Após, expeçam-se os requisitórios para os coautores LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS e EUNICE GARILLI. Intimadas as partes da expedição (inclusive a União Federal - PFN - quanto aos ofícios de fls. 315/318), e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 315/318 e dos coautores LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS e EUNICE GARILLI. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CERAMICA ATLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a parte autora requer a expedição do requisitório pelo valor histórico de 11 de novembro de 2002 (fl. 197), revogo a r. decisão de fl. 198, e determino a expedição dos requisitórios conforme valores de fls. 183/187. A atualização dos valores será feita pelo Setor de Precatórios do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Dê-se vista da presente decisão à União Federal (PFN). Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes científicas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.,

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes científicas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0021511-73.1997.403.6100 (97.0021511-3) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X ELBA CAMELO DE MENEZES X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X ELBA CAMELO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes científicas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes científicas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para verificação do nome e número de CNPJ da ré COMISSÃO NUCLEAR DE ENERGIA NUCLEAR (40.402.552/0001-26), verificando a grafia e espaço (fl. 433). Após, retifique-se o ofício de fl. 426, visto que alcança o valor de precatório. Cumprida a determinação, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a conferência do ofício n.º 20150000065, e após venham os autos conclusos para transmissão eletrônica (fls. 425/428). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes científicas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0047938-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047938-0) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. HUMBERTO ADIB NEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes científicas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EDUARDO AMARAL DE LUCENA X UNIAO FEDERAL(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 10371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Republicação da decisão de fl. 198.Fls. 197 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil apresente a Requerente, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para instrução do mandado citatório.A contrafé deverá ser instruída com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, reconsidero o penúltimo e último parágrafo de fl.409, haja vista que a importância depositada no extrato de fl.273 referente ao Precatório nº 20080080796, cujo beneficiário é o co-autor falecido, Carlos Antunes Filho, já foi levantado, por meio do Alvará de Levantamento nº 105/20109, retornando liquidado conforme atestado à fl.377.Ante o noticiado à fl.416, determino sejam novamente encaminhados correios eletrônicos endereçados aos Juízos da 5ª VEF/SP(exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br) e do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Tatuí/SP(tatuifaz@tjst.jus.br) informando-os do sucesso da medida(fl.402), bem como da existência de somente 02(duas) parcelas referentes ao Precatório nº 20090166776 depositadas em conta no Banco do Brasil nº 3500131591189 no valor de R\$ 33.007,54(fl.382) e na conta nº 2300128332205 no valor de R\$ 18.226,93 (FL.391), a fim de que informe, o último juízo, os dados da conta bancária para a qual os recursos serão transferidos.I.C.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl.427. Verifico que às fls.426/427 a parte autora, novamente, discorda das penhoras efetivadas nestes autos, alegando que os créditos trabalhistas preferem aos demais. É cediço que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. No entanto, as questões referentes aos atos constritivos devem ser discutidas nos respectivos juízos competentes, ou seja compete ao Juízo do Trabalho, no qual é processada execução de crédito trabalhista, analisar o pedido feito pelo exequente incidentalmente, a fim de garantir seu direito de preferência. Quanto ao pedido do autor de fls.437/438 informe a União Federal(PFN) se persiste o interesse em ver compensado o crédito ou se adotará outras medidas constritivas (penhora no rosto dos autos) haja vista a inconstitucionalidade declarada pelo Excelso STF quanto à EC nº. 62/2009 nas ADINS STF (Plenário. ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, rel. Min. Ayres Britto, dias 6 e 7/3/2013). Prazo: dez dias. Ante o informado às fls.455/457, registro que o ofício precatório(fl.143) foi pago em sua totalidade(9 parcelas), restando bloqueados os depósitos a partir da 4ª parcela em diante.Estas parcelas(fl.212, 248, 285, 318, 369 e 428) encontram-se com o levantamento suspenso aguardando destinação em razão das penhoras lavradas nos autos. Ressalvo que estes depósitos quando transferidos aos juízos de execução obedecerão a ordem cronológica das penhoras realizadas nestes autos.I.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 296/297:Defiro. Expeça-se ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 1181- PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a transferência dos valores depositados nas contas abaixo relacionadas, suficientes para a satisfação do débito de fl. 297, para conta vinculada ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais (processo nº 2003.61.82.028092-8), noticiando a este juízo o cumprimento da determinação. a) 1181005503376662; b) 1181005504844252; c) 1181005506163341; d) 1181005506684813;e) 1181005507257170;f) 1181005508108828;g) 1181005508742560.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório.I. C

0000680-72.1995.403.6100 (95.0000680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls.157/188: Trata-se de pedido formulado pela inventariante do patrono da empresa-autora, Dr. José Roberto Marcondes, a conjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Beluccio, visando a execução, nos termos do art.730 CPC, dos honorários contratuais e advocatícios a que faria juz o de cujus. Cumpre ressaltar que à fl.158 foi noticiado que 03(três) dos 04 filhos deste advogado renunciaram a qualquer direito hereditário, conforme comprovado às fls.178/179, restando como único herdeiro o filho menor, Arthur, representado por sua genitora, Prescila Luzia Beluccio e também, inventariante(fl.181). Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PFN), defiro a habilitação da sucessora do patrono falecido, a conjuge superstite e inventariante, Sra. Prescila Luzia Beluccio, conforme documentação carreada às fls.163/188, com a remessa dos autos ao SEDI, para que conste como 3º(terceira) interessada, conforme segue: PRESCILA LUZIA BELUCCIO - CPF nº 059.237.078-02. Cumprida a determinação supra, recebo a petição e cálculos de fls.157/188 como início do processo de execução referente aos honorários advocatícios. Cite-se a ré, União Federal(PFN), nos termos do art.730 CPC.I.C.

0002230-05.1995.403.6100 (95.0002230-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Não merece guarida a pretensão da parte autora de fls.264/318, pois uma vez que optou pelo parcelamento federal instituído pela Lei nº 11.941/09(REFIS), deverá seguir os termos previstos na legislação. Verifico que pretende sejam os juros de mora quitados com a utilização do prejuízo fiscal, como bem demonstrado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.320/322.É cediço que o parágrafo primeiro do art.10 da Lei nº 11.940/09 determina: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo .Dessa forma, inexistente amparo legal no pedido do autor uma vez que a quitação de seus débitos não pode ser realizada com utilização de modalidade diversa de quitação de dívida.Verifico, ainda, que foi encaminhado pela parte ré, União Federal(PFN), dossiê nº 10080001893/0514-31 à

Receita Federal do Brasil, para apresentação de cálculos a serem convertidos em renda a favor da União e eventualmente, levantados pelo autor. Às fls.253 e seguintes dos autos da Ação Cautelar nº 0034141-69.1994.403.6100 consta a resposta da Receita Federal do Brasil quanto a destinação dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos, acolhidos pelo despacho de fls.276 daqueles autos.I.C.

0019854-33.1996.403.6100 (96.0019854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016171-85.1996.403.6100 (96.0016171-2)) ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO - ME X ARLETE MARIA CATELAN MOVEIS - ME X ARTEL TELECOMUNICACOES LTDA X AUTO MECANICA GALEGO LTDA - ME X AUTO MOTO ESCOLA SENADOR S/C LTDA X BAR E LANCHONETE O CANTINHO DA NAIR LTDA - ME X BERCAQUE BAR E LANCHES LTDA - ME X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E FONOAUDIOLOGICA C S F S/C LTDA X COM/ E AVES E FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME X FREIOS RIBEIRAO PIRES LTDA - ME X GALANTE CABELEIREIROS S/C LTDA - ME X G S SERVICO DE VIGILANCIA S/C LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos,Fls. 475/476: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0021354-37.1996.403.6100 (96.0021354-2) - LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Verifico a existência de erro material com relação a destinação da custas judiciais(fl.211: R\$ 106,85). Observo que o valor das custas judiciais foram apresentados juntamente ao cálculo dos honorários de sucumbência(vide fl.211: item II - sucumbência), e por um lapso, quando da feitura da minuta de honorários advocatícios(fl.227) foi somado a quantia deste. Dessa forma, proceda a secretaria a retificação das minutas expedidas às fls.226/227 para que o valor das custas judiciais(R\$ 106,85) seja subtraído do valor da minuta referente aos honorários para, tão somente, ser somado à minuta do crédito principal, perfazendo a quantia de R\$ 7.108,07(R\$ 7.001,22 + R\$ 106,85). Verifico, ainda, por um equívoco, consta como réu: INSS/FAZENDA, quando o correto seria: UNIÃO FEDERAL, o que fez com que as minutas de fls.226/227 constassem erroneamente com os campos requerido: Fazenda Nacional. Assim sendo, para sanar a irregularidade apontada, remetam-se os autos ao SEDI, por correio eletrônico, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar como: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-41. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes das minutas corrigidas, em conformidade com o 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, cumpra-se o último parágrafo de fl.225.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.238:Em complemento ao despacho de fl.234: Ciência às partes das minutas de RPV corrigidas juntadas às fls.239/240, em conformidade com o 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.

0018874-52.1997.403.6100 (97.0018874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017139-18.1996.403.6100 (96.0017139-4)) DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls.250/281: Trata-se de pedido formulado pela inventariante do patrono da empresa-autora, Dr. José Roberto Marcondes, a conjugue superstite, Sra. Prescila Luzia Beluccio, visando a execução, nos termos do art.730 CPC, dos honorários contratuais e advocatícios a que faria jus o de cujus. Cumpre ressaltar que à fl.251 foi noticiado que 03(três) dos 04 filhos deste advogado renunciaram a qualquer direito hereditário, conforme comprovado às fls.271/272, restando como único herdeiro o filho menor, Arthur, representado por sua genitora, Prescila Luzia Beluccio e também, inventariante(fl.181). Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PFN), defiro a habilitação da sucessora do patrono falecido, a conjugue superstite e inventariante, Sra. Prescila Luzia Beluccio, conforme documentação carreada às fls.163/188, com a remessa dos autos ao SEDI, para que conste como 3º(terceira) interessada, conforme segue: PRESCILA LUZIA BELUCCIO - CPF nº 059.237.078-02. Cumprida a determinação supra, recebo a petição e cálculos de fls.250/281 como início do processo de execução referente aos honorários advocatícios. Cite-se a ré, União

Federal(PFN), nos termos do art.730 CPC.I.C.

0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I.C.

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO

COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASASHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR(SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls.3316/3319, 3322/3325, 3326/3329, 3330/3333, 3334/3337, 3338/3341, 3342/3345, 3346/3349 e 3352/3355: intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, conforme decidido às fls.3148/3160, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.I.

0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5) - MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Considerando que os autos principais baixaram do TRF e o Cumprimento Provisório nº 0014805-20.2010.403.6100 ainda esta trâmita neste Juízo, determino o apensamento das ações. Na sequência, considerando o cumprimento da obrigação naquele feito, determino o arquivamento de ambas com as cautelas de praxe. I.C.

0046208-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046208-2) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X TURISMO PAVAO LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a petição de fls. 454/456 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se as executadas, CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA., TURISMO PAVÃO LTDA., EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA. e GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$15.783,55 (quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos, atualizado até março/2015, por meio de DARF (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC. Silentes, tornem conclusos. I. C.

0008289-62.2002.403.6100 (2002.61.00.008289-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de extinção da execução de fl.305. Por fim, após a efetivação da conversão em renda nos autos da Ação Cautelar nº 0005678-39.2002.403.6100 em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7) - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Determino, por ora, permaneçam estes autos suspensos, bem como apensados à Ação Ordinária nº 0016908-79.2002.403.6100, até que seja comprovado o ressarcimento do valor indevidamente sacado. I.

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.214: Fls. 202/213: ciência às partes do traslado da v.decisão transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007139-32.2010.403.0000. Registro que a Contadoria Judicial já elaborou novos cálculos nos termos do decidido pelo E.TRF3, conforme se verifica às fls. 193/197. Publique-se o despacho de fl.198. Int.Cumpra-se.

0004879-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004879-6) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 183/192: ciência ao autor. Fl.195: oficie-se à Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar para cessar, imediatamente, os depósitos judiciais nestes autos, comunicando a implementação da medida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Recebo a petição e cálculos de fls. 1249/1252 como início de execução. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 103, desde que o exequente indique, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos ele deverá ser expedido, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). I. C.

0032453-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032453-6) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 -

ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls.782/785 e 791/793: Intime-se a executada(FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 149.491,59 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março/2015, em favor de CENTRAIS ELEÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, e R\$ 113.825,05 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), atualizado até abril/2015, em favor da União Federal (por meio de guia DARF - código de receita 2864), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC.Silente, tornem conclusos. I. C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos.Fl. 1123: Expeça-se o devido ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 1117 e da informação de fl. 1123.Fl. 1118/1120: Defiro. Determino que se requisite à autoridade do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora INPRIMA BRASIL LTDA. (CNPJ : 05.415.969/0001-47) até o valor de R\$ 1.812,16 (um mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), em favor de REGINA SCARPIN e R\$ 1.812,16 (um mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), em favor de MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, ambos atualizados até abril/2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.I. C.DESPACHO DE FL. 1137:Vistos,Ciência à União Federal de fls. 1134/1136.Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 1131/1132), dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fl. 1128.I. C.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 809/811 e 814/816: Indefiro, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo Legal (fls. 778/799).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I. C.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, determino a renumeração destes autos a partir da fl.252. Fls. 122/123: O pleito da parte autora não merece prosperar pois se trata de pedido juridicamente impossível. A Lei nº. 8.036/90 estabelece em seu artigo 20 as hipóteses, numerus clausus, para o levantamento dos valores de FGTS. O objeto da presente ação cinge-se apenas à correção monetária e aplicação de índices aos depósitos fundiários que sofreram perdas pelo implemento de planos econômicos mau sucedidos. Não existe a possibilidade jurídica de levantamento de valores de FGTS (depositados em contas fundiárias) ao arrepio da Lei de regência e de seu artigo já mencionado, conforme informado pela executada, CEF, à fl.128.I.

0012062-32.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI E RJ114989 - PABLO GONCALVEZ E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls.116/118. 1,10 Recebo a petição da parte autora de fl.121 como início de processo de execução dos honorários advocatícios, desde que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré(PRF-3) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as peças necessárias para instrução da carta precatória para oitiva da testemunha CREUZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, sob pena de preclusão da prova testemunhal. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007785-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059218-75.1997.403.6100 (97.0059218-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Trata-se de demanda julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento de honorários em favor da União. A União requereu a execução do julgado (fls. 97/99). A parte executada fez pagamento apenas parcial do valor devido, tendo sido intimada para efetuar o pagamento total (fl. 111). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fl. 127), o que foi homologado por sentença à fl. 128. Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada. Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo. Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos. Recebo as petições de fls. 132/137 e 139/143 como início da execução. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Intime-se os executados TEOR ENGENHARIA LTDA., LUIZ ANTONIO BONALDI, MARIO SERGIO GARGIULO e JOSE ROBERTO GARGIULO para efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1155,01 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e um centavo) PARA CADA UM DOS EXECUTADOS, atualizado até julho de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silentes, tornem conclusos. I. C.

0010659-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 75/77: Diverge a parte embargada dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, especificamente na planilha de fl. 65, pois alega que foram imputadas duas compensações desconhecidas, a saber: R\$ 19.601,90 e R\$ 21.851,60. Alega, ainda, que a contadoria judicial equivocou-se ao elaborar os cálculos para o mês de competência 01/90 (com vencimento em 05/02/90), uma vez que adotou como percentual do valor recolhido: 1% (um por cento) sobre o faturamento, quando o correto seria de 1,20%. Por fim, informa a parte embargada, reiterando a discordância manifestada às fls. 50/53, que a contadoria judicial deverá apurar o crédito até a data da primeira compensação, que ocorreu em dez/94. A partir de 12/94 os valores que foram compensados serão abatidos do crédito e o valor original deverá ser corrigido pela taxa SELIC até nov/2010 (data de apresentação dos cálculos da embargante, União Federal). Verifico, no entanto, que o valor original pleiteado pela embargada, deverá ser corrigido pela taxa SELIC somente a partir de jan/96, de acordo com a coisa julgada (fls. 332 dos autos da Ação Ordinária nº 0013096-09.1994.403.6100 em apenso). Diante do exposto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de nova planilha de cálculos, excluindo as compensações desconhecidas de fl. 65 no valor de R\$ 19.601,90 e R\$ 21.851,60. Ressalvando, que a primeira compensação ocorreu em 12/94. A partir de 12/94 os valores que foram compensados serão abatidos dos créditos e o valor original deverá ser corrigido até dez/95 pela UFIR e a partir de jan/96 até 11/2010 pela taxa Selic, conforme v. acórdão de fls. 328/336 proferido nos autos

da Ação Ordinária nº 0013096-09.1994.403.6100 em apenso. Prazo: 20(vinte) dias. I.C.

0009288-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Vistos, Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que é a sucessora da empresa VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., uma vez que os documentos indicados (fls. 463/476 da ação principal) não são suficientes para a comprovação da sucessão. Com o cumprimento, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a retificação da denominação do Embargado, inclusive nos autos da ação principal (nº 0033865-97.1978.403.6100). Após, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0003190-91.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 18/20: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de VERA CRUZ EVENTOS LTDA. (CNPJ: 53.101.366/0001-13), até o valor de R\$ 922,24 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até abril de 2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se.

0012601-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045523-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045523-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MIRIAM EMI MORITA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021707-38.2000.403.6100 (2000.61.00.021707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, erro material na decisão de fl.125, uma vez que houve um equívoco na conversão em renda efetivada com relação aos depósitos da co-autora, CONARTE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - conta judicial nº 0265.635.201175-0, da qual concordou expressamente na cota de fl.80, requerendo seja realizada nova conversão em renda do saldo remanescente. Alega, ainda, que o ato de levantamento e conversão em renda não se sujeita ao instituto da preclusão. Verifico da análise dos autos que à fl.76/79 já foi realizada a conversão em renda da co-autora, CONARTE, na proporção de 25% do saldo existente na conta judicial nº 0265.635.20175-0 com a ciência da parte ré, PFN à fl.80, tendo operado a preclusão consumativa não sendo permitido nesta fase processual inovar o pedido para incluir questões superadas. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração para determinar seja mantida a decisão de fl.125, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ato contínuo, expeça-se alvará a favor do patrono indicado à fl.119 para levantamento da quantia remanescente depositada na conta judicial nº 0265.635.005503-7 referente a empresa-autora, MAP Administração e Participações Ltda. Por fim, com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.252/275, pois demonstrado por meio da planilha de fls.254/255 a destinação dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora na Conta nº 0265.005.00153491-5. Para tanto, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita, a fim de viabilizar a transformação. Cumprida a determinação supra, passo a decidir: Expeça-se Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue a transformação parcial dos 02(dois) depósitos efetuados na Conta nº 0265.005.00153491-5(fl.23 e 77) em pagamento definitivo, bem como o restante para levantamento, por meio de alvará, a favor da empresa-autora, desde que informe em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o competente alvará. Cumprida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização do mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 228/229: autorizo a apropriação dos valores transferidos; expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para implementação da medida no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005678-39.2002.403.6100 (2002.61.00.005678-7) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ante o informado às fls.410/411, intime-se a parte ré, União Federal(PFN), para que carreie aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 14/11/2014, sob protocolo nº 201461000212910-1. No mesmo prazo supra, dê-se vista à ré, União Federal(PFN), sobre o ofício-resposta nº 3652/2014 da CEF-Agência 0265, referente a efetivação da conversão em renda(fl.401/403). Ante o informado no dossiê nº 16327.000871/2002-51 juntado pela ré, União Federal(PFN) à fl.407, não verifiquo óbice para o levantamento do depósito judicial efetuado à fl.273 pela empresa-autora. No entanto, condiciono seu levantamento, por meio de alvará, a juntada pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, de novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fls.383/384 está com validade vencida(fl.384), bem como apresente cópia da última Ata de Assembléia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria.I.C.

0005173-62.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, Ciência a parte autora do documento juntado às fls. 55/56, encaminhado pela 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 46. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744627-87.1985.403.6100 (00.0744627-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GINJO AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado na cota de fl.390, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R, para que proceda a transferência total da última parcela referente ao Precatório nº 200303000294110(Fl.317) depositada na conta nº 1181.005.0503398410 para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0045937-53.2004.6182 - CDA nº 80604403.6182 - CDA nº 80604012050-34, em razão da constrição efetivada à fl.388. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, informe a Agência 1181-TRF-3R a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo. Determino, ainda, comunique-se, por meio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo(exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho, bem como quando da transferência do crédito. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 556/557: Defiro. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (Agência 1181 - PAB TRF 3ª Região), para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a transferência de valores suficientes à satisfação do

débito noticiado pela União Federal, das contas abaixo relacionadas à conta vinculada ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho/SP (processo n 597.01.2006.021506-1/000000-000), noticiando a este juízo o cumprimento da determinação. 11810055048433961181005506163597118100550668445711810055072576091181005508109280 1181005508750724 Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C

0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7) - PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIZ AGUION X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Devidamente comprovada às fls. 142/145 a alteração da denominação social da empresa-autora, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que passe a figurar no pólo ativo como: PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP com CNPJ nº 46.929.212/0001-59. Atendida a determinação supra, passo a decidir: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal (PFN) às fls. 140/141 posto que tempestivos. Alega a embargante omissão na decisão de fl. 137, uma vez que deixou de ser aplicada a legislação que rege a matéria nas ações propostas até a edição da Lei n 8.906/94, no caso, o art. 20 do Código de Processo Civil. De fato, merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal (PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios (fls. 138) em nome do patrono da empresa autora. Verifico da análise dos autos que a presente ação foi proposta em 10/10/1991, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art. 96 previa combinado ao art. 20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela é a empresa-autora. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora. Dessa forma, acolho os embargos de declaração somente para determinar: O cancelamento da minuta de honorários advocatícios de fl. 138 e a expedição de nova minuta referente ao crédito principal tendo por beneficiária a empresa-autora, acrescida ao valor das custas processuais (R\$ 8,54) a quantia dos honorários advocatícios (R\$ 140,90), perfazendo como valor total: R\$ 149,44 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 05/1995. Fl. 147: Ciência às partes da minuta de crédito principal, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Quanto ao pedido de compensação com a verba sucumbencial fixada nos Embargos à Execução, reitero o já decidido à fl. 137, pois constituem os embargos à execução verdadeira ação de conhecimento e seus honorários sucumbenciais direito autônomo que não pode ser compensado com crédito de natureza diversa. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 150: Em complemento a decisão de fls. 146/147: Verifico a existência de erro material com relação ao décimo e décimo primeiro parágrafos de fls. 146/147. Dessa forma, leia-se no décimo parágrafo: Retifique-se a minuta de honorários advocatícios de fl. 138 para que conste como minuta referente ao crédito principal tendo por beneficiária a empresa-autora, acrescida ao valor das custas processuais (R\$ 8,54) a quantia dos honorários advocatícios (R\$ 140,90), perfazendo como valor total: R\$ 149,44 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 05/1995. Quanto ao décimo primeiro parágrafo, leia-se: Fl. 151: Ciência às partes da minuta de crédito principal, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No mais, prossiga-se como determinado. I.

0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0) - EDUARDO BARANTINI (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fimdo), após a efetivação da conversão em renda nos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o nº 0024086-68.2008.403.6100 em apenso. I. C.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES (SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA INDL E AGRICOLA BOYES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 284 e 295: Defiro, ressaltando o informado À fl. 295-verso. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (Agência 1181 - PAB TRF 3ª Região), para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a transferência do saldo total das contas abaixo relacionadas à conta vinculada ao Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 0529270-13.1996.403.6182, CDA 8069600723659), noticiando a este juízo o cumprimento da determinação. a) 1181005508110237b) 1181005508740001 Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C

0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o informado às fls.421/427 e considerando o noticiado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.409/413, determino a expedição de novo ofício endereçado à Agência 1181-PAB-TRF-3R - operação 005, para que proceda a transferência do depósito na conta judicial: 50.219.298-3(fl.310 - referente a penúltima parcela do Precatório nº 2004.03.00.009786-2) até o limite no montante de R\$ 30.971,16(vide fl.422) para a Agência da CEF à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP vinculando-a à Execução Fiscal nº 0012823-31.2013.403.6143 - CDA nº 80299010164-64. Quanto ao saldo remanescente determino seja transferido para a mesma agência da CEF à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0012561-81.2013.403.6143 - CDA nº 80797000124-24 até o limite no valor de R\$ 29.906,86(vide fl.425). Caso ultrapasse, determino seja transferido do depósito na conta judicial nº 1181.005.339492-0(fl.319 - referente a última parcela do Precatório nº 2004.03.00.009786-2) até o limite estipulado. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 1181 a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação das transferências, bme como se restou saldo remanescente nas contas judiciais. Por fim, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP(limeira_vara01_sec@jfsp.jus.br) comunicando o teor deste despacho, bem como as transferências realizadas. I.C.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVAROLLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) na cota de fl.644, defiro a expedição de alvará a favor da patrona da empresa-autora, Dra. Safire Lourenço - OAB/SP nº 335.395 - CPF nº 356.436.238-03 - RG nº 43.620.559-2, devidamente constituída nos autos(fl.616 verso), para levantamento da quinta parcela depositada no extrato de fls.631 referente ao Precatório nº 20090076922. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório.I.C.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 136: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos de fl. 134 em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8) - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DAVID PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANTONIO MUNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE MAR DEL RIO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I. C.

0013597-89.1996.403.6100 (96.0013597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X

RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Fls.82: Ante o decidido às fls.137 e 146/146 verso nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0705091-59.1991.403.6100 em apenso, requeira a parte embargante(PFN) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0024294-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024294-6) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS
Em face da informação de fl. 704, arquivem-se os autos com baixa findo em razão da sentença de fls. 587/590..Pa 1,10 Int.

0044401-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044401-4) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X VERA LUCIA PAGANO CALCA X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS X DILERMANDO CALDEIRA FERAZ

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de demanda julgada improcedente com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da ré, União Federal(PFN). A União requereu a execução do julgado (fls.703/704 e 878/883). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa(fl.1165/1173), requereu a desistência da execução (fl.1155), o que foi homologado por sentença às fls.1156/1156 verso.Registro que se, posteriormente, a credora(fl.1180/1188) mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada. Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos Diante do exposto, acolho o pedido da parte exequente, União Federal(PFN) de fls.1180/1188 como início da execução, para determinar: Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Intimem-se as empresas-autoras executadas, PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ e PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUINHENTOS LTDA. para efetuarem os pagamentos das verbas de sucumbência, respectivamente, nos valores de R\$ 65.426,59(sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 68.310,83(sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), já inclusas as multa de 10%(dez por cento), atualizados até 05/2014, em guia Darf, utilizando-se o código da receita n 2864, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do art. 475-J do C.P.C.No silêncio, tornem conclusos. I.C.

0008778-36.2001.403.6100 (2001.61.00.008778-0) - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE ANDRADE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.303/304: Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0007207-79.2010.4.03.0000, transitado em julgado, aceito a petição do autor de fls.285/286 como início à execução.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.285/286: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 642,25(seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 09/2010, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 -

LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILZA SOUSA MEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ADORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ELOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 583/696: ciência à coautora Joselita Maciel de Souza Santos dos extratos encaminhados pelo Banco do Brasil S/A.Fls. 598/626: cumpra-se o v.acórdão.Manifestem-se as partes quanto prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.Cumpra-se.

0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do tempo decorrido e ante o certificado à fl.208 verso, condedo à Senhora Doutora Tatiana dos Santos Camardella - OAB/Sp nº 130.874, advogada da parte autora, devidamente constituída nestes autos, prazo de 05(cinco) dias, para que proceda ao depósito no montante de R\$ 366,69(trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), relativo a verba de sucumbência depositada na conta judicial nº 0265.005.229312-1, pertencente ao processo AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008445-79.2004.403.6100 apensado provisoriamente, que foi levantada indevidamente na data de 24/04/2008(fl.196), por meio do Alvará nº 168/2008(fl.199), equivocadamente expedido nestes autos.Registro que a não devolução do valor sacado indevidamente no prazo supra, implicará na cominação de multa diária, por litigância de má-fé e por ato atentatório a dignidade da justiça, bem como encaminhamento de ofício endereçado à OAB/SP e ao Ministério Público Federal, para a tomada das medidas cabíveis.I.C.

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal lançado por auto de infração que deu origem ao P.A nº 10880.008385/2001-38, jugado improcedente na 1ª Instância(fl.748/751), com determinação da conversão dos valores depositados em renda a favor da União, bem como, a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 20.000,00. Na 2ª Instância, por decisão transitada em julgado, foi mantida a condenação dos honorários de sucumbência e homologado o pedido de renúncia de fls.787/792(autor), julgando extinto o feito, nos termos do art.269, inciso V do C.P.C.(fl.819). Iniciada a fase de execução requereu a parte autora a liberação do depósito judicial juntado à fl.50.Aberta vista à parte ré, União Federal(PFN), manifestou-se expressamente às fls.841/844 concordando com o levantamento do depósito judicial.Às fls.837/840 requereu a ré a execução da verba de sucumbência. Passo a decidir.Aceito a petição da ré, União Federal(PFN) de fls.837/839 como início de execução.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls.837/839: Intime-se a parte executada, UNILEVER BRASIL LTDA(CNPJ nº 01.615.814/0001-01, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 20.088,70(vinte mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 11/2014, recolhidos no valor atualizado da data do recolhimento por DARF sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art.475 do C.P.C.Quanto ao pedido de liberação do depósito judicial, ante a concordância expressa manifestada pela ré, União Federal(PFN), às fls.841/844, autorizo o levantamento do depósito judicial juntado à fl.50, por meio de alvará, desde que a parte autora indique em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, para tanto, seu número de RG e CPF.I.C.

0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BARANTINI

Vistos em Inspeção.Fls.120/121: Ante a juntada das guias de depósito judicial referentes a transferência, à disposição do Juízo desta 6ª Vara, do bloqueio de valores na conta do embargado(fl.114), proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.00313456 para conversão total em renda a favor da União Federal, informando, no prazo de 10(dez) dias, a realização do mesmo. Para tanto, deverá ser

utilizado o código da receita nº 2864 (Honorários adv. sucumbência - PGFN). Efetivada a conversão, dê-se vista à parte embargante, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, retornem os autos para extinção do cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CANDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I. C.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando a informação retro, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários advocatícios referentes ao valor incontroverso levantado às fls. 123/125, vez que não houve destaque da verba honorária naquele momento (fl. 118), tampouco na petição juntada à fl. 143. Intime-se.

Expediente Nº 5167

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 840/841: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). PA 1,02 Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 838. Int. Cumpra-se.

0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 754/783: Com a baixa dos autos a parte impetrante solicitou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos fornecendo-se os saldos atualizados até junho de 2015 (folhas 742). A União Federal solicitou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Receita Federal apresentasse a sua planilha (folhas 746), pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 747. As folhas 748/749 foi solicitado esclarecimentos sobre a conta nº 1181.280.1229-6, pelo Juízo, aos impetrantes; e foi relatado por quem de direito (folhas 754/783) que tal conta está atrelada à medida cautelar nº 2002.03.00043979-0 em apenso. As impetrantes, às folhas 755, requerem a reconsideração da r. decisão de folhas 747, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 04 de agosto de 2015, que deferiu o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal se manifestar em face do pleito de levantamento de todos os valores depositados nos presentes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com relação ao pedido de reconsideração da r. decisão de folhas 747, datado de 31 de julho de 2015, efetuado pelos impetrantes, destaco que não há forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG ,

Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 747, tendo em vista que há que se respeitar ao Princípio do Contraditório, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Determino, que a Secretaria providencie pelo PORTAL DA CEF ou, se não for possível, solicite-se à entidade bancária os extratos analíticos completos (com todos os depósitos) das contas abaixo mencionadas:- 0265.280.708363-0;- 0265.280.706541-0;- 0265.280.706540-2;- 0265.280.201893-7;- 0265.280.201894-5;- 0265.280.201892-9 e;- 1181.280.1229-3.Estabeleço, ainda, que sejam remetidos via correio eletrônico da Secretaria para viabilizar a expedição futura de alvará:a- para a agência 1181/PAB/TRF - 3ª Região, a cópia da presente determinação judicial, que estabelece que seja providenciada a transferência de todos os valores constantes na conta nº 1181.280.1229-3 (cujo depósito foi efetuado na medida cautelar nº 2002.03.00.043979-0 pela J & J do Brasil Ind. e Com. Prod. Saúde - CNPJ 54.516.661/0001-01), para a agência 0265, atrelado ao presente mandado de segurança autuado sob o nº 0038929-19.2000.403.6100 permanecendo a denominação do depositante;b- para a agência 0265/PAB/Justiça Federal a informação de que houve alteração nas denominações das impetrantes, ou seja, consta no polo ativo da demanda as seguintes empresas:... JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ 54.516.661/0001-01) - CONTAS nºs 0265.280.201894-5 e 1181.280.1229-0 (que será transferida para a agência 0265, conforme item a); ... JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (antigas J & J Ind. e Com. Ltda e J & J Com. e Distribuição Ltda - CNPJ 59.748.988/0001-14) - CONTAS nºs 0265.280.708363-0, 0265.280.706540-2 e 0265.280.201892-9; ... JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (permanece como impetrante - CNPJ 51.780.468/0001-87) - CONTAS nºs 0265.280.706541-0 e 0265.280.201893-7.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após expirar o prazo constante às folhas 747.Int. Cumpra-se.

0019009-34.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contrato ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em liminar, que a autoridade proceda ao imediato arquivamento da Ata de Assembleia realizada em 08.09.2015, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.Sustentou, em suma, a ilegalidade da exigência prevista em norma infralegal. É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 285-291 como aditamento à inicial.Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal, na medida em que se discute a própria lisura e correição do exercício da atividade delegada às Juntas Comerciais, por força do artigo 3º, II, da Lei n.º 8.934/94 (confirmam-se: STJ, 3ª Turma, REsp 678405, relator Ministro Castro Filho, d.j. 16.03.2006; e, TRF3, 3ª Turma, AI 00910273520064030000, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 25.03.2010).Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Lei n.º 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º). Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Ainda, o artigo 37 discrimina taxativamente os documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. [g.n.]De outro lado, a JUCESP editou a Portaria n.º 06/2013, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como resultado do Termo de convênio, firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCEP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando-se os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).Referido ato normativo

infralegal passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos empresariais, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE). É patente que a exigência do DBE somente se coaduna com o ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que vise dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, de forma alguma podendo constituir óbice ao arquivamento de atos das sociedades empresárias. Anoto, nesse sentido, que no parágrafo único do artigo 7º da Portaria JUCESP n.º 06/2013 consta que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo tão somente anotar no verso do requerimento a ausência do DBE. Assim, tenho que restou demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora até julgamento definitivo apenas no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de arquivamento da ata de assembleia realizada em 08.09.2015 processado e analisado pela JUCESP independentemente de DBE, dado que este documento não é exigido pela legislação registrária. Quanto ao ponto, registro que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, mormente no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei n.º 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Destarte, defiro em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Assembleia realizada em 08.09.2015, protocolado em 11.09.2015 (fls. 260-261), independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.1991.403.6100 (91.0000448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS SCIPIONI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GUMERCINDO SCIPIONI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARIA DAS NEVES MARTINS (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021596-35.1992.403.6100 (92.0021596-3) - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN X THAIZ FERNEZLIAN - MENOR (ROBERT BEDROS FERNEZLIAN) (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI S/C LTDA (SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO PIRATININGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA (SP020397 - AYLTON CORSI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025263-53.1997.403.6100 (97.0025263-9) - ANA ALTIERI X ANA LUCIA DE BARROS ZUBKOVSKY X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISELE MOTTA REVITO X JARBAS LUIZ DOS SANTOS

X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X MARIA IVONE TEIXEIRA SANTO DA FONSECA X MIRIAM GARCIA X MERCIY MARIA DE OLIVEIRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do RPV nº 20150000053, à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido a fls. 505.Int.

0029566-42.1999.403.6100 (1999.61.00.029566-5) - NILTON MOREIRA CANGUSSU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 790 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, abra-se vista dos autos à PFN, conforme fls. 785. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014501-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-17.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal. Intime-se.

0014904-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0008704-55.1996.4.03.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 270/272, à ordem do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela União Federal a fls. 457, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0022095-43.1997.403.6100 (97.0022095-8) - EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELIANE ALBERTO MARQUES X JOSE GILBERTO CAMPOS X KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI X MARILIA BOTELHO X ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA X SONIA REGINA CAPUZZO X VIRGINIA MASIN KATSAS X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X MILTON SUNAO FUKUWARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 280281: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, em virtude do entendimento firmado pelo E. STJ no qual não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO

DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).3. Embargos de divergência desprovidos.(REsp 1372372, Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 19/02/2014, Publicação DJe: 25/02/2014).Deste modo, não há como determinar o pagamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados, devendo a parte autora indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do patrono que deverá constar no ofício requisitório. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício requisitório.Após, intimem-se as partes acerca das minutas elaboradas. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal para que informe se foram realizados os pagamentos a título de diferença de URV aos autores, bem como os respectivos montantes, conforme requerido a fls. 280/281.

0056064-49.1997.403.6100 (97.0056064-3) - INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 509/511 - Promova a parte exequente (INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO LTDA) o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em favor da União Federal, mediante guia DARF sob o código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 436 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do quanto informado pela Municipalidade de São Paulo a fls. 162, requeira a parte Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0036755-71.1999.403.6100 (1999.61.00.036755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0)) JOAO RIBAS - ESPOLIO X EDNA BENETT ALVES FERANDES RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/550: Assiste razão aos requerentes, uma vez que os subscritores não representavam apenas JOSÉ FERREIRA RIBAS NETO. Assim, providencie a Secretaria a reinclusão dos mesmos no Sistema de Movimentação Processual.Fls. 552/555: Considerando o acordo homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Ribeirão Preto, defiro o ingresso de Maíse do Amaral no pólo ativo da presente execução, ficando salientado que a mesma possui direito ao montante equivalente a 10% dos direitos de JOSÉ FERREIRA RIBAS NETO.Dê-se vista à União Federal.Após, na ausência de impugnação, ao SEDI para sua inclusão na qualidade de exequente, devendo a Secretaria proceder à inclusão de seus patronos junto ao Sistema.Cumpra-se, publicando-se em seguida.Ao final, sobrestem-se em Secretaria, conforme determinado a fls. 514.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTURAO VERDE LTDA Fls. 462/467 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046938-72.1997.403.6100 (97.0046938-7) - SEBASTIAO ALVES DA CUNHA X SEBASTIAO ANILSON ALVES RODRIGUES X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X SEBASTIAO CLARO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS ROCHA MACIEL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 450/451 - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela patrona da parte autora - exequente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência referente a 10% do valor da condenação proferida em favor de Sebastião Anilson Alves Rodrigues e Solange dos Santos Rocha Maciel. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão proferida a fls. 422/430 dos autos, que reconheceu o direito a percepção da verba mesmo nos casos em que ocorreu a transação nos moldes da LC 110/01. Com efeito, após o trânsito em julgado do referido acórdão, o que ocorreu em 29 de julho de 2008, os patronos da parte autora - exequente quedaram-se inertes, deixando de dar início à fase de cumprimento de sentença. Em 07 de julho de 2015 (fls. 446), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição, haja vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos (art. 25 da Lei Federal 8.906/94). Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 275 dos autos, em favor da patrona declinada a fls. 451, conforme já deferido a fls. 410 dos autos. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome da advogada declinada a fls. 217, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 222, a fim de que produza seu efeito, restituindo-se o prazo para manifestação. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 222: Inicialmente cumpre asseverar que cabe ao credor optar pelo recebimento do indébito tributário via precatório, ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha reconhecido o direito à compensação, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (AC 1745027 - DJF3 20.03.2014). Entretanto, a execução em face da Fazenda Pública não é regida pelo Artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da União Federal tal qual formulado a fls. 215/221. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, acostando aos autos todas as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como providencie a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha dos bens deixados por JOSÉ CARLOS ALCÂNTARA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 212/213: Indefiro ante a falta de capacidade postulatória, considerando o falecimento do mandante. Após a publicação desta decisão, determino a exclusão dos antigos procuradores do sistema de movimentação processual. Com a juntada da documentação acima, venham os autos conclusos. Decordido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo

(BAIXA FINDO).Int..

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à PFN conforme fls. 125.Fls. 126 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014499-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAURIZIO & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que a União Federal é Embargante nestes autos, e não Embargada.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal.Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027455-32.1992.403.6100 (92.0027455-2) - ANA MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X ANA MARIA DE LIMA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE LIMA ALMEIDA

Fls. 143/145: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

0059654-34.1997.403.6100 (97.0059654-0) - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X IZOLINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0018662-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018662-0) - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 601: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Verifica-se que a fls. 734/739 a CEF apresentou planilha relativa ao autor José Sebastião dos Santos que não é exequente, quando deveriam ter sido acostados os cálculos para Mauro Ruiz e Ulda Isabel da Costa Ruiz. Assim, esclareça a CEF o ocorrido, devendo se manifestar no tocante ao requerido pelo contador judicial a fls. 727 no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos devem retornar ao setor de contabilidade judicial para verificação dos cálculos. Int.-se.

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 782/783: Ciência à parte autora. Concorde, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, dê-se nova vista à União Federal e na ausência de impugnação expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos atinentes à CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Por fim, arquivem-se. Int.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 393/395 - Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução do alvará de levantamento nº 22/2015, retirado a fls. 378-vº. Cumprida a providência supra, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará, arquivando-o em livro próprio, ficando deferida, subsequentemente, a expedição de novo alvará de levantamento relativo a referida quantia, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 394. Intime-se.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Fls. 263 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0001608-56.2014.403.6100 - STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STEPHANY ARANA SLEIMAN

Fls. 237/239: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012296-77.2014.403.6100 - ANTONIO SUSSUMU KONISHI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SUSSUMU KONISHI

Diante do pedido do executado e concordância da União Federal, com a forma de pagamento da sucumbência arbitrada, apresente o executado declaração expressa de sua proposta, bem como o endereço da sua Entidade Empregadora. Após, defiro a expedição de ofício, determinando à referida Entidade o recolhimento do montante devido, indicado a fls. 86, em 10 parcela mensais a serem corrigidas monetariamente na data do recolhimento, em conta corrente a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal-PAB Fórum Cível, à disposição deste Juízo. Liquidado o débito, converta-se em renda da União Federal, observando-se o código de receita indicado a fls. 86.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005941-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005941-7) - LEGIAO DA BOA VONTADE LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003342-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003342-6) - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Abra-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.), para ciência da informação de secretaria de fls. 275, bem como, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado a fls. 280/281, consignando-se, desde já, que em caso de concordância com o requerimento, deverá a União Federal fornecer o código para conversão do depósito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0010528-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010528-4) - SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 3065/3066 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, em face do despacho de fls. 3058, alegando a existência de contradição em seu teor, sob o fundamento de que referida decisão afastou a percepção de juros moratórios fixados em sentença, bem como, reiterando suposta divergência de valores devidos à coautora Maria Hercília dos Reis Medaglia. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer contradição a ser sanada. Com efeito, nota-se que os cálculos elaborados pela contadoria a fls. 2388/2421 já apuram os juros de mora fixados na decisão judicial transitada em julgado, de modo que, não há que se falar em contradição do despacho de fls. 3058 com a sentença proferida nos autos. Saliente-se, outrossim, que a demora na execução dos valores constantes dos cálculos formulados pela contadoria judicial, assim como restou fixado no despacho de fls. 3058, é imputável ao credor que, reiteradamente peticionou requerendo prazos para regularizar as pendências que impediam a correta expedição dos requisitórios. No que toca ao item II dos embargos de declaração opostos, nada a deliberar vez que se trata de repetição dos já analisados argumentos trazidos na petição de fls. 3056/3057, e decididos a fls. 3058, de modo que, a via dos embargos declaratórios se mostra inadequada para manifestação da insurgência. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no

mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer contradição a ser sanada, mantendo-se, in totum, o despacho de fls. 3058 dos autos. Intime-se e, decorrido o prazo para manifestação pela parte exequente, transmitam-se as ordens de pagamento expedidas nos autos.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 492/535 - A questão atinente a correção monetária e multa prevista no art. 475-J do CPC, restou decidida a fls. 467/467-vº dos autos, inclusive com a conferência de cálculos por este Juízo, caracterizando-se a manifestação apresentada pela exequente como mero inconformismo formulado pela via imprópria, uma vez que, não concordando a exequente com a referida decisão, dela deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento, no prazo processual adequado, de modo que, a questão encontra-se preclusa. Idêntica solução deve ser dada no que se refere à questão da incidência de imposto de renda sobre a verba levantada a fls. 478, já que o despacho de fls. 491 indeferiu o pleito da exequente, bem como, em relação ao pedido contido no item 3 de fls. 495, uma vez que o mesmo já havia sido analisado no antepenúltimo parágrafo de fls. 429-vº, e não há notícia nos autos que contra essas decisões tenha havido a interposição de recurso de agravo de instrumento, restando, portanto, preclusas também estas questões. Silente, arquivem-se. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028775-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028775-7) - VANIA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

Primeiramente, regularize a subscritora de fls. 397/400 sua representação processual, acostando aos autos procuração outorgada pela executada Vania da Silva, uma vez que o Dr. João Benedito da Silva Júnior, não patrocina os interesses da referida executada desde a juntada do substabelecimento SEM reserva de poderes de fls. 350. Prazo: 05 (cinco) dias. Uma vez regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento da Impugnação ofertada a fls. 397/400. Intime-se.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X LOURDES STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação apresentada a fls. 437/456, substituindo-a por cópia e, após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que comprove a baixa do gravame no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI

Fls. 751/753: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 731. Int. DESPACHO DE FLS. 731: Fls. 729 - Promova a parte AUTORA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art.

475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os da medida cautelar em apenso, bem como cópia da decisão lá proferida para estes, desapensando-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Cumpra-se. Após, dê-se vista à União Federal, publicando-se em seguida.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058499-69.1992.403.6100 (92.0058499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-93.1992.403.6100 (92.0048002-0)) RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação e julgamento da presente ação ordinária, que foi ajuizada em 1992 e teve a sentença anulada (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça).2. Ante a desistência formalizada pela autora e a determinação do Superior Tribunal de Justiça de que somente pode ser homologada em caso de renúncia do direito em que se funda a pretensão, diga a autora se renuncia ao direito em que se funda a pretensão veiculada nesta demanda, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 601/607: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, informar se há interesse na designação de audiência de conciliação.Publique-se.

0022865-40.2014.403.6100 - INES CASTRO SIGAUQUE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 76/79).2. Ante a apresentação das contrarrazões pela ré (fls. 81/86), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0025095-55.2014.403.6100 - SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embora tenha sido intimada pessoalmente (fls. 464, 466, 469 e 473), a autora não recolheu as custas remanescentes (fl. 475).Dispõe a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça que depende de requerimento do réu a extinção do processo por abandono da causa pelo autor.Ante o exposto, ficam as rés intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entenderem pertinentes.Publique-se. Intime-se.

0002160-73.2014.403.6115 - SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, bem como a anulação da multa imposta pelo réu, no valor de R\$ 3.000,00, em 23.10.2014, por não possuir tal profissional como responsável técnico.O pedido de antecipação dos efeitos da

tutela foi deferido parcialmente pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Carlos, apenas para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 2375/2014. O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. O juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo reconheceu sua incompetência relativa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, onde foram distribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre

com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação dos textos das leis dos quais se extraem normas jurídicas, é notório que não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa ou em relação à qual ela presta serviços a terceiros. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido

a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se

dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual

obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos

veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no

conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014;- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedentes os pedidos, para declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nem a contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como para anular a multa imposta àquela por meio do auto de infração nº 2.375/2014. Fica ratificada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e concedida esta em maior extensão, para suspender a exigibilidade da multa. Condeno o réu nas custas recolhidas e a pagar à autora honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

0005199-89.2015.403.6100 - THIAGO AVILA ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, cuja propriedade do imóvel por ele adquirido, com garantia de alienação fiduciária, no Sistema Financeiro Imobiliário, foi consolidada em nome da ré em 07.03.2013, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a esta que se abstenha de alienar tal bem a terceiros, até julgamento final nestes autos. No mérito, pelo a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pede também o autor a liberação dos valores da conta vinculada do seu esposo para pagamento do débito perante a ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial a ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em nome dela e alienação do imóvel a terceiros. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). Alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o autor não tem mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré e o restabelecimento do contrato e quitação da prestações em atraso com utilização do saldo do FGTS. Esse julgamento não traria ao autor nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiro de boa-fé, em leilão público. Os efeitos do futuro registro desta compra e venda a terceiro de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, em leilão público promovido pela ré. A afirmada nulidade no procedimento consolidação da propriedade, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelo autor, se assim o desejar, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal seja atingido por supostas inconstitucionalidade e ilegalidades existentes no procedimento de consolidação da propriedade nos moldes da Lei nº 9.514/1997. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre ela e novo adquirente do bem. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.^a Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proferido pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CIVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do

imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Todavia, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Assim, o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de seu registro não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelo autor, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na consolidação da propriedade. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estes corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, pois o TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento tirado dos presentes autos. Registre-se. Publique-se.

0007343-36.2015.403.6100 - SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES (SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a cobrar o foro dos exercícios de 2011 a 2014 com o fator de testada de 1,15 e as multas pelo suposto atraso na transferência das obrigações enfiteúticas na Secretaria do Patrimônio da União, relativamente aos imóveis descritos na petição inicial. Diferido o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta, a ré contestou. Suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente nestes termos: Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas pelo atraso na transferência, na Secretaria do Patrimônio da União, para o nome da autora, das obrigações enfiteúticas relativas aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri e para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, quanto a tais créditos, cuja cobrança fica suspensa. A União interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo notícia de julgamento desse recurso. A autora apresentou réplica e não especificou provas, embora intimada para fazê-lo. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimada para réplica e para especificar provas, a autora somente se manifestou sobre a contestação, não requerendo a produção de prova pericial. A questão da possibilidade da cobrança do fator de testadas múltiplas será resolvida segundo as regras de distribuição do ônus da prova. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União, já foi analisada e repelida na decisão em que deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que cabe proceder ao julgamento do mérito. Em relação ao atraso na transferência para o nome da autora, na Secretaria do Patrimônio da União, das obrigações enfiteúticas dos imóveis descritos na petição inicial, cumpre transcrever os textos legais. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as

obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Dos textos legais decorre a norma de que o adquirente de imóvel aforado para que ao seu nome tem a obrigação de registrar na Secretaria do Patrimônio da União a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome, no prazo legal de 60 dias, contados do registro da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis. Quanto aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri, não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que o pedido de transferências das obrigações enfiteúticas para o nome da autora, na Secretaria do Patrimônio da União, ocorreu antes de decorridos 60 dias contados do registro da aquisição do domínio útil no Ofício do Registro de Imóveis. As partes divergem quanto ao fato de que, por ter sido necessária a complementação da documentação que instrui o pedido formulado pela autora à Secretaria do Patrimônio da União, esta considerou não formulado o pedido no prazo legal de 60 dias da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis. A multa não é devida uma vez que pedido mal instruído não se confunde com ausência de qualquer pedido de transferência na Secretaria do Patrimônio da União. Somente no caso de o adquirente, notificado para complementar a documentação, não ter atendido à exigência, gerando o arquivamento do pedido, é que este poderia ser considerado inexistente. Mas não consta dos autos nenhuma informação de que os pedidos foram arquivados por falta de atendimento, pela autora, de eventual exibição de documento exigido pela Secretaria do Patrimônio da União. Daí por que o pedido de transferência das obrigações enfiteúticas, ainda que instruído de modo deficiente, não deixa de ser pedido e de produzir o efeito de cessar o curso do prazo de 60 dias para realizar tal ato na Secretaria do Patrimônio da União. Cabe salientar que dos textos legais acima transcritos, considerados seus limites semânticos, não é possível extrair a norma de que pedido mal instruído equivale à ausência de pedido. Mas tal interpretação não decorre apenas da literalidade do texto legal veiculado na cabeça do artigo 116 do Decreto-Lei no 9.760/1946, mas também da proibição do excesso imposta à Administração, conforme previsto no artigo 2º da citada Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Daí por que, para imposição da multa, em razão de instrução deficiente do pedido em questão, seria necessária expressa previsão legal, no sentido de que a mera apresentação de pedido mal instruído não seria considerada como pedido e autorizaria a fluência do referido prazo legal. Mesmo porque a SPU também tem demorado, não importa por quais razões, para resolver os pedidos administrativos, do que fazem prova os milhares de processos, especialmente mandados de segurança, impetrados em razão desses atrasos, para obriga-la a respeitar os prazos previstos na assaz citada Lei nº 9.784/1999. Assim, do período de fluência da multa não poderia deixar de ser descontado o tempo que a Secretaria do Patrimônio da União levou para exigir a complementação dos documentos além do prazo legal previsto para ela decidir, estabelecido na Lei nº 9.784/1999. Ante o exposto, procede a fundamentação segundo a qual a apresentação de pedido, ainda que instruído de modo deficiente, cessa a fluência do prazo legal de 60 dias, contados do registro da transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis, para o adquirente de imóvel aforado solicitar a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome Secretaria do Patrimônio da União. No que diz respeito à cobrança do foro com o fator de testada de 1,15, o artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1976, na redação da Lei nº 7.450/1985, estabelece que Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, estabelece que Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Segundo esses dispositivos, o foro é devido no percentual de 0,6% do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado, e o foro, em valor correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. A questão colocada para julgamento diz respeito a saber se o foro e o laudêmio do imóvel em questão estão sendo cobrados em valores que não correspondem ao valor do domínio pleno, quando acrescido do fator de testada de 1,15. A resposta a esta questão depende de saber como a Secretaria do Patrimônio da União calcula o valor atualizado do domínio pleno. No caso do foro, a fórmula matemática de cálculo está descrita no documento de lançamento: área do terreno X valor do m2 X fator de proporcionalidade X fator de correção X fração ideal = A X alíquota de 0,006 = valor da receita patrimonial de foro. A autora impugna, especificamente, o fator de correção aplicado. Tal fator vinha sendo cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União com base no índice de 1,00 e foi por ela revisto para o índice de 1,15. O motivo da revisão do fator de correção está na determinação do Tribunal de Contas da União, lançada no item 9.1.2.4 do Acórdão nº 1.697/2003, e reiterada no item 9.4.6 do Acórdão nº 1.441/2006. O item 9.1.2.4 do indigitado Acórdão nº 1.697/2003 do Tribunal de Contas da União determina à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo que proceda à revisão do método

de cálculo das taxas de foro, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. Essa determinação do Tribunal de Contas da União está fundamentada nos seguintes trechos do relatório de auditoria realizada na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), em atendimento à Decisão nº 746/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar a aplicabilidade da metodologia de fiscalização da gestão patrimonial desenvolvida pela Secretaria de Obras e Patrimônio da União (Secob), do TCU: (...)2. Situação Encontrada 41. O SIAPA calcula o foro de forma automática. O sistema possui, em seus bancos de dados, o valor da área do imóvel pertencente à União (Atu), o valor do terreno por m (valor genérico unitário - Vg) e o número de testadas do terreno. O cálculo do valor do terreno da União (Vtu) é efetuado a partir dessas três variáveis, de acordo com a seguinte fórmula: $Vtu = Atu \times Vg \times K$, onde: Vtu é o valor do terreno da União, que serve de cálculo para a taxa de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro, constante da Planta Genérica de Valores (PGV), um catálogo editado anualmente; e K corresponde a um fator de ajuste do valor médio às características particulares do imóvel. 42. O foro anual é, calculado, também automaticamente, pela taxa de 0,6% sobre o valor do terreno da União ($0,006 \times Vtu$), conforme dispõe o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 43. Calculados valores das taxas anuais de foro, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) são emitidos pelo sistema eletrônico e enviados, pelo correio, aos foreiros. 44. Os testes e procedimentos executados pela equipe de auditoria visaram, principalmente, a verificar a adequação dos cálculos das taxas de foro e, nos casos de inadimplência, a devida cobrança da dívida. 2.1 Perda de Receita devido à Não Utilização do Fator de Testadas Múltiplas 45. O fator K, que permite o ajuste do valor médio do terreno às características particulares do imóvel (ver alínea c do item 12 da Orientação GEADE 004, na nota de rodapé), pode ser composto por diversos fatores, de acordo com as peculiaridades que modificam o preço do imóvel. A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 sugere, no caso de terrenos, que se utilizem oito fatores de homogeneização: 7.3.3 Fatores de homogeneização (...) Como exemplo, podemos sugerir os seguintes fatores: a) No caso de terrenos: Fp - Fator de profundidade; Ft - Fator de frente ou testada; Ftr - Fator de transposição de local; Ftm - Fator de testadas múltiplas; Fat - Fator de acidentação topográfica; Frl - Fator de restrição legal; Fpd - Fator de pedologia; Fa - Fator de área. 46. A GRPU/SP, via de regra, não tem utilizado nenhum desses fatores na avaliação dos imóveis, o que configura o não atendimento à orientação normativa da SPU e, em alguns casos, o tratamento injusto dos contribuintes, pois, sem os fatores de homogeneização, as avaliações tendem a ser mais imprecisas, cobrando-se de uns mais, quando deveria ser menos, e, de outros, menos, quando se poderia cobrar mais. 47. Além disso, constata-se que a não-utilização do fator de testadas múltiplas (A Orientação Normativa SPU/GEADE - 004 esclarece o significado desse fator e ressalta sua obrigatoriedade: 7.3.3.5 Fator de testadas múltiplas - Ftm É também conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Diz a NBR 5676, Os lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais) tem acarretado perda de receita da União. 48. Considerando-se apenas o fator de testadas múltiplas como fator de homogeneização, a fórmula de cálculo das taxas de foro, seria a seguinte: $F = Atu \times Vg \times Ftm \times 0,6\%$, onde: F é a taxa anual de foro; Atu é a área do imóvel pertencente à União; Vg é o valor unitário do metro quadrado do logradouro; e Ftm é o fator de testadas múltiplas, que vale: 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas (Esses valores para o fator de testadas múltiplas são utilizados pela GRPU/PE e são compatíveis com os livros e manuais de avaliação) 49. A verificação quanto à correta utilização do fator de testadas múltiplas foi realizada com base na planta de Alphaville (Vol. 1, fl. 29), documento em que se pode identificar o número de testadas de cada terreno. Esse teste limitou-se aos imóveis comerciais. 50. Entre os 32 imóveis comerciais analisados, 13 são de esquina. Como se vê na fórmula apresentada acima, no cálculo das taxas de foro desses imóveis privilegiados, deve-se adotar um fator de testadas múltiplas igual a 1,15. No entanto, como mostra a tabela 2, em apenas 2 casos verificou-se a correta aplicação desse fator. Nos demais, a União vem se abstendo de aplicá-lo, perdendo, com isso, em média, 15% da receita, ou, em valores absolutos, R\$ 6,8 mil / ano. Tabela 2. Perda de Receita Devido à Não Utilização do Ftm (em R\$) (...) Observação 1: o foro devido equivale ao que seria cobrado, se, mantidas constantes as demais variáveis, o fator de testadas múltiplas fosse considerado no cálculo. 51. Diante do exposto neste item, afigura-se oportuno propor a este Tribunal que determine à GRPU/SP a revisão do método de cálculo das taxas de foro utilizado, considerando que a não utilização do fator de testadas múltiplas vem acarretando perdas ao Erário. O fator de frente ou testadas múltiplas é utilizado como espécie do gênero fator de homogeneização na avaliação do valor do domínio pleno dos imóveis da União. Segundo a auditoria em que se motivou o Tribunal de Contas da União, o fator de testadas múltiplas - Ftm também é conhecido como coeficiente de valorização de esquina. Invoca ainda o relatório adotado pelo Tribunal de Contas da União a NBR 5676, segundo a qual lotes de frentes múltiplas e/ou esquina devem ser avaliados observando-se as vantagens ou desvantagens decorrentes das suas características especiais. O fator de testadas múltiplas cuja aplicação foi determinada à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo é calculado do seguinte modo: vale 1, se o terreno possui uma testada; 1,15, se possui duas testadas; 1,25, se possui três testadas; e 1,35 nos casos de mais testadas. Dos trechos desse relatório é possível concluir que a cobrança do fator de correção de 1,15 sobre o foro e o laudêmio relativos ao imóvel da autora tem como pressuposto fático haver duas testadas nesse imóvel. Segundo o Dicionário da Academia Brasileira de Letras (Companhia Editora Nacional, São Paulo, 2ª

edição, página 1.233) testada é Parte da estrada, rua ou calçada que fica em frente a um prédio. A NBR 14645-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, no item 3.4, conceitua testada como sendo a Linha de divisa do imóvel que confronta com logradouro público, caracterizando o alinhamento predial. Ragnar Thofehrn (Avaliação de terrenos urbanos por fórmulas matemáticas, São Paulo, Editora Pini, 2008, página 16) informa o seguinte sobre os critérios de avaliação de terrenos urbanos com frentes ou testadas múltiplas: 3.3.3 Valorização pelo Número de Testadas Os terrenos de esquina ou com frentes múltiplas são mais valorizados. A valorização de terrenos de esquina é definida por um coeficiente chamado fator esquina, cujo valor varia de acordo com a Zona. É um Índice discutível quanto ao valor, porém, considerado em todas as avaliações. A valorização de terrenos com frentes múltiplas é calculada pela homogeneização de todas as frentes, dando origem a uma testada fictícia chamada testada equivalente. A valorização desses terrenos parte do princípio de que eles podem ser subdivididos em dois ou mais lotes, cada um com a sua frente. Se os lotes resultantes estiverem enquadrados nas dimensões mínimas, a soma dos seus valores será maior do que o terreno avaliando. O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE-SP, em texto normativo elaborado para fornecer diretrizes, consolidar conceitos, métodos e procedimentos gerais e estabelecer padrões aceitos e aprovados por ele para elaboração de avaliações de imóveis urbanos, ao tratar da avaliação de imóveis com frentes múltiplas, informa o seguinte: 10.3.3 Fator frentes múltiplas Os terrenos de esquina ou de frentes múltiplas devem ser avaliados como tendo uma só frente, principal, escolhida como sendo a que implica no seu maior valor, aplicando-se os fatores indicados na tabela abaixo diretamente às áreas mínimas dos intervalos apresentados nas tabelas 1 e 2: (...) Nota: Os terrenos devem ser avaliados levando-se em consideração as várias possibilidades de aproveitamento, através de desmembramento de lotes ou remembramento, no caso de pertencerem ao mesmo proprietário. O imóvel pode ter duas testadas se as linhas de divisa dele confrontarem com mais de um logradouro público. O imóvel com frentes ou testadas múltiplas (duas ou mais) é mais valorizado. Daí o fator frentes múltiplas ou testadas múltiplas ser aplicado na avaliação do imóvel para apurar a valorização decorrente dessas características. No caso dos imóveis em questão, cabe saber se eles têm apenas uma única frente (testada). A resposta é positiva. Os imóveis, considerados os lotes em si, não têm mais de uma testada. O motivo da cobrança do fator de testada de 1,15 é a circunstância de os condomínios em que situados os lotes terem duas testadas, conforme se extrai do seguinte trecho das informações da Secretaria do Patrimônio da União, transcritas na contestação: Consoante plantas arquivadas em nossa mapoteca, o terreno onde foi implantado o Condomínio Centro Comercial Alphaville 1 possui duas testadas, situando-se ao longo do alinhamento das Alamedas Madeira e Araguaia. Os imóveis - 6D do Conjunto 11, 2 do Conjunto 34 e 3A do Conjunto 17 - consistem em unidades integrante (sic) do Condomínio Centro Comercial Alphaville, contando com as frações ideais de 0.10288%, respectivamente, de terreno que totaliza 62.305,00 m², tendo este o RIP primitivo nº 62130102273-07. As alegações do requerente quanto à mudança ilegal na base de cálculo, mudança na forma de tributação e considerar ilegalmente que os imóveis possuíam duas testadas, restam infundadas, pois baseiam-se apenas nas características das áreas úteis dos imóveis, ou seja, não consideram que os mesmos pertencem a um condomínio, englobando, na fração ideal que fazem jus (sic), a área útil, e, parcela de área comum a todos os condôminos. Como o terreno onde foi implantado o Condomínio Centro Comercial Alphaville 1 possui duas testadas, as unidades autônomas originárias destes contam, também, com duas testadas, independentemente de sua configuração interna no condomínio - frise-se, confrontação com ruas/vias particulares. A revisão do número de testadas foi realizada consoante Acórdão nº 1441/2006, do Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que a quantidade de testadas tem influência na avaliação do imóvel, por conseguinte, no valor do Foro, o interessado poderá contestar administrativamente este valor apresentado do Laudo de Avaliação, realizando dentro das normas atinentes à matéria - NBR 14.653 - e assinado por profissional habilitado. Em princípio, integrando a área total do imóvel não apenas a área útil ou privativa do lote, mas também a parte ideal correspondente à área comum do condomínio, o qual parece que, realmente, tem dupla testada, a constituição do crédito, pela Secretaria do Patrimônio da União, com fator de testada de 1,15 não se revela arbitrária. Para infirmar as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade de que se reveste o ato de constituição do crédito do foro pela Secretaria do Patrimônio da União, era necessária a produção de prova pericial, na área de engenharia, a cargo da autora, conforme afirmei expressamente na decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela. Sendo necessária a produção de prova pericial para afastar tais presunções, além de tratar-se de questão técnica, e não tendo sido sequer requerida a produção dessa prova pela autora, apesar de intimada para especificar provas, não restaram afastadas as referidas presunções, neste ponto. O pedido não pode ser acolhido no que pretende afastar a cobrança do fator de testada de 1,15. Cabe frisar que a autora insiste que os imóveis em questão não têm dupla testada. Realmente, esse fato é incontroverso. Os imóveis, considerados os lotes em si, não têm mais de uma testada. Conforme frisado, o motivo da cobrança do fator de testada de 1,15 é a circunstância de os condomínios em que situados os lotes terem duas testadas, segundo se extrai das informações da Secretaria do Patrimônio da União, transcritas acima. A autora não impugnou especificamente essa questão. Tratou apenas do fato de os lotes não terem mais de uma testada, quando não era essa a questão que está a justificar a cobrança do fator de múltiplas testadas, e sim a existência de mais de uma testada no condomínio em que situados os imóveis. A autora deixou de produzir a prova pericial, na área de engenharia, indispensável para demonstrar que, segundo as normas técnicas de avaliação de imóveis, vigentes

atualmente, não se pode aplicar o fator de testadas múltiplas em imóveis que individualmente não as têm, mas que estão situados em condomínio com mais de uma testada, integrando a área comum do condomínio a área dos imóveis. Assim, aplicada a regra de distribuição do ônus da prova, neste ponto o pedido não pode ser acolhido, por não ter a autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial e por incidirem as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo, na ausência de prova técnica cabal em sentido contrário, a cargo da autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexigibilidade das multas impostas pelo atraso na transferência, na Secretaria do Patrimônio da União, para o nome da autora, das obrigações enfiteúticas relativas aos imóveis de matrículas nºs 49468, 47581, 114.795 e 114.796, do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri e para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, quanto a tais créditos, cuja cobrança fica definitivamente cancelada. Fica ratificada a decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007727-96.2015.403.6100 - S AMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral em dinheiro do crédito tributário controvertido e, no mérito, de procedência do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de que decorra a obrigação da autora de recolher, sobre indenização recebida do Estado de São Paulo em autos de ação de desapropriação indireta de imóvel de propriedade dela, o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS. Afirma a autora que o valor recebido a título de indenização pela perda da propriedade de imóvel, em desapropriação indireta, não representa rendimento nem gera acréscimo patrimonial tampouco caracteriza ingresso de receita fruto da atividade empresarial. 3. A União contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta. No mérito requer a improcedência do pedido. 4. Considero superada a questão da suficiência ou não do depósito em dinheiro realizado pela autora, em razão de estar liberada a emissão, em nome dela, de certidão de regularidade fiscal no sítio da Receita Federal do Brasil. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da certidão obtida nesta data em nome da autora no sítio na internet da Receita Federal do Brasil. 5. Fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e, especialmente, sobre a preliminar suscitada pela União, de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, tendo presente o valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos, o fato de a autora ser microempresa e o pedido versar sobre a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, não excluído da competência do Juizado Especial Federal. De resto, o Juizado Especial Federal seria competente, mesmo se versasse a causa sobre pedido de anulação de lançamento fiscal que constituísse crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização recebida pela autora. É que o Juizado Especial Federal pode julgar demanda para anular o ato de lançamento fiscal, em demanda ajuizada por microempresa, não ultrapassando o valor da causa 60 salário mínimos (artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Intime-se.

0008623-42.2015.403.6100 - OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA(SP301521 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados que considera serem de natureza indenizatória: horas extras, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio e auxílio-doença. Pede também a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a esse título. Citada, a União contestou. Requer o não conhecimento do pedido no que há generalidade excessiva. No mérito requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de não conhecimento do pedido genérico. Rejeito a preliminar suscitada pela União. A autora afirma que não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas que classifica como indenizatórias e as especifica: horas extras, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio e auxílio-doença. A matéria passível

de julgamento está limitada a tais verbas, como delimitado no pedido veiculado na petição inicial. Férias indenizadas. Está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo terço constitucional nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, em razão da ausência de interesse processual. Passo ao julgamento do mérito em relação às demais verbas descritas na petição inicial. Adicional de horas extras. As horas extras e o respectivo adicional constituem remuneração, e não indenização, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, as horas extraordinárias, que são constituídas pela remuneração pela prestação dos serviços acrescida de no mínimo 50%. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a execução de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, composta pela remuneração acrescida de no mínimo 50%. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o

entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras (composta pela remuneração da jornada normal acrescida de 50%) repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-

maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação

de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem

trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período de aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da

redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

Auxílio-doença O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167):

b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)

Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando

seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um

por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação às férias indenizadas. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário pago nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, e condenar a ré a restituir à autora, a partir do trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a esse título. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA

Fls. 117 e 122/123: fica a autora intimada da manifestação da ré, de que o depósito fora insuficiente, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0012355-31.2015.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome dela, extinguindo-se a dívida ante a ausência de licitantes nos públicos leilões, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a ré de vender o imóvel de propriedade dela. No mérito, pedem a decretação de nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes. Afirmam a inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 e a ausência de notificação pessoal para purgação da mora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito as matérias preliminares suscitadas pela ré. A veiculação, na petição inicial, de fundamentação improcedente relacionada à execução hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/1966, que não foi aplicado na espécie ? porque realizado o procedimento de consolidação da propriedade nos moldes da Lei nº 9.514/1997 ?, conduz à improcedência do pedido. A indicação de motivação inaplicável na petição inicial é questão de mérito. Quanto ao interesse processual, está presente. Os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, e não a revisão do contrato. Houve a consolidação da propriedade em nome da ré, de modo que está presente o interesse processual na pretensão de anular a averbação desse ato no Ofício de Registro de Imóveis. No mérito, improcedem os pedidos. Não têm pertinência os fundamentos veiculados na petição inicial quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da execução hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. É que não houve execução de hipoteca na forma desse diploma legal. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, cumpriu o procedimento descrito na Lei nº 9.514/1997, não impugnado pelos autores na petição inicial. Em relação à afirmação deles de que não foram notificados para purgação da mora, também improcede. A certidão lavrada pelo Oficial do Oitavo Ofício de Registro de Imóveis da Capital informa que os autores foram notificados para purgação da mora no prazo de 15 dias, nos moldes do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 140): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora não tenha sido impugnado o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997, de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ele nada tem de inconstitucional nem acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será

intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantem a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0018378-90.2015.403.6100 - IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 2. Ante a certidão de fl. 14, fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

0018407-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-07.2015.403.6100) ATIVA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E

SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário (que é a lide principal da medida cautelar inominada antecedente nº 0015771-07.2015.403.6100) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.15.017242-79 cujos efeitos do protesto em nome da requerente, no 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob protocolo nº 1075-10/08/2015-5, foram sustados nos autos da cautelar antecedente. Trata-se de crédito relativo a multa de ofício imposta isoladamente pelo atraso na entrega de DCTF, multa isolada essa compensada por declaração de compensação PER/DCOMP transmitida à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, com redução de 50%, com base no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991. No mérito a autora pede a declaração de inexistência do débito e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, resolvo, de ofício, a questão da competência absoluta deste juízo. Em 12.3.2013 a Receita Federal do Brasil impôs à requerente de ofício multa isolada, no valor de R\$ 1.064,95, em razão do atraso na entrega de DCTF. A requerente afirma que compensou tal valor com redução de 50% no prazo legal de 30 dias contados da notificação do lançamento, de modo que é ilegal a cobrança do valor integral da multa lançada e sua inscrição na Dívida Ativa da União, cujo cancelamento postula. Apesar de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos e de a autora ser empresa de pequeno porte, não é o caso de reconhecer a incompetência deste juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Isso porque o pedido formulado nesta demanda não visa à anulação do ato administrativo em que realizado o lançamento da multa, ato esse não impugnado pela autora. O que a autora visa afastar é a cobrança da multa em valor considerado indevido, uma vez que o valor original teria sido compensado com redução legal de 50%. Assim, o lançamento da multa em si nada teria de ilegal, e sim a cobrança dela no valor integral, desconsiderando-se o desconto legal de 50%, que seria aplicável ante a compensação da multa no prazo de 30 dias da notificação do lançamento. Desse modo, tratando-se de demanda em que se visa afastar a cobrança de valor indevido e a anulação da inscrição na Dívida Ativa da União, e não a anulação do próprio ato administrativo de lançamento do crédito tributário, não compete ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo processar e julgar esta causa, nos limites do texto do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Reconhecida a competência deste juízo, passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora, fundada no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 (Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento), transmitiu em 11.4.2013 declaração de compensação PER/DCOMP à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, compensando a multa em questão com redução de 50%, no valor de R\$ 532,47. Embora a redução da multa de ofício no percentual de 50%, quando imposta isoladamente, tenha sido autorizada, para penalidade isolada, expressamente, no 3º do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, incluído pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013, texto legal este que ainda não estava em vigor quando da compensação da multa na PER/DCOMP transmitida pela requerente à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, a norma decorrente desse dispositivo incide retroativamente, a convalidar a multa compensada com redução de 50%. Isso por força da norma extraível do texto do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente verossímil. O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a autora ficará impedida de obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e terá prejudicada a execução do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.017242-79. Ante a certidão de fl. 32, fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição: i) recolher a diferença de custas; e ii) regularizar a representação processual. Certificado o correto recolhimento das custas e a regularização da representação processual da autora, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova,

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018641-25.2015.403.6100 - FABIO IDALINO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não assinou a declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 5. Certificado o correto recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 6. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Fls. 99/102: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à embargada. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019154-90.2015.403.6100 - KARINA FRANCO FURQUIM VIZACKI(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que as Autoridades Coatoras recebam e processem dentro da forma estipulada, o ofício nomeador da impetrante como curadora do segurado e a liberação dos meses de bloqueio dos depósitos e continuidade regular do pagamento da pensão a ela atribuída. (fls. 2/8). 2. O tema veiculado nesta impetração é previdenciário. Pretende-se a concessão de medida liminar e, no mérito, de segurança, para determinar à autoridade impetrada do Instituto Nacional do Seguro Social o cadastramento de curador habilitado ao recebimento de pensão em nome de segurado cuja incapacidade civil foi decretada pela Justiça Estadual, nos termos e para os fins do artigo 162 do Decreto nº 3.048/1999: Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. 3. Veiculando na impetração matéria previdenciária, a competência para processar e julgar este mandado de segurança é das Varas Federais Previdenciárias na Justiça Federal em São Paulo. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. 4. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 457/458 e 459: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos até o limite descrito na planilha de cálculo de fl. 400/401, no prazo de 10 dias.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da requerente.3. Informe a requerente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3) - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012895-79.2015.403.6100 - SELMA APARECIDA CANAVESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 41/52: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da exequente, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012920-92.2015.403.6100 - ADAO APARECIDO FURLANETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 41/52 recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0) - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 489: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.000,00, atualizado para o mês de fevereiro de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-19.2015.403.6100 - MARIA JOSE PIRES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista que a CDA nº. 80.1.12.055867-90 refere-se a valores de imposto de renda do período de apuração base/exercício 2008/2009, conforme se verifica do documento de fls. 146/147-verso, providencie a ré a retirada do débito dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 165/167), no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se, desta forma, a decisão que concedeu a tutela antecipada nestes autos. Cumpra-se e intemem-se.

0003589-86.2015.403.6100 - ROSALIA MENDES DE SOUZA(SP280174A - KOKI KANDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0004107-76.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP346805 - THIAGO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0012360-53.2015.403.6100 - APARECIDO GERVAZIO - ESPOLIO X ROGERIO SALTORELLI(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedida a certidão negativa de débitos.Alega o autor, em síntese, que a ré está lhe cobrando o valor de imposto de renda referente aos anos de 2005 a 2006, embora o falecimento de Aparecido Gervazio tenha ocorrido em 24 de março de 1995.Aduz que foi aberto o processo administrativo nº. 13819.720326/2014-98 em 11 de fevereiro de 2014, porém, há mais de um ano a réu não deu qualquer parecer.Inferre que alguém utilizou o CPF do falecido, ocasionando a cobrança indevida do imposto de renda.Argui que o débito está causando prejuízos ao espólio, eis que o arrolamento de bens está paralisado em decorrência da negativação do nome do autor e, ainda, está impossibilitando a finalização do processo de inventário.É o relatório. D E C I D O.Pretende o espólio autor a emissão de certidão negativa de débitos.Depreende-se dos autos que há débitos de imposto de renda do período de 2004 a 2006 inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.1.09.026446-03 para o CPF nº. 092.685.308-21 de titularidade de Aparecido Gervázio (fls. 31/39).Tais débitos foram apurados após transmissão das Declarações de Ajuste Anual dos períodos de 2004 a 2006, contudo a parte autora alega que as declarações foram transmitidas por terceiro desconhecido que deve estar usando o CPF do falecido.De fato, restou demonstrado nos autos que Aparecido Gervázio, nascido em 19.08.1957, residente na Rua Maria de Fátima, 530, Baeta Neves, em São Bernardo do Campo, faleceu em 24.03.1995, conforme certidões de óbito de fls. 24/26.Outrossim, verifica-se das declarações juntadas a existência de rendimentos tributáveis recebidos de duas pessoas jurídicas nos anos de 2004 a 2006 (fls. 41, 46 e 52). Conquanto existam evidências fortes de que o falecido Aparecido Gervázio não seja responsável pelos tributos apontados e que, muito provavelmente, tais declarações tenham sido transmitidas por terceiro, talvez homônimo, tais fatos ainda merecem maiores esclarecimentos, uma vez que os documentos juntados não fazem prova inequívoca das alegações.Ressalte-se que a concessão da certidão negativa de débitos por este Juízo, nesta fase postulatória, sem todas as informações da parte contrária, vale dizer, sem a conclusão do processo administrativo nº. 13819.720326/2014-98 afigura-se temerário, na medida em que poderia prejudicar terceiros de boa-fé.De outra parte, o espólio autor não pode ser obrigado a aguardar por tempo indeterminado a regularização de sua situação fiscal, mormente se ficar provado que não possui nenhuma responsabilidade sobre os fatos ocorridos.Por tais razões, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias no sentido de analisar o pedido de revisão dos débitos discutidos nos autos, expedindo-se a certidão que reflita a real situação do autor, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se.

0017965-77.2015.403.6100 - VINICIUS MORENA LOMBARDI X SELMA MARINANGELO LOMBARDI(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial.Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se autorizada a imediata entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a ré e, em consequência, seja consolidada a propriedade em nome da ré, de modo que a partir deste momento, todas as despesas que recaírem sobre o imóvel, especialmente as despesas condominiais e do IPTU sejam repassadas à credora fiduciária.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, eis que ausente a plausibilidade da tese inaugural.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.No caso em exame, os autores firmaram com a ré contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (fls. 09). O contrato de mútuo é distinto do contrato de compra e venda do imóvel. Não cabe a rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando o imóvel já foi objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da ré, que entregou o capital necessário para a operação, que deve ser restituído no tempo e modo contratados.Com efeito, no contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, a ré figura como agente financeiro e a credora interveniente, não a vendedora do imóvel. Os vendedores, conforme consta do contrato, são Antonio Mario Morena Lombardi e Elidia Teresa Morena Lombardi. No contrato de compra e venda, o vendedor se compromete a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento. Já no contrato de mútuo, a instituição financeira se compromete a emprestar determinada quantia para os compradores, os quais se comprometem a restituí-la com correção monetária e juros, consoante o pactuado. Vale dizer, a alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. Portanto, não há respaldo legal para obrigar a ré a aceitar a rescisão unilateral do financiamento pactuado nas condições impostas pelos autores.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. RESCISÃO DO CONTRATO. ENTREGA DO BEM

FINANCIADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é citra petita a sentença que aprecia a causa por completo, apresentando razões suficientes para respaldar sua conclusão, mesmo porque, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 03/04/2008). 2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido (STJ, REsp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 14/09/2011). 3. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/05/2003, p. 181). 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 00503066820114013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2013 PAGINA:100).SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, AC 201150040005142, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data::11/07/2013).Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cîte-se. Intimem-se.

0018132-94.2015.403.6100 - CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP X FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor.Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.

0018153-70.2015.403.6100 - EDER MOREIA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018154-55.2015.403.6100 - NELSON GONZALEZ(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018169-24.2015.403.6100 - EDISON FERREIRA DE MOURA(SP220264 - DALILA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos procuração em original ou cópia devidamente autenticada, em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0018491-44.2015.403.6100 - ANTONIO SANTOS NERI(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018689-81.2015.403.6100 - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011424-28.2015.403.6100 - MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Vista à parte Embargada. Int.

0013670-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-70.2015.403.6100) M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X EDSON PEREIRA VIDINHA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 98, manifeste-se a CEF.

0018138-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-27.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0002438-27.2011.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

Expediente Nº 16096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-65.2015.403.6100) SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 99, uma vez que o documento de cessão de créditos apresentado não informa os dados do precatório e sua liquidez. Intime-se.

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 206: Indefiro o pedido da ré de manutenção dos valores em depósito judicial, eis que não houve efeito suspensivo ao agravo de instrumento, devendo a decisão que concedeu a tutela antecipada ser cumprida na íntegra. Em relação à alegada irreversibilidade da liminar concedida, sustentada pela CEF às fls. 170, não restou efetivamente demonstrada. De fato, não há nos autos qualquer indício de que a autora não possuiria condições financeiras de restituir o valor levantado e, reitero-se, os artigos 586 e 588 da CLT atribuíram à CEF, de forma exclusiva, a função de gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados à título de contribuição sindical, o que é um indicativo de que a requerida possui informações relevantes acerca do fluxo financeiro da autora, não demonstrando, contudo, qualquer elemento que comprove que a eventual restituição dos valores no futuro estaria em risco. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em juízo, conforme guia de fls. 171. Cumpra-se e intime-se.

0011934-41.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE JESUS RIBEIRO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o protesto e seus efeitos do título CDA nº. 80.1.14.036843-30 junto ao 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, bem como a exclusão de seu nome do SERASA, CADIN e SPC. Alega, em síntese, que o débito que foi levado a protesto pela ré decorre de dívida de imposto de renda apurada na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2010, transmitida em 29.04.2011. Aduz que, no entanto, a declaração foi transmitida de forma fraudulenta por terceiro desconhecido, uma vez que o autor não possui e não possuía à época rendimentos tributáveis. Aduz, ainda, que o protesto da certidão de dívida ativa é desnecessário e abusivo, ante a presunção de certeza e liquidez. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 51). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/66. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à legalidade do protesto da CDA, verifica-se que a Lei nº. 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº. 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a

recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Assim, quanto a este aspecto não há ilegalidade no protesto levado a efeito pela ré. De outra parte, não há nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca a verossimilhança das alegações do autor quanto à fraude no envio da declaração do imposto de renda em 2011. Com efeito, a prova da fraude alegada depende de dilação probatória. A mera alegação de que não possuía à época rendimentos tributáveis demonstrada apenas pela cópia da CTPS não é suficiente para comprovar que não tenha sido o autor que transmitiu a referida declaração, mesmo porque nos dados da declaração consta que o contribuinte é trabalhador autônomo. Destarte, indefiro a antecipação de tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9071

MANDADO DE SEGURANCA

0014282-32.2015.403.6100 - FERRAMETAL RESTAURANTE & CONVENIENCIA EIRELI(SP206172B - BRENÓ FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 152/156), em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, requerendo sua reforma com a concessão da medida pleiteada. Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver,

na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida. Intimem-se.

0015242-85.2015.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X GERENTE DE ENGENHARIA DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DE S P -CORREIOS

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 121/122 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, proceda a Serventia ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI, para fins de retificação do valor dado à causa, conforme manifestação de fls. 121/122. Intimem-se e oficie-se.

0015339-85.2015.403.6100 - EXCELENCIA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EXCELÊNCIA CONSTRUÇÕES - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos débitos de fevereiro a junho de 2015 no parcelamento do Simples Nacional. Afirmo a impetrante que, em abril de 2015, aderiu ao programa de parcelamento do Simples Nacional, incluindo os débitos referentes ao período de junho a dezembro de 2014 e janeiro de 2015, estando em dia com o pagamento das parcelas. Aduz, também, que ficou inadimplente com o pagamento do Simples Nacional no período de fevereiro a junho de 2015, tendo requerido administrativamente a inclusão de tais débitos no parcelamento que se encontra ativo, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, com base no 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/15. Sustenta, todavia, que não se trata de formalizar novo parcelamento, mas sim de incluir débitos no parcelamento existente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Determinada a regularização da inicial (fl. 31), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio das petições às fls. 32/42, que foi recebida como aditamento, e 45. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 51/58, defendendo a impossibilidade de se permitir mais de um pedido de parcelamento por ano-calendário. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a impetrante vem recolhendo seus tributos por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Outrossim, aderiu ao parcelamento previsto no âmbito do referido programa simplificado, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/06, que remete ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação das condições para a fruição deste benefício. Nesse passo, foi editada a Resolução CGSN nº 94/2011, regulamentando as condições do Simples Nacional, dentre elas o parcelamento dos débitos no âmbito do referido programa, que assim dispõe em seu artigo 130-C, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 116/2014, in verbis: Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: (Incluído pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) a) fazer a consolidação na data do pedido; (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. (Incluída pela Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) (destacamos) Pois bem. Os documentos trazidos com a inicial evidenciam que a impetrante requereu, em 06 de abril de 2015, o parcelamento de débitos do Simples Nacional com período de apuração de junho de 2014 a janeiro de 2015 (fls. 14/16). Desta forma, há que se aplicar a limitação prevista na alínea d do inciso II, do supracitado artigo 130-C, que permite uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, quando poderão ser incluídos novos débitos, sendo de

rigor o indeferimento do pedido da impetrante, uma vez que já requerera o parcelamento neste ano-calendário de 2015. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0015484-44.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 66: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar somente a autoridade indicada à fl. 02: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Int.

0015781-51.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 464/466 como aditamento. Ao SEDI para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0017132-59.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TRIX TECNOLOGIA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição à seguridade social, inclusive ao GILL/RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e daquela destinada a terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE) sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche (reembolso creche), salário maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas e adicional de horas extras. Registra que as referidas verbas não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência das contribuições em questão. Determinada a regularização da inicial (fl. 230), as providências foram cumpridas pela impetrante às fls. 234/237 e 238/239. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 234/237 e 238/239 como aditamentos. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (STJ, Segunda Turma, REsp. n 812871/SC, Relator Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Também não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Por sua vez, o auxílio-creche ou reembolso creche não integra o salário-de-contribuição, conforme expressamente previsto na alínea s do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Por outro lado, o salário maternidade integra o salário de contribuição, consoante disposto na alínea a do suprarreferido 9º. Deste modo, há incidência tributária (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Igualmente, em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que seu pagamento possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias gozadas, não incide contribuição previdenciária, posto que a verba detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Por fim, incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras, porquanto constitui contraprestação do trabalho prestado fora da jornada normal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Com relação às contribuições para terceiros, o E.

TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar a fim de afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição à seguridade social, inclusive ao GILL/RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e daquela destinada a terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-creche (reembolso creche) e terço constitucional sobre férias gozadas, inclusive seus reflexos, nos termos acima mencionados. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intime-se.

0017575-10.2015.403.6100 - R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias indenizadas; abono pecuniário; terço de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; horas-extras; adicional noturno; prêmios e gratificações; adicional de insalubridade e salário maternidade. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/201). Determinada a regularização da inicial (fl. 205), veio aos autos a petição de fls. 206/238. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 206/238 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas. Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de férias indenizadas; abono pecuniário; terço de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; horas-extras; adicional noturno; prêmios e gratificações; adicional de insalubridade e salário maternidade possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações. Inicialmente, verifico que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Da mesma forma, o valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença e o terço constitucional de férias (gozadas) possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração

desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Outrossim, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.No entanto as verbas denominadas horas-extras, adicional noturno e adicional de insalubridade tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo da contribuição em comento. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.196, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade,

periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS - 337.196; Segunda Turma; decisão 21/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2014; destacamos)Por fim, embora esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Impetrante não especificou, tampouco comprovou a forma como são pagos os prêmios e as gratificações. Assim, não há que se falar na sua exclusão da contribuição sobre a folha de salários. Também está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão das férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como do abono pecuniário, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e o valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio doença na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre: férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e o valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio doença.Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0017771-77.2015.403.6100 - RAVIPLAST COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS EIRELI(RS082661 - IURI VON BROCK ANTUNES E RS067586 - DANIEL BORGHETTI FURLAN E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP
Fls. 287/333: Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas ou o decurso do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018963-45.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal Cível em relação aos autos do processo nº 0014808-24.2000.403.6100, eis que o objeto daqueles autos é distinto do versado neste mandado de segurança. Outrossim, solicite-se cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0018961-75.2015.403.6100 àquele Juízo por correio eletrônico. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia integral de seu contrato social; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo, tendo em vista o rito do mandado de segurança; 3) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional no Município de São Paulo, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em Barueri/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata restituição de saldo remanescente de valores pagos indevidamente a título de tributo, vinculados ao Processo Administrativo n. 13804.721471/2012-93, assim como provimento que determine a imediata apreciação dos Processos Administrativos n. 18186.726152/2015-65 e 18186.731265/2014-00, relativos a débitos existentes em nome da Impetrante. Informa a Impetrante, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica atuante na área de produção e comercialização de produtos para jardinagem. Informa que, ao efetuar o pagamento de ICMS via internet banking, cadastrou o pagamento como se as guias fossem DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), embora o correto fosse GARE (Guia de Arrecadação Estadual).Esclarece, ainda, que, tão logo percebeu o equívoco cometido pela área contábil da empresa, apresentou pedido de restituição junto à Receita Federal, em

13/07/2012 (Processo Administrativo n. 13804.721471/2012-93), que apenas foi apreciado em cumprimento à liminar deferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, no Mandado de Segurança n. 0016262-48.2014.403.6100. Uma vez não efetivada a restituição dos valores, embora reconhecido esse direito à Impetrante, pela Autoridade, decidiu-se pela interposição de novo Mandado de Segurança (n. 0003197-49.2015.403.6100), que se encontra em trâmite na 6ª Vara Federal Cível. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 170/171, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Da análise acurada dos documentos acostados com a petição inicial, dessume-se que a discussão acerca da possibilidade de restituição dos valores, indevidamente recolhidos, por meio de depósito em conta bancária da Impetrante, foi delineada no Mandado de Segurança n. 0003197-49.2015.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal. No referido mandamus, sobreveio sentença no sentido de que a Digna Autoridade impetrada adotasse as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida no processo administrativo n. 13804.721471/2012-93, com a intimação da Impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n. 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n. 1.300/12). Esclareceu a Autoridade impetrada, naquele feito, que constatou a existência de débitos em nome da Impetrante, e que a totalidade dos valores objeto do pedido de restituição somente poderia ser liberada posteriormente ao procedimento de compensação, com o que se insurgiu a Impetrante. Fato é que a questão do depósito dos valores em conta de titularidade da Impetrante, a ser feito pelo Poder Público, com ou sem a compensação de possíveis débitos, já é objeto de outra ação, cuja sentença proferida foi desafiada por recurso de apelação, conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Destarte, a controvérsia no presente feito somente pode cingir-se ao pedido de apreciação, por parte da Autoridade impetrada, dos procedimentos administrativos em que se discute a existência/regularização de débitos em nome da Impetrante. Os documentos de fls. 119/165 comprovam, numa análise de cognição sumária, que a Impetrante procedeu à quitação dos débitos que estão obstaculizando a restituição dos valores requeridos administrativa e judicialmente, e que procedeu a novos requerimentos administrativos (Processo n. 18186.731265/2014-00 e 18186.726152/2015-65), justamente para apreciação desses pagamentos e regularizações. Os documentos de fls. 106/117, por sua vez, correspondem a auto de infração lavrado contra a Impetrante, assim como sua impugnação administrativa, acerca da cobrança de multa por suposto atraso na entrega da declaração e GFIP referente ao recolhimento de FGTS. Como se denota do até agora exposto, é possível constatar que a Impetrante está regularizando sua situação fiscal, com o objetivo de poder restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais, situação essa, inclusive, reconhecida pela Digna Autoridade da Receita Federal. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). A quantia a ser restituída, de fato, na atual situação econômica por que passa o país, e para uma empresa de pequena porte (à época do pagamento, cerca de R\$300.000,00), é vultosa, e, como apontado pela Impetrante, pode comprometer o pleno exercício de sua atividade empresarial, afetando, inclusive, trabalhadores, que dependem do emprego para a manutenção de sua subsistência. Dessa forma, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*. Ademais, há que se esclarecer que o direito invocado de apreciação de requerimento, na esfera administrativa, encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do Processo Administrativo n. 18186.726152/2015-65, desde 08/07/2015 (fl. 120), o que comprova que o prazo legal já foi ultrapassado. Destarte, é de rigor determinar que a Autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos da Impetrante, sob pena de macular-se o princípio da legalidade, pedra angular do sistema jurídico. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS. - Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado,

não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados.(AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)(destacamos)Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração, não obstante, é bom registrar, a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Dessa forma, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados nos procedimentos administrativos suprarreferidos.Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e à conclusão dos requerimentos administrativos n. 18186.726152/2015-85 e 18186.731265/2014-00.Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer.Sem prejuízo, proceda-se ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI para que efetive o cadastramento da Impetrante como EPP - Empresa de Pequeno Porte.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e officie-se.

0019295-12.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-91.1995.403.6100 (95.0009163-1) - RAQUEL BERNARDON X ALFREDO PIZZI X ARCELINO DUPEKE X WILSON MARTINS X ANANIAS MOREIRA BARBOSA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Esta execução teve início em 05/2005 para recebimento de R\$ 1.331,70 (valor em outubro de 2010).O bem localizado pelo credor é um veículo antigo (Corsa 1995), de baixo valor e reduzida possibilidade de venda em leilão e quitação de despesas.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, o exeqüente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se realizar qualquer tipo

de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Conclui-se que a penhora do veículo revela-se insuficiente e o trâmite executivo seria dispendioso para o credor, com reduzida chance de sucesso.Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Int.Arquivem-se.

0000520-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000520-5) - HELIO VERA VARGAS X CLEUSA APARECIDA RONCADOR(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por petição às fls. 217 e 218, o advogado que participou da audiência realizada às fls. 212-214, requer a fixação dos seus honorários. O Dr. Antonio Carlos Santos de Jesus foi nomeado advogado ad hoc em audiência de conciliação realizada em 12/06/2007, restando consignado que a fixação dos seus honorários seria às expensas da assistência judiciária gratuita.Segundo dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 CJP, nos casos de nomeação de advogado dativo ou ad hoc para ato único, os honorários devem ser arbitrados entre 1/3 e 2/3 do valor mínimo, estabelecido na Tabela I, do Anexo I.Assim, em vista da efetivação de acordo e da ausência de complexidade para a realização do trabalho, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00, metade do valor mínimo previsto na referida tabela anexa à Resolução n. 558/2007.O advogado deverá estar cadastrado ou cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária para o pagamento.Em caso positivo, expeça a Secretaria o necessário ao pagamento.Retornem os autos ao arquivo-findo.(OBS: publicação apenas para o interessado Dr. Antonio Carlos Santos de Jesus).

0024812-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024812-0) - IRENE VIANA(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o requerimento de fls. 194-195, tendo em vista que o levantamento será efetuado nos autos sob n. 0004357-32.2003.403.6100.Remetam-se estes autos ao arquivo-findo.Int.

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O objeto da demanda é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Sentença de extinção às fls. 88-89 reformada pelo TRF3 às fls. 115-116.Citada, a CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A parte autora requereu prova pericial.Decido. 1. A preliminar de carência da ação está prejudicada em face do decidido no acórdão que anulou a sentença anterior à citação. As alegações de prescrição/decadência serão analisadas por ocasião da sentença.2. A solução da demanda circuncreve-se à análise das cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, está prejudicado o pedido de prova pericial.3. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015800-28.2013.403.6100 - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Decisão(Extensão da antecipação da tutela)JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA e CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., cujo objeto é rescisão contratual e indenização. No que diz respeito ao direito material, o processo não apresenta complexidade extra.No

entanto, em virtude de fatos supervenientes e inclusão de novas partes, a tramitação exige um resumo de todo ocorrido desde o ajuizamento, antes da decisão sobre o pedido das partes. Registro a existência de vários processos relativos ao mesmo empreendimento imobiliário, propostos pelos adquirentes de outras unidades (fl. 690). Esta ação foi ajuizada em 03/09/2013. Antecipação de tutela foi deferida para suspensão do pagamento do financiamento e fixação de pagamento de aluguel aos autores (fls. 392-396). Interpuseram recurso de agravo de instrumento Antonio Lopes Rocha Construtora (fls. 578-596 - 0031441-23.2013.403.0000 - decisão fls. 1016-1024); Rene Araujo Santos Junior (fls. 597-604 - 0031442-08.2013.403.0000 - decisão fls. 912-915); e a CEF (fls. 610-686 - 0001521-67.2014.403.0000 - decisão fls. 1025-1033). Não foi deferido efeito suspensivo em nenhum dos recursos. Os réus contestaram; CEF (fls. 265-376); Caixa Seguradora (fls. 405-472); Antonio Lopes Rocha Construtora (fls. 488-532); Rene Araujo Santos Junior (fls. 533-576). Foi proferida decisão de inclusão no polo passivo de Carlito Construção Civil Ltda. e Antonio Lopes Rocha (pessoa física), bem como o bloqueio de bens dos réus Antonio Lopes Rocha Construtora; Antonio Lopes Rocha, Rene Araujo Santos Junior e Carlito Construção Civil Ltda. (fls. 708-711). Decisão complementar sobre o bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD (fls. 745 e 755-756). Agravo de instrumento dos réus Rene Araujo Santos Junior (fls. 843-879 - 0004476-71.2014.404.0000 - decisão fls. 1085-1101), Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora (fls. 880-909 - 0004769.41.2014.403.0000 - decisão fls. 1060-1084). Contestação de Antonio Lopes Rocha (fls. 919-935; docs. 936-961). Informações sobre o réu Carlito Construção Civil Ltda. (fls. 965-970). Decisão sobre pedidos de reconsideração e embargos de declaração (fl. 982-983). Pedido dos autores de transferência do dinheiro bloqueado para pagamento das despesas e aluguel (fls. 990-1014, 1038-1040, 1049-1056, 1106-1111, 1114-1118). Pedido dos réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora de revogação da antecipação da tutela (fls. 1042-1048). CEF informa que houve demolição dos imóveis e que os autores receberam R\$ 6.000,00 de ajuda de custos e ficou hospedada em hotel pelo período de 15/02/2014 a 27/05/2014 (fls. 1112-1113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em virtude dos fatos supervenientes, necessária a reanálise e readequação da antecipação da tutela. A situação agora é a de que a construção foi demolida. Não existe mais a casa que os autores compraram e fizeram financiamento para pagá-la. Frente a este quadro, a tutela que se impõe é o restabelecimento do estado anterior, ou seja, rescisão de todos os contratos relacionados e devolução do dinheiro. A questão da indenização será decidida na sentença; mas quanto aos contratos, não existe outra possibilidade, pois o objeto, qual seja a casa, não existe. À parte eventual indenização, o resta a fazer é devolver o dinheiro a quem pagou. Assim, a CEF deverá informar os valores para reposição, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc. (obviamente qualquer das partes poderá também apresentar o mesmo cálculo). Desta forma, os autores terão condições de, se quiserem, adquirir outro imóvel e a questão principal estará resolvida. Restará a apuração das responsabilidades e fixação das indenizações. Necessário também pontuar que a determinação para pagamento de aluguel não pode durar por um período muito longo. Em novembro próximo completa dois anos da decisão que fixou o pagamento dos aluguéis. Para efeito de acerto das contas nesta fase serão considerados 24 meses de aluguel. O pedido quanto a período posterior será decidido na sentença. Decisão Diante do exposto, DECIDO ESTENDER E ALTERAR a antecipação de tutela para o fim de: 1) manter a suspensão do pagamento do financiamento; 2) manter a determinação para Construtora arcar com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores corresponde ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação. 2.1) Acrescentar que a determinação para pagamento do aluguel corresponde a 24 meses e este valor será incluído no acerto de contas referente à devolução do dinheiro. O pedido quanto a período posterior será decidido na sentença. 3) determinar que a CEF informe os valores para reposição do dinheiro pago a cada um, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc.. 3.1) Qualquer das partes poderá também apresentar este cálculo. 4) determinar que a CEF informe a situação dos outros processos do empreendimento. Prazo: 15 dias. Vista dos autos fora de Secretaria apenas para a CEF que está obrigada a apresentar a conta. Para prosseguimento do feito, determino que Antonio Lopes Rocha Construtora (que fez a denúncia da lide) informe se houve citação do réu Carlito Construção Civil Ltda. em algum dos outros processos do mesmo empreendimento. E se manifeste quanto a não localização do denunciado, fornecendo endereço para citação, ou pedido de citação por edital, ou desistência. Prazo: 15 dias. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016088-39.2014.403.6100 - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição dos autores como emenda à inicial. 2. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos

do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.903,98 valor para 2015). Em análise ao extrato de conta-corrente do autor juntado aos autos, verifica-se que constam créditos superiores ao limite acima mencionado. O extrato contém, além do crédito do benefício previdenciário, resgates de aplicação financeira, transferências bancárias, previdência privada, e, entre os débitos, parcelamento de imposto de renda, mediante DARF. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Assim, indefiro o pedido.3. Recolha a parte autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Recolhidas as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0022808-22.2014.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA DE SA BARRETO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fl. 348: aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual notícia de acordo. Decorrido o prazo o autor deverá informar se houve ou não o acordo. Int.

0076552-08.2014.403.6301 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.3. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote para tentativa de conciliação. Int.

0000482-34.2015.403.6100 - BERNARD KAMINSKI X LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista à parte autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0001849-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0004267-04.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009629-84.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 142-144: autorizo a restituição do valor recolhido. O interessado deverá proceder nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria do Foro, publicado no Diário Eletrônico de 09/01/2014. 2. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009737-16.2015.403.6100 - FABIO DE OLIVEIRA SCHOEFFER X CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS SCHOEFFER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016817-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.2. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.3. Determino ao autor que:a) recolha a diferença de custas processuais indicada à fl. 28, sob pena de extinção;b) informe se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias.4) Recolhida a diferença, com ou sem a resposta ao item b, cite-se. Int.

0017087-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO PEREIRA X FERNANDO JORGE DE ABREU ALMEIDA PEREIRA

O objeto da lide é ressarcimento de prejuízos decorrentes de vícios na construção de empreendimento habitacional. A parte autora requer a imediata produção de prova pericial. A CEF, bem como os réus, que são construtora e engenheiro, têm condições de trazer seus próprios laudos periciais, sem a necessidade de nomeação, no momento, de perito judicial. Decido.1. Autorizo que a CEF produza e apresente laudo pericial.2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Intimem-se os réus para, se quiserem, apresentar seus laudos periciais.4. A cópia desta decisão deverá acompanhar o mandado.

0017321-37.2015.403.6100 - PAULO RENATO ALVES CABRAL(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO RENATO ALVES CABRAL propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de restrição indevida de veículo de sua propriedade.De acordo com a narração dos fatos, o autor encontra-se em dificuldades para realizar a venda de seu veículo, devido à existência de gravame no DETRAN, que teria sido promovido pela instituição financeira.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal .Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis .O valor de aquisição do veículo pelo autor não pode servir como parâmetro para o pedido de dano moral. O autor pretende o cancelamento do gravame sobre o veículo e indenização por dano moral. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 64.000,00.As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.DecisãoDiante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0017499-83.2015.403.6100 - JOSE NILSON CORREIA DOS SANTOS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ NILSON CORREIA DOS SANTOS propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, por inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. De acordo com a narração dos fatos, a autora foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou compras com utilização de seu cartão de crédito fornecido pela instituição financeira. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 3.059,08. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018362-39.2015.403.6100 - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018362-39.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela NANCY MARTINS DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Requereu a antecipação da tutela para [...] que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e de leilão designado para o dia 12/09/2015, desde a notificação extrajudicial [...] a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF [...] declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos [...] declare a nulidade do procedimento extrajudicial e, consequentemente, do leilão designado para o dia 12/09/2015 [...] (fls. 25-26). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de

Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicialO autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 53-v):[...] procedida a presente averbação para constar que após a devida intimação da devedora fiduciante NANCY MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificada, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora decorrente da alienação fiduciária objeto do transporte a que se refere a averbação [...]A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional.Benefícios da Assistência JudiciáriaA autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. A CEF deverá trazer a cópia da notificação do CRI e o comprovante da entrega, não sendo suficiente a certidão do Cartório. É para trazer a assinatura de quem recebeu a notificação.Intimem-se.São Paulo, 21 de setembro de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012346-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP188279 - WILDINER TURCI) X OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIS LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 501 (efetuar recolhimento das custas e apresentar ata de eleição do síndico).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017533-58.2015.403.6100 - MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da lide é exibição de extrato de conta-poupança do filho falecido da autora. O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência. Emende a autora sua petição inicial para: 1. subscrever o advogado a petição inicial;2. juntar contrafé;3. juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária;4. trazer documento que comprove a existência da conta poupança em nome do falecido;5. apresentar comprovante de requerimento à agência depositária e da recusa da instituição bancária;6. caso não o tenha feito por escrito, protocole ou entregue mediante recibo a notificação extrajudicial na

agência da CEF na qual o autor tem conta, com prazo de 7 (sete) dias para resposta. Se passar este prazo e a CEF não entregar os documentos ou justificar a recusa, isto deverá ser informado e comprovado nos autos.7. Aguarde-se eventual manifestação do autor por 30 (trinta) dias.8. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011325-58.2015.403.6100 - FATIMA APARECIDA BELLOFF(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Nos termos da decisão de fl. 20 destes autos, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição (art.872 CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0015519-04.2015.403.6100 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do Plantão Judiciário, no qual foi proferida decisão deferindo a liminar requerida. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A parte autora foi intimada da decisão de fls. 534-534 verso para regularizar a representação processual e o pedido de habilitação; após a referida regularização, a CEF deveria ser intimada e, caso não houvesse objeção, admitida estaria a habilitação. Porém, antes da juntada dos documentos, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. A parte autora apresentou as procurações e documentos. Decido.1. Dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados pelas habilitante, às fls. 547-572. Caso não haja objeção, cumpra-se o determinado à fl. 534, solicitando-se à SUDI a inclusão das sucessoras de Giovanni La Spina indicadas, em substituição ao autor falecido.2. Cumprido o item 1, proceda a Secretaria ao cadastramento como Cumprimento de Sentença e da inversão dos polos, correspondente às sucessoras do autor falecido.3. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. O prazo para a parte exequente correrá após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF referente à habilitação. Int.

0000030-10.2004.403.6100 (2004.61.00.000030-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X VALQUIRIA GUERRA PENA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Os autos baixaram do TRF3 com decisão que não conheceu o recurso de apelação, por inadequação. O Banco ABN AMRO REAL interpusera agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a competência da Justiça Federal (fls. 343-345). Decido.1. À SUDI para retificar a autuação: 1) substituição do nome do autor por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em vista da incorporação noticiada às fls. 354-364 e

determinação à fl. 366; 2) inclusão da União no polo passivo, como assistente simples da CEF (fls. 274-275).2. Fls. 379-381: cadastre-se no sistema informatizado.3. Regularize a parte autora sua representação processual, com a apresentação do instrumentos original do substabelecimento de fl. 363 e assinatura do de fl. 364. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após, dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 274-275. Int.

0006651-42.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

1. Manifeste-se a CEF sobre as contestações das partes litisdenunciadas SALLES E SALLES e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Construtora e Incorporadora Faleiros para regularizar a representação processual, sob pena de revelia.2. Decorridos os prazos acima, dê-se vista pessoal à parte autora, representada pela DPU, para intimação dos atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 216. Int.

0011339-76.2014.403.6100 - PAULO ALBERTO CARVALHO LUCIO(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição da autora à fl. 67 não traz justificativa para a alteração do valor dado à causa.Não obstante, verifico, anexada à inicial, planilha de cálculo do valor pretendido, superior ao limite previsto na Lei n. 10.259/2001.Assim, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 123.270,67 e mantenho a competência deste Juízo.Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0013819-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Publique-se o determinado à fl. 189 para a CEF.Fl. 189:A ré traz cópia de documentos; em análise às peças anexadas, verifico que amajoria já se encontra na inicial.Asseguro à ré o direito de, se e quando for necessário anexar as peças que não forem repetidas, bem como a opção de apresenta-las em meio digital. Prazo: 15 dias.Por este motivo, determino que as cópias anexadas à contestação sejam devolvidas à ré, mediante recibo.Intime-se a CEF para retirar as cópias no prazo de 10(dez) dias, na omissão serão encaminhados ao descarte. 2. A parte autora manifestou concordância referente à proposta de acordo com a CEF e afirmou que entraria em contato com a agência para assinatura; porém, a CEF, às fls. 257-259, informou que os autores não compareceram à agência. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição da CEF às fls. 257-259 e dizer quanto à assinatura da proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019814-21.2014.403.6100 - GINA ANTONUCCI X SERGIO EDUARDO DE SA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora manifestou-se às fls. 69-73 para requerer a nulidade da publicação da sentença, tendo em vista que não constou o nome do advogado expressamente indicado na petição inicial.O lapso na publicação encontra-se comprovado à fl. 73.Nestes termos, declaro a nulidade da intimação efetuada à fl. 67 verso. Cadastre-se o nome do advogado no sistema informatizado e republique-se a sentença.Sentença de fls. 65-66: 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019814-21.2014.403.6100Sentença(tipo C)GINA ANTONUCCI e SERGIO EDUARDO DE SÁ ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narraram os autores que, em 03/11/1997, firmaram compromisso de compra e venda de imóvel com o Sr. Marcilio Gabardine e com a Sra. Tarcila Maria Evangelista Gabardine, que haviam firmado contrato de compra e venda do imóvel com a Sra. Fátima de Pádua Lobo, que era mutuária e financiou o imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pelas razões narradas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Requereram a procedência do pedido da ação para anular a execução extrajudicial.É o relatório, fundamento e decido.O ponto controvertido diz respeito à legitimidade dos cessionários para requerer judicialmente a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento do qual não foi parte. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996.Os adquirentes firmaram contrato de gaveta, em 03/11/1997, ou seja,

em data posterior à determinada pela Lei n. 10.150/2000 e, por esta razão, não teriam condições de proceder à regularização de seu contrato nos termos estabelecidos por esta legislação. Portanto, os cessionários não tem legitimidade ativa para postular, em juízo, as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade dos autores para figurar no polo ativo desta ação o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0013063-81.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI (SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E SP287942 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Apesar de constar pedido de liminar, diante dos fatos narrados é conveniente a realização de audiência de tentativa de conciliação. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2015, às 14:30 horas. 5. Determino a expedição de mandado de citação e intimação das rés da data e do horário designados para audiência. As rés deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir. O início do prazo para contestação será definido na audiência. Int.

0015399-58.2015.403.6100 - SILVIO DE SOUZA MIGUEL (SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015399-58.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela SILVIO DE SOUZA MIGUEL propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO PANAMERICANO S/A, cujo objeto é revisão de contrato de financiamento de veículo. Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado com o banco Panamericano um contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo (cédula de crédito bancário n. 00047763750), no valor de R\$74.486,00, dividido em 60 parcelas sucessivas de R\$2.349,31, que totaliza R\$140.958,60. Adimpliu 35 parcelas, sendo que somente 7 foram pagas dentro da data do vencimento, em razão de dificuldades financeiras do autor. Em fevereiro de 2015, o crédito foi cedido para a CEF e, neste momento foi estabelecida confusão, pois as cobranças começaram a ser efetuadas pela CEF, mas a renegociação que o autor pretendia fazer deveria ser feita com o Banco Panamericano. Buscou ajuda profissional e foi informado que seu contrato foi composto de cláusulas que seriam abusivas, tais como de seguro, tarifa de cadastro, juros compostos, taxa de juros acima da fixada pelo BACEN, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros do contrato e cobrança indevida e abusiva de honorários advocatícios extrajudiciais. Teceu argumentos quanto a cada um dos itens e sustentou a sua vulnerabilidade e aplicação do CDC quanto às cláusulas abusivas. A instituição financeira fez análise de risco e tinha conhecimento da dificuldade que passaria o consumidor para honrar seu compromisso. Requereu a antecipação da tutela para [...] para impedir a busca e apreensão do veículo objeto do contrato em discussão e autorizar os depósitos mensais da quantia de R\$2.021,49 (fl. 22). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de veículo, com financiamento concedido pelo banco panamericano, cedido à CEF. O autor requerer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e taxas e incidência de juros simples. Pretende depositar o valor que entende correto das parcelas vencidas, conforme sua planilha de cálculos, mas nada informou quanto ao pagamento das parcelas vencidas. Somente o depósito integral da dívida, tem o condão de impedir o credor de tomar as providências previstas no contrato para satisfazer o crédito. O autor sustentou a sua vulnerabilidade e alegou que a instituição financeira fez análise de risco e tinha conhecimento da dificuldade que passaria o consumidor para honrar seu compromisso, sendo de responsabilidade do banco o empréstimo. Porém, essa alegação não afasta a obrigação e responsabilidade contraídas pelo autor. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação outros índices de juros e taxas ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Foi em razão do risco de inadimplência que foi estabelecida a apresentação do veículo como garantia do contrato. A finalidade da garantia é assegurar o cumprimento de obrigação assumida pelo devedor fiduciário. Assim, indefiro os pedidos de depósito judicial do

valor de R\$2.021,49 e de suspensão dos efeitos da mora.No entanto, verifico que os documentos juntados pelo autor demonstram que as partes têm a intenção de renegociar o contrato (fls. 46-48).Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, entendo conveniente a designação de audiência de conciliação.DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2015 às 14h30m.A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provaIntimem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0016053-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR MICHELAN TOMAZINI

O objeto da demanda é cobrança de dívida decorrente de empréstimo bancário.A parte autora afirmou, na inicial, que o contrato original foi extraviado. No entanto, anexou à inicial somente minuta de contrato, totalmente em branco e sem assinaturas, além do demonstrativo de evolução da dívida.Assim, determino à parte autora que apresente documento hábil à comprovação da relação contratual entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016941-14.2015.403.6100 - A VANTAJOSA - COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE BAZAR LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da análise do documento juntado à fl. 196, depreende-se que o recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Esclareça a autora quanto ao polo ativo, tendo em vista sua situação cadastral BAIXADA no sistema da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017366-41.2015.403.6100 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017682-54.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017683-39.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA MENDES DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017764-85.2015.403.6100 - NAUM KLEIMAN(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017804-67.2015.403.6100 - MARCELO ALMEIDA RIBEIRO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO -

PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017885-16.2015.403.6100 - DAVI FERREIRA DE VASCONCELOS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017905-07.2015.403.6100 - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018170-09.2015.403.6100 - WALTER ALAOR BARBOSA(SP190105 - THAIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0019133-17.2015.403.6100 - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer a causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018594-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-31.2015.403.6100) SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte embargante sua inicial para:1) esclarecer o polo passivo e sua qualificação, tendo em vista que consta pedido apenas em face de João Alves Silva; 2) esclarecer a inclusão da CEF no polo passivo e, em caso positivo, o pedido em face da instituição financeira; 3) apresentar cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela de sustação do leilão do imóvel e sua publicação, bem como eventual ciência do leiloeiro e da CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EVERALDO GARCIA BARBOSA(SP144926 - JOSE EDUARDO GONCALVES)

A notificação judicial constitui-se em procedimento não contencioso, destinada aos fins previstos no artigo 867 do CPC.Assim, indefiro o requerido na petição de fls. 98-126. Entreguem-se os autos à CEF, mediante recibo, com baixa na distribuição, conforme item 5 da decisão de fl. 38.Int.

0018718-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLODOALDO MESSIAS

Verifico que a parte autora propôs ação cautelar de notificação judicial, porém, o pedido formulado refere-se à reintegração de posse.Assim, manifeste-se a parte autora para esclarecer qual o procedimento e emendar a inicial quanto ao necessário.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027537-24.1996.403.6100 (96.0027537-8) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X MILTON GIOIA X

PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027537-24.1996.403.6100 Sentença (tipo B) ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA, MILTON GIOIA e PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a execução de título judicial. Os cálculos de liquidação foram apresentados pela parte exequente às fls. 408-420. Intimada, a executada apresentou impugnação às fls. 441-469, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo. A parte exequente manifestou concordância com o valor apresentado e depositado pela executada. Decisão proferida à fl. 482 determinou, em vista da concordância, a expedição de alvará em favor dos exequentes. Os alvarás de levantamento foram expedidos (fls. 504-508). Após a liquidação dos alvarás, a parte exequente apresentou petições às fls. 525-530 e 544-550, inconformada com a forma de aplicação da correção monetária e juros sobre o valor depositado, efetuado pela instituição depositária; requereu a expedição de ofício à instituição bancária para disponibilizar o valor que entende devido. Intimada a manifestar-se, a CEF manifestou-se às fls. 574-575. É o relatório. Fundamento e decido. A executada, ao efetuar o depósito judicial do valor exequendo, desincumbiu-se em relação ao ônus de correção do valor devido, que passou a ser de responsabilidade da instituição depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, que não se confunde com a parte no processo. Nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei n. 9.289/96, a CEF, na condição de depositária, deve remunerar os depósitos judiciais com observância das mesmas regras das cadernetas de poupança quanto à remuneração básica e ao prazo. De acordo com o disposto na Lei n. 8.177/91, em seu artigo 12, inciso I, a remuneração básica consiste na acumulação da TRD (Taxa Referencial Diária), a qual foi extinta pela Lei n. 8.660/93, substituída pela TR (Taxa Referencial), de aplicação mensal. Não cabe, também, discussão a respeito de juros moratórios após a efetivação do depósito judicial, por não haver fato ou omissão imputável ao devedor no sentido de não efetuar o pagamento. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, [...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Assim, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015. ALESSANDRA P. RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6) - WALLACE GORRETTA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

1. Cumpra a CEF o determinado à fl. 494 (fornecer cópia do boletim de ocorrência do extravio do alvará). 2. Cumprido o item 1, oficie-se a CEF, agência 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL e agência 1181 - PAB TRF e ao BANCO DO BRASIL notificando que o alvará de levantamento n. 263/11a 2012, emitido em 27/09/2012, em favor da Caixa Econômica Federal encontra-se extraviado. 3. Comunique-se a Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013299-24.2001.403.6100 (2001.61.00.013299-2) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Diante do pagamento da sucumbência efetuado pelo autor às fls. 294/296, e da concordância da União Federal de fl. 299, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.307: Vistos em despacho. Fls.304/306: Esclareça a ré, expressamente, sua manifestação, uma vez que não cabe ao Judiciário analisar simples juntada de ofício. Verifico, outrossim, que à fl.299 houve concordância com o valor depositado, assim, deve se manifestar acerca do depósito ou requerer dilação de prazo para tal ato. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, publique-se o despacho de fl.303. Cumpra-se.

0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0) - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.551/570 e 571: à vista do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, necessária a alteração do ofício expedido nos autos nº0003484-12.2015.403.6100, expedido como incontroverso tendo em vista que veicula solicitação do pagamento do total referente aos honorários advocatícios devidos, com natureza definitiva. Após a alteração e transmissão, traslade-se cópia do referido ofício requisitório para estes autos. Tendo em vista a inequívoca ciência do autor quanto ao trânsito em julgado da decisão do C. STJ proferida (fl.571 e documentos anexados), dê-se ciência unicamente à União Federal. Deixo, por ora, de determinar o arquivamento do feito, por entender necessária sua manutenção em Secretaria, até que efetuado o pagamento do ofício requisitório expedido no processo nº0003484-12.2015.403.6100, para o qual deve haver o traslado desta decisão. I.C.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Intime-se as partes acerca da audiência designada para a data de 13/11/2015, às 14hs, para oitiva da testemunha Sr. Rudney Martins de Castro, domiciliado em Brasília/DF, por videoconferência. Ressalto para os devidos fins que a videoconferência será realizada por este Juízo no 11º andar deste Fórum Pedro Lessa, na sala de reuniões, onde o equipamento necessária encontra-se disponível. I.C.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em despacho. Fl.115/118: ciência à autora acerca do ofício resposta do DETRAN, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem os autos conclusos para saneador, ficando ciente que restará sem efeito a determinação contida no último parágrafo da fl.75, quanto à determinação ao DETRAN de se abster de aplicar penalidade na CNH da autora, vez que, conforme informado pelo órgão de trânsito, a mesma não é condutora habilitada. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.70/83: tratando-se de verba pública, entendo imprescindível a conferência dos valores, pela Contadoria. Nesses termos, mantenho a decisão de fl.67. Nada tendo sido decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto até a presente data, conforme consulta ao sistema processual, cumpra-se o determinado,

remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. I.C.

0013336-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Analisada a petição inicial dos presentes embargos, constato erro no valor atribuído à causa pela embargante. Com efeito, versando os Embargos do Devedor sobre excesso de execução, o valor da causa deve ter como parâmetro a diferença entre o valor pretendido pelo credor e o reconhecido pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido, nos termos do julgado. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. Primeira Turma. AgrEsp 2002044145. Rel. Min. Teori Albino Zavaschi. Brasília, 29 de junho de 2004) Assim, providencie a União Federal a retificação do valor atribuído aos presentes embargos, vez que a diferença entre o montante pretendido pelo credor e o admitido pelo devedor supera muito os R\$10.000,00 (dez mil reais) indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Atribuído o valor conforme os parâmetros acima remetam-se para cadastramento no SEDI. 2. A interposição de Agravo de Instrumento pelo advogado Orlando Faracco, objetivando a modificação da decisão que atribuiu a titularidade dos honorários aos antigos causídicos, não impede a expedição do precatório do montante incontroverso, desde que o valor fique à disposição do Juízo até decisão final do recurso. Nesses termos, providencie a Secretaria a minuta do ofício requisitando o incontroverso, que totaliza R\$ R\$7.986.120,37 (sete milhões, setecentos e oitenta e seis e cento e vinte reais e trinta e sete centavos) para novembro de 2009, assinalando-se que o depósito deve ficar à disposição do Juízo, condicionando-se seu levantamento ao deslinde final do agravo interposto. Confeccionada a minuta do precatório, confira-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, haverá a transmissão eletrônica do PRC, suspendendo-se a tramitação do presente até decisão final do recurso interposto pelo Dr. Orlando Faracco Neto, tendo em vista que a discussão travada refere-se à titularidade do direito aos honorários advocatícios que estão sendo executados nos autos principais pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Finalmente, com fundamento nas mesmas razões, indefiro, por ora, a alteração da autuação dos presentes embargos, até mesmo para evitar a prática de atos inúteis pelos serventuários da Justiça, dada a possibilidade de alteração no caso de provimento do recurso interposto pelo advogado Orlando, que deve ser incluído no sistema processual para ciência das decisões/processamento do feito. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL.149: Vistos em despacho. fl.148: defiro a alteração do ofício requisitório de pequeno valor, devendo constar como requerente ADVOCACIA KRAKOWIAK. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da referida sociedade no campo próprio para os advogados, tendo em vista a impossibilidade de tal alteração ser feita diretamente, pelo AR-DA, no sistema processual. Após, tendo em vista a modificação da minuta, confira-se nova vista às partes, iniciando-se pelo devedor (União Federal). No silêncio, voltem os autos para transmissão eletrônica. Após, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução. I.C. DESPACHO DE FL. VISTOS EM DESPACHO. Manifeste-se o credor ADVOCACIA KRAKOWIAK sobre a minuta do ofício requisitório expedida, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora da decisão de fls. 2969 que manteve a indicação do perito indicado, refutou as impugnações lançadas pela autora aos quesitos formulados pelo MPF e afastou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Alega que com a superveniência da Lei nº 13.123/2015 não haveria sentido na produção de prova pericial, visto que a nova lei estabeleceu que para a realização de acesso não seria mais necessária a autorização estatal prévia, bastando simples cadastro da atividade junto ao órgão competente. Solicita que a União se manifeste quanto à concordância à procedência do pedido. Intimada, a União informa que não concorda com a procedência da demanda, visto que a lei só entrará em vigor 180 dias após sua publicação e que a expedição de autorizações não foi totalmente extinta, de forma que remanesce interesse no julgamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: MÉRITO Insurge-se a embargante contra a decisão que manteve a realização de perícia (fls. 2969). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ressalte-se que a União, intimada, não concorda com a procedência da demanda, apesar da edição de nova legislação a respeito do tema. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Fls. 115/150. Tendo em vista o espontâneo comparecimento do executado RICARDO HERMIDA RUIZ, declaro-o citado. À vista, outrossim, da declaração juntada à fl. 119, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, intime-se, incontinenti, a exequente para se manifestar sobre as alegações por ele apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019382-36.2013.403.6100 - ALBERTO KLEINAS(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X GISELE WAJCHENBERG(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8818

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Fls. 747: Concedo o prazo de 5 dias, conforme requerido. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Providencie a parte expropriante a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Int.

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 731/743: Ciência à parte expropriada pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para decisão. Int.

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria e retirar a Carta de Adjudicação expedida. Reitere-se ofício expedido às fls. 857, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação acerca da transferência dos honorários. Int.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Tendo em vista a possibilidade de resolução da lide em sede administrativa, converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a ré, Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações, para que, em 10 (dez) dias, esclareça por minuciosamente o teor da petição de fls. 102, indicando se emitiu, perante a corrê, Ofício de Liberação da Caução (conforme recomendação da CEF de fls. 95), inclusive juntando cópia com protocolo dos documentos apresentados para efetivar o cancelamento da referida hipoteca.3. Ato contínuo, intime-se a corrê, Caixa Econômica Federal, para que em 10 (dez) dias informe se deu recebimento a documentos referentes ao cancelamento da hipoteca do imóvel em questão, indicando a movimentação interna do pedido para que seja efetuado o requerido cancelamento da hipoteca em questão.4. Por fim, dê ciência à parte autora das informações trazidas aos autos em fls. 93/95 e 102, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito.5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002030-94.2015.403.6100 - EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI X ELIZABETH GOMES DA SILVA FRANCESCHINELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação cautelar ajuizada por Eduardo Vaz Franceschinelli e Elizabeth Gomes da Silva Franceschinelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação da consolidação da propriedade, em favor da ré, de imóvel alienado fiduciariamente.Em síntese, aduz a parte requerente que em 10/02/2012 firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 14126000081), por meio do qual adquiriu o imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 266.390, situado na Rua Ascensional, nº. 31, Santo Amaro, São Paulo, SP. Afirma que após o pagamento de 57 parcelas do financiamento, problemas financeiros impediram o adimplemento das demais obrigações assumidas, sendo surpreendida, em novembro de 2014, pela notícia da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira credora, sem a intimação prévia dos devedores para purgação da mora, conforme estabelecido pela cláusula décima oitava do contrato celebrado entre as partes. Pugna pela anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como pela suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em tela. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/39).As fls. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelos autores. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/65, combatendo as alegações dos autores e destacando que, ao contrário do que alegam, a consolidação da propriedade foi precedida da intimação para purgação da mora.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação

(periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Conquanto a iminência da realização do leilão evidencie o perigo de dano, caracterizado pelo risco de perda da posse do imóvel residencial em tela, entendo que falta aos fundamentos de mérito apontados a plausibilidade necessária à concessão da medida pretendida. Observo, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 24/04/2009 o requerente firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 14126000081), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 200.000,00, a ser restituída em 120 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,9350% e efetiva de 11,5000% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial. A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, dispõe a cláusula décima terceira do contrato: Cláusula Décima Terceira - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) devedor(s)/fiduciante(s) aliena(m) à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514,97. Cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual, muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 25, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). No que concerne especificamente à alienação fiduciária de coisa imóvel, admitida a partir da edição da Lei nº. 9.514/1997, trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor

fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. De acordo com a planilha de evolução do financiamento juntada pela instituição financeira ré às fls. 83/94, a requerente cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de fevereiro de 2014. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restou autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do bem. Nesse tocante, portanto, teve-se a instituição financeira credora aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, notadamente os artigos 22 e seguintes da Lei nº. Lei nº. 9.514/1997. Nem se alegue a inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precauções, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. No caso dos autos, para fundamentar o pedido de anulação da consolidação da propriedade e de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, sustenta a parte requerente que não foi intimada previamente para purgar a mora, conforme determina a cláusula décima oitava do contrato. Contudo, não é o que se observa dos autos, já que a Certidão do 11º Registro de Imóveis, juntada às fls. 73/79, informa que houve a mencionada intimação, sem que tivesse ocorrido a purgação da mora (fls. 78). Com isso, fica autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato, e art. 216, 7º, da Lei nº. 9.514/1997. Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. O que se percebe, por fim, é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Manifeste-se a requerente, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, diante das informações de fls. 101/103, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com cópia dos documentos de fls. 02/12, 101/108 e da presente decisão, para apuração de eventual infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº. 8.906/1994. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8851

ACAO CIVIL PUBLICA

0000787-52.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X UNIAO FEDERAL X EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITARIOS LTDA.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da Radio TV Bandeirantes Ltda., União Federal e Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda. (denunciado), objetivando a adequação do programa de televisão Polícia 24H, impondo à emissora de TV a obrigação de não fazer, no sentido de que não transmita, no curso do programa, quaisquer cenas que exponham mulheres vítimas de violência doméstica a situações constrangedoras ou degradantes, ou que alimentem o estereótipo contra elas, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por quadro exibido contrariamente à decisão, o qual deverá ser revertido ao Fundo de que trata a Lei 7.347/1985. Requer, ainda, a condenação por dano à imagem das mulheres e por dano moral coletivo pelos programas já veiculados, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, a ser convertido ao Fundo Especial de Direitos da Mulher. Em síntese, a DPU aduz que o programa de televisão Polícia 24H é exibido nacionalmente todas as quintas-feiras às 22 h e 30 min. e reprisado aos sábados às 19h. Sustenta que foi instaurado procedimento administrativo para apurar as eventuais irregularidades do programa de televisão no atendimento de vítimas da violência doméstica, em bairros da periferia de municípios do Estado de São Paulo, e mais, recentemente, do Estado do Rio de Janeiro e da Bahia. Assevera que, examinando alguns dos programas exibidos, constatou-se que a sua edição reforça a ideologia da culpabilização da vítima, bem como o sentimento de impunidade dos agressores. Além disso, a intervenção do repórter e a inserção de legendas e efeitos sonoros sugestivos expõem um juízo de valor. Informa que contactou a rede de televisão, assim como a Polícia Militar, inexistindo qualquer providência para sanar o problema. Sustentando aos princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e proteção à imagem, pede a antecipação de tutela. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 109/127, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 129). Citada, a corré Rádio e TV Bandeirantes Ltda., apresentou contestação, encartada às fls. 133/228, denunciando à lide a empresa Eyeworks, e combatendo o mérito. Réplica às fls. 231/238. Às fls. 239, foi deferido o pedido de denunciação à lide, determinada a citação da União Federal e da empresa denunciada. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 244/263, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Citada, a empresa Eyeworks, expressamente, aceitou a denunciação à lide, apresentando contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 271/328). Às fls. 336/342, a DPU reitera os termos da inicial. Parecer do Ministério Público Federal - MPF pugnando pela procedência do pedido (fls. 345/355). É o breve relatório. Passo a

decidir. De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da presente ação. Acerca do tema, o Plenário do E. STF já se pronunciou considerou constitucional a atribuição da DPU para a propositura de ação civil pública, julgando improcedente a ADI 3943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Ademais, a legitimidade da DPU para o ajuizamento de ação civil pública não está condicionada a atuação da instituição apenas para hipóteses em que haja interesse exclusivo de hipossuficientes, como alegado em preliminar. Não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A Constituição de 1988 assegura a proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 5º, IV, IX e XIV, bem como art. 220, 1º e 2º, da Constituição: Art. 5º. (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, idéias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. A própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, como por exemplo: a) vedação do anonimato (art. 5º, IV); b) direito de resposta (art. 5º, V); c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, 4º); d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Tais limites devem servir como norte ao próprio meio de imprensa, para auto-regulação espontânea. No entanto, não servem para impedir que qualquer coisa seja dita/mostrada/criticada, tendo em vista a impossibilidade de censura prévia. O Supremo Tribunal Federal é inflexível no repúdio à censura, já tendo deixado expresso que, na condição de sobredireito, a liberdade de imprensa se antecipa às relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, a cujo titular, caso se sinta lesado, resta buscar responsabilização posterior. Seguem trechos de alguns precedentes neste sentido: O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17- 6-2009, Plenário, DJE de 13-11-2009.) Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. A uma atividade que já era livre (incisos IV e IX do art. 5º), a CF acrescentou o qualificativo de plena (1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado núcleo duro da atividade). (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o estado de sítio (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a idéia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (...) Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de plena (1º do art. 220). (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.) Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas (...). (ADI 4.451-MC-REF, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 24-8-2012.) Desta forma, entendo que caso fosse acolhido o pedido de antecipação da tutela

formulado, para impor à emissora de TV a obrigação de não fazer, no sentido de que não transmita determinadas cenas do programa de televisão Polícia 24H, haveria clara censura prévia. A liberdade de imprensa não é absoluta, mas não é possível o controle prévio do conteúdo do programa, sendo possível somente a responsabilização posterior por eventuais danos materiais ou morais que as notícias tenham eventualmente causado. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo legal, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Vista ao MPF. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais. Int.

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Com a juntada das contestações venham os autos conclusos. Int.

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

FLS.250/255: Defiro o prazo de 30 dias. Aguarde-se a contestação do réu. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9895

MONITORIA

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Ciência do retorno da carta precatória expedida para São Caetano do Sul/SP (fls. 103/108). Tendo em vista seu resultado negativo, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Fls. 68: Preliminarmente, cumpra a parte autora a decisão de fls. 54, colacionando, aos autos, memória de cálculo atualizada. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de pesquisas. Int.

0008442-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Fls. 90/93: Indefiro. Verifico que a autora não cumpriu totalmente os mandamentos da decisão de fls. 81, não

comprovando documentalmente o esgotamento dos meios para a localização da ré. Nesse tocante, inevitável é reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete à parte autora socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços da ré, pois se sabe que a parte autora dispõe de meios para tanto, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., certo que as pesquisas no bojo dos autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de oportuna manifestação. Int.

0010607-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LEANDRO KOZEL

Defiro a expedição de mandados de citação nos endereços declinados às fls. 44, desde que ainda não diligenciados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Apresente a parte autora o endereço do órgão fazendário, para expedição do ofício, conforme requerido (fls.415/416), no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193: prejudicado, tendo em vista prazo concedido às fls.192 ainda em vigência na data da juntada (10/08/2015). Fls.194/199 e 200/201: ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls.307/308 e 311/314: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016895-59.2014.403.6100 - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls.174/184: ciência às partes. Int.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Fls.115/121 e 127/128: Manifeste-se o autor. Após, conclusos. Int.

0008324-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100) PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008945-62.2015.403.6100 - IANICE MARIA LOPES SERAFIM X FLORDALIZA MONTANHOLI X RENATA GISLENE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA NAGY DOS SANTOS X AUDENORA LEITAO X DORCELINA MARIA CHAGAS FERREIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010326-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA)
À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018647-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

Fls. 225/230: Indefiro. Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete à parte autora socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços dos réus, pois se sabe que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., certo que as pesquisas no bojo dos autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de oportuna manifestação. Int.

0002149-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA VIRGINIA ALVES PEREIRA
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002291-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERT WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002408-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS AUGUSTO MANOEL
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002438-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002450-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DE PAULA MARTINS
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002574-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002592-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DE LUCCA ENGENHARIA E
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002601-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA DA SILVEIRA CARMO
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002606-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FOCUS FRANCA CORRETORA DE
IMOVEIS LTDA - ME
Fl. 24: Defiro. Desentranhe-se o termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-o por xerocópia, devendo ser entregue ao requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA
MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -
DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 1015/1018: retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Quarta Turma) para providências cabíveis, conforme
requerido pela impetrante. Int.

0013604-17.2015.403.6100 - FABIANI AGROPECUARIA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO
DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E
SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO
PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO
RODRIGUES DIAS)
Fls. 70/97: anote-se a interposição pelo inpetrante do agravo de instrumento n.º 0017559-23.2015.03.0000. Dê-se
vista dos autos à União Federal e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO
NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA
SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, apreciarei as provas requeridas (fls.526). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO
NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO
FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL
Fls.312/315: anotada o arresto, conforme requerido pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (EF nº 0030225-
52.2006.403.6182). Comunique-se ao Juízo Fiscal o arresto anotado e aguarde-se a conversão do arresto em
penhora, quando, então, será informado o valor a ser penhorado. Fls.284: o valor dos honorários de sucumbência
será objeto de requisição em separado, de modo, que existindo penhora no rosto dos autos em relação aos valores
da empresa, não alcança a verba de sucumbência. Considerando que já houve o trânsito em julgado dos embargos
à execução, RETIFIQUEM-SE os ofícios de fls.272/273 para constar o valor total homologado, devendo constar a

observação de que os valores da empresa deverão ficar à ordem e à disposição deste Juízo para eventual transferência ao Juízo Fiscal. Int.

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002655-31.2015.403.6100 - ANTONIO BENETON X JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 75/84 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008589-67.2015.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI X BENEDITO LENOI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 81/90 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Considerando o requerido às fls. 265 e 275, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando o já decidido às fls. 295/296 e diante das informações de fls. 304/310, autorizo a parte ré (CEF) a apropriar-se diretamente dos valores depositados na conta judicial nº 0265-005-00191480-7, devendo apresentar o comprovante nos presentes autos. Após, tendo em vista que feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado (fls. 148/152 e 168), remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.302: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033299-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033299-4) - EMERSON XEREGUIM DOS REIS X SHEILA SLADE FREGONESI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls.344/383: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) Fls.220: Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor para cumprimento da determinação de fls.219. Int.

0001996-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 53/54 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015419-83.2014.403.6100 - RENILDO COELHO DE JESUS(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) Considerando que a ré às fls.84 propugna pelo julgamento antecipado da lide. Considerando também que o autor não se manifestou acerca da produção de provas, em conformidade com a certidão de fls.86, venha-me os autos conclusos para sentença. Fls.85: anotado. Int.

0014061-49.2015.403.6100 - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014161-04.2015.403.6100 - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Ciência às partes da redistribuição da ação.Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas na Justiça Federal, no prazo de 10 dias.Intime(m)-se.

0014707-59.2015.403.6100 - BERNADETE MARIA PINHEIRO BASTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.26: cumpra o autor integralmente o determinado às fls.25, apresentando as cópias para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venha-me os autos conclusos. Int.

0015181-30.2015.403.6100 - VIRGINIA LUCIA ZUCOLOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015591-88.2015.403.6100 - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Cite-se a ré conforme requerido na inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 142/147 - Manifeste-se a parte executada. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente de fls. 133/135. Int.

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO MALHEIROS X MARIA IOLANDA SILVA MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Fl. 739 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Fls. 306/307 - A apropriação do valor depositado já foi objeto de deliberação nos autos da ação de consignação em pagamento apensa. Após a aludida apropriação, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos requeridos. Int.

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Fls. 269/278: 1. O requerimento de gratuidade de justiça veio desacompanhado de declaração de hipossuficiência. 2. Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINS X CREMILDA CORREA MARTINS - ESPOLIO

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 146, remetendo-se o feito ao SEDI. 2. Fls. 150/151 - Defiro o prazo requerido pela exequente. 3. Após, conclusos. Int.

0004119-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN X FERNANDO UGADIN
Diante da certidão de fls. 99, expeça-se mandado de intimação pessoal do executado acerca do teor de fls. 91, uma vez que o mesmo não se encontra representado por advogado (fls. 95).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Regularizem os herdeiros de Octavio Moraes o pedido de habilitação apresentando procuração de todos os herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal. Após, conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0766652-60.1986.403.6100 (00.0766652-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES

Fls.372/373: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.580/588: ciência às partes. Fls.578: defiro a vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/80: Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Após, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 64,21 (sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), para abril/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silentes os exequentes, arquivem-se os autos. Int.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE CASSIA FERRARI

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-Caixa Econômica Federal e executado-Regina de Cassia Ferrari, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2. Fl. 83 - Defiro. 3. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte ré, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.4. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. 5. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. 6. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.Int.

0006951-96.2015.403.6100 - SANTIAGO MARTIN PELLICCIA -INCAPAZ X MARIA LAURA PELLICCIA - INCAPAZ X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ROLANDO PEDRO PELLICCIA

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Execução de Alimentos movida em face de ROLANDO PELLICCIA.Os Exequentes relatam serem filhos de Silvana Laura Cavalleri e Rolando Pedro Pelliccia.Mencionam que nos autos da Ação de Alimentos nº 0066873-85.2010.8.26.0002, que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, foi fixada pensão alimentícia no valor correspondente a 1/3 dos rendimentos líquidos do Executado, sendo 1/12 avos para cada co-autor, dentre os quais, os exequentes.Alega a parte exequente que o executado vinha efetuando o pagamento de forma regular, mas com a mudança dos exequentes para a Argentina, o pagamento foi reduzido para \$ 10.000,00 (dez mil pesos argentinos).Alega que não houve alteração substancial da condição financeira do Executado, totalizando o débito em R\$ 86.983,96.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 108/111. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal.É o relatório.Decido.Compulsando os autos e, conforme manifestação do Ministério Público Federal, no caso, não foram utilizados os mecanismos de cooperação internacional previstos na Convenção de Nova Iorque.No caso, os requerentes invocaram a competência da Justiça Federal pelo fato de residirem em Buenos Aires.No entanto, não houve intervenção da Procuradoria Geral da República como Instituição Intermediária. Desta forma, o feito deve ser processado no mesmo juízo que processou e julgou a ação que fixou os alimentos, ou seja, a 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro.O artigo 1º da Convenção de Nova Iorque preceitua:A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sobre a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.No Brasil, o papel do intermediário compete a Procuradoria Geral da República (artigo 26 da Lei 5.478/68).Desta forma, a tramitação do feito na Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, A Procuradoria atue como instituição intermediária. A propósito: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes. 2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul - SP.(STJ, Segunda Seção, CC CC 200900326082 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103390, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/09/2009).Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Trata-se ação ordinária oposta por RICARDO GOMES DA MATA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que deferiu a concessão dos registros das marcas PA-PUM sob os ns.º 824.192.036 e 824.192.028. Requereu, ainda, que a ré, anteriormente denominada Exkema, não utilize mencionada expressão fora do limite atual de sua atividade econômica e, por consequência, declare que a autora possa se utilizar de tal expressão, tudo conforme narrado na exordial.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 16/198). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 206/207), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 211/230), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 233/237). Contestações devidamente apresentada pelas demandas (fls. 270/273 e 364/372). Réplica às fls. 392/399.Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 660, 672 e 686). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 660, 672 e 686. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006713-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006713-5) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, aforada por CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que declare o direito da autora valer-se dos benefícios previstos na Lei 9.964/2000, com a outorga das anistias fiscais e criminais objeto das Leis 8.620/1993 e 11.101/2005. Requer-se também a revisão das cláusulas tidas por ilegais constantes da Lei 9.964/2000, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 45/67). Houve contestação (fls. 206/237) e réplica (fls. 239/252). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão de poder a autora se beneficiar ou não do parcelamento da Lei 9.964/2000, levantada pela ré como impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o próprio mérito. Desse modo, não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Pretende a autora beneficiar-se do parcelamento objeto da Lei 9.964/2000 e, ao mesmo tempo, modificar cláusulas e condições expressas na referida norma, bem como, a partir do reconhecimento de sua adesão, sejam afastados acréscimos punitivos e moratórios ante a aplicação de institutos como a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Ocorre que a autora, além de não ter o direito de aderir ao aludido programa de parcelamento, visto que há muito o prazo para tal prática se expirou, muito menos tem o direito de modificar cláusulas ou condições legalmente estabelecidas. O parcelamento fiscal é, na verdade, uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, manifesta-se a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidade de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza. Desta forma, não cabe Poder Judiciário a alteração da disciplina das regras referentes ao parcelamento. Neste sentido, dentre vários: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30/11/2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei n 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 345.357, DJ 06/11/2013, Relator Des. Fed. José Lunardelli, grifei). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO EM 240 MESES. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em interpretação do art. 164 do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pelo não-cabimento de ação consignatória para parcelamento tributário, pois a finalidade declaratória de tal ação não se harmoniza com efeitos constitutivos, de modificação dos elementos da obrigação tributária. Além disso, aquela Corte também ressalta que o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, não sendo cabível o ajuizamento da consignatória para a obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. 2. Apelação improvida. (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 363600, DJ 14/10/2009, Rel. Antônio Henrique C. da Silva). TRIBUTÁRIO - ação declaratória - ADESÃO AO refis - Opção pelo pagamento na forma do art 12 da Lei nº 9.964/2000 - impossibilidade de ser declarada, a favor da apelante, a opção pela forma de pagamento nos termos do art. 2º, II, b, da Lei nº 9.964/2000. 1. A opção pelo REFIS, como qualquer parcelamento, é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo o seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. 2. Comprovou-se que a apelante optou pelo pagamento do débito na forma do art. 12 da Lei nº 9.964/2000, o que impede a modificação da forma de parcelamento para aquela prevista no artigo 2º, inciso II, b, do indigitado diploma legal. 3. Apelação improvida. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 328148, DJ 12/03/2009, Rel. Luiz Mattos). Em consequência, não sendo reconhecido o direito de aderir ao parcelamento, permanecem hígidos todos os acréscimos punitivos e moratórios, eis que legalmente estabelecidos. Ademais, no que tange à denúncia espontânea (art. 138 do CTN), consigno não ser suficiente a mera adesão ao parcelamento. Em casos que tais, é de rigor o pagamento integral da dívida. Nessa linha: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do

débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 2. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4 Recurso especial não-provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 491619, DJ 14/08/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha).III - DA CONCLUSÃO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, aforada por CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que declare a nulidade dos créditos inscritos em dívida ativa em nome da autora, em face da ausência de procedimentos administrativos e da nulidade da multa e juros impostos ou, alternativamente, que seja declarada a nulidade de aplicação da taxa SELIC, afastando-se as multas moratórias por aplicação do art. 138 do CTN ou, de modo subsidiário, sejam as multas limitadas a 20% (art. 61, 2º, da Lei 9430/96).Requer-se, ainda, o reconhecimento da aplicação da TJLP para os juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, bem como seja declarada a mora do credor em face do art. 394 do Código Civil, e, por fim, seja a ré condenada na restituição ou compensação de valores recolhidos supostamente a maior pela autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 54/78). Em que pese ter sido determinada a produção de perícia, a autora manifestou desistência quanto essa prova. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARES Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO Os pleitos não podem ser atendidos. Sobre os valores originários dos débitos fiscais incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança.Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, p. 21, grifei).Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 325).O montante dos juros aplicados no caso é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.As multas aplicadas não possuem caráter confiscatório, pois não vislumbro nos autos elementos claros a demonstrar que elas, eventualmente, pudessem neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Desse modo, nos casos de lançamento ex officio,

aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifei). Ocorre que no caso não há documentos aptos a demonstrar não serem os débitos em litígio objeto de lançamento ex officio. Desse modo, nada a alterar quanto às multas aplicadas. A taxa SELIC é a aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o REsp nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Evidentemente, a questão da mora do credor objeto do art. 394 do Código Civil não é aplicável ao caso, uma vez que aquele dispositivo vale apenas para as relações civis e não tributárias como é o presente caso. Quanto a eventuais dívidas oriundas de lançamentos efetuados por meio de DCTF ou meio equivalente (em que pese não haver provas nesse sentido de que tal expediente ocorreu), é de se ressaltar a dispensa do processo administrativo para a constituição do crédito, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. E, no que tange à denúncia espontânea (art. 138 do CTN), consigno não ser suficiente a mera adesão ao parcelamento. Em casos que tais, é de rigor o pagamento integral da dívida. Nessa linha: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.

MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 2. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4 Recurso especial não-provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 491619, DJ 14/08/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha).III - DA CONCLUSÃO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC (ausência de condenação). Custas ex lege. Considerando que a autora desistiu da prova pericial contábil, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da autora (relativo ao depósito judicial de fls. 173).P.R.I.

0010746-18.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de ação ordinária aforada pela COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que decrete a nulidade do auto de infração DF n.º 215937 e, por consequência, a insubsistência da penalidade de multa, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/184). A análise do pedido de antecipação da tutela restou prejudicada (fls. 189/191). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 206/227). Houve réplica (fls. 313/323). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que às fls. 359/360 a parte autora noticiou que em virtude da publicação da Resolução ANP n.º 64/2014, optou por realizar o pagamento dos débitos oriundos do auto de infração DF n.º 215937. Por esta razão, entende a ocorrência da perda do objeto do presente feito.Instada a se manifestar a parte ré requereu que a aceitação de eventual pedido de extinção do feito estaria condicionada à renúncia expressa ao direito sobre que se funda esta ação.Ora, com o pagamento dos débitos oriundos do auto de infração DF n.º 215937 observo que o objeto da presente demanda desapareceu por completo, eis que não mais existe mencionado auto que se pretendia anular. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Quanto ao ônus de sucumbência, é de se notar que o fato superveniente não decorreu de ato atribuível das partes. Assim, não há como atribuir à ré a causa do ajuizamento da ação, visto que não há manifestação de mérito quanto ao direito afirmado na inicial e tampouco à autora, que quando do ajuizamento da ação detinha interesse processual ante o cenário fático existente na época.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em face do acima exposto, sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e com às custas processuais que já despendeu.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA. em face da sentença proferida.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste ao embargante.Desta forma, considerando a procedência parcial do pedido, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Em relação ao depósito, fica a parte autora autorizada ao levantamento após o trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima mencionados. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CANDIDO SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional para que a ré efetue o pagamento da gratificação de desempenho GDATA e GDAPEC, desde a edição da Lei 10.404/2002, com reflexos sobre o 13º salário.Narra o autor que é servidor pensionista, no entanto, percebeu o recebimento de valores em pontuação menor.Menciona que as gratificações para ativos e inativos devem ser realizadas com base no princípio da isonomia, ou seja, em valores iguais.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a União Federal apresentou

contestação e documentos de fls. 58/69. Alegou a ocorrência de prescrição dos valores referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, alegou que a gratificação GDATA foi extinta em 2006. Portanto, improcede o requerido pelo autor de paridade com os servidores ativos no período de 2008 e 2009. Aduziu que a GDATA foi extinta pela Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006, que a substituiu pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa de Suporte. Alegou que por força da MP 304/2006 O autor foi enquadrado no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, quando deixou de receber a GDATA. Em relação a GDAPEC - destinação aos servidores do DNIT, relata que é uma gratificação pro labore, ou seja, vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não auferida na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente determine, pois exige a observação de determinadas exigências, como o desempenho em avaliação. Réplica às fls. 74/90. O autor informou que não tem provas a produzir. A União informou que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Em relação a alegação de prescrição, aplica-se, no caso, a regra do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ, este é o prazo prescricional que incide na espécie, in verbis: É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Desta forma, está prescrita a pretensão para as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. No presente feito pretende o autor o pagamento dos valores a título de gratificações, especificamente: GDATA, (2008), GDATA/GDAPEC (2009) E GDAPEC (2010 A 2013), sob a alegação de que não foram estendidas aos servidores inativos em isonomia aos servidores ativos. Da GDATA: A Gratificação de desempenho de Atividade Técnico-administrativa (GDATA), criada para ser paga ao servidor com base no seu desempenho e produtividade de forma a garantir maior eficiência ao serviço público, não apresenta critérios objetivos de avaliação na realização das atividades desenvolvidas pelos servidores. A lei que a instituiu não prevê uma situação específica de percepção da vantagem pleiteada sendo deferida a todo servidor que exerce as funções próprias de seu cargo, devendo, portanto, ser paga de forma igualitária aos servidores ativos e inativos. O problema que se estabeleceu foi em relação aos servidores inativos, que não receberiam em igualdade de condições com os em atividade, tendo em conta os limites estabelecidos pelos artigos 2º e 5º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (...) Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. No entanto, essa controvérsia restou pacificada por decisão do Pretório Excelso, consubstanciada na edição da Súmula 20, in verbis: A gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 29/10/2009, Fonte de Publicação DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1). Nesse sentido destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO. INATIVO. POSSIBILIDADE. A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (Súmula Vinculante nº 20 do e. STF). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1203038/RJ, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, Data do Julgamento 16/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010); DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, ocupantes de cargos efetivos ou

cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo.2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1009842/RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, Data do Julgamento 03/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009); APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDATA. I - A GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Precedentes. II - Recurso provido.(TRF 3, Quinta Turma, AC 00000313820044036118, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF 21/09/2010).No caso do autor, A União alega que requereu a GDATA para o período de 2008 e 2009, no entanto, a gratificação já havia sido extinta.Ocorre que, em substituição a GDATA, a partir de julho de 2006, foi instituída a GDPGTAS. Portanto, no período pleiteado pelo autor, 2008 e 2009, a GDATA estava extinta. O autor não formulou no quadro apresentado pedido referente a gratificação diversa da GDATA. Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDATA. EXTINÇÃO. GDPGTAS. LEI Nº 11.357 /2006. IDÊNTICA NATUREZA. DIREITO À PERCEPÇÃO. 1. Declaratórios ajuizados pela União aduzindo a ocorrência de omissão por não ter havido pronunciamento acerca da limitação temporal de aplicação da GDATA, até 20-10-2006, data da vigência da Lei nº 11.357 /2006, que promoveu a reestruturação de cargos no âmbito do Poder Executivo e criou a GDPGTAS (art. 7º) em substituição a GDATA. 2. Acórdão Embargado que reconheceu em favor dos Autores, servidores públicos inativos, o direito à percepção da GDATA, no equivalente a 37,5 (trinta e sete pontos e meio) no período de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei nº 10.404 /2002, e no período posterior a junho de 2002, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, da mesma Lei. Já a partir da Lei nº 10.971 /2004, ela deverá ser paga em o equivalente a 60 (sessenta) pontos. 3. Em substituição a GDATA, a partir de julho de 2006, foi instituída a GDPGTAS, em valor correspondente a 30%, conforme disposto no artigo 77, I, a, da Lei nº 11.357 /2006. 4. A GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei, tendo em vista que foi instituída também sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida àqueles em atividade, enquanto não regulamentada, no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme posto no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.357 /2006. 5. Os Autores, tendo sido beneficiados pelo acórdão que lhes reconheceu o direito à percepção da GDATA, nos mesmos moldes percebidos pelos servidores da ativa (até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação), devem ter direito à percepção, nos mesmos moldes referidos, à gratificação que a substituiu, qual seja, a GDPGTAS. Consoante já reconhecido em precedente deste tribunal (v. AGREAC nº 433422/01-PB, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Segunda Turma, un., julg. 12.08.2008), Inexiste diferença ontológica entre as gratificações mencionadas. (EDAR nº 5744/01/AL, Pleno, DJ de 6-4-2009, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira -Convocada). 6. Embargos de Declaração providos, sanando-se a omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes.(TRF 5, Terceira Turma, AC 350103 AL 0001303902004405800001, DJF 12/03/2010, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano) Da GDAPEC:A GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT, foi instituída pela Medida Provisória nº 4412/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, que inseriu o artigo 15-B na Lei nº 11.171/2006, nos seguintes termos:Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Por sua vez, em relação às metas de desempenho individual, o artigo 16, 16 - A, 16 - B e 16 - C e 21 dispõem: Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Dnit, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei

nº 11.907, de 2009) 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Vê-se, pois, que a gratificação acima está condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo e ao preenchimento de requisitos. Acerca da matéria aqui tratada, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES ATIVOS DO DNIT (LEI 11.171/05) AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SERVIDOR DO EXTINTO DNER, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. POSSIBILIDADE. RESP 1.244.632/CE. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). LIMITAÇÃO À EFETIVA REALIZAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÕES. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de equiparação remuneratória com os servidores ativos do DNIT, nos termos da Lei 11.171/2005, de pagamento das gratificações de desempenho, na integralidade de seus pontos, bem como o pagamento das diferenças. 2. Sentença que se apoia na tese de que inexistente direito à equiparação remuneratória entre os servidores inativos, e seus pensionistas, do extinto DNER e os servidores ativos do DNIT. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp nº. 1.244.632/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Aduzindo, ainda, que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. A parte apelante faz jus à percepção das gratificações previstas na Lei 11.171/2005, em igualdade de condições com os servidores ativos do DNIT, até o advento de critérios para aferição do desempenho individual e institucional dos servidores ativos. 5. Com o estabelecimento da sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional e com a efetiva realização do ciclo de avaliações, a pontuação atribuída em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e institucional não tem caráter genérico e não pode ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, posto que estes não mais exercem atividade a ser avaliada e não contribuem para o alcance das metas organizacionais, sendo-lhes devida apenas a incorporação da GDAIT, da GDIT, da GDADNIT e da GDAPEC aos proventos de aposentadoria e às pensões, conforme critério diferenciado estabelecido no art. 21, da Lei 11.171/2005. 6. O art. 16-N da lei 11.171/2005 vedou o pagamento cumulativo da GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independente da sua denominação ou base de cálculo, portanto devem ser descontados dos créditos apurados os valores de eventual gratificação de desempenho de mesma natureza percebida anteriormente pelo demandante, tendo em vista não ser cabível o recebimento de duas vantagens com igual fundamento jurídico. 7. No tocante às parcelas atrasadas, estas são devidas desde a vigência da Lei nº. 11.171/2005, observada a prescrição quinquenal. 8. Juros de mora e Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressaltando-se que aqueles, a partir de 30/06/2009, devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.270.439/PR. 9. Honorários advocatícios que devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme pacífica jurisprudência desta eg. Segunda Turma em casos semelhantes. (APELREEX13903/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 25/04/2014; AC514648/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 13/02/2014; AC505850/PB, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 13/02/2014) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 00005587920104058201, Des. Fed. Fernando Braga, DJF 13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA MP N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I. Trata-se de ação ordinária movida por pensionista de ex-servidor do DNER, pertencente ao

quadro de inativos do Ministério dos Transportes, com pedido de reposicionamento no quadro de carreira do pessoal ativo do DNIT, com repercussões financeiras das gratificações GDAIT ou GDIT e das sucessoras GDADNIT e GDAPEC, todas previstas na Lei nº 11.717/05. II. Sobre a questão versada nestes autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.244.632/CE pela sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. (Primeira Seção, RESP nº 1.244.632/CE, Relator Ministro Castro Meira, Julgado. em 10/08/2011. III. A respeito da questão, esta egrégia Segunda Turma, com base na jurisprudência do colendo STJ, ao apreciar caso idêntico, reconheceu o direito do servidor inativo ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, mediante o reposicionamento dos seus proventos na tabela remuneratória prevista na Lei nº 11.171/2005, de acordo com o cargo e nível de escolaridade ocupado em atividade e que as gratificações de desempenho (GDIT, GDAIT, GDADNIT e GDAPEC) percebidas pelos servidores do extinto DNER, enquadrados no Plano Especial de Cargos do DNIT (art. 3º da Lei 11.171/2005), devem ser pagas aos servidores inativos no mesmo patamar deferido aos servidores em atividade no período em que tais vantagens foram pagas independentemente de avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, ou seja, quando forem definidos os critérios para aferição do desempenho individual e institucional do servidor. Precedente: (TRF5 APELREEX25638/PB - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJE 24/01/2013 - Página 278). IV. Sobre as parcelas devidas incidirão juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001) e correção monetária pelas regras do manual de cálculos da Justiça Federal. Precedente desta Segunda Turma (TRF5 - AC564007/RN - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho - DJE 21/08/2014). V. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatível com o grau de dificuldade do feito, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, afora o fato de atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF 5, Segunda Turma, APELREEX 200982010034020, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJF 08/05/2015) Portanto, devem ser pagas aos servidores inativos no mesmo patamar deferido aos servidores em atividade no período em que tais vantagens foram pagas independentemente de avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, ou seja, quando forem definidos os critérios para aferição do desempenho individual e institucional do servidor. Nesse sentido, é devido apenas o pagamento da GDAPEC aos proventos de aposentadoria e às pensões, conforme critério diferenciado estabelecido no art. 21, da Lei 11.171/2005. Ressalto, por fim, que no caso dos autos, não restou demonstrado a data da aposentadoria do autor. Como a ação foi proposta em 07/11/2013, prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 07/11/2008. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas referentes a GDAPEC, tão somente em conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei 11.171/2005, observado o prazo prescricional. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores deverão seguir o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 267/2013. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

0022833-69.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. TRANSPORTADORA EDUARDO propôs em face do Réu - ANTT - a presente ação, com o fim de promover a anulação do Auto de Infração referente a notificação nº 10010400134899213 nº 10010400125776613, 10010400143948713, 1001040014384613, 10010400143820813. Pretende, ainda, a restituição do indébito. Narra a autora que atua no ramo de transportes e a partir de 2013 passou a receber autuações da ré, sob a alegação de que não teria realizado a pesagem obrigatória da carga nas balanças. Em relação aos fatos, menciona as seguintes autuações: a) nº 10010400134899213: alega que o pagamento foi realizado; b) nº 10010400125776613: alega que dentre os veículos mencionados, somente o de placa EWU 9047 é propriedade da requerente. O recurso administrativo foi indeferido, c) nº 10010400143948713: alega que seguiu os sinais luminosos da balança, o recurso administrativo foi indeferido, d) nº 1001040014384613: conforme relatório e posições do rastreador da empresa, o veículo ali indicado encontrava-se no Rio de Janeiro, seguindo para Minas Gerais, em local e horário incompatíveis com o indicado no auto de infração, e) nº 10010400143820813: autuação se refere a infração cujo condutor do veículo não trabalha mais para a empresa. Assevera a autora que é de responsabilidade do proprietário da carga o peso bem como eventual multa aplicada. A inicial foi instruída com documentos. A ANTT apresentou contestação às fls. 41/64. Alega que a autora foi autuada em cinco oportunidades sendo quatro por evasão do veículo na pesagem de carga e uma por efetuar transporte rodoviário por conta de terceiro e mediante remuneração sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamento. Teceu considerações sobre a Autuação nº 10010400134899213. Relatou que o veículo de placa MEO 5066, de propriedade da autora trafegava pela rodovia BR 116, KM 130, dia 29/04/2013, autuado por

evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. A autora não ofereceu defesa administrativa, mas ingressou com recurso, ainda não analisado. Efetou o pagamento. Em relação a autuação nº 10010400125776613 menciona que o veículo de placa EWU 9047, de propriedade da empresa, trafegava pela Rodovia BR 116, km 130, dia 25/05/2013, Fazenda Rio Grande, autuado por evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. A autora ingressou com Recurso Administrativo, ainda não analisado pela ANTT. No que se refere a autuação nº 10010400143948713 o veículo de placa MKC 1795, de propriedade da autora trafegava pela rodovia BR 116, km 193, foi autuado por evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. A autora ingressou com Recurso Administrativo, ainda não analisado pela ANTT. Apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida e expedida notificação de multa. Com relação a autuação nº 1001040014384613, o veículo de placa EWU- 9048, de propriedade da autora, trafegava pela rodovia BR 116, KM 0,8, dias 07/08/2013, Queluz, autuado por evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. Notificação recebida pela autuada que optou por não oferecer defesa administrativa. No que se refere a autuação nº 10010400143820813: veículo de placa MDT - 3591, de propriedade da autora, trafegava pela Rodovia BR 116, KM 217,2, Paracambi/RJ, conduzido pelo motorista Jefferson Marciel Ramos, no dia 19/06/2011, autuado por efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamento (veículo sem adesivo lateral na parte direita). Não ofereceu defesa administrativa. Alegou a ré, que os processos administrativos tiveram seu processamento regular. Réplica às fls. 216/221. A decisão de fl. 222 determinou que as partes especificassem provas. A autora requereu prova testemunhal (fl. 223/224). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 227). A prova testemunhal requerida pela autora foi indeferida à fl. 232. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não de infração praticada pela autora. A autora recebeu cinco autuações, especificamente por evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. (artigo 34, VII, Resolução ANTT N. 3.056/2009) e efetuar transporte de carga por conta de terceiro sem a identificação do código do RNTRC no veículo (artigo 34, I, c, Resolução ANTT nº 3.056/2009), conforme segue: a) nº 10010400134899213: a autora efetuou o pagamento (fl. 102/103); b) nº 10010400125776613: a autora alega que na notificação consta a placa do veículo EWV-9047, que não pertence a autora sendo que possui apenas o veículo com placa EWU 9047, sendo a multa indevida. Ocorre que, segundo consta dos autos, houve erro material na notificação (fl. 140). O número correto consta no auto de infração (fl. 135). c) nº 10010400143948713: a autora alega que seguiu os sinais luminosos da balança, o recurso administrativo foi indeferido. Não há nos autos documento que evidenciem as alegações da autora. Apresentou somente a guia de pagamento (fl. 16); d) nº 1001040014384613: a autora apresentou relatório das posições do rastreador com o objetivo de embasar a alegação de que o veículo não trafegava no local da autuação. No entanto, tal documento não comprova o argumento da autora. Conforme se verifica do processo administrativo, a autora não apresentou tais razões na esfera administrativa. Ao contrário, consta à fl. 195 termo de não apresentação de defesa. Instada a especificar provas, requereu prova testemunhal, a qual foi indeferida. Não formulou pedido de perícia. e) nº 10010400143820813: a autora alega que a foi autuada por suposta infração de 19/06/2011, no entanto, autuação se refere a infração cujo condutor do veículo não trabalha mais para a empresa. Sem razão a assertiva da autora na situação apresentada, porquanto o artigo 8º da Lei 11.442/2007 dispõe que o transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, nos seguintes termos: Lei 11.442/2007: Art. 8º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias. Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados para se ressarcir do valor da indenização que houver pago. A questão encontra referência também na Resolução nº 3.056/09: Art. 25. Com a emissão do Conhecimento de Transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade: (...) 2º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias. Por sua vez, a Lei nº 11.442/07 que trata do transporte rodoviário de cargas, prevê os limites e o valor da multa em caso de autuação. Lei 11.442/07: Artigo 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento no RNTR-C, quando for o caso. A Resolução nº 3.056/09, no artigo 33 e seguintes dispõe: Art. 34. Constituem infrações: I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: (...) c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos reais); (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11) (...) De acordo com a documentação apresentadas, portanto, constata-se que as autuações foram baseadas na conduta de evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. (artigo 34, VII, Resolução ANTT N. 3.056/2009) e efetuar transporte de carga por conta de terceiro sem a identificação do código do RNTRC no veículo (artigo 34, I, c,

Resolução ANTT nº 3.056/2009),.Consta análise de defesa apresentada em relação ao auto de infração 2451322, pelo indeferimento, por entender a autoridade administrativa que as assertivas da autora não foram comprovadas (fl. 183).Consta à fl. 195 termo de não apresentação de defesa em relação ao auto de infração nº 2445902.Conforme documento de fl. 211, consta termo de não apresentação de defesa em relação ao auto de infração nº 1847663.Desse modo, constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito da autuação, além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo autoridade competente para fiscalização e autuação e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada.A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade. Não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do autor.Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, temos que o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor contestou a forma e o conteúdo da autuação, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. Os atos administrativos discricionários, a própria lei concede maior liberdade à Administração, permitindo-lhe a escolha mais conveniente para atender a finalidade da lei. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade ou legalidade, se foi praticado nos termos da lei.A documentação acostada aos autos não desfaz a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DO AGENTE. POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. TRÂNSITO COM VEÍCULO EM DIVISORES DE PISTA DE ROLAMENTO/MARCAS DE CANALIZAÇÃO. ARTIGOS 193 E 280 DA LEI Nº 9.503/97. LEGALIDADE ESTRITA. I - A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator. Deve o recorrente provar o erro aludido no procedimento administrativo. II - Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão. IV - A autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação in loco do condutor, sendo o caso de autuação à distância, legalmente prevista (parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro). V - Constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. VI - Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Quarta Turma)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Honorários pela parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de ação ordinária oposta por LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a condenação da parte ré a completar a correção monetária aplicada indevidamente a menor, no saldo de sua conta vinculada, em janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo conforme narrado na exordial.A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 26/36). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 59).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016662-62.2014.403.6100 - IDSUPRI COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.IDSUPRI COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados.Narra a inicial, que a impetrante é empresa que tem

como objeto social a importação e comércio de equipamentos e suprimentos de informática. Menciona que a autoridade coatora entende que os estabelecimentos comerciais que importarem produtos tributados de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimentos industriais e, portanto, são contribuintes do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída de seu estabelecimento, mesmo que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização. Assevera, contudo, que em todo o processo de importação realizada, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo, e, no seu entender, está sendo sujeitada duplamente pelo referido imposto, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 258/263. A União apresentou contestação às fls. 269/282. Alegou a possibilidade de incidência do IPI no caso em questão, sem que a cobrança configure bitributação. Réplica às fls. 333/339. A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 379). É a síntese do necessário. Decido. A autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados. Nesse sentido, a questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a autora é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0021815-76.2014.403.6100 - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Proféri despacho nos autos em apenso.

0003616-69.2015.403.6100 - LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS(SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Luciano Brandolin dos Santos em face da Caixa Econômica Federal com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexistência da dívida no valor de

R\$ 7.064,71, referente ao cartão nº 4013 7002 0078 1955, bem como a indenização por danos morais. Declara o autor que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito referente a prestação vencida no valor de R\$ 3.489,59. Alega que desconhece as compras realizadas na cidade de Fortaleza, local que jamais visitou. Alega que preencheu formulário de contestação, no entanto, recebeu cobrança do valor mencionado. O autor assevera que teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes e levado a protesto. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). A tutela antecipada foi indeferida 32/33. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/44. Alegou que o nome do autor não foi enviado aos cadastros de proteção ao crédito. A tutela antecipada foi indeferida 46/47. Réplica às fls. 50/53. A decisão de fls. 54 determinou que as partes especificassem provas. A CEF manifestou ausência de interesse na produção de provas (fl. 55). O autor informou que não tem provas a produzir às fls. 56. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a inscrição referente ao cartão de crédito mencionado na inicial. No entanto, a Caixa Econômica Federal apresentou documento de fl. 41 acerca da pesquisa cadastral, em que declara que nada consta em nome do autor. Por sua vez, não restou comprovado que as despesas tenham sido efetuadas pelo autor, ao que tudo indica, a situação foi causada por terceiro. Ao constatar a situação, a parte autora efetuou contestação em outubro de 2014, impugnando as compras efetuadas e os valores cobrados, de modo que seu nome foi excluído da restrição. Ressalto, ainda, que o autor pretende a indenização por danos morais. Ao seu ver, a situação causou transtornos e constrangimentos de tal monta, que faz jus à indenização pelo abalo experimentado. Ocorre que na situação apresentada, apesar de trazer aborrecimentos inerentes ao ocorrido, os documentos constantes dos autos não evidenciam o alegado constrangimento a ensejar a pretendida indenização por dano moral, mormente pelo fato de não constar restrições em nome do autor na data de março de 2015. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, não restaram demonstrados fatos concretos que teriam levado o autor à constrangimento alegado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$ 7.064,71 referente a compras realizadas no cartão 4013 7002 0078 1955, mencionadas na inicial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

0008767-16.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NICODEMUS CHISTOVAO FILHO

Trata-se de ação ordinária oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NICODEMUS CHRISTOVÃO FILHO, tendo por objeto a condenação da parte ré a restituir os valores do benefício indevidamente recebidos, com os acréscimos legais, tudo conforme narrado na exordial. A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 83 a parte autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que foi protocolada em duplicidade ação de ressarcimento ao erário em face da parte ré (autos n.º 0008069-10.2015.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 83. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários, visto não ter havido a formação de lide.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017275-48.2015.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.69. Anote-se; 2) Cite-se. Int.

0017277-18.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.103. Anote-se; 2) Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001082-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021815-76.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VIP LINE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, visando a remessa da Ação Ordinária para a Subseção Judiciária de Franca, tendo em vista o domicílio tributário da empresa.Intimado, o excepto apresentou não manifestação (fl. 11, V).Em relação ao direito, a União menciona o artigo 109, 2º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. No caso em questão, embora a autora tenha domicílio em Franca, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal preceitua:Art. 109.(...) 2º. As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A regra acima transcrita faculta a propositura da ação no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou o fato, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Desta forma, trata-se de competência relativa constitucionalmente prevista. Neste sentido, a Autora optou por ajuizar a demanda no juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual a presente exceção não merece amparo. Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA - AUTOR DOMICILIADO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AÇÃO AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. 1. O excelso STF (...) firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (in RE 641449 AgR, Min. Dias Toffoli, in Dje 31/05/2012). 2. Em síntese, o art. 109, 3º da Lei Maior dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Em consequência, o autor, dentro de sua faculdade de opção, pode ajuizar a ação na capital do Estado, sede da Seção Judiciária, ou na Subseção, onde tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido(TRF 1, Sétima Turma, AGA 00441556920134010000 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00441556920134010000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF 14/02/2014)Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Fls. 138: Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nº 111/15 - impresso nº 2100206 e nº 112/15 - impresso nº 2100207. Após, expeçam-se novos alvarás. Com a vinda dos alvarás liquidados e o trânsito em julgado da sentença de fls. 135 arquivem-se os autos. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0025075-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS

ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a concessão de segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao IRPJ e à CSLL sobre os juros de mora e correção monetária incidentes sobre as faturas pagas em atraso decorrentes da sentença arbitral, bem como da correção monetária incidente sobre os custos financeiros incorridos e não se submeter a incidência do PIS e da COFINS sobre os lucros cessantes e respectiva correção monetária, referentes aos valores recebidos por força da sentença arbitral n. CMA/201/2011, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 162/163), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 173/204). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 209/2013). A parte impetrante efetuou o depósito judicial (fls. 214/229), tendo a decisão de fls. 296/299 determinado a suspensão da exigibilidade do crédito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 315/316). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão parcial a parte impetrante. Os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404). Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito (Curso de direito civil brasileiro. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378). Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de lucros cessantes. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL. O mesmo é aplicável ao PIS e COFINS, considerando que os valores recebidos compõem a receita bruta, ou seja, incluem-se na base de cálculo dessas contribuições. Destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201101880420, DJ 11/09/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). (...) 3. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Decidiu, também, que, quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se

encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201500318207, DJ 18/05/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). (...) 4. No tocante à exigibilidade do IRPJ/CSLL sobre juros de mora pagos em precatório judicial de indébito fiscal, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC: Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00140924520104036100, DJ 15/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente recompor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 5006630 9220114047003, DJ 17/05/2013, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik). Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto (n.0000252-56.2015.4.03.0000). Converta-se em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003219-10.2015.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, bem como qualquer penalidade ou efetue cobrança de valores em decorrência da ausência de registro e, ainda, sua inscrição em dívida ativa ou ajuizamento da respectiva execução, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/267). A medida liminar foi deferida (fls. 275/279). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 286/296). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 350/353). Posteriormente, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre a

alegação de ilegitimidade passiva, o que foi realizado às fls. 356/368. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, analisando os autos, verifico que o ato impugnado, auto de infração de fls. 167, foi praticado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Ora, é de se notar que o Conselho Federal de Administração limitou-se, como instância recursal, a considerar correta a posição do órgão impetrado, portanto, não há que se falar em ilegitimidade. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora/incompetência do Juízo, pois o CRA/BA é que aplicou a multa à impetrante. Executou o ato. Assim, independentemente do Conselho Federal de Administração ter confirmado a sanção, o Regional é que deve ser tido por autoridade coatora, como bem esclareceu o Ministério Público Federal, em seu parecer. 2. Com efeito, o Presidente do CRA/BA, autoridade indigitada coatora é competente para figurar no pólo passivo do mandamus, haja vista que ordenou a prática do ato e possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida. Ainda, estando o referido Conselho sediado em Salvador, a Seção Judiciária da Bahia (sede da autoridade coatora) é competente para processar e julgar o feito. 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade básica da empresa ora apelada - industrialização e comercialização de alimentos -, não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. De fato, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo, dentre tais estabelecimentos, as empresas que se dedicam à industrialização e comercialização de alimentos. 6. Nos termos da legislação de regência, o pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, sendo certo que, no caso dos autos a executada tem atividade voltada para o comércio e industrialização de alimentos, estocagem de alimentos e importação e exportação de alimentos, não se vinculando, portanto, à prestação de serviços de administração. Precedentes: Numeração Única: 0009122-77.2002.4.01.3500. AC 2002.35.00.009080-0 / GO; APELAÇÃO CIVIL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/05/2013 e-DJF1 P. 849. Data Decisão: 30/04/2013. (AC 0001080-55.2010.4.01.3501 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.357 de 18/10/2013) 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 00118753920134013300, DJ 15/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca) Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A impetrante recebeu notificação em virtude de não estar registrada perante o CRA-SP, conforme se verifica à fl. 164. Diante da ausência de efetivação do registro pela empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº S001931, para pagamento de multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), conforme documento de fl. 167. A impetrante apresentou impugnação administrativa e, posteriormente, diante da decisão

proferida, interpôs recurso administrativo (fls. 205/231). A decisão proferida em sede de recurso administrativo entendeu que as empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra tem por atividade-fim o próprio fornecimento de mão-de-obra, caracterizando-se pela experiência e qualificação do profissional, razão pela qual devem estar registradas perante o Conselho de Administração (fls. 231/244). No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada e vigilância de segurança pessoal privada, segurança pessoal e escolta de carga, armada ou desarmada, em instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados, de acordo com as disposições específicas da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, este alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995 e Portaria nº 387/2006 DG/DPF de 28 de agosto de 2006, alterada pela Portaria 515 de 28/11/2007. (fl. 24). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00048503120024013600, DJ 11/02/2011, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 27494, DJ 06/06/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa impetrante perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou que efetuar a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CRA-SP, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela impetrante. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X BANCO ITAU S/A X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BUCHERONI X BANCO ITAU S/A X ELZA BUCHERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7230

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESI) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré ABBA Produções e Participações Ltda. Anote-se. Recebo os recursos de Apelação de fls. 5095-5103, 5144-5164, 5227-5244, 5246-5295, 5298-5326, 5342-5352 e 5353-5362, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado (autor), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022359-98.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS USUARIOS DE TRANSP COLET ROD FERROV HID METROV E AEREOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289537 - HELIO GONÇALVES FIRMO E PR042799 - LOIDE MARIA ELER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0022359-98.2013.403.6100 AUTOR: FEDERAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, HIDROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS E AÉREOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUSPRÉUS: UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação civil pública, visando a autora, liminarmente, obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo do Sr. Ministro dos Transportes que aprovou o Plano Geral de Outorgas, processo da ANTT nº 50500.041858/2011-22, publicado no DOU de 19/07/2013 (por ilegalidade, uma vez que ofendeu o Princípio da Vedação do Retrocesso - extraído da essência da Constituição Federal/88 - e prestação do serviço adequado, nos termos da lei 8987/95, artigo 6º, 1º), e consequentemente o artigo 37 da Constituição Federal, ofendendo ainda várias leis (citadas no item II-4 desta inicial) (...). Ao final, pleiteia a suspensão da licitação ANTT objeto do Edital 01/2013 até que se realizem as modificações necessárias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; seja declarada a nulidade do Ato do Ministro dos Transportes, alvo do processo da ANTT 50500.01858/2011-22, publicado no DOU de 19/07/2013, por ofensa ao princípio da eficiência que aprovou o Plano Geral de Outorgas, por ilegalidade, bem como eventuais atos administrativos subsequentes praticados por qualquer autoridade, inclusive nos autos do referido processo licitatório; requer, ainda, a condenação em obrigação de fazer, a fim de que seja revisto o Plano Geral de Outorgas e, por conseguinte, o edital de licitação, de acordo com as leis e a Constituição, ouvindo-se os direitos e interesses dos usuários, trabalhadores e empresas interessadas ou futuras concessionárias. Alega que estão sendo desenvolvidos no âmbito da Agência Nacional de Transportes - ANTT e do Ministério dos Transportes (MT) trabalhos destinados à realização de certame licitatório para a delegação a particulares da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (Edital nº 01/2013 ANTT). Sustenta que a mencionada licitação pretende legalizar a outorga de 54 lotes ou conjuntos de ligações atendidas pelos serviços básicos, complementares e diferenciados de transporte interestadual de passageiros. Aponta que tais atos foram desencadeados a partir da aprovação do Plano Geral de Outorgas, realizado por meio de ato do Ministro dos Transportes, processo ANTT nº 50500.041858/2011-22, publicado no Diário Oficial de

19/07/2013. Insurge-se contra a sistemática prevista no Plano Geral de Outorgas, na medida em que introduz profunda alteração na forma atualmente empregada na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não guardando qualquer relação com a articulação das atuais empresas do setor. Além disso, as atuais ligações também sofrem grandes mudanças com a perda de seções intermediárias, criação de ligações autônomas para determinadas seções intermediárias, incorporação de ligações autônomas em linhas mais longas etc. Afirma que o referido Plano é inconsistente e inexecutável, tendo em vista que seu conteúdo infringe a própria legislação que disciplina a prestação de serviços públicos. O ato de aprovação do Plano encontra-se eivado de vício de origem que contamina a licitação ora combatida e os futuros contratos de permissão. Foi determinada a intimação dos representantes judiciais dos réus, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. A União e ANTT apresentaram manifestação às fls. 697-714. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União contestou o feito às fls. 754/779 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, salienta que a ANTT vem desenvolvendo estudos detalhados com vistas a licitar todas as linhas que compõe o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, com foco na melhoria do sistema ora existente. Defende que os estudos apresentados pela ANTT são robustos, consistentes e coerentes com proposta apresentada no Plano de Outorga. Ressalta que as medidas adotadas pela Agência Reguladora atendem às determinações constantes no Acórdão 1.926/2004-TCU-Plenário. Defende a legalidade da licitação e sua relevância nacional, na medida em que busca analisar, remanejar e reestruturar cerca de 2110 linhas rodoviárias interestaduais. Aponta que o Programa estabelece nova metodologia para desenvolvimento das atividades referentes à licitação e ao seu cronograma, visando a melhoria na prestação dos serviços públicos aos usuários do transporte coletivo interestadual de passageiros com a concomitante redução de tarifas. Pugna pela improcedência do pedido. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou às fls. 781-844 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, esclareceu que o transporte interestadual de passageiros era prestado sem licitação e sem a interferência direta do Estado até a promulgação da Constituição de 1988, a partir do que ficou determinado que a permissão para a prestação do serviço deve ser precedida de licitação. Relata que em 2007 iniciaram-se os estudos necessários à realização de licitação das linhas cujas permissões iriam vencer em 2008. Assinala que o PGO estabeleceu o agrupamento em lotes das ligações mais atrativas e menos atrativas financeiramente para minimizar o risco de licitação deserta. Argumenta que a definição e o detalhamento do novo modelo contou com a participação, além do Ministério dos Transportes e da ANTT, do Ministério da Fazenda, da Controladoria-Geral da União, do Ministério Público federal e do Tribunal de Contas da União. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da tutela antecipada, considerando a falta de prova inequívoca das alegações da autora e ausência de verossimilhança (fls. 1127-1132). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 1134-1139. Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir, delimitando de forma específica quais fatos pretendiam dirimir. A autora requereu, às fls. 1141-1142, a designação de audiência de conciliação ou preliminar para esclarecer os pontos controvertidos, com o chamamento das partes, do Ministério Público Federal e das entidades representativas de classes: ABRATI e CNTT. Instadas a se manifestarem sobre o pedido do autor, as partes apresentaram as seguintes manifestações: a) O Ministério Público Federal esclareceu não ter provas a produzir e não se opor à realização de audiência de conciliação, apenas para o fim de esclarecer os pontos controvertidos; b) A União Federal concordou com o Ministério Público Federal, às fls. 1307 e c) A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - protestou pela juntada de novos documentos, a que tiver acesso ou conhecimento no decorrer do processo, bem como informando que não tem interesse na realização da audiência, tendo em vista a natureza dos interesses versados na lide. Às fls. 1312-1410 a ANTT apresentou a NOTA TÉCNICA Nº 29/GERTP/SUPAS/2014, da Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros da ANTT e o anexo PARECER da SEFID - 1ª Diretoria (processo TC 015.419/2012-6) do TCU. Foi proferida decisão às fls. 1413/1415 indeferindo as provas requeridas e intimando o autor a manifestar-se acerca dos fatos novos suscitados pela ANTT. A FUSP peticionou às fls. 1417/1423 requerendo o julgamento do pedido tão somente para determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que admita a participação das partes interessadas, inclusive a representação dos usuários, no processo decisório de formulação da regulamentação específica do novo regime de autorização condicionada para exploração do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. O Ministério Público Federal requereu a intimação da ANTT para esclarecer o seu posicionamento em relação ao processo de licitação ANTT - Edital nº 01/2013, em face do teor do artigo 13, V, alínea e da Lei nº 10.233/2001, com a alteração trazida pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 1435-1436). A ANTT juntou às fls. 1441-1443 Nota Técnica exarada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT. O Ministério Público Federal requereu a intimação da ANTT para informar as datas agendadas para permitir a participação de interessados nas discussões alusivas à regulamentação do regime de autorização preconizado pela Lei nº 12.996/2014, nos moldes do art. 108 da Resolução ANTT nº 3000/2009. A ANTT juntou Nota Técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT às fls. 1450-1453. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1455-1458 pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. Às fls. 5460 foi juntada decisão que homologou a desistência do Agravo de Instrumento requerida pela FUSP. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. A Autora ajuizou a presente ação civil pública visando a suspensão da licitação ANTT objeto do Edital 01/2013 até que se realizem as modificações necessárias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; seja declarada a nulidade do Ato do Ministro dos Transportes alvo do processo da ANTT 50500.01858/2011-22, publicado no DOU de 19/07/2013, por ofensa ao princípio da eficiência que aprovou o Plano Geral de Outorgas, por ilegalidade, bem como eventuais atos administrativos subsequentes praticados por qualquer autoridade, inclusive nos autos do processo licitatório da ANTT; requer, ainda, a condenação em obrigação de fazer, a fim de que seja revisto o Plano Geral de Outorgas e, por conseguinte, o edital de licitação, de acordo com as leis e a Constituição, ouvindo-se os direitos e interesses dos usuários, trabalhadores e empresas interessadas ou futuras concessionárias. Consoante noticiado pela própria Autora, com a aprovação da Lei n.º 12.996/2014, que, além de tratar do programa federal de incentivo à inovação, promoveu alterações na Lei n.º 10.233/2001, que dispõe sobre a ANTT e a política de transportes terrestres. Relata que a alteração legislativa em tela depende de regulamentação específica a ser expedida pela ANTT, razão pela qual requer provimento jurisdicional que determine à ANTT admitir a participação dos usuários no processo decisório de formulação da regulamentação específica de que trata a nova redação do artigo 14, inciso III, alínea j, da Lei n.º 10.233/2001. De outra parte, a ANTT juntou a Nota Técnica n.º 570/NATAD/SUPAS/2014, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT (fls. 1441-1443), em atenção aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal sobre o posicionamento da Agência em relação ao processo licitatório ANTT - Edital n.º 01/2003, no sentido de que (...) no dia 01 de setembro de 2014, a Procuradoria-Geral desta Agência enviou e-mail à SUPAS solicitando informações sobre a possibilidade de participação dos interessados na elaboração das normas relativas à autorização para o serviço. Sobre o assunto, cabe dizer que a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres revogou, por perda superveniente do interesse público e por não encontrar amparo nas normas atualmente em vigor, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Licitação n.º 1/2013, revogação feita por meio da Resolução ANTT n.º 4.335, de 09/07/2014. Com a publicação da Resolução mencionada acima, esta Superintendência iniciou reuniões periódicas entre o corpo técnico e os tomadores de decisão para tratar do regulamento específico do regime de autorização conforme preconizado em Lei. Vale dizer que a ANTT possui instrumentos de participação e controle social consolidado como audiências públicas, consultas públicas, reuniões participativas, tomadas de subsídios, entre outras, onde os usuários e a sociedade em geral possuem a oportunidade de participar no processo (...). Acerca das possíveis datas das audiências públicas a serem realizadas, a ANTT juntou Nota Técnica n.º 267/NATAD/SUPAS/2014 (fls. 1450-1453), informando que (...) com base no Art. 68 da Lei n.º 10.233/2001 e na Resolução ANTT n.º 3.705/2011, essa proposta de norma administrativa deverá ser precedida de audiência pública. Assim, somente após o término da minuta de resolução e seguidos os trâmites estabelecidos nesta resolução, será possível informar as datas para participação dos interessados nas discussões acerca da regulamentação do novo regime de delegação previsto na Lei n.º 12.996/2014 (...). De acordo com o teor das manifestações declinadas nas Notas Técnicas da ANTT acima transcritas, percebe-se que o pleito da Autora restou atendido e a participação por meio de audiências públicas será garantida, nos termos da legislação, razão pela qual, a despeito de não terem sido ainda agendadas, em razão dos trâmites necessários a tanto, não há mais pretensão resistida a ensejar provimento jurisdicional de mérito. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0003813-24.2015.403.6100 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 15 da Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 510-511: aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0027553-51.2010.403.0000, no arquivo sobrestado. Int. .

0018024-37.1993.403.6100 (93.0018024-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 389.Publiche-se o presente despacho, para intimar a impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0014481-06.2005.403.6100 (2005.61.00.014481-1) - SCHEYLA SZPALLER(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 125-127, juntando aos autos comprovante de residência atualizado a fim de possibilitar à Caixa Econômica Federal sua convocação para exames médicos e apresentação de documentos em dia a ser designado por ela própria. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0008012-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008012-6) - GIVALDO ALVES DE MELO(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos, etc. Fls. 61-62: efetue a impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, expeça-se a referida certidão, que deverá ser entregue ao interessado mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas. Int. .

0017727-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017727-4) - SANDRA CECILIA DE LIMA CAMARGO(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos, etc. Fls. 50-51: efetue a impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, expeça-se a referida certidão, que deverá ser entregue ao interessado mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas. Int. .

0010808-09.2008.403.6000 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Aceito a competência.Ratifico os atos decisórios, especialmente a decisão liminar de fls. 83/84.Considerando a alteração do pólo passivo, notifique-se a autoridade impetrada Sr. Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, para prestar as informações no prazo legal.Diante da redistribuição do presente feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3953.635.00307.386-7 e 3953.635.00307.383-2, para conta judicial a ser aberta na CEF PAB 0265, vinculada ao presente feito e à disposição desta Juízo.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.Int.DESPACHO DE FL. 197, DE 07/08/2015:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Apresente a impetrante as cópia necessárias para a composição da contrafé, inclusive cópia do instrumento de procuração e do aditamento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, cumpra-se as determinações de fl. 190.Int. .

0019775-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019775-0) - PAMELA RIPARI(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos, etc. Fls. 125-126: efetue a impetrante o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, expeça-se a referida certidão, que deverá ser entregue ao interessado mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas. Int. .

0005967-54.2011.403.6100 - ADIB TUFU MALUF(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS E SP344715 - BRENO HENRIQUE FERNANDES CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE

MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 26.08.2015, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Diante do V. Acórdão de fls. 300-302, considerando que a impetrante pleiteia a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, promova a inclusão dos destinatários da contribuição em tela no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contrafés, inclusive da petição que aditar a inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, ao SEDI para anotações. Em seguida, cite-se os réus. Int. .

0004854-94.2013.403.6100 - MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Processo Administrativo relativo ao Pedido de Restituição nº 11610.004336/2009-26, protocolado em 26/05/2009. Deferida medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise o referido Pedido de Restituição, às fls. 52-54. Proferida sentença, às fls. 81-83, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança para determinar à autoridade que analise o Pedido de Restituição. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão às fls. 94-96, negando seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo que foi determinada em sede de liminar a análise do pedido de restituição, o qual já foi devidamente analisado (fls. 62-64v e 69-71). A impetrante alega, às fls. 100-101, que depois de efetivamente cumprida a medida liminar pela autoridade impetrada, o pedido administrativo de restituição foi apreciado e proferida decisão de indeferimento, que foi objeto de recurso, que se encontra paralisado, por mais de 1 (um) ano. Requer a expedição de ofício à autoridade coatora a fim de que seja dada efetividade às decisões proferidas, com o julgamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante, fazendo cessar o ato coator ora denunciado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o requerimento formulado pela impetrante, às fls. 100-101, tendo em vista que ela própria admite que a autoridade coatora cumpriu integralmente a medida liminar proferida nos presentes autos e posteriormente confirmada pela sentença de fls. 81-83. Ademais, as autoridades impetradas noticiam que o pedido de restituição foi analisado e indeferido, conforme se verifica às fls. 92-67 e 68-72. Desse modo, entendo que os fatos narrados configuram novo ato coator não abrangido pelo presente writ, devendo ser discutidos em via processual adequada. Dê-se ciência da r. Decisão de fls. 94-96 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008621-09.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região no pólo passivo da ação, conforme petição de fls. 1119-1123, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Outrossim, recebo o recurso de Apelação de fls. 1232-1241, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016578-61.2014.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017055-

84.2014.403.6100 EMBARGANTE: AREMITA MARIA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 175/179, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição, omissão, bem como para fins de prequestionamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável.Neste sentido, não prospera a alegação da embargante de que os presentes embargos de declaração são opostos com o objetivo de prequestionamento, porquanto apenas repetem razões anteriormente alegadas e já devidamente analisadas.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0018226-76.2014.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018226-

76.2014.403.6100 EMBARGANTE: ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 67/69, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0018340-15.2014.403.6100 - GABRIEL PICOLO FILHO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019183-77.2014.403.6100 - RENATO FERREIRA BONFIN(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS

BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022696-53.2014.403.6100 - JAILSON BATISTA ALVES(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI(SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022696-53.2014.403.6100IMPETRANTE: JAILSON BATISTA ALVESIMPETRADOS: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO E SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINISENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de convocar os aprovados no concurso para o preenchimento da vaga para Tecnólogo em Gestão Pública.Alega que se inscreveu e participou de concurso para o cargo de Tecnólogo - Área Gestão Pública, que exigiu a seguinte formação: curso superior de Tecnologia na área de Gestão Pública. Sustenta que, a despeito de ter sido classificado em 1º lugar, foi impedido de tomar posse sob o fundamento de não preencher os requisitos atinentes à formação exigida para o cargo.Afirma ser Pós Graduado em Gestão Pública, ou seja, sua formação é superior àquela exigida no Edital, razão pela qual não pode ser impedido de tomar posse.O pedido liminar foi indeferido às fls. 41/43.O impetrante peticionou às fls. 52/70, informando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requerendo a reconsideração da decisão agravada.Mantida a decisão de fls. 41/43 (fl. 75).Às fls. 76/82 foi juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/SP não convocasse os demais aprovados no concurso para ingresso no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, bem como determinou ao impetrante que promovesse a integração do polo passivo do Mandado de Segurança para citação do segundo colocado no concurso.Expedido ofício à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 85).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/88 sustentando, no mérito, a legalidade da conduta impugnada, ressaltando que a titulação ostentada pelo impetrante não atende a exigência do Edital ao qual a autoridade impetrada está vinculada e a impossibilidade de flexibilização dessa regra por falta de previsão legal.A 2ª colocada no concurso em apreço, Silvia Regina Martins Manfredini, ingressou aos autos e foi incluída como litisconsorte passiva.A impetrada Silvia Regina Martins Manfredini prestou informações às fls. 107/171 afirmando que o impetrante não possui a formação exigida pelo cargo. Pugnou pela improcedência do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/177-verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de convocar os aprovados no concurso para o preenchimento da vaga para Tecnólogo em Gestão Pública, para a qual foi aprovado no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O Edital nº 57/2014 previu para o cargo de Tecnólogo - Gestão Pública a seguinte formação:Curso Superior de Tecnologia na área Gestão PúblicaComo se vê, o Edital do certame foi explícito ao exigir a formação acima transcrita, o que afasta qualquer interpretação destinada a ampliar a formação prevista e contemplar a graduação em Administração, como pretendido pelo impetrante.Cumpra assinalar que a Administração Pública expressou as regras do certame no respectivo edital, optando pela contratação de profissionais com formação específica em detrimento de outros, não se divisando na hipótese a ilegalidade denunciada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024040-69.2014.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0024040-69.2014.403.6104IMPETRANTE: CUSTOM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a

expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, que tem direito à expedição da mencionada certidão e que a recusa da administração viola seu direito constitucional. Relata estarem os débitos prescritos. À fl. 128 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante a juntada de contrafés com a cópia dos documentos que instruem a inicial. Constatada a apresentação de contrafés incompletas, a impetrante foi intimada a complementá-las no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Instada a esclarecer a juntada de documentos que não se encontravam acostados aos autos (fl. 135), a impetrante informou que eles encontravam-se descritos na inicial. Foi proferida decisão às fls. 141/142 determinando à impetrante o cumprimento do despacho de fl. 135 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. A impetrante peticionou às fls. 143/144 requerendo que um dos jogos enviados fosse juntado aos autos e o outro ela iria retirar em cartório. Instada a cumprir o item 2 do despacho de fls. 141/142 ou comparecer em cartório para retirar documentos, sob pena de extinção, a impetrante ficou-se inerte (fl. 145-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação da impetrante quando instada a se manifestar, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003100-49.2015.403.6100 - LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003100-49.2015.403.6100 IMPETRANTE: LFI INVESTIMENTOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para cancelar o protesto da CDA nº 80614088685, no valor de R\$ 16.797,35, realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alega que recebeu notificação emitida pelo 4º Tabelião de Protesto de São Paulo, cientificando-a do protesto do suposto débito de CSLL, vencido em 31/07/2013, inscrito em dívida ativa sob o nº 80614088685. Sustenta que o débito em discussão restou liquidado, razão pela qual o protesto é indevido. Relata que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos, a fim de demonstrar o pagamento. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 33/35, para sustar os efeitos do protesto da CDA nº 80614088685, no valor de R\$ 11.007,51, realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de São Paulo, bem como houve determinação à impetrante para providenciar a juntada de procuração original, comprovar o recolhimento das custas judiciais e apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. A impetrante ficou-se inerte (fl. 36-verso). Instada a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir a parte final da decisão de fls. 33/35, a impetrante peticionou à fl. 38, juntando os documentos requeridos. Intimada a apresentar cópia integral da alteração do contrato social de fls. 11/19, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 39 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, bem como cumprir integralmente o despacho de fl. 37, com a juntada de documentos, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 41-verso). Instada novamente a se manifestar, a impetrante juntou os documentos de fls. 45/59. Intimada a regularizar sua representação processual e cumprir integralmente o despacho de fl. 41, a impetrante ficou-se inerte (fl. 60-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida na decisão de fl. 60, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006862-73.2015.403.6100 - DANIELE PERASSA COSTA(SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006862-73.2015.403.6100 IMPETRANTE: DANIELE PERASSA COSTA IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o ato administrativo que anulou sua nomeação no concurso público para o qual foi aprovada, determinando à autoridade impetrada que promova sua investidura no respectivo cargo. Alega ter se inscrito e participado do concurso para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia, que exigiu a seguinte formação: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico biologia. Sustenta que, a despeito de ter sido aprovada, sua nomeação foi anulada sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam as exigências do Edital. Defende que a decisão administrativa não se mostra razoável, na medida em que possui formação superior àquela exigida no Edital, qual seja: graduação em Ciências Biológicas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/60 para determinar à autoridade impetrada que nomeasse a impetrante, bem como lhe desse posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. A autoridade impetrada prestou

informações às fls. 65/66 informando o cumprimento da decisão judicial concedida liminarmente, bem como que houve o reconhecimento administrativo do pleito por parte do IFSP. Pugnou pela extinção do feito ante do reconhecimento do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/76 opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia, para o qual foi aprovada no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O Edital nº 57/2014 previu para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia a seguinte formação (fls. 50/51): Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico. A impetrante demonstrou ser Bacharel em Ciências Biológicas (fls. 17/22), possuindo, portanto, formação específica de grau superior ao exigido no Edital. Por conseguinte, malgrado a impetrante não possuir o título de Técnico em Laboratório - Biologia, restou comprovado ser ela detentora de formação superior à exigida no Edital do concurso - Bacharel em Ciências Biológicas -, não sendo razoável a recusa da autoridade impetrada em nomeá-la. Além disso, o interesse da Administração foi atendido, na medida em que a formação exigida no certame e aquela comprovada pela impetrante se acham em harmonia com a previsão editalícia. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Firme a jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constatou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0003970-31.2014.403.6100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/11/2014) Apesar da autoridade impetrada ter informado o reconhecimento administrativo do pedido, não há nos autos comprovação de que a impetrante tenha tomado posse ou entrado em exercício no cargo pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que nomeie a impetrante, bem como dê-lhe posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO (SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Fl. 93: oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da complementação do depósito judicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0011036-28.2015.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o

prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0012654-08.2015.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0013134-83.2015.403.6100 - REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 75-76, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação o SESC, o SENAC, a SEBRAE, o INCRA e o FNDE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Após, cite-se, deprecando-se quando necessário. Int. .

0013822-45.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante o original da guia de custas processuais (fl. 184). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0014529-13.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 77-78: Com razão a Impetrante. Considerando a ausência de pedido liminar, revogo a decisão proferida às fls. 58/64. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada para ciência. Int.

0015485-29.2015.403.6100 - GABRIELLE MESSIAS FAUSTINO(SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0015485-29.2015.403.6100IMPETRANTE: GABRIELLE MESSIAS FAUSTINOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive sua matrícula, bem como autorize sua participação nas aulas que se iniciam dia 03 de agosto de 2015 até a regularização de seu aditamento do contrato do FIES. Alega que é aluna do curso de Farmácia e Bioquímica da Uninove, cursando atualmente o 6º semestre. Sustenta que participa do programa de financiamento estudantil - FIES desde o primeiro semestre do ano de 2014, com a aprovação da Comissão Permanente de Supervisão (CPSA) e Acompanhamento do FIES da Instituição de Ensino, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2010 do Ministério da Educação. Relata que, assim como muitos alunos, vem enfrentando diversos problemas para efetivar seu financiamento referente ao próximo semestre, seja em razão de problemas operacionais no sistema do FIES ou em razão de a autoridade impetrada não ter enviado a documentação necessária para a liberação do aditamento de seu financiamento, o qual é realizado semestralmente. Afirma que após a prorrogação do prazo pelo MEC para a entrega da documentação por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), tal exigência não foi cumprida, conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, nos quais consta a informação de que o procedimento de aditamento do FIES não foi iniciado pela CPSA. Aduz que a autoridade impetrada afirma ter cumprido todas as exigências que lhe foram solicitadas e que a rematrícula ainda não foi efetivada em razão de pendências junto ao MEC, sem, entretanto, esclarecer quais são essas pendências. Ressalta que sem a efetivação da rematrícula será

prejudicada, na medida em que o período letivo se inicia no dia 03 de agosto de 2015. Alega que entregou toda a documentação que era de sua responsabilidade, não podendo ser prejudicada pela omissão da autoridade impetrada. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a 26ª Vara Cível de São Paulo, onde foi proferida decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n.º 0014479-84.2015.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Compulsando os autos, verifico ter havido a impetração do mandado de segurança n.º 0014479-84.2015.403.6100 pela impetrante, no qual se observa a formulação de pedido idêntico ao do presente feito, consoante se infere do teor da petição inicial e da decisão liminar nele proferida (fl. 62). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0017014-83.2015.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0017377-70.2015.403.6100 - CELIA MAMANI RIVERA X WILLIAM QUISPE APAZA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA(SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Preliminarmente, intimem-se a: 1) Transportadora Aiello e Transportadora 14 de Dezembro: cumprirem o determinado no despacho de fls. 5.191; 2) Politrans Transportes e Serviços Ltda e Edis Transportes Ltda: apresentarem os documentos que comprovem a sua atual situação fiscal, informando, especificamente, se houve a regular dissolução da empresa; 3) Expresso Universo: cumprir o determinado no despacho de fls. 5.201. 4) EBC Empresa Brasileira de Cargas Ltda: apresentar, perante a Receita Federal, o faturamento de 07/89 a 12/90, conforme requerido pela autoridade fiscal às fls. 5.204-5.212. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0015253-17.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Vistos etc. A impetrante requereu a juntada da emenda da inicial. Entretanto o referido aditamento não acompanhou a petição de fl. 59, mas tão-somente as cópias para a contrafé. Desse modo, cumpra a impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fl. 58. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72

(setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009, conforme determinado à fl. 58. Int. .

Expediente Nº 7232

MONITORIA

0012556-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI PEREIRA BASTOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que anulou a Sentença, determino a consulta de endereços requeridas pela parte autora, junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA E MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 128, haja vista que a pericianda reside na cidade de Brejo de Areia/MA, bem como a parte inicial da r. decisão de fl. 96. Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela embargante à fl. 88. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. No entanto, por tratar-se beneficiária de Justiça Gratuita, a Deprecata deverá ser cumprida como Diligência deste Juízo. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vitorino Freire/MA, para colheita de assinaturas da Sra. Francisca Magalhães de Sousa, nos seguintes endereços: Rua Principal, 50, Bairro Manoel Lopes, CEP.: 65315-000 e/ou Rua Bento Cesário, 32, Centro, ambos em Brejo de Areia/MA, a fim de realização de perícia grafotécnica, que será efetuada por perita nomeada por esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Saliento que a colheita de assinaturas deverá ser realizada na presença do Chefe de Cartório, em formulários enviados por este Juízo, que deverão ser preenchidos de próprio punho pela pericianda. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Determino que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da distribuição no juízo respectivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-87.1991.403.6100 (91.0013311-6) - UBIRATAN FURTADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Ciência às partes do v. Acórdão proferido pelo Eg. STF 3ª REGIÃO do Recurso Especial nº 1.465.948-SP (2014/0150982-1) e do Recurso Extraordinário nº 879.547/SP. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos a União (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029338-38.1997.403.6100 (97.0029338-6) - ALEGRIA ALVES RIBEIRO(Proc. DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0053793-33.1998.403.6100 (98.0053793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-70.1998.403.6100 (98.0047007-7)) POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. CLAUDIO AZEVEDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

0008639-55.1999.403.6100 (1999.61.00.008639-0) - AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 386 verso-388 verso, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

0016611-71.2002.403.6100 (2002.61.00.016611-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X CLOTARIO MENDONCA DE MELLO - ESPOLIO (ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) X JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO (DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO)(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X MARCOS CESAR MOREIRA X RAFAELLE COLANERI X WERNER ERMILICH X ULISSES TAVARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos,Chamo o feito à ordem.Diante dos alvarás de levantamento liquidados e do extrato da conta judicial comprovando que os valores depositados foram levantados, reconsidero o despacho de fls. 582.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020027-95.2012.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Decisão que negou provimento ao recurso de apelação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009558-53.2013.403.6100 - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços do executado (COMSUI - EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) para o regular prosseguimento do feito, bem como bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Após, expeça-se novo mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se caso necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se aos autos ao arquivo, nos termos do 5º parágrafo do artigo 475 - J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001507-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINES DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 54/57: Prejudicado, tendo em vista que já foi proferida sentença neste autos à fl. 39. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0028158-02.1988.403.6100 (88.0028158-3) - WILSON ROBERTO SAITO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRI CIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls 1024 - 1031: Prejudicado o pedido de expedição de Ofício Requisitório em favor do autor CELSO ROSSI JUNIOR, haja vista que o mesmo já foi expedido e encontra-se disponível à ordem do beneficiário para saque (fls. 1034). Outrossim, também encontra-se disponível para saque o Ofício Requisitório em favor da autora MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, sem manifestação das partes, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB nº 252.946, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUARIOS

Fls. 1218-1409: Manifeste-se a parte exequente GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pelos executados comprovando o integral cumprimento do acordo,

devido esclarecer se concorda com a extinção da execução e o levantamento das penhoras realizadas, inclusive dos imóveis de matrícula 2.880 e 9.828 do 1º CRI Santos SP e do veículo de placa EBL 0702 (fls. 1174). Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício ao 1º CRI Santos SP determinando o levantamento das penhoras dos imóveis de matrículas: 3.368; 3.369; 3.370; 3.371; 3.372; 3.373; 3.374; 2.879; 2.880 e 9.828, bem como proceda-se ao levantamento das penhoras dos veículos de placas GBL 0702 e DWM 7244 (RENAJUD). Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 493/516 para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 771/773: Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0000450-35.1992.403.6100 (92.0000450-4) - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X PAULO JOSE MARCONI STIPP X WANDERLEI PIRES DE CAMARGO X OSWALDO MOREIRA PAGANI X VALDEMAR CARLOS JULIANI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP083782 - PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o Juízo da penhora informando que o valor total do RPV nº 20100181127 foi transferido para conta aberta na Caixa Econômica Federal à disposição da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, conforme informado às fls. 357/358.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.Int.

0047515-16.1998.403.6100 (98.0047515-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a concordância do executado à fl. 429, homologo os cálculos de fl. 414.2- Antes que seja expedido o ofício requisitório, manifeste-se o advogado do espólio de José Roberto Marcondes sobre a informação de fls. 440/442 para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Indefiro o pedido de reserva dos honorários contratados (fls. 409/411) visto que não se trata de nenhuma das hipóteses legais.4- Fl. 439: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los, visto que o espólio de José Roberto Marcondes foi incluído no polo ativo da presente demanda e este está representado, até a presente data, por Prescila Luzia Beluccio.5- Após regularização da representação processual determinada no

item 2, tornem os autos conclusos.Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a desconstituição da penhora deu-se à fl. 537, o pedido de fls. 699/706 restou prejudicado.Expeça-se ofício para o Juízo da penhora informando sobre a desconstituição da penhora realizada no rosto destes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento das demais parcelas.

0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) Ciência à parte exequente do pagamento da quarta parcela do precatório à fl. 1845, que se encontra liberado, bem com do pagamento da quinta parcela à fl. 1847 para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) Considerando que o valor expresso no ofício requisitório nº 2014.0001459 incluiu os honorários advotícios, retifique-o para constar o valor da condenação, ou seja, R\$ 3.513,81 (fl. 491).Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 326, homologo os cálculos de fl. 308.Antes que seja expedido o ofício requisitório, manifeste-se o advogado do espólio de José Roberto Marcondes sobre a informação de fls. 330/332 para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se vista à União da petição de fls. 327/328.Após tornem os autos conclusos.Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o levantamento dos ofícios requisitórios pagos nos presentes autos, bem como a informação de fls. 491/497, dê-se vista às partes para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 321: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a parte autora iniciar a execução do julgado.Int.

Expediente Nº 9607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 435/437: Ciente do indeferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento nº 0031380-31.2014.4.03.0000.Fls. 438/439: Aguarde-se a baixa do agravo de instrumento nº 0024752-31.2011.403.0000 no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JIRO HASHIZUME X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0083940-52.1992.403.6100 (92.0083940-1) - CORTI IND/ MECANICA LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORTI IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 274/275, no arquivo sobrestado.

0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1323/1326: Primeiramente, apresente a exequente os cálculos referentes ao valor que entende ser devido a

título de correção monetária no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à União. 2- Fl. 1335: Tendo em vista que foram trasladadas para estes autos as cópias dos Embargos à Execução nº 0007591-56.2002.403.6100 às fls. 1107/111 e fls. 1340/1342, julgo prejudicado o pedido de fl. 1335. Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/444: Ciente do julgamento do agravo de instrumento nº 0013489-36.2010.403.0000 interposto pela União que manteve a decisão de fl. 159. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo exequente (Agravo nº 0014355-68.2015.403.0000) no arquivo sobrestado. Int.

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da resposta ao ofício de fls. 162/164 para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se pagamento do ofício requisitório de fl. 155 no arquivo sobrestado. Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Fls. 1196/1197: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que a União manifestou à fl. 1200 interesse na penhora do valor depositado nos autos. Fl. 1207: Concedo prazo de 30 dias para que a União formalize o pedido de penhora no rosto destes autos. Int.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1- Fls. 656/659: Considerando que os poderes outorgados ao Dr. José Roberto Marcondes foram substabelecidos às fls. 483/484 com reserva de honorários, defiro a reserva requerida às fls. 614/619 na proporção 2/3 para os advogados que propuseram a demanda e 1/3 para o atual escritório do valor homologado às fls. 563/566, nos termos do artigo 22, 3º, da Lei nº 8.906/94. 2- Manifestem-se os advogados do espólio de José Roberto Marcondes sobre a informação de fls. 661/663 de que a inventariante Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança do inventário de José Roberto Marcondes, sendo nomeada em substituição a inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, regularizando sua representação processual. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0032903-83.2011.403.0000 (fls. 711/721-v), dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a União se há interesse em realizar a penhora no rosto destes autos. Int.

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046827-06.1988.403.6100 (88.0046827-6) - ERONDINO FERREIRA (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Agravo interposto contra decisão de inadmissão de Recurso Especial, a digitalização dos autos dos Embargos à Execução e remessa dos autos eletrônicos ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)) UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargada, devendo constar COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 285/289, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 286. Após, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006929-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

A expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais dar-se-á nos autos principais, ou seja, 0016227-40.2004.403.6100. Requeira a parte embargada o que de direito no tocante à estes autos. Int.

0007529-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 72/77, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução

supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017466-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 61. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005514-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030542-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046827-06.1988.403.6100 (88.0046827-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ERONDINO FERREIRA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do Agravo interposto contra decisão de inadmissão de Recurso Especial, a digitalização dos autos e remessa dos autos eletrônicos ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Ciência às partes, da juntada aos autos da decisão proferida pelo STJ às fls. 576/587, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do CC. Int.

0010379-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010379-0) - ANTONIO TADEU LOPES X CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes, para que informem acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência, cujo termo encontra-se juntado às fls. 522/524, para fins de arquivamento destes autos, no prazo de 10 dias. Int.

0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7) - CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Diante da juntada do extrato do Resp 1481858 em trâmite no STJ, ainda sem decisão, cumpra-se o despacho de fl. 200.

0014782-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014782-8) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do CC. Int.

0016715-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do extrato do Resp 1489943/SP em trâmite no STJ, ainda sem decisão, cumpra-se o despacho

de fl. 296.

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Fl. 421: Deverá a parte autora trazer aos autos extrato atualizado da conta vinculada nos autos, bem como indicar o nome do patrono a constar do alvará, que tenha poderes para receber e dar quitação expressos na procuração, no prazo de 10 dias. Int.

0018722-42.2013.403.6100 - CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Desentranhe-se a petição de fls. 147/154 (contrarrazões do autor) visto que este já ofereceu contrarrazões ao recurso da ré, juntada às fls. 124/146. Além do que, a petição em questão está direcionada à Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Deverá o seu subscritor, o advogado Rodrigo da Costa Gomes comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022768-07.1995.403.6100 (95.0022768-1) - OSMAR MOURA SANTOS X JOSE FRANCISCO R VALLE X JOSE EDUARDO CUNHA FILHO X JOSE AUGUSTO TIITUS X LUIZ RODRIGUES DA MOTA X NANCY LUCIA CARNEIRO PEREIRA SALES X PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE X PEDRO NAZIOZENO DE SOUZA X DELPHO ALBARELLA FILHO X ERMES MESQUITA DE PAULA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X OSMAR MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Com a juntada do alvará liquidado à fl.709, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 638/640: Preliminarmente à apreciação do pedido de liquidação por arbitramento, manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo requerido pela CEF, com relação aos coautores Abelardo Vicente de Oliveira, Ademir Duo e Aparecida de Andrade, no prazo de 10 dias. Int.

0019729-60.1999.403.6100 (1999.61.00.019729-1) - CIA DE TECIDOS ALASKA X CIA DE TECIDOS ALASKA - AMERICANA(SP)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA DE TECIDOS ALASKA
Fls.606/611: Nos termos do art. 475-P do CPC, defiro sejam estes autos remetidos à Justiça Federal de Guarulhos, órgão competente para promover a execução do julgado. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 368 e a concordância da ré à fl. 378, homologo os cálculos elaborados às fls. 369/372 para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 866,13 para a parte autora e no valor de R\$ 86,62 referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Enio Victorio da Silva, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Expeça-se ainda, ofício para o banco depositário solicitando a reapropriação do saldo remanescente no valor de R\$ 1.914,08. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022678-81.2004.403.6100 (2004.61.00.022678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da pesquisa RENAJUD que restou negativa às fls. 407/408, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 283/295: Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela executada, por não vislumbrar neles, os elementos pertinentes ao seu acolhimento. No entanto, como já houve o pedido de transferência dos valores depositados nos autos da Ação Rescisória para estes autos, que ainda não foi apreciado, como informado às fls. 292/295, defiro a suspensão da execução do julgado neste feito por 30 dias, no aguardo de decisão que permita seja o depósito transferido para esta ação. Transcorrido esse prazo, sem qualquer decisão nos autos daquela ação, deverá a executada promover o pagamento da sucumbência que deve à CEF, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, observada a planilha de fl. 282. Dê-se vista à União Federal, do despacho de fl. 276. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Manifeste-se a parte exequente, acerca da pesquisa RENAJUD que restou negativa às fls. 408/409, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/99: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

Expediente Nº 9628

HABEAS DATA

0019053-53.2015.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018780-74.2015.403.6100 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, qual é o prazo razoável para que apresente os documentos exigidos pela autoridade impetrada. No mesmo prazo, providencie cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019122-85.2015.403.6100 - RODRIGO DE CASTRO NUNES X DENIS RODOLFO MIRANDA X LEONARDO DA CONCEICAO CANUTO - INCAPAZ X JOSE ANTONIO CANUTO X DENNIS BELIK X LUCIO DA SILVA X HELDER CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO X JHONEYRVAL DE SOUZA SIQUEIRA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Providenciem os impetrantes a emenda da petição inicial, a fim de comprovarem que solicitaram o cancelamento de suas inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil e que tais requerimentos foram indeferidos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

0000563-08.2015.403.6124 - JOAO MARCOS CLAUDINO(SP325391 - GABRIEL FERNANDES TERCENIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00005630820154036124 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO MARCOS CLAUDINO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o imediato registro do impetrante como técnico em contabilidade, sem a exigência de realização de exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, no ano de 2013, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a Lei n.º 12.249/2010 somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida pelas Resoluções n.ºs 1301/2010 e 1373/2011, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/19. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade no ano de 2013 (fl. 16), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2988

MONITORIA

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, o réu -, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0021595-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021595-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré - remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Int.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, o réu -, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 209/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015099-33.2014.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a autora pretende a declaração de que o bem importado encontra-se em consonância à descrição do Ex-Tarifário referente à NCM nº 8462.91.19 e que declarada a extensão dos efeitos do dito Ex-Tarifário para o momento do desembaraço aduaneiro caso o Ex-Tarifário relativo ao bem seja renovado (fl. 18, item c). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a liberação do maquinário do recinto alfandegário mediante o depósito judicial do valor controverso do Imposto de Importação e das multas aplicadas. Narra a autora, em suma, que: i. importou o equipamento denominado Prensa Hidráulica da empresa Metso Minerals (Deutschland) GmbH que, sem similar produzido no Brasil, gozava do benefício Ex-Tarifário (recolhimento do Imposto de Importação pela alíquota de 2%), concedido pelo CAMEX; ii. quando da importação do bem estava pendente pedido de renovação do Ex-Tarifário apresentado pela representante brasileira da fabricante do bem, acarretando a cobrança de imposto pela alíquota de 14%; iii. recolheu o imposto de importação no percentual de 2% no momento do registro da Declaração de Importação; iv. devido ao tamanho do maquinário, este teve de ser transportado em dois containeres, emitindo-se dois conhecimentos de carga (BL 14SEE0026426 E BL 14DUS0019739); v. quando da impetração do mandado de segurança nº 0012530-59.2014.4.03.6100, que tramitou perante este juízo, depositou R\$253.242,35 referente ao valor controverso do Imposto de Importação (12%); vi. o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ao constatar que o bem importado e declarado na DI nº 14/1359205-0 não condizia com a

máquina objeto do Ex-Tarifário por divergência do tamanho da câmara de compactação em 16 milímetros, aplicou multas com base no Regulamento Aduaneiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido mediante o depósito dos valores discutidos (fl. 241), o que restou comprovado às fls. 246 e 300. Às fls. 287/295 a União comunicou a liberação do maquinário. Citada, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 301/307). Em síntese, concluiu que i. à época dos fatos, o benefício fiscal de Ex-Tarifário não se encontrava mais em vigor (fl. 303); ii. ainda que vigente, após a conferência física do bem, constatou-se que o produto importado não corresponde ao descrito na legislação como apto a receber o favor fiscal (fl. 303); iii. o registro da DI ocorreu antes da publicação da Resolução pela CAMEX, portanto, a alíquota aplicável é de 14% (fl. 305). Réplica apresentada às fls. 342/351. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 341), a autora pleiteou a produção de perícia técnica (fls. 351 e 355). Às fls. 354/355 a autora informa o encerramento e o indeferimento do requerimento de renovação do Ex-Tarifário, motivo pelo qual não se opõe ao levantamento do montante relativo ao Imposto pela União, mantendo, entretanto, sua discordância quanto à aplicação das multas. É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. A fim de averiguar se o equipamento importado confere com a descrição na Declaração de Importação, reputo necessário parecer elaborado por expert. Nomeio, para o múnus, o engenheiro industrial Mario Matsucura, CREA/SP 0601282281, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Após, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Fls. 354/357: Manifeste-se a União Federal. Int.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à autora acerca das alegações da ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0017680-84.2015.403.6100 - EDINALVA TANAJURA CRUZ SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e Cite-se.

0017800-30.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e Cite-se.

0017878-24.2015.403.6100 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0002024-38.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNA DO NASCIMENTO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça à fl. 77, a qual deu por NÃO intimada a testemunha Elza Leão de Moura Montanhane, resta prejudicada a audiência designada para o dia 07/10/2015, às 15 horas. Dê-se ciência, via correio eletrônico, do teor desta decisão, ao FNDE (PRF) e ao MPF, uma vez que não haverá tempo hábil para abrir vista até a datada audiência, anteriormente designada. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº204/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0003252-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 198/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0015463-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCHI COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - ME X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 203/2015 e 210/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026403-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026403-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008138-91.2005.403.6100 (2005.61.00.008138-2) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 209/210), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0018014-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018014-9) - CONSULTAX AUDITORES INDEPENDENTES(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 142/147), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0023694-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023694-5) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 376/377), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020651-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020651-2) - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE

SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, às fls. 343/349.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4092

MONITORIA

0007466-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA BALBUENO DE AQUINO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020783-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELA CASEMIRO DA MOTTA NOCITO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Fls. 181/184: Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 132.587,54, cálculo de Agosto de 2015, nos termos do Art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora . O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial. Int.

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE LEITE DE SOUZA

Tendo em vista que a requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021080-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO

Às fls. 76, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.Indefiro o Bacenjud, visto que realizado às fls. 74.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a autora para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no

prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 24 e 29/30), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e para que cumpra o despacho de fls. 31. Int.

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-65.2015.403.6100) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/91, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Às fls. 971/972, o exequente requereu a alienação dos dois terrenos penhorados, de forma unificada. Levados a Hasta Pública por três vezes, não houve licitantes. Intimado, o exequente pediu, às fls. 995/996, a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular, o que defiro. Nomeio o Sr. José Oswaldo de Carvalho - JUCESP 253, Leiloeiro Oficial, devidamente credenciado junto a esta seção judiciária, para a realização da alienação por iniciativa particular por meio eletrônico, através do site www.nossosleilao.com.br, nos termos do art. 685-C, do Código de Processo Civil, bem como da Resolução nº 160/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da transação, que será suportada pelo proponente adquirente, conforme dispõe o art. 5º da referida Resolução. Os atos necessários à alienação deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação do leiloeiro desta decisão. O leiloeiro deverá, oportunamente, comunicar a este juízo quanto à forma de publicidade a ser adotada. Os bens somente poderão ser alienados, em primeira praça, pelo preço mínimo da avaliação, e em segunda praça, pelo preço mínimo de 60% do valor da avaliação. O pagamento deverá ser feito à vista ou parcelado (art. 690, par. 1º, CPC), no prazo de 48 horas da alienação. Em caso de alienação dos bens pelo leiloeiro, o ato deverá ser formalizado por termo nos autos, como reza o art. 685-C, par. 2º, do CPC. Posteriormente, será expedida Carta de Alienação. Ressalto que, quando da comunicação do leiloeiro, as partes serão cientificadas da forma de publicidade utilizada. Ressalto, ainda, que apenas o executado Inácio Gomes não possui procurador nos autos. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Às fls. 350/352, a CEF requer a realização de novo Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, conforme certidão de fls. 353, a sentença trasladada às fls. 342/346 transitou em julgado. Assim, preliminarmente ao pedido de Bacenjud, deverá a CEF, no prazo de dez dias, apresentar a planilha de débito atualizada, nos termos da referida sentença, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Às fls. 249, a exequente requer a realização de Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.201/208), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002059-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) Expedido ofício ao 16º CRI de São Paulo, a fim de averbar o cancelamento da penhora na matrícula do imóvel nº 73.757, o cartório, às fls. 156, informou a este juízo que para possibilitar a averbação é necessário o depósito das custas e emolumentos no valor de R\$ 598,35. Assim, dê-se ciência à executada, do teor do ofício recebido do 16º CRI de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis. Fls. 157/181 - Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECOES DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Fls. 106 - Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu apenas um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagarem o valor do débito executado. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, como Bacenjud (fls. 135/136), Renajud (fls. 138), CRIs (fls. 143/145) e Infojud (fls. 147/150), determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0016472-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL - ME X ROBERTO SILVA SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/58, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 150/198. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018783-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIANA MANINO AUED Fls. 37/39 - Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, às fls. 32/33, bem como que a referida sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 40. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Às fls. 311/312, a CEF requer a expedição de ofício à BV Financeira para verificar o valor remanescente do débito

referente ao veículo de fls. 236 verso, alienado fiduciariamente. Indefiro o pedido. Com efeito, trata-se de uma diligência que cabe à parte autora realizar. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN ALEJANDO ALVO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 187-v, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Preliminarmente à análise do pedido de penhora de cotas sociais da empresa MR Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda., intime-se o executado, por mandado (observado o endereço de fls. 98), para que, no prazo de 05 dias, indique à penhora bens livres e desembaraçados, de sua titularidade, suficientes à garantia do débito executado. Int.

Expediente Nº 4093

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO (SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM (SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Trata-se de ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública, movida pela Rede Ferroviária Federal em face de Roberto Cardoso e outros, sendo a expropriante imitada na posse do imóvel em 1965 (fls. 28). No decorrer do processo, realizou-se acordo referente a lotes compreendidos na área desapropriada, homologado por sentença às fls. 221. O preço ofertado foi depositado às fls. 104, na Nossa Caixa Nosso Banco e posteriormente transferido para a CEF (fls. 764). O feito seguiu em relação à área remanescente, em face de Miguel Gomes de Souza, Fernanda Quinto, Roberta Quinto e espólio de Nino Quinto. A Rede Ferroviária foi sucedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Às fls. 634/651, o DNIT juntou aos autos as plantas e os memoriais descritivos, com retificações da área desapropriada. Todos os desapropriados foram citados: espólio de Nino, na pessoa de sua inventariante, Maria do Carmo Affonso Quinto (fls. 795), Roberta (fls. 814-v), Fernanda (fls. 848) e o espólio de Miguel, na pessoa da administradora provisória, Maria Alice da Silva (fls. 960). O espólio de Nino, Roberta e Fernanda contestaram a ação, às fls. 801/806, 816/820 e 962/965, respectivamente. O DNIT, às fls. 976/980, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, em razão da criação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, cuja circunscrição territorial compreende o Município de Suzano, local onde está situado o imóvel objeto da ação. Pediu a remessa dos autos ao referido juízo. O Ministério Público Federal concordou com o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fls. 982). É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão ao expropriante. Com efeito, embora a competência prevista para as ações fundadas em direito real sobre imóveis seja territorial, estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, tem natureza de competência absoluta, conforme firmou entendimento o STF, no RE 108.596-7-SC: A competência absoluta - nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95) - não é modificável pela conexão ou continência (Relator OSCAR CORRÊA, J. em 09.05.1986, 1ª T, DJ de 30.05.1986). Assim, a criação superveniente de vara federal cuja jurisdição compreenda o local do imóvel, desloca a competência para o juízo criado, sem afrontar o princípio da perpetuação da competência. Nesse sentido, os

seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602000382, Relator LUIZ FUX, 1ª T. do STJ, J. em 11.12.2007, DJE de 03.03.2008)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Nos termos do posicionamento deste STJ, o foro competente para o julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada e a superveniente criação de vara federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse juízo, na forma do art. 87 do CPC. (REsp 1033980/CE, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 25.06.2008). 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200702331211, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T. do STJ, J. em 18.12.2008, DJE de 04.02.2009)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta vara.Intimem-se-as para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Às fls. 152, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte

credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Às fls. 96, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores de titularidade dos requeridos. Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 80) e nesse período o requerido dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Diante das inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001485-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Recebo a apelação do Requerido, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010902-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA VALERIA FERNANDEZ ORELLANO(SP352930 - LUCAS MOIA SOARES E SP349516 - REBECCA BAROTTI ZATZ)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 36), oferecendo embargos às fls. 38/43. Verifico que a juntada do mandado de citação foi na data de 25.08.15, iniciando-se a contagem do prazo para proposição de embargos em 26.08.15 e findando em 09.09.15. Os embargos foram protocolados na data de 10.09.15. Portanto, dada a intempestividade, deixo de receber os presentes embargos monitórios. Sem prejuízo, defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a parte foi citada nos termos do Art. 1102B para pagar a dívida e não o fez, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Às fls. 548/550, a CEF requer a realização de novo Bacenjud. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens dos executados, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Às fls. 482, a CEF requer a realização de novo Bacenjud. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens dos executados, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

A União Federal, intimada a requerer o que de direito quanto à penhora que recai sobre a fração de 1/3 do imóvel de matrícula nº 142.429, de propriedade do espólio de Verônica Souza, alegou que seu pedido de designação de hasta pública para alienação integral do imóvel foi anteriormente indeferido, sob o fundamento de que os demais proprietários do imóvel são terceiros estranhos à execução. Esclarece que os referidos coproprietários são executados em outros processos que têm como objeto a execução de acórdãos do TCU, em razão de um mesmo esquema fraudulento de pensões e pede novamente a alienação integral do imóvel, com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada proprietário que não é parte nesta execução. Mantenho a decisão de fls. 184/185, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, ainda que os coproprietários do imóvel sejam réus em outras ações, são terceiros alheios a esta execução e a penhora aqui realizada recai unicamente sobre a fração pertencente ao espólio de Verônica Souza. Requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Expedida a Carta Precatória n. 97/2014, esta retornou sem cumprimento às fls. 184/188 em razão de as custas recolhidas não estarem vinculadas aos autos da carta precatória. Portanto, reenvie-se a referida carta precatória, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos. Deverá, ainda, nos termos da certidão de fls. 189, diligenciar junto à comarca de Boa Esperança/MG para restituição dos valores previamente recolhidos. Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 566 para que cumpra o despacho de fls. 562, juntando aos autos planilha de cálculos atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n 0008577-24.2013.403.6100 (fls. 310/319), para a data em que houve o bloqueio pelo Bacenjud, ou seja, 18.07.2013, no prazo de 10 dias. Int.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 152 para que cumpra o despacho de fls. 107, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto aos Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Marco Antônio Ferreira dos Santos. O executado foi devidamente citado às fls. 23, não pagando o débito nem oferecendo embargos. Às fls. 35, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que o débito executado nestes autos não é dívida ativa, esclareça, o exequente, seu pedido de fls. 35, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e consequente arquivamento dos autos. Int.

0024576-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MANUEL DA SILVA
O executado foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC (fls. 30), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Às fls. 26/27, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes. Contudo, às fls. 37/40, o CRECI informa o inadimplemento do contrato e pede a realização de Bacenjud. Assim, prossiga-se a execução, com a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X JOELCIO ALVES BRAULIO X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 98/101), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação do executado JOELCIO ALVES BRAULIO, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a este executado. Considerando que os executados IN DESIGN SERVIÇOS LTDA-ME e LILIAN IRENE QUEIROZ foram citados nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

0006009-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE
Fls. 77/78 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-95.2015.403.6100 - CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0006770-95.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAMBUCI METALÚRGICA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 76/7926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAMBUCI METALÚRGICA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 76/79, pelas razões a seguir expostas: Alega a Embargante que a sentença incorreu em obscuridade, eis que afirmou que a discussão travada havia sido encerrado pelo STF, em regime de repercussão geral, mas determinou que houvesse duplo grau de jurisdição. Sustenta que o 3º do art. 475 do CPC exclui o duplo grau obrigatório em caso de sentença fundada em jurisprudência do Plenário do STF. Pedes, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 81/82 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que não é caso de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal. É que o 3º do art. 475 do CPC excepciona as hipóteses de duplo grau de jurisdição quando a sentença proferida contra a União estiver baseada em jurisprudência do plenário do STF, como é o caso dos autos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada e fazer constar no 4º parágrafo de fls. 79, em lugar do que ali constou, o que segue: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0023349-55.2014.403.6100 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

PROCESSO Nº 0023349-55.2014.403.6100AUTORA: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, em 31/08/2010, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de alienação fiduciária. Afirma, ainda, que, por problemas graves de saúde, deixou de realizar o pagamento das prestações mensais do financiamento, não tendo conseguido realizar um acordo para pagamento da dívida. Alega que tomou conhecimento de que seu imóvel será levado a leilão extrajudicial e que não pode concordar com isso. Sustenta que a execução extrajudicial é ilegal e que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, que o valor da avaliação do imóvel, levado a leilão, é inferior ao de mercado e que não poderia ser realizado um único leilão. Pede que a ação seja julgada procedente para suspender o processo de execução extrajudicial e seus efeitos, suspendendo-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. A liminar foi indeferida, às fls. 90/91. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Contra o indeferimento da liminar, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 224/226). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/179. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação em face da consolidação da propriedade em seu nome, em 11/02/2014. No mérito, propriamente dito, afirma que houve notificação pessoal da autora para purgação da mora, mas que esta não ocorreu, razão pela qual o imóvel foi levado a leilão. Sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Afirma que o valor de venda do imóvel observou o previsto na legislação pertinente, considerando, como valor mínimo, R\$ 128.559,74, tendo sido alienado por R\$ 222.000,00. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito, primeiramente, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Passo a análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sob o argumento de que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional e ilegal. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, com constituição de alienação fiduciária em garantia, pelas regras do SFH (fls. 97/119). O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima terceira (fls. 103), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula décima quarta, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar o pagamento de algum dos encargos mensais previstos, por 60 dias ou mais (fls. 104/105). No parágrafo décimo segundo e na cláusula décima quinta (fls. 105/106), foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel. Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende de suas alegações. Por essa razão, foi intimada para purgar a mora por meio do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 137/138). Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005 , p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Saliento, por fim, que não assiste razão à autora ao se insurgir contra o valor da avaliação do imóvel.Ora, o contrato é claro ao determinar que, no momento da assinatura, o imóvel foi avaliado em R\$ 125.000,00, conforme cláusula décima segunda (fls. 103). Tal valor foi acordado entre as partes. E o imóvel foi vendido, em primeiro leilão, por R\$ 222.000,00, como afirmado pela ré.E, para fins de leilão, a cláusula décima quinta (fls. 105) estabelece que o valor do imóvel será o da avaliação. No entanto, se não arrematado em 1º leilão, será ofertado em 2º leilão pelo valor da dívida. É o que estabelece o parágrafo terceiro da cláusula décima quinta.Assim, não assiste razão à autora ao se insurgir contra o valor de venda do imóvel em leilão.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de rito ordinário nº 0000588-93.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7637

EXECUCAO DA PENA

0003610-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MATOS(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 138 - Designo audiência de adequação de pena para o dia 21 de outubro de 2015, às 16 horas.Intime-se o apenado para vir munido de documentos que comprovem sua situação financeira atual, tais como: comprovante de

renda mensal, carteira profissional, dívidas, Declaração de Imposto de Renda, entre outros. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7639

EXECUCAO DA PENA

0003321-66.2004.403.6181 (2004.61.81.003321-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA)

Em face da promoção ministerial de fls. 181/182, designo audiência de justificativa para o dia 21 de outubro de 2015, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, no endereço de fls. 171, devendo vir munido de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Poderá vir acompanhado de advogado, e caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ainda ser intimado de que o não comparecimento à audiência designada acarretará em conversão do benefício, regressão de regime e a consequente expedição de mandado de prisão. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP sobre a realização de audiência de justificativa nesta subseção. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7640

CARTA PRECATORIA

0003662-09.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 28 de outubro de 2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-32.2005.403.6181 (2005.61.81.002642-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINOR DOS SANTOS(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

a) Tendo em vista o trânsito definitivo em certificado à fl. 448., cumpra-se os v. acórdãos de fls. 437/437, 444/447. b) Comunique-se a sentença de fls. 398/402, bem como os v. acórdãos, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. c) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado CLAUDINOR DOS SANTOS para ABSOLVIDO, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. d) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011959-10.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011940-04.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA CHUNG KWON(SP179097E - CARLA HARUMI SAKAGUCHI) X EUN SUK CHUNG(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011959-10.2012.403.6181 ACUSADA: EUN SUK CHUNG AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI SENTENÇA Vistos os autos em sentença Prolatada em inspeção I -

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EUN SUK CHUNG, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 304 c.c 299 e artigo 307, todos do Código Penal Brasileiro, consoante fundamentos nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados a seguir: Consta da exordial (fls. 113/114): Pelo que se depreende de folha 95, em 15.06.1996, a cidadã sul-coreana EUN SUK CHUNG, registrou seu casamento no livro B124, folha 140, número 36794, em 15.06.1996, no Cartório da Saúde, em São Paulo, SP, com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon e falsa cidadania brasileira. Em 07 de novembro de 2007, a cidadã sul-coreana EUN SUK CHUNG, dolosamente, solicitou, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em São Paulo, dois documentos de identificação - o primeiro veio a receber o n. 20.410.851-2, com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon, e o segundo veio a receber o n. 52.205.750-0, em nome de seu filho, menor, Matheus Kwon, com falso nome para a genitora-, utilizando-se, para tanto, da referida certidão de casamento, que sabia ser ideologicamente falsa (registrada no livro B124, folha 140, número 36794, em 15.06.1996, no Cartório da Saúde, em São Paulo, SP), a qual lhe atribuía a falsa identidade de Francisca Chung Kwon e a falsa cidadania brasileira. Com isso, os referidos documentos de identificação - RG n. 20.410.851-2 e n. 52.205.750-0, apesar de materialmente autênticos, foram expedidos com falsidade ideológica quanto ao nome e a nacionalidade da sul-coreana EUN SUK CHUNG (v. f. 14). De posse de seu documento de identidade ideologicamente falso, EUN SUK CHUNG, de nacionalidade sul-coreana, com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon, permaneceu indevidamente no território nacional, e, por muitos anos, morou e trabalhou com se fosse brasileira. Em 24 de outubro de 2012, EUN SUK CHUNG, dolosamente, perante as autoridades policiais federais oficiantes no Posto de Emissão de Passaporte - PEP - do Shopping Light, no Vale do Anhangabaú, em São Paulo, fez uso dos referidos documentos de identificação, ideologicamente falsos, para instruir seu requerimento de expedição de passaportes brasileiros em seu nome e em nome de seu mencionado filho, os quais vieram a receber, respectivamente, os n. FG 757516 e n. FG 757515, também expedidos com falsidade ideológica, quanto ao nome e a nacionalidade da sul-coreana EUN SUK CHUNG (v.f.13). Agentes de Polícia Federal, com a informação da gerência do Sistema de Identificação de Impressões Digitais da Polícia Federal - AFIS -, descobriram que EUN SUK CHUNG era estrangeira e possuía seus dados cadastrados no Sistema Nacional de Estrangeiros - SINCRE - (f. 45). No momento em que EUN SUK CHUNG iria retirar os passaportes, seu e de seu filho, no Posto PEP do Shopping Light, ela foi presa em flagrante por uso de documento público falso. A materialidade está comprovada pelos documentos de f. 13-14, 45-47, 50-51 e 94-96, e pelo laudo pericial de f. 52-61 e 81-90. A autoria dolosa é inconteste, já que a denunciada EUN SUK CHUNG foi presa em flagrante quando fazia uso dos Passaportes n. FG 757516 (com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon e falsa cidadania brasileira) e n. FG 757515 em nome de Matheus Kwon (com falsa indicação do nome da genitora). Tendo sido os dois passaportes instruídos com documentos de identidade ideologicamente falsos, também eles foram contaminados por falsidade ideológica. Ademais, em seu interrogatório em sede policial, EUN SUK CHUNG admitiu que algumas pessoas tentaram realizar a naturalização da interroganda, no ano de 1989, pessoas essas que possuíam escritório na Rua Tabatinguera, em São Paulo, SP (v. f. 7-8) - ora, se a acusada sabia que havia sido tentada sua naturalização, resta evidente que ela tinha consciência de não ser brasileira, como atestavam os falsos documentos de que se utilizou.. A denúncia foi recebida aos 29.08.2013 (fls. 115/116). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 199/200). Às fls. 176/182 a defesa apresentou resposta a acusação através do seu defensor constituído, alegando, em apertada síntese, em sede preliminar, a ocorrência, no caso em tela, de caracterização de crime único (apenas o de falsidade - artigo 299 do CP), pois o delito de uso (artigo 304 do CP) teria sido absorvido pelo da falsidade, o que possibilitaria a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). No mérito, postulou a absolvição da ré por ausência de dolo na conduta dela. O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 201/202, tendo sido, no entanto, acrescentado nova capitulação provisória aos fatos, isso é, àquela prevista nos artigos 297 c.c 304, ambos do CP., bem como determinado o regular prosseguimento do feito. No dia 12/02/2015, foi ouvido o Sr. Duk Ki Kwon, esposo da ré, na condição de informante (fls. 226), bem como interrogou-se a acusada (fls. 227/227v). Às fls. 230/233, consta as alegações finais da acusação, postulando a condenação da denunciada, nos mesmos moldes articulados na peça vestibular, isto é, pelos delitos previstos nos artigos 304 c.c art. 299 e no artigo 307, todos do Código Penal. A defesa, em alegações finais (fls. 234/239), por sua vez, reiterou basicamente as mesmas teses articulada na defesa prévia, isto é, em preliminar alega crime único de falsidade, pois o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) estaria por aquele absorvido, requerendo, desta forma, a aplicação do artigo 89 da lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). No mérito, postula a absolvição da ré por ausência de dolo na conduta dela. Em caso de condenação pede o reconhecimento de delito único, pelas mesmas razões já expostas em preliminar de mérito, bem como a substituição da reprimenda restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, nos moldes do artigo 43 c.c art. 44, ambos do Código Penal. Pede, também, a possibilidade da denunciada recorrer em liberdade. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em questão descrevem o seguinte: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e

multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsa identidade Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Em que pese estar evidenciada a materialidade no presente feito, notadamente pelas perícias realizadas dando conta das falsidades (fls. 81/90 e 99/101), estou convencida, no entanto, de que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, posto que o elemento volitivo, no caso o dolo, não restou demonstrado na conduta da ré, o que afasta a tipicidade do caso e, por consequência, o próprio ilícito, uma vez que a tipicidade é um dos elementos essenciais do crime. Nesse sentido é que apontam os comandos jurisprudenciais e doutrinários sobre os delitos em debate, senão vejamos: A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de alguns dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar algumas das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatos são elementares do tipo penal em comento (TRF-4 - ACR 2006.72.12.000169-7-SC, 8ª T., rel. Luiz Fernando Wolk Pentead, 10.03.2010, v.u.). Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, editora Forense, 14ª edição, ensina, em relação ao delito do artigo 304 do CP que: O elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico (pág. 1247). Na mesma linha, o mesmo doutrinador leciona, em relação ao ilícito do artigo 307 do CP, que (pág. 1254): Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Exige-se, ainda, elemento subjetivo específico, consistente em obter vantagem para si ou para outrem ou provocar dano a terceiro. Não se pune a forma culposa. Com efeito, vislumbro nos autos que a acusada, em razão das provas produzidas, figura mais como uma vítima de comportamento ilícito de terceiros do que como autora nos delitos a ela imputados nessa demanda. Nesse ponto, é importante destacar que os depoimentos da ré, tanto o da fase policial (fls. 07/08), quanto àquele colhido em Juízo (fls. 227), são uníssonos e completamente convergentes com aquele prestado pelo informante Duk Ki Kwon (marido da denunciada), às fls. 226, senão vejamos: Conforme relatado, somente depois da prisão da ré pelos fatos desta demanda é que a denunciada procurou seus genitores para buscar esclarecimento sobre o ocorrido, pois até então ela nada sabia sobre as falsidades. Em tal oportunidade recente, eles relataram à acusada que ela veio da Coreia do Sul para o Brasil quando tinha apenas 02 (dois) anos de idade (fls. 228 - mídia CD: 13:13 min); e que por volta dos 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade, em razão de exigências feitas para possibilitar a matrícula escolar dela, os genitores da ré conseguiram emitir documento de identificação com dados falsos da acusada (fls. 228 - mídia CD: 13:13 min). Desse momento em diante, todos os registros, solicitações e renovações de documentos feitos pela demanda foram realizados com base em tais informações falsas, as quais entendo que não podem ser atribuídas à denunciada, pois quem, ao que tudo indica, elaborou e executou as falsidades foram os pais da ré, sem que ela tivesse conhecimento das ilicitudes, mesmo porque, conforme dito acima, ela era, na época, pessoa de tenra idade. Outro dado que merece relevância é o fato de que a ré, sempre foi tratada por Francisca e sempre acreditou ser brasileira, tanto que todos os seus documentos, incluindo aí diplomas escolares, inclusive o de nível superior, certidão de casamento, registro de nascimento de seus filhos, passaporte, etc, foram todos elaborados com base em tais dados falsos contidos no seu primeiro RG, mas que ela acreditava firmemente serem verdadeiros. É o que a acusada afirmou várias vezes (fls. 228 - mídia CD: 02:00; 05:40; 08:05; 08:50; 11:50min), e que foi confirmado pelo depoimento do informante Duk Ki Kwon (fls. 228 - mídia CD: 01:40 min.), sem que nenhuma prova em contrário fosse produzida. Além disso, entendo que também restou esclarecido o fato da ré possuir dois nomes (Francisca e Eun), pois foi relatado por ela que quando se está diante da comunidade sul-coreana eles têm o costume de chamá-la por EUN, e não por Francisca (nome adotado para o registro brasileiro). Tal comportamento, conforme noticiado pela denunciada, também é adotado em relação aos seus filhos: João Pedro, Mateus e Vitória (fls. 228 - mídia CD: 11:48 min), o que reputo como verossímil, pois é de notório conhecimento a prática de tal comportamento nas comunidades orientais, notadamente aquelas residentes no Brasil. Além disso, em relação ao fato de que a ré, mesmo acreditando ser brasileira, ter buscado a naturalização, o que pesaria em desfavor dela, conforme asseverou a acusação, também entendo que restou cabalmente explicado, pois que, na realidade, pelo que se depura dos depoimentos da acusada, notadamente aquele prestado em seu interrogatório (fls. 228 - mídia CD: 10:06 min), é de que a denunciada buscava, mas não conseguiu por circunstâncias alheias, a cidadania sul-coreana, e não a cidadania brasileira, pois esta era desnecessária, já que ela acreditava ser brasileira. Não bastasse, há que se considerar que tal fato se deu quando a ré ainda era menor de idade (tinha entre 16 e 17 anos), o que reforça a tese de que a requerida não participou, sequer foi conivente, com o esquema criminoso fraudulento, que, tudo indica, foi engendrado pelos pais da denunciada. Por fim, cabe consignar um importante elemento de convicção, a fim de reforçar a tese de que a ré efetivamente não tinha conhecimento das falsidades, bem como de que todo esquema fraudulento foi articulado pelos pais dela, qual seja, o fato de que mãe da denunciada, - a Sra. Han Soon Lee - foi envolvida, ao menos em tese, em delito análogo ao do presente feito, (tanto que, em outra demanda, a referida genitora foi denunciada e, posteriormente, agraciada com o sursis processual - fls. 217/222). Em que pese não ser possível fazer um juízo seguro de culpa criminal em relação a acusados que aceitam proposta de suspensão

condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.009/95, como é o caso da Sra. Han Soon Lee, o fato é que isso reforça a versão da ré de não ter sido ela a responsável pela falsificação de seus documentos, e sim os seus pais, o que retira da acusada o elemento essencial para a caracterização dos delitos a ela imputados no presente feito, ou seja, afasta o dolo de sua conduta. Assim, considerando que o dolo é elemento essencial da conduta do agente para ocorrer o perfeito enquadramento nos tipos penais articulados na peça vestibular acusatória (artigos 299 c/c 304 e 307, todos do CP), aliado ao fato de que não restou demonstrado tal dolo por parte da denunciada, conluo estar afastada as tipicidades para o caso em debate e, por consequência, os próprios ilícitos, uma vez que, com já dito inicialmente, a tipicidade é um dos elementos essenciais do crime. Nesse passo temos a lição exposta pelo Defensor Público da União - Dr. Fernando da Cunha Cavalcanti -, publicado em 04/2011, elaborado em 12/2010 e extraído da internet, na página jus.com.br/artigos/18932/o-dolo-e-a-culpa-no-estrutura-do-delito, no dia 15/07/2015, às 12:30, a seguir exposta:(...) o finalismo trazido por Welzel, (...) entende que o dolo e a culpa integram a própria conduta e fazem parte da tipicidade, e não da culpabilidade, como sempre se defendeu. Luiz Flávio Gomes, citando Juarez Tavares, explica que na teoria finalista da ação, dolo e culpa deixam de ser elementos ou requisitos da culpabilidade para integrarem o fato típico; fazem parte, assim, do tipo, não da culpabilidade.(...) O dolo e a culpa, assim, não fazem parte da culpabilidade; eles passam a ser objeto da valoração da culpabilidade. Eles integram o tipo e uma vez ausentes o fato é atípico. [02] Com isso, o tipo penal deixa de ser meramente objetivo, deixando de ser uma mera análise de causa e efeito, e passa a ter um aspecto subjetivo. A conduta é valorada de acordo com a intenção e finalidade do agente. Aliás, toda conduta é causal e final, ou seja, a ação para ser penalmente relevante deve ser a causa do resultado previsto na lei penal e deve, também, ter a finalidade dirigida ao ilícito penal. Não haverá fato típico, e, conseqüentemente, crime, se não houver o dolo nem a culpa na conduta. No finalismo de Welzel, Passou a ter grande relevância o desvalor da conduta (finalista). O comerciante que vendeu a faca (com a qual cometeu-se o homicídio) não responde pelo delito por falta de dolo ou culpa, isto é, por falta de tipicidade. Já não é preciso chegar à culpabilidade para se afastar a sua responsabilidade. No próprio âmbito da tipicidade a questão é resolvida satisfatoriamente. Mas relevante para o crime (leia-se: para a própria tipicidade) não é o desvalor do resultado, sim, o desvalor da conduta. [03].(...) Enfim, parece mais acertada a teoria que coloca o dolo e a culpa apenas no tipo penal, sendo dolo o elemento subjetivo do tipo e a culpa elemento normativo. O principal motivo é que não se pode desassociar a conduta de sua própria finalidade. Ora, tipo penal é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. [05] Já fato típico é a conduta que apresenta a característica de adequação a um tipo. Assim, como seria possível identificar qual crime se está cometendo sem analisar a real intenção do agente. Por exemplo, matar alguém constitui o crime de homicídio ou de latrocínio? Como diferenciar o crime de lesão corporal do crime de tentativa de homicídio? Ou como distinguir a apropriação indébita do estelionato? Tudo isso depende, evidentemente, do aspecto subjetivo do agente que pratica o crime, não sendo possível fazer a tipificação estando alheio à sua vontade e consciência. (grifei) Notas. 2. GOMES, Luiz Flávio, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, cit. 3. GOMES, Luiz Flávio. Tipo, tipicidade, tipicidade material e tipicidade conglobante. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2. Material da 3ª aula da Disciplina Princípios constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais -Universidade Anhanguera- Uniderp |REDE LFG. Para completar, é importante lembrar a lição de Damásio E. de Jesus, em sua obra: Direito Penal - 1º volume - Parte Geral, editora Saraiva, 21ª edição, 1998, pág. 149: Sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico (grifei). Mais adiante, o mesmo doutrinador, na mesma obra apontada acima, agora nas páginas 152 a 155, afirma que: Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto em lei como infração (...). Vemos que o fato típico é composto dos seguintes elementos: 1.º) conduta humana dolosa ou culposa; (...). Como consequência do conceito formal de crime, para que seja considerado delituoso um comportamento e aplicada a sanção ao seu sujeito, é preciso que constitua um fato típico e antijurídico. São Pois, requisitos do crime: 1.º) fato típico e 2.º) a antijuridicidade. São denominados requisitos porque faltando um deles não há a figura delituosa. São indispensáveis. (grifei). Assim, conluo que, ante a ausência de dolo na conduta da ré, conforme exposto acima, os fatos narrados no presente feito não configuram os delitos imputados à denunciada, como descritos na peça acusatória vestibular, por serem atípicos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré EUN SUK CHUNG, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Considerando a manifestação de fl. 532 e a certidão de fl.534, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Fica a defesa de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO intimada a se manifestar, no prazo de 24 horas, quanto ao pedido da defesa de FABIO ANTONIO PAVAN e HENRIQUE MANTILLA NETTO de utilização da prova emprestada dos depoimentos das testemunhas Luciane Regina Casell e André Figueiredo Miranda nos autos 0013053-22.2014.403.6181, tendo em vista que também arrolou as testemunhas como de defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-65.2003.403.6181 (2003.61.81.004843-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JEFERSON MOURA DOS SANTOS(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação quanto aos atos posteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Nada sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3714

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008753-80.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fls. 20/21 para os autos da ação penal nº 0007289-21.2015.403.6181 e arquivem-se os presentes autos, resguardadas as cautelas e anotações de praxe.Int.

0010592-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-44.2015.403.6181) EMMANUEL OZOMENE JOHNSON X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EMMANUEL OZOMENE JOHNSON, conforme fls. 02/14, assistido pela Defensoria Pública da União. O requerente foi preso em flagrante delito na data de 05 de agosto de 2015 pela prática do delito tipificado no art. 33, c/c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante foi comunicada ao Juízo, sendo relaxada por decisão proferida em 19/08/2015. Pela mesma decisão foi verificada a presença dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, sendo esta decretada em face do requerente. Instado a se manifestar a respeito dos pedidos formulados no presente incidente, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fl. 141/verso). É o relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que, conforme narra a denúncia (oferecida em 03/09/2015), o acusado foi preso em flagrante logo após fornecer substâncias entorpecentes a uma testemunha delatora, que faria a remessa das drogas ao exterior como mula, sendo que tal evento foi acompanhado em ação controlada da Polícia Federal relatada no autos de Quebra de Sigilo de Dados e Interceptações Telefônicas de nº 0008930-44.2015.403.6181 (Operação Belfast). O material apreendido foi submetido à perícia, havendo a constatação positiva da substância entorpecente ilícita cocaína (fls. 14/16 do feito principal). Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 33, c/c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima pode chegar a 17 anos e 6 meses de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada em 19/08/2015 (fls. 48/50) tendo por fundamento a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como, fixando entendimento de que não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, bem como de domicílio certo ou outra prova de vinculação com o distrito da culpa, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Ainda que houvesse a comprovação, estes elementos deveriam ser de especial relevância, inclusive em prol da inocência do acusado, eis que existindo a presença dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, configurados em virtude das circunstâncias da prisão em flagrante, a comprovação de aspectos sociais abonadores como atividade lícita, domicílio certo e ausência de antecedentes criminais, por si só não constituem direito de liberdade provisória e nem prejudicam a necessidade da medida cautelar. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.(...)4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. As razões expostas para o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória dos pacientes merecem ser prestigiadas por esta Corte.5. A discussão suscitada pelo impetrante sobre o fato dos pacientes serem, ou não, primários, não possui o condão de por si justificar a concessão do benefício da liberdade provisória. É tranqüila a postura desta Egrégia Turma sobre o tema. A primariedade não é fator que, isoladamente, permita a revogação da prisão processual, nem tampouco a concessão de liberdade provisória.6. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0025111-83.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 01/09/2008, DJF3 DATA:23/09/2008) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido

de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminoso. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 155, 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE FEITOS REJEITADO. ORDEM DENEGADA. 1. Rejeitado requerimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Federal de reunião deste habeas corpus com outro da minha relatoria, pois aquele feito já foi julgado por esta C. 1ª Turma. 2. A análise dos autos revela que o paciente foi preso em flagrante - e posteriormente denunciado - por conta da eventual prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e mais uma vez, na forma tentada (CP, art. 14, II), pois, segundo consta, agindo em conluio e unidade de desígnios com outro indiciado, subtraiu cheques emitidos por várias pessoas, além de destruir caixas eletrônicos de propriedade da Caixa Econômica Federal. Também foram apreendidos diversos objetos voltados à prática criminosa, dentre os quais o dispositivo conhecido como chupa cabras. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP recebeu a denúncia e ratificou a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, fundamentando-se em elementos concretos de convicção relativos à quantidade apreendida de dispositivos adaptáveis a entrada e saída de envelopes destinados aos caixas eletrônicos, popularmente conhecidos como chupa cabras, de forma a indicar potencial reiteração das condutas delitivas. 4. O delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão e os aspectos subjetivos, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não são suficientes para determinar a revogação da medida. 5. A alegada existência de ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, por si só, não obsta a decretação de prisão preventiva, desde que subsistam os requisitos necessários para efetivação dessa medida cautelar, como na espécie. 6. Requerimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Federal rejeitado. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0010590-60.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013) No tocante ao pedido de realização de audiência de custódia, malgrado esta MMª. Magistrada seja amplamente favorável a realização deste ato em todas as hipóteses de cumprimento de prisão em flagrante ou cautelar, tal posicionamento encontra óbice de viabilidade diante da ausência de estrutura e recursos para tanto, não havendo possibilidade física e real da ampla adoção desta prática na presente jurisdição federal, pelos fatores negativos a seguir. 1 - Ausência de procedimento regulamentado a ser cumprido pela autoridade policial. A polícia federal não possui autorização normativa para realizar a imediata condução de apreendidos à presença de um magistrado federal, limitando-se a cumprir o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Assim, a ausência de procedimento regulamentado a ser cumprido pela autoridade policial, imediatamente após a prisão, frustra a finalidade da audiência de custódia que é permitir a célere apreciação judicial da prisão recém-executada, ouvindo-se a pessoa apreendida. Ademais, uma vez preso e conduzido a um estabelecimento prisional, como ocorre, a designação de uma audiência somente poderia ocorrer 10 dias após a comunicação da prisão à Justiça, eis que a Polícia Federal em São Paulo não possui efetivo suficiente para a realização de conduções e escoltas em prazo imediato, conforme vem sendo formalmente comunicado a todas as varas federais (ofício em anexo). 2 - Inexistência de uma autoridade judiciária preparada para a realização das audiências. Diversamente da realidade da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, que possui o Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO, com magistrados dedicados exclusivamente a decisões que precedem ao procedimento penal ordinário, a Justiça Federal da Subseção Judiciária desta capital não possui tal especialização judiciária, sendo impraticável o eventual recebimento constante e imediato de presos conduzidos pelo órgão policial (caso isso fosse possível, conforme discutido no item anterior), para a audiência de custódia, ocasionado insolúvel conflito de horários com as demais audiências criminais. 3 - Ausência de estrutura policial para requisições posteriores de condução e escolta. Como já mencionado, a Polícia Federal em São Paulo possui um efetivo relativamente reduzido de agentes em face as suas obrigações, o que vem dificultando até mesmo a condução de presos para audiências de instrução criminal. Não sendo o preso conduzido imediatamente após a sua prisão, o prazo mínimo possível para que seja agendada posterior audiência é de 10 dias, o que prejudica a finalidade e a própria razão de ser da audiência de custódia. Por tais razões, embora esta Magistrada filie-se ao entendimento que consagra a audiência de custódia

como procedimento correto a ser adotado logo após a prisão, tal concretização exige esforços que vão além do poder isolado de decisão de juízes de primeiro grau, sendo necessário o estabelecimento de novas normas e regulamentações de ordem administrativa pelo Poder Judiciário Federal e Poder Executivo da União. Por outro lado, tal óbice não tem o condão de anular a prisão, tendo em vista o preenchimento dos fundamentos que autorizam e exigem a manutenção da prisão do agente, protegendo de lesão e prejuízo a sociedade (pela garantia da ordem pública) e a efetividade da Justiça (pela garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal). Na impossibilidade temporária de implementação da condução imediata de presos diretamente à presença da autoridade judicial, a solução se dá pelo cumprimento das disposições previstas no Código de Processo Penal após as alterações da Lei nº 12.403/2011, através das quais foi assegurada a célere apreciação da legalidade das prisões pelo juiz competente, bem como, a oportunidade de defesa, com a imediata cientificação da defesa do apreendido. Por fim, verifico que tal procedimento de análise da prisão foi, no presente caso, devidamente concretizado e exaurido, carecendo de fato novo que justifique a revisão da decisão que decretou a custódia cautelar do réu, conforme a primeira parte desta decisão. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 31/10/2014, pela prática, em tese, do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 2. A decisão que ratificou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal. 3. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório extrajudicial do paciente, assim como pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 6. Apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais especificamente, 2.014,1 gramas de cocaína, o que denota evidente risco à ordem pública. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 120739 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014, DJe 28/04/2014; STF, HC 118.982/MG Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJe 12/11/2013; STJ, RHC 57.543/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015; STJ, HC 211.609/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/10/2012, DJe 23/10/2012). 7. Sêrio risco de tentativa do paciente de se furtar à aplicação da lei penal. 8. O indiciado é polonês, sem residência fixa, instalando-se em diversas estalagens da capital paulista. Consta do Relatório Circunstanciado, que o paciente pretendia embarcar em voo pela companhia aérea ETIHAD, às 23h30min, para o Oriente Médio e de lá fazer uma conexão e rumar para Bruxelas. 9. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. 10. Não há prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis. 11. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 12. As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. 13. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 14. O artigo 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica depende de regulamentação interna. O Provimento Conjunto nº 03/2015, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça, destina-se a regulamentar a audiência de custódia no âmbito exclusivo da Justiça Estadual. Ademais, tem vigência a partir da data de sua publicação, em janeiro de 2015, sendo inexistente à época da prisão em flagrante do paciente. 15. A apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante, tal como previsto na legislação processual penal cumpre, tal mister, assegurando ao paciente que seja feita a análise, pela autoridade judicial, de todas as questões que envolvem a necessidade da custódia, como bem discorrido nas peças que instruem os autos, o que foi mantido acima. Precedentes deste E. Tribunal: HC nº 0020760-57.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 07/10/2014, e-DJF3 15/10/2014; HC nº 0019692-72.2014.4.03.0000, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Décima Primeira Turma, j. 23/09/2014, e-DJF 29/09/2014. 16. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0004216-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015) Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa do requerente

EMMANUEL OZOMENE JOHNSON, sendo a manutenção de sua prisão preventiva medida de rigor. Intime-se. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE o presente incidente, cumprindo-se com as providências previstas no Provimento CORE nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) Intime-se o Defensor constituído pela acusada ROSELI SILVESTRE DONATO, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0010717-60.2005.403.6181 (2005.61.81.010717-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000615-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0012245-27.2008.403.6181 (2008.61.81.012245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010429-4)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL BENJAMIM DE PAULA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012832-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012832-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) Intime-se o Defensor constituído à fls. 196/197, para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

0007642-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GESSICA OLIVEIRA SILVA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES) Intime-se a defesa da ré GÉSSICA OLIVEIRA SILVA, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP e seguintes.Int.

0006805-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMO DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) Tendo em vista a publicação no Diário Eletrônico do dia 31/08/2015, intime-se o Defensor constituído pelo acusado Jose Leal de Oliveira, para que apresente manifestação nos termos do artigo 403 do Codigo de Processo Penal.

0005740-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) Intime-se os patronos constituídos, Dr. Gilmar Oliveira dos Santos OAB/SP 191.741 e Dr. André Oliveira dos Santos OAB/SP 267.058, pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de cinco dias, justifiquem o não atendimento da intimação para que apresentassem alegações finais, conforme publicação efetuada em 29/04/2015, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP.Publique-se.

0003686-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CARNEIRO(SP047378 - MESSIAS MATHEY E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Ante a juntada da certidão negativa de fls. 257/258, intime-se a defesa pela Imprensa Oficial, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado do réu CLAUDIO CARNEIRO.Com a resposta, expeça-se novo mandado de intimação. Publique-se a decisão de fls. 256 juntamente com o presente despacho.Ciência ao MPF.

0006600-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES SANTANA(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANO ALVES SANTANA, imputando-lhe a prática do crimes previstos nos arts. 304 na forma do art. 297 e 289, 1º, todos do Código Penal.O réu Adriano Alves Santana foi devidamente citado (fl. 106).A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de Adriano Alves Santana (fl. 165/166), sendo o réu assistido pela Defensoria Pública da União.A defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito no decorrer da ação penal.O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação.Pela defesa de Adriano Alves Santana foi arrolada 01 testemunha.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu no estabelecimento prisional em que está localizado.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da testemunha Fábio Adriano Afonso (defesa), no endereço localizado neste município, conforme fls. 166.Serve o presente como OFÍCIO nº 1675/2015-5vfc para requisitar à Delegacia Geral da Polícia Civil as testemunhas de acusação RICHARD GRACIANO RODRIGUES - RG: 21482907 e ROGÉRIO DE PAULO LLATA VALENTE - RG: 19464995 (fl. 12), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em apenso.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2582

INQUERITO POLICIAL

0009081-30.2003.403.6181 (2003.61.81.009081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X BUSCA E APREENSAO(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO E SP222976 - RENATA HENRIQUE DOS REIS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Vistos.Às fls. 439/440, por meio do Ofício 14533/2015-BCB/Mecir/GTBSB requer o Banco Central do Brasil esclarecimento sobre os valores objeto de restituição, diante de divergências encontradas.Decido. Nos termos do ofício juntado às fls.181, foi recebida em Brasília a quantia de R\$ 862.124,75 e US\$ 97.454,00, devendo assim, ser cumprida a determinação contida no Ofício 775/2015 somente em relação aos valores efetivamente custodiados.Expeça-se ofício comunicando esta decisão, acompanhado de cópia do Ofício 30/2003-DIP/DPF/DF.Intime-se.Cumpra-se.

0002556-42.2008.403.6121 (2008.61.21.002556-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LENI DE ABREU NETO(SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO E SP110790 - JOSE

BENEDITO SERAPIAO)

Vistos.À luz do quanto já decidido à fl. 428, defiro a restituição requerida por Leni de Abreu Neto às fls. 448/449 e 453/454.Outrossim, tendo em vista a informação de fl. 455, requisi-te-se à Delegacia de Policia Federal de São José dos Campos/SP, servindo este de ofício, o encaminhamento dos referidos bens a este Juízo. Com o recebimento, intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor, a comparecer à Secretaria desta Vara no prazo de 10 (dez) dias, munido de procuração com poderes específicos para retirada de bens, providenciando a Serventia o respectivo termo.Após a devolução, arquivem-se os presentes.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0900396-38.2005.403.6181 (2005.61.81.900396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDES)

Vistos.Fls. 6.129/6.198 - De fato, como bem indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 6.201/6.202, nos termos da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 76740/SP, restou adstrito ao Juízo universal da falência a decisão sobre a propriedade e destinação dos bens, inclusive os repatriados, relativos à massa falida do BANCO SANTOS. Assim, não sendo este Juízo o competente para a apreciação da matéria, acolho a manifestação da d. Procuradoria da República, determino substituição da petição e dos documentos de fls. 6.129/6.198 por cópias, remetendo-se os originais à 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para que tome as medidas que entender cabíveis.Fls. 6.204/6.205 - Considerando que não houve qualquer formulação de pedidos e tendo em vista que a repatriação dos bens se deu em junho deste ano, nada resta a decidir sobre a questão.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010997-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7)) JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Vistos.Indefiro o levantamento da fiança em nome do advogado, eis que não consta procuração com poder específico para levantar valor de fiança. Por sinal, considerando a informação nos autos de que a ré encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se a defesa constituída para fornecer o endereço atualizado de Zulmira Sueli araujo dos Santos (o endereço que consta na procuração de fl. 331 foi diligenciado à fl. 296, sem que Zulmira tenha sido localizada).intime-se.

Expediente Nº 2601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERGIO BERNARDINO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

...Em seguida, intimem-se os defensores para apresentarem seus Memoriais , também por escrito, em igual prazo.(Prazo de 05 (cinco) dias para a DEFESA apresentar seus memoriais escritos).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANDERSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Fls. 234: intime-se o defensor constituído pela acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES com as seguintes finalidades:1- Regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a procuração não acompanhou a petição apresentada;2- Apresentar defesa escrita no mesmo prazo, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010667-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010667-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MAFRA CAMPANA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista o resultado infrutífero de todas as tentativas de localização do acusado nos endereços constantes nos autos (fls.169, 190 e 193), determino a citação editalícia do acusado JOSÉ ROBERTO MAFRA CAMPANA, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que este Juízo seja informado se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado.Intime-se ainda o defensor constituído do réu, a fim de que informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 28 de abril de 2015.

Expediente Nº 5312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-36.2001.403.6181 (2001.61.81.005328-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Defiro o requerimento de fls. 1683/1685.Expeça-se a certidão solicitada.Intime-se.Após, aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial, mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria.-----ATENÇÃO: CERTIDÃO DISPONIVEL NA SECRETARIA.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012561-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 206/2015 Folha(s) : 50EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.317:(...)Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício:Compareceu em Juízo bimestralmente, inclusive no período prorrogado (fls.302): fls.280, 286, 295, 298, 304, 307, 308, 309, 310, 312 e 313.Realizou prestação pecuniária: fls.281, 287, 288, 296 e 297.Não há apontamentos posteriores em suas folhas de antecedentes, tampouco notícias de descumprimento das demais condições.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu.Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado ZHOU GUODONG (RNE n.º Y298458-4, CPF n.º 226.073.278-06, filho de Zhou Shouquan e Xu Qinfang) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à Inspetoria da Receita

Federal, comunicando não haver mais interesse da esfera penal no material apreendido (fls.17/31).Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes em relação à acusada, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe.São Paulo, 09 de setembro de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONE NETO

Considerada a certidão de decurso de prazo acostada às fls. 2032/2033 e que o acusado VITOR SZWARCTUCH

possui defensores constituídos, nos termos da decisão de fls. 1969/1973, intime-os se manifestarem nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.No silêncio, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar resposta à acusação. O acusado deverá ser advertido de que decorrido o prazo sem indicação de patrono, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. O pedido de compartilhamento deduzido às fls. 2013 será apreciado por ocasião da análise das respostas à acusação. São Paulo, 23 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

1. Ante o teor do correio eletrônico acostado à fls. 576/579 e da certidão supra, reconsidero o subitem 1.2 da decisão proferida à fls.531v/532v a fim de que seja retificado apenas e tão somente o número do CPF do réu ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA, devendo constar o número 435.591.358-93.Desse modo, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o número do CPF que está vinculado à conta n.º 0265.005.10010116-2 para que conste o número 435.591.358-93, devendo, no mais, ser mantido o réu ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA como contribuinte. Solicite-se, ainda, que no mesmo prazo seja encaminhado a este Juízo o comprovante de cumprimento da providência ora determinada. 2. Em relação à necessidade das contas bancárias estarem vinculadas ao número de CPF do contribuinte que constou na Guia de Recolhimento da União (GRU), considerando que nos presentes autos a GRU foi gerada para recolhimento de fiança e quem emitiu a guia e/ou efetuou o pagamento o fez em favor dos réus (fls. 145/146), autorizo, nos termos do art.2º, 2º, da Ordem de Serviço n.º 0285966 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que a ordem bancária de crédito, relativa às GRUs emitidas (fls.146), seja efetuada em favor de CPFs de credores distintos (ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, CPF n.º 425.136.878-92 e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA, CPF n.º 435.591.358-93) dos CPFs de contribuintes que constaram na GRU (Robson de Oliveira Fonseca, CPF n.º 282.434.628-05 e Karina Aparecida Sales, CPF n.º 367.844.818-60). Dessa forma, após cumprida a determinação do item 1 supra pela Caixa Econômica Federal, oficie-se novamente à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo para ciência do teor desta decisão e para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, transfira dos valores recolhidos nas GRUs de fls.146 para as contas n.ºs 0265.005.10001827-3 (titular ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, CPF n.º 425.136.878-92) e 0265.005.10010116-2 (titular ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA, CPF n.º 435.591.358-93) a quantia de R\$ 324, 05 (trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), devendo o valor remanescente de cada GRU, no caso R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), servir para pagamento das custas processuais pelos réus. Solicite-se, ainda, que no mesmo prazo assinalado, seja encaminhado a este Juízo os respectivos comprovantes de transferência. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 145/146, 453/454v, 488, 531/532v, 569/571, 576/579v e do comprovante de cumprimento da determinação do item 1 pela Caixa Econômica Federal.4. Ante o teor da certidão acostada à fls.518 em relação ao encaminhamento da arma e munições para o Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro pelo DIPO 5 - Seção de Armas e Objetos do Fórum Criminal Barra Funda , aguarde-se até o final deste mês de setembro e caso não seja encaminhado a este Juízo o termo de entrega e/ou destruição, reitere-se o ofício n.º 249/2015-jte (fls.483) consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.5. No mais, cumpra-se a decisão proferida à fls.531v/532v. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3667

INQUERITO POLICIAL

0009357-40.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta fraude na obtenção de financiamento do veículo Ford KA 2010, placas ERL 8108, chassi 9BFZK53A4AB210342, no valor de R\$ 25.921,16, por pessoa que se fez passar por LUIS GUSTAVO DOS SANTOS.A fls. 149/153 foi juntada petição da BV FINANCEIRA S.A., na qual se requer a inserção de impedimento administrativo por estelionato na documentação do veículo junto aos órgãos competentes, bem como a imediata busca e apreensão do mesmo, nos termos do art. 240, 1º, b, do Código

de Processo Penal. Ademais, requer-se a expedição de ofícios às Polícias Rodoviárias, Estadual e Federal, informando a existência de impedimento administrativo sobre o veículo. A fls. 155/156 o Ministério Público Federal ressaltou que a autoridade policial que primeiro presidiu este inquérito já providenciara a inserção de bloqueio do automóvel junto à PRODESP, dada a suspeita de ocorrência de estelionato (fls. 02 e 42/44). Ademais, quanto ao pedido de busca e apreensão do veículo, ressaltou que referida medida se mostra inviável neste momento, em razão do paradeiro desconhecido do veículo. Por fim, o órgão ministerial não opôs qualquer ressalva à expedição dos ofícios às Polícias Rodoviárias, Estadual e Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Acolho a manifestação ministerial e indefiro, ao menos por ora, o pedido de busca e apreensão do veículo, dada a inviabilidade da medida pelo desconhecimento de sua atual localização. Indefiro também o pedido de inserção de impedimento administrativo na documentação do automóvel, uma vez que já houve o seu bloqueio junto à PRODESP. Ademais, as atividades de persecução penal não têm a finalidade de substituir as medidas cíveis que a instituição financeira dispor para defender seus interesses patrimoniais. 2. Cadastre provisoriamente os advogados constituídos da instituição financeira BV FINANCEIRA S.A., Dr. Jorge Juvêncio Silva (OAB/SP nº 313.462) e Dr. BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 278.899), no sistema de acompanhamento processual, a fim de viabilizar sua intimação quanto ao teor desta decisão, por meio de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se. Certifique-se. Após a publicação, exclua-os do sistema de acompanhamento processual. 3. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação do polo passivo, fazendo constar junto à distribuição - SEM IDENTIFICAÇÃO, considerado que não há nos autos formal indiciamento de qualquer dos investigados nem ao menos elementos suficientes aptos a comprovarem a autoria delitiva. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, para o prosseguimento das investigações. Cumpra-se.

Expediente Nº 3668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

1. Ante o pedido da defesa (fls. 1061/1062) e a concordância do Ministério Público Federal (fls. 1064), designo o dia 10 de fevereiro de 2016, às 13h30, para o interrogatório dos réus Sérgio Severo de Castro e Bruno Farina, que deverão comparecer independentemente de intimação. 2. Comunique ao tradutor Sr. Bernardo René Simons o cancelamento da tradução das peças já encaminhadas (fls. 1057e 1058). Certifique quantas laudas já foram traduzidas e tornem os autos conclusos para determinação do pagamento dos honorários relativos à tradução. 3. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Ante a informação supra, intime a defesa do réu FAUSTO SOLANO PEREIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se preferir ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Campinas/SP; ou ainda, se preferir ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório, considerado o decurso do prazo de 120 (cento e vinte e dias) da tramitação da Carta Rogatória.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2144

EXECUCAO FISCAL

0055707-46.1999.403.6182 (1999.61.82.055707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A X RONEI GUAZI RESENDE(MG055285 - RUBENS FRANCISCO DUARTE)

Considerando que o imóvel penhorado às fls. 177/178 foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0570663-78.1997.403.6182, em trâmite neste juízo, defiro o pedido formulado pela arrematante RONILDA FERNANDES DE OLIVEIRA nas fls. 303/314. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 8766 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, consignando-se expressamente que o cancelamento correspondente ao registro R.14, o qual foi efetivado nos autos da carta precatória expedida, nestes autos, e distribuída à 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG sob o nº 2003.38.00.032086-3. Após, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 62

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027725-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se a embargante para que apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, Após, com as cópias, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C. .I.

0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2 - Após, cumprido o item 1 desta decisão, cite-se.3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos que acompanharam o mandado de citação.

0023873-05.2011.403.6182 - LUCIO MAZZA X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP080589 - ISABEL MARTINS MAZZA E SP195094 - MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao requerente do desarmamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

EXECUCAO FISCAL

0239731-79.1980.403.6182 (00.0239731-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIWAL EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER MILTON LOURENCO X GIACOMO MAZZEI X OTTO POPPE X ERNESTO BELLOTTO SOBRINHO X LEONCIO ZAGO X RAUL ANTONIO VARRO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal. GIÁCOMO MAZZEI propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam e pronunciada a ocorrência de prescrição. Alega o Excipiente, em suma, que ingressou na empresa Executada em 21/01/1971 e dela se retirou em 1972, portanto, antes das datas de vencimento dos débitos executados. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, vez que a pretensão deduzida refere-se a parcelas vencidas há mais de trinta anos. Instada a manifestar, a Excepta manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, requerendo a não condenação em honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal objetivando a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras circunstâncias, cabe a Exequite a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014). É necessária, ainda, a comprovação, simultânea, de que o sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento da obrigação. Precedentes do TRF-3: AI 418987, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014 e AI 535035, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23/04/2015. Na hipótese em tela, o crédito de FGTS constituído refere-se ao período de setembro/1976 a junho/1978 e a Certidão da Dívida Inscrita foi lavrada somente em face da empresa. Por decisão de fls. 98, foi deferido o pedido da Exequite de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 07, indicativa da dissolução irregular da sociedade. Na hipótese dos autos, a Excepta concordou com o pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo, face aos documentos apresentados comprobatórios de que ele retirou-se do quadro societário em data anterior ao vencimento do débito executado. Assim, há que ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Diante da fundamentação exposta, faz-se necessária a readequação do feito. Infere-se da Ficha Cadastral da Executada, às fls. 28 e verso, a existência de registro de que os sócios Coexecutados OTTO POPPE, ERNESTO BELLOTTO SOBRINHO, LEONCIO ZAGO e RAUL ANTONIO VARRO retiraram-se do quadro societário em 26/01/1977, com a redistribuição do capital social aos sócios remanescentes, presumindo-se a continuidade das atividades da empresa e posterior dissolução irregular. Deste modo, não é possível o redirecionamento da execução em face dos ex-sócios mencionados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a simples detenção de poderes de gerência no momento da ocorrência do fato gerador dos débitos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para sócio que se retirou da empresa antes de sua dissolução irregular. Precedentes do STJ. (AGA 0015307-38.2014.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1268 de 27/06/2014). 2. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula 430/STJ). 3. De outro modo, (...) o sócio que se retira licitamente da sociedade limitada (caso dos autos), mediante transferência de suas cotas, continuando o empreendimento com as suas atividades habituais, não responde por eventuais débitos fiscais contemporâneos ao seu período de permanência no organismo societário. (AgRg no AREsp 12.371/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). 4. No caso, não infirma a CEF o fundamento da sentença recorrida no sentido de que a saída da Embargante da sociedade deu-se de forma regular, limitando-se, de outro modo, a afirmar a responsabilidade com base na infração à lei decorrente do não recolhimento dos valores devidos ao FGTS, o que, por si só, não gera a responsabilidade solidária do sócio gerente. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC 00621927120084019199, Relator desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/09/2014, p.396) Ressalte-se, ademais, que há nos autos a notícia de falecimento de LEONCIO ZAGO (em 06/09/1993, fls. 116) e RAUL ANTONIO VARRO (em 1975, fls. 62), em data anterior ao deferimento de suas inclusões no polo passivo da ação, de modo que, também sob este prisma devem ser excluídos do polo passivo da ação, dada a ausência de capacidade processual verificada na ocasião (TRF-5, AG - Agravo de Instrumento - 139123, Relatora Desembargadora Federal Cíntia

Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJE - de 05/12/2014 - Página 55). Contudo, deve ser mantido no polo passivo da ação o sócio WALTER MILTON LOURENÇO, tendo em vista que compôs o quadro societário da Executada desde a abertura, não havendo notícias nos autos de sua retirada. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação à GIÁCOMO MAZZEI. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a OTTO POPPE, ERNESTO BELLOTTO SOBRINHO, LEONCIO ZAGO e RAUL ANTONIO VARRO. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Ao SEDI para providências e anotações. Considerando a citação positiva do Coexecutado WALTER MILTON LOURENÇO (fls. 19), e o não pagamento, nem nomeação de bens, livres e desembaraçados, à penhora (fls. 35), manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0033163-50.1988.403.6182 (88.0033163-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONFECÇÕES GOLDEN LINE LTDA X ADAIR FRASSETTO X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP096746 - SILVIA VIANA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO E RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada inicialmente em face de Wirtgen Brasil Comércio e Representações Ltda - CNPJ n.º 45.080.967/0001-69 e/ou Antonio Monfrinatti, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 31.618.168-4, 31.618.169-2, 31.618.171-4, 31.618.172-2, 31.618.173-0, 31.618.174-9, 31.618.175-7 e 31.618.176-5, tendo sido parcialmente extinta a execução, por pagamento da inscrição de n.º 316181684 (fls. 489 e 502/503). A citação postal da empresa e do Coexecutado resultou positiva, conforme se observa dos Avisos de Recebimento às fls. 56. A executada ofereceu bens à penhora (fls. 58/70) e na ocasião da lavratura do Auto de Penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar outros bens, vez que a executada mudou-se para outro endereço, estando instalada no local da diligência a empresa Comercial Wirtgen Ltda de propriedade de Wirtgen GmbH - empresa Alemã - e Jamil Namur (fls. 75/78), tendo ele consultado sob a hipótese dos artigos 132 e 133 do CTN. A executada não foi localizada no novo endereço para o cumprimento da Carta Precatória de reforço de penhora (fls. 83/86). Às fls. 107 foi deferida a inclusão da empresa Comercial Wirtgen Ltda, de propriedade da empresa alemã Wirtgen GmbH, no polo passivo da ação (fls. 105-verso), bem como a citação do Coexecutado Antonio Monfrinatti Neto (fls. 109) e a expedição de mandado para reforço da penhora. Citação por edital de Antonio Monfrinatti Neto e de Comercial Wirtgen Ltda às fls. 128 e 136. A exequente requereu a citação pessoal do Coexecutado e a penhora de suas cotas sociais nas empresas indicadas às fls. 144/145; a inclusão de Sebastião Alves Pacheco (sócio da Executada) e de Hermegildo Grein (representante legal de Wirtgen AG) no polo passivo e respectivas citações e penhora; inclusão de Nivaldo Lopes da Silva e de Jamil Zaki Namour (sócios de Comercial Wirtgen Ltda) no polo passivo e respectivas citações e penhora; e a inclusão de Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda - CNPJ n.º 92.678.093/0001-26, na condição de sucessora da Executada, o que foi deferido parcialmente às fls. 196. Houve a suspensão da Execução, em razão de parcelamento do débito (fls. 208/223 e 230/240), com a extinção dos Embargos à Execução opostos pela Executada (fls. 242/243). Rescindido o parcelamento (fls. 253/261 e 262/275), foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD (fls. 277 e 279/285). Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 303/348) alegando o excesso de bloqueio, a ilegalidade da penhora realizada ex officio, a prescrição dos valores executados, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requereu a liberação do excesso de bloqueio, que foi deferido por decisão às fls. 349. Hermenegildo Grein e Nivaldo Lopes da Silva pediram o desbloqueio dos valores depositados em suas contas, oriundos de poupança e aposentadoria (fls. 373/377 e 378/386). A Exequite manifestou-se favoravelmente à exclusão da empresa Ciber do polo passivo e ao desbloqueio dos valores de Hermenegildo. Com relação a Nivaldo, concordou com o desbloqueio parcial dos valores (fls. 409/421). Requereu, outrossim, a expedição de mandado de penhora no novo endereço da executada, bem como seja constatado o funcionamento da mesma. Decisão proferida às fls. 422/423, nos termos da

manifestação da Exequente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da empresa excluída. Dessa decisão, Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda interpôs Agravo de Instrumento (fls. 426/442). A Exequente requer o prosseguimento do feito, com a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados e o cumprimento da diligência anteriormente requerida, no novo endereço da executada (fls. 444/452). Proferida sentença de extinção parcial da execução (fls. 489), integrada por decisão às fls. 502/503. Hermenegildo Grein requereu o desbloqueio/levantamento do valor remanescente indisponibilizado de sua conta bancária alegando a sua impenhorabilidade, o que foi deferido pelo Juízo de antanho (fls. 509). Às fls. 512/527 a Exequente requer a reinclusão da empresa Ciber Equipamentos Rodoviários no polo passivo da ação. Tendo em vista o quadro acima exposto, DECIDO. I - (Fls. 444/452) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação da quantia às fls. 485 em pagamento definitivo da União. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação quanto ao saldo remanescente da dívida. II - (Fls. 510) Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 509. III - (Fls. 512/527) Conforme se infere do documento às fls. 61, a sócia estrangeira da Executada - WIRTGEN AG - tem sede na Suíça (Switzerland), enquanto que a empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., tem como sócia a empresa alemã WIRTGEN GmbH, pertencente ao Grupo Wirtgen. E embora se observe que após sua retirada do quadro societário da Executada, em 27/10/1995 (fls. 169), o sócio Coexecutado Antonio Manfrinatti Neto foi citado na Ficha Cadastral da empresa incluída - Comercial Wirtgen Ltda, como Procurador da então sócia Wirtgen GmbH (fls. 172/173), de acordo com os documentos colacionados, não é possível se estabelecer a relação entre as empresas estrangeiras mencionadas. Deste modo, intime-se a Exequente para esclareça os fundamentos do pedido formulado, comprovando documentalmente a vinculação da WIRTGEN AG ao grupo alemão Wirtgen. Prazo: 20 (vinte) dias. IV - Considerando que não houve qualquer diligência no novo endereço da executada (Atual denominação: Pasea Comércio e Representações Ltda), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante às fls. 327 e 421, deprecando-se, se necessário, devendo, ainda, ao Senhor Oficial de Justiça certificar acerca do efetivo funcionamento da empresa executada. V - Considerando, ainda, a citação por edital (fls. 136) da empresa Comercial Wirtgen Ltda (Atual denominação: Reciclotec Comercial Ltda - fls. 173), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante às fls. 172 e 157, deprecando-se, se necessário, devendo, ainda, ao Senhor Oficial de Justiça certificar acerca do efetivo funcionamento da empresa coexecutada. VI - Diante da citação de Antonio Manfrinatti Neto (fls. 56, 109 e 128) expeça-se Mandado de intimação da penhora de fls. 466 e 482 e de penhora suplementar, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 144, a) dos autos, conforme despachos de fls. 461 e 509. VII - Ante a ausência de retorno dos avisos de recepção das cartas de citação dos Executados Sebastião Alves Pacheco e Jamil Zaki Namour, intime-se o exequente para que forneça contrafês e, após, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 1- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 2- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no

prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.3- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0534547-39.1998.403.6182 (98.0534547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATTO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SILVIO ROBERTO FERNANDES SOUZA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0554353-60.1998.403.6182 (98.0554353-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0002009-28.1999.403.6182 (1999.61.82.002009-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Sem prejuízo, a fim de possibilitar o levantamento da quantia depositada às fls. 372, deverá a executada: a) comprovar a mudança de sua denominação social, mediante apresentação de cópia da alteração contratual; b) apresentar novo instrumento de mandato outorgado pelos atuais administradores da sociedade; c) cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Cumprido os itens anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da parte executada. Com o retorno e após certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados às fls. 372 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0084659-35.1999.403.6182 (1999.61.82.084659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CL PACAEMBU PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Recebo a conclusão nesta data. O executado informa às fls. 29/40 o recolhimento das custas processuais. Verifico, contudo, que o valor da causa não foi atualizado, conforme determinado na sentença de fls. 36/37. Comprove, a parte executada, o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, calculando 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e subtraindo deste o montante já recolhido. I.

0001299-71.2000.403.6182 (2000.61.82.001299-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA X TARCISIO DA SILVA RAMALHO X HELIO OSCAR MORAES GARCIA JR(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citado, o Coexecutado Hélio Oscar Moraes Garcia Jr. apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que retirou-se do quadro societário da Executada em 25/11/1998, tendo figurado apenas como sócio investidor, sem poderes de gestão. Instada a manifestar, a Exequente alegou que, ao contrário do afirmado na Exceção de Pré-Executividade, denota-se dos registros da JUCESP que o Excipiente era sócio assinando pela empresa, o que lhe confere poderes de gerência. Todavia, considerando que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, não se opõe a exclusão do Excipiente do polo passivo da demanda. Requer, outrossim, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012. É a síntese do necessário. Decido. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Na hipótese em tela, conforme mencionou a Exequente, a inclusão do Excipiente como

corresponsável tributário se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, o que enseja a exclusão do mesmo do polo passivo da ação. Diante da manifestação da exequente, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse-ilegitimidade passiva). Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Ao SEDI para exclusão de HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR do polo passivo da ação. Defiro o sobrestamento dos autos, nos termos requeridos às fls. 135, com fundamento na Portaria MF nº 075/2012, cabendo à Exequente, findo o prazo prescricional, sem manifestação, dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0020948-17.2003.403.6182 (2003.61.82.020948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Determinou-se a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em razão da não localização do executado, sendo os autos remetidos ao arquivo em 06/02/2004 (fls. 10). Posteriormente, em 28/02/2014, a Executada requereu o desarquivamento dos autos e alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar, a Exequente, requereu a extinção do feito, pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 29/38). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, defiro à Exequente vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 29-verso. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0055707-07.2003.403.6182 (2003.61.82.055707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0058946-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0002752-62.2004.403.6182 (2004.61.82.002752-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X ABAT DE AVES SANTO ANTONIO LTDA(SP018219 - EDGARD HILDEBRANDO FAVERETTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento e exclusão dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 07. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015319-28.2004.403.6182 (2004.61.82.015319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) Recebo a conclusão nesta data.1 - Reconsidero a decisão de fls. 179. Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.2 - Isto posto, determino o envio dos autos ao SEDI para retificação da denominação social da executada, fazendo constar KICHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.3 - Esclareça o subscritor da petição de fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, o cálculo dos honorários requisitados. Primeiro, porque o valor será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião de seu pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Segundo, porque conforme a decisão nos autos da apelação n.º 0015319-28.2004.403.6182, trasladada às fls. 164/167, a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa e não em 10% (dez por cento) como consta na referida petição. No mesmo prazo, apresente cópia da memória de cálculo que instruiu o mandado de citação da União (fl. 177), para possibilitar a expedição do ofício requisitório.4 - Após, expeça-se ofício para pagamento da execução, do valor com base no qual citada a União não opôs embargos, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos, conforme mencionado acima. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-ando). I.

0027076-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X VANESSA CRISTINE ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

0036785-78.2004.403.6182 (2004.61.82.036785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J DUARTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.04.000145-69, acostada à exordial.A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos requerendo a suspensão da Execução, consoante o disposto no artigo 151, VI do CTN, tendo em vista o parcelamento do débito executado.Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, pugnando, posteriormente pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF ou do artigo 794, do CPC, tendo em vista a extinção do débito por remissão da Lei 11.941/09.É a síntese do necessário.Decido.Diante da baixa do débito executado por remissão da Lei 11.941/2009, conforme se observa dos documentos às fls. 101/103 dos autos, julgo extinta a presente execução

fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041180-16.2004.403.6182 (2004.61.82.041180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP132252 - VALERIA BAURICH)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80.6.02.084006-37, 80.6.04.006588-09, 80.7.00.001072-17 e 80.7.03.043368-01, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando inexistir o débito em cobro, tendo em vista que os valores foram regularmente recolhidos. Instada a se manifestar, a exequente requereu a desistência parcial da execução em relação as inscrições n.º 80.7.03.043368-01 (fls. 55/59) e 80.6.02.084006-37 (fls. 119/122), cujos pedidos foram homologados, respectivamente, às fls. 60 e 123. Quanto à inscrição n.º 80.7.00.001072-17, esclareceu a exequente que a Receita Federal verificou erro no preenchimento do DARF e, por consequência, houve pagamento, contudo, o valor foi insuficiente para quitação do débito (fl. 125). Com relação à inscrição n.º 80.6.04.006588-09, informou que o débito foi cancelado e requereu a desistência parcial da execução fiscal, nos termos do artigo 569 do CPC. Pugnou, ainda, pelo arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF n.º 130/2012. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinta a execução em relação à inscrição n.º 80.6.04.006588-09, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Com relação à inscrição remanescente (CDA n.º 80.7.00.001072-17), rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, uma vez que o pagamento efetuado foi insuficiente para quitação do débito. Outrossim, defiro o sobrestamento dos autos, nos termos requeridos às fls. 146/150, com fundamento na Portaria MF n.º 130/2012, cabendo à Exequente, findo o prazo prescricional, sem manifestação, dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0043406-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORRO DO NIQUEL LTDA.(RJ112311 - JULIANA FRANCA LOURENCO)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.º. 80.2.04.008008-86, 80.6.04.008670-41, 80.6.04.031288-78 e 80.7.04.008398-35. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção das inscrições n.º 80.2.04.008008-86 e 80.6.04.008670-41 em razão do pagamento do débito (fls. 250/254). Posteriormente, requereu a juntada da manifestação da Receita Federal na qual concluiu-se pela liquidação total do crédito relativo à inscrição n.º 80.7.04.08398-35 e liquidação parcial da inscrição n.º 80.6.04.031288-78, por meio da compensação (fls. 264/276v). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação às inscrições n.º 80.2.04.008008-86 e 80.6.04.008670-41, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a execução em relação à inscrição 80.7.04.08398-35, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Quanto à inscrição remanescente de n.º 80.6.04.031288-78, diante da informação da liquidação parcial do crédito por meio de compensação, providencie a exequente a retificação da Certidão de Dívida Ativa. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, bem como para informar se persiste o interesse na exceção de pré executividade oposta às fls. 21/29. P.R.I.

0053776-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80.2.04.035683-05 e 80.6.04.056486-07, acostadas à inicial. No curso da ação a parte exequente informou que a inscrição n.º 80.2.04.035683-05 foi extinta por pagamento (fls. 238/242). Em relação a inscrição 80.6.04.056486-07, requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 792 do CPC, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito (fls. 244/245). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.035683-05, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a inscrição n.º 80.6.04.056486-07, tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela exequente. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0029511-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE)
Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade da execução, vez que, segundo aventa, os

tributos que ensejaram as inscrições em dívida ativa foram quitados nas respectivas datas de vencimento, conforme documentos anexados aos autos. Instada a manifestar, a Excepta União Federal sustentou que, realizada a análise da documentação apresentada pela Receita Federal, concluiu-se pela substituição da CDA 80.2.05.008367-50 (fls. 83/108), a manutenção da CDA 80.6.05.012441-20 (fls. 110/114) e a extinção por pagamento da CDA 80.7.05.003845-03 (fls. 130). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade e julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.003845-03. Prossiga-se com a Execução. Expeça-se mandado de intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. P.R.I.

0045295-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Carrefour Comércio e Indústria Ltda compareceu aos autos informando a extinção por incorporação da executada Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda, bem como a sucessão de direitos e obrigações, nos termos do artigo 132 do CTN, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com o que concordou a Exequeute, sendo deferido às fls. 77. A Executada apresentou Carta de Fiança às fls. 85/103 e após Embargos à Execução Fiscal (fls. 106), que foram julgados procedentes pelo Juízo de antanho (fls. 114/129). Após, a parte Executada informou a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 para pagamento integral do débito, requerendo a extinção dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC e o levantamento da carta de fiança (fls. 133/134). Instada a manifestar, a Exequeute requereu a suspensão do feito. Manifestou-se a Executada às fls. 158/161, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da CDA, e o levantamento da carta de fiança apresentada. Intimada, a Exequeute requereu a extinção do feito por pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, defiro a liberação e o desentranhamento da Carta de Fiança, mediante substituição por cópia que deverá ser providenciada pela parte Executada. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0019339-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES B L H LOGISTICA DE DISTRIBUICAO LTDA X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL CRISTHINA DE LOVA DA SILVA X DAVID LOVA X SANDRA REGINA DE LOVA(SP352366 - THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais

manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COML DROGALDIN LTDA(SP175777 - SORAIA ISMAEL)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 25/26.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017366-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO E ADMINISTRACAO FRAGOMA LIMITADA X FELICIANA CANEPA CONTI X LAURA MARIA GOMIDE(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora realizada à fl. 60.Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0047556-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0001454-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001454-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente informou que a inscrição em cobro foi extinta por pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 21 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que

deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024022-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão da Dívida Ativa nº 80.7.09.003240-10, acostada à inicial.No curso da ação, a Exequente peticionou nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0026393-69.2010.403.6182, em apenso, requerendo a extinção daquele feito, bem como desta execução fiscal, vez que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão administrativa proferida no âmbito da RFB.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, noticiado pela parte exequente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Manifeste-se a Exequente se concorda com a liberação do depósito judicial informado às fls. 164, 171/180 e 204/209, em favor da Executada. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado, não havendo óbice apresentado por parte da Exequente e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0053264-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053264-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a Exequente requereu a desistência da execução, consoante o disposto no artigo 569 do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida pelo Conselho das anuidades de 2004 a 2008.É a síntese do necessário.Decido.Diante da remissão concedida das anuidades de 2004 a 2008, homologo o pedido de desistência da ação e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas já recolhidas (fl. 16).Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020229-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEG DE NE(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)
Regularize a executada sua representação processual com a juntada de procuração, tendo em vista que o mandato de fls. 17 não outorga poderes para substabelecimento sem reservas.I.

0035084-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEX DO BRASIL S/A(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X TATIANA GARCIA GUERRA FIALHO X OTTO GUERRA FIALHO

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o pedido de extinção da execução, tendo em vista o conteúdo da sentença proferida às fls. 127/128. Não conheço do pedido de expedição de de ofício ao SERASA para cancelamento de prenotação. Esta medida deverá ser tomada pelo exequente, responsável pela inclusão da restrição junto ao SERASA.I.

0020454-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação a parte exequente requereu a extinção do feito, pois o crédito exequendo foi extinto em virtude do cancelamento das inscrições nº 390605646 e 390605654.É a síntese do necessário.Decido.Diante da extinção do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetuada às fls. 27. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0060794-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO JONES JUNIOR(SP071476 - ROBERTO JONES JUNIOR)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 44/45. Alegou que houve erro material/omissão/contradição no julgado, vez que não houve cancelamento do débito, mas sim pagamento. Logo, o feito deveria ter sido extinto com base no artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a sentença proferida às fls. 44/45 pela Magistrada de antanho, acolheu pedido formulado pela Exequente, às fls. 36 de extinção da presente execução fiscal, sem quaisquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição que a aparelha. Entretanto, considerando que, nos termos dos documentos juntados, o débito foi extinto por pagamento e não por cancelamento, há que ser corrigido o erro material apontado. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para, corrigindo erro material na sentença de fls. 44/45, julgar extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0066892-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA X ROBERTO CANCIAN(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0025011-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELA DE OLIVEIRA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual com a apresentação de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, antes da apreciação da petição de fls. 39/41, preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0051399-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTILLO E ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores,

sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0054281-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENI VIEIRA BALDINI - ME

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0029588-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito, remetendo-se os autos os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Preliminarmente, traslade-se para estes autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos de Embargos a Execução em apenso n. 0008331-39.2014.403.6182, e remetendo estes autos ao arquivo sobrestado.

0032699-49.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP081324 - SILVIA MARTA CARLI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada compareceu aos autos, alegando o pagamento do débito executado. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048780-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Justifique a parte Executada a divergência das assinaturas apostas na procuração de fls. 22 e no documento de fls. 21, apresentando novo instrumento de mandato, se o caso, com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

0051530-48.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Publique-se a sentença para o executado, que deverá cumprir o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes

para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 08 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, P.R.I.

0052355-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0054152-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos, etc. WOW Nutrition Indústria e Comércio S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 42, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, pois a exequente não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da ação, deste modo, a executada reconheceu o acerto da cobrança. Portanto, a exequente não está sujeita à condenação em verba honorária. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0034425-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 45.137.006-6, acostada à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para informar que efetuou o pagamento do valor principal da dívida executada, parcelando o saldo remanescente e requerer a suspensão do curso da execução, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento da inscrição em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0043917-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEAD E HEDGING AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP283000 - CLAUDIO GONÇALVES)

Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que a cláusula oitava do contrato social exige a assinatura em conjunto dos sócios, enquanto a procuração de fl. 78 foi subscrita por apenas um deles.

0049209-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFER PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA - EPP(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobro foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados nos autos, bem como a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, tendo em vista que o ajuizamento da execução se deu em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários

advocáticos, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 15/16 e tornem conclusos para protocolização.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0058985-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYNTHIA SAN MARTIN LEITE DE ABREU(SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA)
Tendo em vista as alegações da executada, que comprovam que o valor bloqueado refere-se a crédito impenhorável nos termos do artigo 649 do C.P.C., proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio no sistema BacenJud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta.I.

0069975-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CANTON
Cuida-se de incidente de falsidade documental manejado pelo executado no qual alega que toda documentação que embasa a Execução Fiscal é ilegal e ilegítima, vista que foi conseguida mediante fraude.No caso, a inicial dos autos é composta tão somente da Certidão de Dívida Ativa e de seus anexos, que tem presunção de autenticidade.Não é crível admitir que o Procurador da Fazenda Nacional tenha falsificado a Certidão de Dívida Ativa com o propósito de conseguir receber os créditos.Diante do exposto, rejeito o incidente de falsidade documental e determino o prosseguimento da execução.I.

0007060-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição , providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.I.

0011405-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA.ME.(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)
1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Esclareça o executado a petição de fls. 87/97.I.

0005967-80.2003.403.6182 (2003.61.82.005967-7) - LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X LELO TRATORES E PECAS LTDA
Reconsidero a decisão de fl. 157. Os honorários advocatícios deverão ser executados nos autos em que foram arbitrados. .PA 1,7 1- Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o

bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Expediente Nº 64

EMBARGOS A EXECUCAO

0035219-45.2014.403.6182 - FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem: STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos

conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064471-21.1999.403.6182 (1999.61.82.064471-4) - EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 484/491: Dê-se vista ao embargante.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0049940-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049940-0) - STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188096E - GABRIEL BERNAL VERDELLI)
Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0018517-34.2008.403.6182 (2008.61.82.018517-6) - POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para a execução fiscal em apenso.Após, intime-se a embargante a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0035312-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035312-7) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista o tempo decorrido, diga a embargante acerca da juntada aos autos de cópias da execução fiscal nº. 00552690-76.1998.403.6182.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.I.

0013522-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013522-0) - CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do requerido pela (FN) às fls. 260/266.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0032988-84.2010.403.6182 - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a embargante acerca do determinado às fls. 86, devendo diligenciar junto à exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias.I.

0002827-57.2011.403.6182 - MARIO BORRIELLO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0017229-46.2011.403.6182 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0022896-13.2011.403.6182 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.352/387: Dê-se vista às partes.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0000550-34.2012.403.6182 - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0030185-60.2012.403.6182 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E SP246965 - CESAR POLITI E SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, postula o reconhecimento da ilegalidade, bem assim, extinção da Execução Fiscal n.º 0016162-12.2012.403.6182.No curso da ação, a parte embargante requereu a desistência dos embargos à execução, tendo em vista o parcelamento do débito.Intimada, a embargada/exequente, manifestou-se nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0016162-12.2012.403.6182, em concordância com a extinção dos presentes embargos. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência do embargante em prosseguir com os embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção dos embargos à execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso n.º 0016162-12.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0033224-31.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
INDEFIRO as provas oral e pericial requeridas, posto tratar-se de matéria unicamente de direito.Verifico, outrossim, que deixou o embargante de juntar à inicial o rol de testemunhas, nos termos do art.16, parágrafo 2º da Lei n.º. 6830/80.Desta forma, tendo em vista o caráter meramente protelatório das provas requeridas, bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0033227-83.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
INDEFIRO as provas oral e pericial requeridas, posto tratar-se de matéria unicamente de direito.Verifico, outrossim, que deixou o embargante de juntar à inicial o rol de testemunhas, nos termos do art.16, parágrafo 2º da Lei n.º. 6830/80.Desta forma, tendo em vista o caráter meramente protelatório das provas requeridas, bem assim, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0026627-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036081-16.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP173695 -

WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a) Atribuir valor à causa para que corresponda ao benefício econômico perseguido;b) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem assim do comprovante de garantia do Juízo (depósito).Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0036081-16.2014.403.6182.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

0030840-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-71.2011.403.6182) D.B.L. CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos via original da Procuração acostada às fls.11, bem assim, cópia da CDA e petição inicial dos autos da execução fiscal nº. 0041251-71.2011.403.6182.Outrossim, intime-se a embargante para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

0031601-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-84.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0041017-84.2014.403.6182.

0036357-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050979-05.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis:Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida.Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0050979-05.2012.403.6182, bem assim, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Após, tornem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls.219/225: Dê-se vista ao executado.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0031977-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S A

Tendo em vista a manifestação da exeqüente (fls.76/77), suspendo o curso da presente execução fiscal.I.

0035218-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0035219-45.2014.403.6182.I.

0041017-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual com a apresentação de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Tendo em vista a juntada da carta de fiança oriunda da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 07/30), bem como as alegações da executada às fls. 31/106, remetam-se os autos à exequente para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0010284-27.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 232 a 234: mantenho a decisão de fls. 229/230 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA X DULCE HELENA GOMES DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento da determinação.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento da determinação.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011597-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)
Suspendo o presente feito até o final do julgamento da ação rescisória.Int.

0000873-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0001250-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da divergência nas datas dos cálculos às fls. 35/36.Int.

0001457-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
Devolvo ao embargante o prazo requerido.Int.

0006810-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 35.2. À Contadoria. Int.

0007473-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007479-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007804-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007920-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-04.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO

NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIOTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA COSTA SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito até o final do julgamento da ação rescisória.Int.

Expediente Nº 10134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 69/70, nos termos do artigo 407 do CPC, especificando o bairro e o CEP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício n.º 42/148.548.652-9, em nome do Sr. Antonio Barboza, nascido em 18/09/1951, CPF nº 757.155.708-91, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado como contribuinte individual, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, cumpra-se o item 03 de fls. 141.Int.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 116/118: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010905-32.2014.403.6183 - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000557-18.2015.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão de E. Tribunal Regional Federal de fls. 146 a 151.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001500-35.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73 a 75: oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra a determinação de fls. 68.Int.

0001594-80.2015.403.6183 - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001777-51.2015.403.6183 - ANA ROSA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002455-66.2015.403.6183 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002658-28.2015.403.6183 - NILDA MARIA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004362-76.2015.403.6183 - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0006067-12.2015.403.6183 - JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO X RITA DE CASSIA ANDRADE NETO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007477-08.2015.403.6183 - PAULO BOTELHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008445-38.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008462-74.2015.403.6183 - CRISTIANE ASEVEDO BERNARDO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível do Foro de Diadema, tendo em vista a decisão do E.Tribunal Regional Federal às fls. 45/46 verso. Int.

0008480-95.2015.403.6183 - CELIO QUINTILIANO DOS SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0008518-10.2015.403.6183 - OTACILIO ROSA DO CARMO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008524-17.2015.403.6183 - JOAQUIM LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008541-53.2015.403.6183 - ARMANDO DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008543-23.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008554-52.2015.403.6183 - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008560-59.2015.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006370-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009685-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010331-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X ANGELA MARIA VICENTE X PAULO SERGIO VICENTE X SILVIO LUIZ VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAECHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista as alegações de fls. 312, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, solicitando o estorno ao Erário do crédito depositado no RPV 20140071294. Após, conclusos. Int.

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009412-64.2008.403.6301 - AILTON ORDALINO ANITELI(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 512, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 273, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001459-68.2015.403.6183 - COSTABILE ROMANO NETTO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002318-84.2015.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 48 e 62, bem como a não apresentação, no prazo legal, da via original da petição de fls. 72 a 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002521-46.2015.403.6183 - OTONI GALI ROSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010554-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA X LUZIA LOPES DELMONDES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até maio de 2015 (fls. 46 a 65), a saber:- coembargada Maria Valdeci Lopes Delmondes - R\$ 107.320,94 (cento e sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos);- coembargado Marcelo Lopes Delmondes da Silva - R\$ 136.348,18 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos);- coembargada Luzia Lopes Delmondes da Silva - R\$ 93.684,93 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos);- honorários advocatícios - R\$ 33.735,40 (trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo de Luzia Lopes Delmondes da Silva, nos termos de fls. 258 dos autos principais. P. R. I.

0000899-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON X LUIZ OSVALDO DE FARIAS X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar todos os coautores. P.R.I. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004383-52.2015.403.6183 - DANTE PERINI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 e dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005590-86.2015.403.6183 - GENY DE BARROS GAVAZZI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 e dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007323-87.2015.403.6183 - JOELIA APARECIDA CUNHA DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 e dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007327-27.2015.403.6183 - CARLOS SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 e dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10139

EMBARGOS A EXECUCAO

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010558-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-91.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0011204-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011599-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000876-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000999-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001251-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001456-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001582-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002188-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002496-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002603-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007452-92.2015.403.6183 - MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA

ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X JOSÉ ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONÇALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONÇALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FÁTIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem informações, proceda-se à consulta de seu andamento processual.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSÉ CLAUDÊNCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 302/309: defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias requerido. Int.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATÁLIA SATURNINO DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora se houve prolação de sentença no processo de reconhecimento de união estável. Int.

0000908-25.2014.403.6183 - JOSÉ GERALDO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006902-34.2014.403.6183 - ZOZIMO CRISPIM HORÁCIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008568-70.2014.403.6183 - GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009365-46.2014.403.6183 - CLÁUDIO BUENO DE TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Incabível o pedido de desistência após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil), à vista da estabilização definitiva da demanda. Int.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FÁBIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002276-35.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003281-92.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003466-33.2015.403.6183 - JONAS VIEIRA BARBOZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003526-06.2015.403.6183 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003657-78.2015.403.6183 - JOAO MARIO BERGAMASCO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004157-47.2015.403.6183 - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007913-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM NOVO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0013588-22.2004.403.6303, indicado no termo de fl. 24.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010958-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491: dê-se vista às partes, bem como intimem-nas do despacho de fls. 490.Int.DESPACHO DE FL. 490: Fls. 489: dê-se vista às partes.Int.

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Traslade-se cópia da folha 193 dos embargos à execução 0052472-10.1995.403.6183 a estes autos.

Oportunamente, tornem os embargos ao arquivo findo.Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 506.DECISÃO DE FL. 506: Preliminarmente, desarquiem-se os embargos à execução 95.0052472-4, tendo em vista que não constam nos cálculos nesse apurados os coautores Clovis Fontanesi, José Chieratti, Luiz Fravim e Zitta Aracy Braghetto.Fls. 391/400 (sucessora de Darcyr Corazzari), 423/431 (sucessora de Lauzinho Vechiatto), 449/454 (sucessora de Sergio Genesini) e 487/490 (sucessora de José Guizelli): intimem-se os requerentes a juntarem aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado a fls. 461. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre os pedidos de habilitação.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntar cópia do CPF dos demais autores indicados na inicial, a fim de retificar o registro processual. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 465/481: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos filhos de Emilia Geraldo Caum.Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CHEBLI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATESOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para

recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3) - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 281/287 e 288/292, referente aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 273/274. Int.

0003319-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003319-0) - PAULO PEREIRA DE ARAUJO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005968-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005968-0) - JOSE NETO GANDOLFI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X ADRIANA SANZ DA SILVA X ALINE SANZ DOS SANTOS (SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora e seu procurador para a devolução do valor apurado pela contadoria, no prazo de 15 dias. Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da

citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6) - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5) - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X SALVADOR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da

Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA OLIVIA POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/201: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o autor da decisão de fls. 186.Int.DECISÃO DE FL. 186: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 169/172, para caso queira apresentar cálculos para citação nos termos do artigo 730 do código de processo civil.Int.

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07/04/80 a 01/09/97; (b) a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 19/06/07), acrescidas de juros e correção monetária.Inicialmente o feito foi distribuído a 7ª Vara Federal Previdenciária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 27).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 71).O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 75/89). Não houve réplica.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reestipinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS

pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º

Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O

reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 07/04/80 a 01/09/97, na empresa Frigobrás e Cia. Brasileira de Frigoríficos, incorporada por Sadia S/A, sob a alegação de que exerceu suas atividades com exposição a ruído acima do limite de tolerância e frio excessivo. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou somente formulário DSS 8030 (fl. 55), quando a exigência para a comprovação de exposição a ruído excessivo é a apresentação de laudo técnico de avaliação de condições ambientais. Registre-se que, oportunizada à parte autora prazo para que juntasse referido documento, quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 116/v. Importa notar ainda, quanto ao agente agressivo frio excessivo, há registro de que a exposição se deu modo ocasional e intermitente. E ainda, o documento é extemporâneo a prestação das atividades e não refere se as condições do layout da época da prestação do serviço eram as mesmas do período em que houve avaliação do ambiente de trabalho. Assim, não reconheço como especial o período de 07/04/80 a 01/09/97. De todo

exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período especial; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido neste ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento do ofício de fls. 159/160, sem atendimento por parte da empresa junto ao processo, esclareça a parte autora. Int.

0008192-21.2013.403.6183 - LUIZ DA SILVA REGALADO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010998-92.2014.403.6183 - ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELI NEY ARAUJO MACHADO CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 30, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Realizou perícia médica judicial em 10/02/2015, com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 39-48. Foi realizada perícia com especialista em clínica médica. Laudo acostado às fls. 49-55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61-65). Houve réplica (fls. 69-71). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos (fls. 57-59). Esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 73-74 e 76. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 2013), não há que se falar em prescrição. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e Psiquiatria. De acordo com os experts do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Em seu laudo de fls. 49-55, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou ser o autor portador do vírus da imunodeficiência humana desde 2005. Todavia, informou que do ponto de vista clínico o autor não apresentava incapacidade laborativa e sugeriu a realização de perícia com especialista em psiquiatria. O perito

especialista em psiquiatria, por sua vez, entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, apesar de apresentar transtorno depressivo (fls. 39-48). Em seus esclarecimentos as Peritas ratificaram suas conclusões (fls. 73-74 e 76). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

0051819-75.2014.403.6301 - GENILZA ALEXANDRE BEZERRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 151, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001631-10.2015.403.6183 - JOAQUIM ANGELO DE CASTRO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ANGELO DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/43). Houve réplica (fls. 45/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não

prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta

sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002669-57.2015.403.6183 - ILDINE MOREIRA LOPES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. ILDINE MOREIRA LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 88 foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial e determinada a emenda da inicial. Requerido a dilação de prazo, foi deferido à fl. 98 e novamente à fl. 100. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de tutela antecipada. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Após o cumprimento do determinado às fls. 88 e 98, cite-se o INSS. P. R. I.

0003051-50.2015.403.6183 - SONIBAY ALVES GARCEZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SONIBAY ALVES GARCEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/46). Houve réplica (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento

externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma

renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e

incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Os valores atrasados são devidos, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifica-se à fl. 162 que o autor pediu desistência do benefício NB 150935776-6 (PA fls. 24/111).Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para a juntada do processo administrativo, que pretende seja revisto.Int.

0006197-02.2015.403.6183 - JOSE MADUREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CELIA DE ASSIS DOMINGOS, representado por sua curadora MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a tutela para o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, NB 112.735.472-5, com DER em 28/01/1999 e cessação em 07/02/2006, por motivo de concessão de LOAS ao genitor José Domingos Irmão NB 88/ 505.889.403-0 em 11/02/2005 (fl. 90). Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.Alega a parte que o genitor da autora já é falecido e que a genitora da outra é beneficiária de benefício de prestação continuada - LOAS - NB 88/560.596.641-0, desde 27/01/2007.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei nº 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto nº 1.744/95.Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada

para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim, faz jus ao benefício o deficiente incapaz que não seja capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. No caso em comento, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil pois, a despeito da natureza alimentar do pleito, o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente, no presente caso, está condicionado à realização de perícia médica e social, o que requer dilação probatória incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício suspenso desde 07/02/2006. Outrossim, o deferimento do pedido in initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Considerando que a lide envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público na forma do art. 82, II, do CPC.P.R.I.

0007899-80.2015.403.6183 - CLEDI MARIA PADOVAN(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007925-78.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 40 (R\$ 1.280,09) pelas prestações vencidas (11) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 29.442,07 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008006-27.2015.403.6183 - CIRO CICCHETTO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor referente à vantagem econômica pretendida, informado a fls. 05 (R\$ 257,46), pelas prestações vencidas (60) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 18.537,12, este deve ser o valor a ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008031-40.2015.403.6183 - NACIB GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0475763-90.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 23. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008033-10.2015.403.6183 - MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0008075-59.2015.403.6183 - DIVA FERREIRA DE MOLLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008091-13.2015.403.6183 - RICARDO KRIEGLER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008132-77.2015.403.6183 - EDUARDO GOMES DE LIMA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (fl. 201) e o pretendido (fl. 202 é de R\$ 530,92, as prestações vencidas (60) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 38.226,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008135-32.2015.403.6183 - ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 134/148, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0022113-13.2015.403.6301, indicado no termo de fl. 131. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008163-97.2015.403.6183 - ROSELI FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para

obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.341,84 as doze prestações vincendas somam R\$ 28.102,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008238-39.2015.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.471,74, as doze prestações vincendas somam R\$17.660,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0036720-31.2015.403.6301 - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte de seu filho, indeferido administrativamente por falta de comprovação da dependência econômica. Requereu a antecipação da tutela, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 157/158.Houve citação do INSS à fl. 98 para apresentar contestação até a data da audiência, sem a ter apresentado, nem ter sido designada data para audiência.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º

da Lei nº 1.060/50 e a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Verifico que o processo indicado no termo de prevenção trata-se desta mesma ação, redistribuída. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e é de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de dependente (fl. 22). A requerente em sua inicial não apresentou qualquer comprovação idônea para elidir essa presunção relativa de veracidade contida em ato administrativo da autarquia previdenciária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025029-16.1997.403.6183 (97.0025029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X MANOEL DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Na sentença dos presentes embargos à execução houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 43). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 125. Dado ciência à parte exequente, nada mais foi requerido, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 126 e 127). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010959-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS (processo nº 0045971-40.1995.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução com relação aos honorários sucumbenciais. Preliminarmente, o embargante alegou não ser caso de citação do artigo 730 do CPC, uma vez que o autor apresentou conta de honorários advocatícios no processo de execução em curso e que está requerendo diferenças de precatório em razão da aplicação de juros de mora. Apresentou cálculo no valor de R\$ 20.742,94 atualizado para 02/2012 (fl. 02/08). Intimada a parte embargada para impugná-los, informou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, visto ter-se confundido com as execuções. Afirmou que o cálculo apresentado refere-se à condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos autos dos embargos à execução nº 0045971-40.1995.403.6183, porque foi vencido. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução e a homologação dos cálculos no montante de R\$ 73.258,47 para 02/2012 (fls. 11/12). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta esclareceu que:.....os honorários advocatícios objeto destes embargos eram parte da conta as fl. 432/478 embargada em 22/08/95, foram objeto de ofício Precatório em 29/06/99 (fl. 682 dos autos) que teve o valor retido pelo Tribunal até 21/12/2000, quando houve pagamento parcial. Vimos também que houve um 2º pagamento em 26/08/2003, do qual a parte da verba honorária foi levantada por alvará (fl. 871), o qual não foi considerado nos cálculos de ambas as partes, lhes prejudicando as contas apresentadas....Apurou o montante de R\$ 20.663,85 para 02/2012 e de R\$ 23.951,73 para 08/2014, utilizando os indexadores indicados às ações previdenciárias pela Resolução 267/2013 (fls. 14/20). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, alegando que a contadoria apenas conferiu a conta apresentada pelo INSS à fl. 8 a qual se refere aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento e não é objeto deste pedido. Requereu nova remessa à Contadoria Judicial (fls. 24/27). À fl. 28 o feito foi chamado à ordem para esclarecer que essa condenação refere-se somente aos Embargos à Execução nº 0045971-40.1995.403.6183, sendo, portanto, distinta daquela determinada nos autos principais. Ressaltou que os exequentes já receberam o valor principal e os honorários advocatícios, a que foi condenado o INSS na ação principal nº 0019901-30.1998.403.6183. Diante dos esclarecimentos, foi determinado o retorno dos autos e seus apensos à Contadoria Judicial para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados a título de honorários advocatícios referente à condenação nos embargos. A contadoria judicial elaborou os cálculos, sem incidência de juros após a data da conta da condenação (06/95), incidindo apenas a correção monetária pelos mesmos índices indicados às ações previdenciárias pela

Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, apurando o valor de R\$ 79.235,00 para 02/2012 e de R\$ 95.269,55 para 02/2015 (fls. 30/35).A parte embargada impugnou, requerendo a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado do acórdão/sentença (fl. 39).O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial e apresentou o valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 62.648,15, atualizado para 02/2015 (fl. 41/44).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Após esclarecimentos sobre os cálculos apresentados e parecer da contadoria judicial, a parte embargada pugnou por incidência de juros sobre os valores apresentados pela contadoria; o embargante discordou dos cálculos da contadoria apresentando seus cálculos para 02/2015 no montante de R\$ 62.648,15, observando a Lei 11.960/09.Verifica-se que, na sentença dos embargos à execução nº 0045971-40.1995.403.6183, de fls. 14/19, houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da ação principal no valor de R\$ 193.156,06 para 06/95, sendo 10% desse valor R\$ 19.315,61 que, atualizado monetariamente, resultou no montante de R\$ 79.235,00 para 02/2012. Os cálculos foram realizados nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal em vigor.Importa salientar que a regra do artigo 460 do CPC, aplicável ao processo de execução, preconiza que o limite da demanda é aquele fixado pelo autor; assim, considerando o valor da conta apresentada pela parte embargada, a quantia devida é exatamente a por ele demandada para essa mesma data (02/2012) de R\$ 73.258,47.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 73.258,47 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 02/2012, apurado na conta de fl. 82 dos embargos à execução nº 0045971-40.1995.403.6183.Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 73.258,47 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 02/2012, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais e apurado na conta de fls. 82 dos embargos à execução nº 0045971-40.1995.403.6183.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria judicial de fls. 30/35, aos autos dos embargos à execução nº 0045971-40.1995.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente o determinado a fls. 293, quanto ao item a, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8) - ARY CINCOTTO X JEFERSON CINCOTTO X PERSIO CINCOTTO X MANUEL DE PAIVA RODA X JOAQUIM DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X TOMONORI TAGA X EDISON SHINITI TAGA X MARIO TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 238/244.Intimada a parte autora, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 245 e 246).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISaura ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar aos autos às certidões de inexistência de dependentes.Expeçam-se os requisitórios requeridos.Int.

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 293 no que tange ao beneficiário da verba de sucumbência eis que foi juntado substabelecimento sem reservas às fls. 268. Assim, expeça-se o requisitório em favor da sucessora de Osmar F. Mathias, senhora Irene Lorenzon Mathias, assim como a verba de sucumbência em favor do Dr. Humberto Cardoso Filho. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 697/718, 957/959, Guias de Retirada de fls. 722/746, 788/818, 965/969 e extratos de pagamento de Precatórios - PRC de fls. 758/784.Observa-se que não foram expedidos requisitórios para os coexequentes JAYME NASSER e LUIZ DE CAMARGO PIRES. Às fls. 921/924, a parte autora informou que diante do óbito da viúva do coexequente JAYME NASSER, esta fazendo contato com o único filho do casal objetivando sua habilitação. No que tange ao coexequente LUIZ DE CAMARGO PIRES, o INSS requereu a apresentação da cópia de certidão de casamento do sr. José Luiz Matachama de Camargo Pires, informando o regime de bens (fl.

914).Intimados os exequentes acerca do pagamento dos requisitórios, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 962 e 970).É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação aos coexequentes JAYME NASSER e LUIZ DE CAMARGO PIRES, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte autora.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO NUNES X ANTONIO LOPES GUERREIRO X LIZABETE GUERREIRO LOPES BELINELO X LIAMAR LOPES GUERREIRO NUNES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado referente à coexequente JOSEPHA GUERREIRO LOPES, visto que já houve a extinção para os demais coexequentes.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 1167/1170.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 1171 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado à última coexequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 479/486.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão da ação rescisória no arquivo.Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista o informado ao verso da folha 299.Dessa forma, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.Int.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário provimento judicial a fim de deferir a expedição de certidão garantida constitucionalmente, a qual deve ser requerida pessoalmente junto ao balcão da Serventia, com o preenchimento da respectiva solicitação de cópias ao setor correspondente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007880-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007880-7) - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a averbação de tempo já foi cumprida, por conta de antecipação de tutela determinada na sentença de

primeira instância, posteriormente mantida pelo tribunal, conforme informado a fls. 216. Dessa forma, tornem os autos para sentença de extinção da execução..pa 1,10 Intime-se a parte autora do despacho de fls. 210.Int.DESPACHO DE FL. 210: Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o título fixou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)
Ciência à parte autora do desbloqueio dos valores referente ao principal e à verba sucumbencial. Aguarde-se o pagamento do valor principal no arquivo sobrestado.Int.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o tempo decorrido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desnecessário provimento judicial a fim de deferir a expedição de certidão garantida constitucionalmente, a qual deve ser requerida pessoalmente junto ao balcão da serventia, com o preenchimento da respectiva solicitação de cópias ao setor correspondente. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008550-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008550-0) - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante informações de fls. 124/133, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do ofício de desbloqueio fls. 441/482. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 430.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/130: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 127, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 112, à verificação de prevenção. Anoto, por oportuno, ser desnecessário o cumprimento do item 1, do despacho de fl. 127, tendo em vista que a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência constantes de fls. 13/14 são contemporâneas à data da propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004676-22.2015.403.6183 - JORGE GOMINHO NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 28, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 25/26 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 31, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004808-79.2015.403.6183 - ENOC DA SILVA CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 196, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004869-37.2015.403.6183 - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 190, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0009907-64.2014.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005224-47.2015.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 98/101 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 32/94, afasto quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 000941-54.2010.403.6183. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora:- especificar, no pedido, quais os períodos/empresas afetos a controvérsia; - especificar qual o número de benefício (NB), objeto da lide;- informar se já foram averbados perante o INSS os períodos reconhecidos judicialmente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005608-10.2015.403.6183 - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 63, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0005785-71.2015.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/261: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 238, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 234/236, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005827-23.2015.403.6183 - AMANDA SIQUEIRA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/31 e 32/33: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 20, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 17 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006189-25.2015.403.6183 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007555-02.2015.403.6183 - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 166/167 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007563-76.2015.403.6183 - ROSA MARGARITA DA SILVA FARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: Recebo-a como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 16, item j: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) item c, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de fl. 30, por ora, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007781-07.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 75/77 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007789-81.2015.403.6183 - ANA MARA MORLINO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 07/2013; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007834-85.2015.403.6183 - DAVINO BARAUNA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 217/218 à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007900-65.2015.403.6183 - MANOEL DOMINGOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, vez que as constantes dos autos são cópias; -) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão; -) Fl. 15 2º§: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007917-04.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a

competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 130/131 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007933-55.2015.403.6183 - JOSE NILSON SANCHES RODRIGUERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007934-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007946-54.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007393-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007867-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MAURO YASSUAKI SATO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

Ouça-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007923-11.2015.403.6183 - GERMANO FELIX DE SOUZA(SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da

causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) comprovar, documentalmente, a negativa do INSS na exibição ou agendamento de vistas do processo administrativo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração originais.-) tendo em vista a informação de que a filha do autor, LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS, representa todos os seus interesses e diante do estado de saúde do autor relatado na exordial, prestar os devidos esclarecimentos com relação à capacidade processual do autor, esclarecendo, ainda, se a mencionada filha o representa na presente demanda.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência de todos os pretensos sucessores e/ou o recolhimento das custas processuais, original da procuração de fl. 88, cópias das certidões de óbitos de VERA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ALICE C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE filhas de ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, bem como declaração de renúncia com relação à REGINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEMMI e RA CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ, tendo em vista que as renúncias constantes da escritura pública de inventário e partilha não mencionam eventuais direitos decorrentes da presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os extratos junto ao sistema Plenus/INSS à verificação da revisão para prolação de sentença, constatada a cessação do benefício, pelo que se verifica, dado o óbito do titular Orlando de Oliveira.Assim, necessária a conversão em diligência para regularização do polo ativo da lide.Dessa forma, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.015886-1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 152, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 169.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 743/744: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que a determinação constante de fl. 737, faz alusão às cópias referentes à Ação de Separação Judicial Litigiosa, autos nº 766/92. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 737. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055915-70.2013.403.6301 - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006864-22.2014.403.6183 - MARLI APARECIDA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Fls. 156/162: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 409, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 347, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002567-35.2015.403.6183 - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 11655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/264 e 267/281: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intemem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 198/202 e da petição com os quesitos suplementares. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 282/289, tendo em vista a fase em que o feito se encontra. Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS de fl. 226, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Nada a apreciar tendo em vista as informações constantes de fls. 195/196. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 11656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/298: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/488: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006444-51.2013.403.6183 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/146 e 147/165: O pedido de antecipação da tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Desnecessária uma nova perícia com médico otorrinolaringologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007763-20.2014.403.6183 - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada com médico Clínico Geral/Cardiologista, conforme se depreende da qualificação de fl. 103. No mais, desnecessária uma nova perícia com médico oncologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009207-88.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Desnecessárias novas perícias nas especialidades de oncologia, mastologia e ginecologia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009208-73.2014.403.6183 - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/179: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010897-55.2014.403.6183 - MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011393-84.2014.403.6183 - AILTON ALVES DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/143: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/139: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/196: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000625-65.2015.403.6183 - MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002247-82.2015.403.6183 - SILAS BATISTA FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005936-8) - JOSE GOMES BRANDAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2) - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022039-32.2010.403.6301 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO

FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001132-65.2011.403.6183 - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013539-06.2011.403.6183 - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSZKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000486-21.2012.403.6183 - RINALDO LIMA DE SOUSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009385-08.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FAUSTINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022160-89.2012.403.6301 - ERASMO SOARES DE MOURA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001926-18.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006928-66.2013.403.6183 - IVO DE SOUZA VIEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008317-86.2013.403.6183 - DORVALINO VITORIO PEXE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010770-54.2013.403.6183 - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000561-89.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006710-04.2014.403.6183 - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010857-73.2014.403.6183 - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000569-32.2015.403.6183 - CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUORA da reativação dos autos.Fl. 292: Defiro vista ao patrono, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/315: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo considerar, para tanto, os valores anteriormente pagos referentes ao benefício nº 1493971139 (fls. 306/307).Após, venham os autos conclusos.Int.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/301: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo réu, tendo em vista que os valores informados no item I de sua manifestação estão em discrepância com os apresentados pelo INSS nos cálculos de fls. 269/291.Ademais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB.Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após a manifestação do autor, tornem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008199-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008199-2) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004128-41.2009.403.6301 - LEONILDO CAMPOS COLOMBO(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014455-45.2009.403.6301 - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TOTONIO X LEANDRO DA SILVA TOTONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011994-95.2011.403.6183 - ARISTIDES JOSE BALTHAZAR(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 10 (dias) para que informem se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012471-21.2011.403.6183 - NELSON MONTEIRO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora o determinado às fls. 347 e 348, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 142.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004252-82.2012.403.6183 - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008986-76.2012.403.6183 - MARIA SELIA PEREIRA PONTES(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003164-72.2013.403.6183 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE DE JESUS BISPO SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004167-62.2013.403.6183 - ROSANGELA FERREIRA DIROTELDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001679-03.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE

OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005338-20.2014.403.6183 - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006733-47.2014.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos carreados às fls. 204/216.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008222-22.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NORMINO(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009460-76.2014.403.6183 - AFONSO BENEDITO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Dessa forma concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes bem como, por se tratar de autos físicos, cópia das principais peças do processo administrativo.Int.

0011040-44.2014.403.6183 - ADEMIR MORENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006908-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0007311-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003410-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003410-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038122-17.1995.403.6183 (95.0038122-2) - NELSON DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista que não há valores a serem executados, consoante decisão proferida nos Embargos à Execução e transitada em julgado, despense-se e arquivem-se os autos.Int.

0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6) - JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDELTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 162/168, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a averbação do período especial de 20/12/71 a 21/12/72 do autor, ora embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 171 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial requerida em 03.09.2008 (NB 46/148.715.293-8 - fl. 57). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/57, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/62. Indeferida a prova pericial (fl. 63), a parte autora interpôs agravo na forma retida às fls. 66/69. Carreados, pela parte autora, cópia do procedimento administrativo às fls. 78/101 e novos documentos às fls. 102/109 e 116/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento

de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao

benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 15/16 da inicial.Verifico que o período de 10.08.1982 a 03.09.2008, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, conforme registro em CTPS de fl. 24, deve ser considerado especial, vez que a parte autora, no exercício da sua função de auxiliar de análises clínicas e técnico de laboratório, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agente nocivo biológico, quando mantinha contato com doadores de sangue; manuseava material de exames (sangue e derivados) de origem diversas inclusive portadores de moléstias infecciosas; lavava materiais utilizados no laboratório; coletava sangue; realizava testes; efetuava descarte de amostra processadas; entre outras atividades que exigiam contato com materiais infecto-contagiantes, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 31/34 e 103/105, e laudo de fls. 117/121, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 3.0.1 dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99.- Conclusão -Dessa forma, em face do reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, em 03/09/2008, NB 46/148.715.293-8 (fl. 57), possuía 26 (vinte e seis) anos meses e 24 (vinte e quatro), laborados integralmente em condições especiais, fazendo, jus, portanto, á concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.916.181-7, desde 04/02/2015 (extratos CNIS e Plenus em anexo), de forma que o recebimento mensal desse benefício acaba por afastar a urgência da medida.Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro que considere mais vantajoso. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 10/08/1982 a 03/09/2008 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), e conceder ao autor ANANIAS ARAUJO DA SILVA o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER, 03/09/2008, NB 148.715.293-8 (fl. 57), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 94.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/99, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Às fls. 110/112 foi indeferida a antecipação de tutela jurisdicional. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 122/ 141), ao qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento (fl. 143).Não houve réplica.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 158/162, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 168/173), o INSS (fl. 163-verso), bem como o Ministério Público Federal (fls. 225/227).Nova manifestação do Ministério Público Federal 318/325.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Do extrato do CNIS em anexo, verifico que a autora recebeu vários auxílios-doença, nos períodos de 08/01/2001 a 12/07/2001, de 03/10/2001 a 10/01/2002, de 19/02/2005 a 03/06/2005 e de 15/11/2006 a 20/01/2007, tendo voltado a trabalhar, ainda que por períodos pequenos, 10/05/2007 a 30/09/2007, de 18/02/2008 a 09/2008, de 01/09/2008 a 02/10/2008 e de 18/10/2008 a 11/2008.Em 03/11/2008 a parte autora passou a receber auxílio-doença, NB 31/532.949.772-4, sendo o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez em 12/08/2014, NB

32/607.595.177-0, ativo até a presente data. Dessa forma, houve o reconhecimento administrativo da incapacidade total e permanente da autora, a partir de agosto/2014. De fato, a autora apresentou vários laudos médicos, elaborados por médico perito desse juízo (fls. 158/162), laudo médico apresentado em processo de interdição civil (fls. 287/291), bem como conclusão médica apresentada em processo trabalhista movido pela autora em face da antiga empregadora Volkswagen do Brasil (fl. 220), que atestam que a mesma é portadora de transtorno afetivo bipolar - doença psiquiátrica caracterizada pelo fato de o indivíduo alternar fases de depressão, com sintomas de tristeza intensa, desânimo, lentificação psicomotora e apatia com crises de euforia, marcadas por agitação, euforia e inadequação. - fl. 160 Embora os laudos periciais de fls. 158/162 e 287/291 atestem uma incapacidade parcial e temporária, entendo que refletem situações ocasionais, características da própria doença, conforme acima mencionado, mas que não afastam a gravidade do quadro clínico, vez que inegável a limitação funcional da autora, tanto que caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho no laudo de fls. 220, estando a mesma, inclusive, interditada civilmente. Se há limitação funcional para atos complexos, se a autora não tem condições de assumir responsabilidades, ou de, por si só, tomar decisões, principalmente no que diz respeito a menores impúberes, conforme afirmado a fl. 290, se já foi internada sete vezes em razão da doença (fl. 159), impossível suportar o pleno exercício da sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme já reconhecido administrativamente, inclusive. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o auxílio-doença NB 31/532.949.772-4 no período de 03/11/2008 a 11/08/2014, e, após, convertê-lo em aposentadoria por Invalidez NB 32/607.595.177-0, a partir de 12/08/2014, nos exatos termos já reconhecidos administrativamente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 39/40. Laudo pericial às fls. 50/57. Novo pedido de antecipação da tutela a fl. 62. Manifestação da contadoria judicial às fls. 63/88. Às fls. 89/91 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, bem como deferindo parcialmente a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados junto ao JEF (fl. 104). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/133, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 134v). Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado laudo médico judicial às fls. 158/162. Às fls. 165/174 foi noticiada a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde 28/07/2014, requerendo, ainda, a autarquia-ré a extinção do feito por perda do objeto. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, não obstante a informação do réu acerca da concessão de aposentadoria por invalidez à requerente, verifico que permanece o interesse de agir na concessão do mencionado benefício em data anterior, gerando o direito ao recebimento de valores atrasados, de forma que não há que se falar em perda do objeto desta ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho, 2) a existência da qualidade de segurado; e, 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido, para avaliar a presença do primeiro requisito, foram realizadas duas perícias médicas judiciais afim de comprovar se a autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que na primeira perícia médica realizada, em 24.09.2009, perante o JEF (laudo às fls. 50/57), foi constatado que a autora encontrava-se acometida de artroalgia em joelho direito e lombalgia/lombociatalgia, concluindo o perito: caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 20/03/2007. A perícia médica realizada neste juízo, em 16.01.2014 (fl. 158), por sua vez, conforme laudo de fls. 158/162, constatou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e sequela de acidente vascular cerebral, concluindo que (...) a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de atendente de enfermagem. A pericianda tem idade avançada, alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, agravadas devido ao acidente vascular

cerebral, não podendo mais exercer atividades laborativas. - fl. 161v. Em resposta aos quesitos do juízo, esclarece o perito deste juízo que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, desde 20/03/2007, data do exame de tomografia apresentado, sendo sua incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade - fl. 161 v. Assim, deve prevalecer a conclusão da segunda perícia médica, que atestou a incapacidade total e permanentemente em 20/03/2007, data do acidente vascular cerebral da autora, comprovado por exame de tomografia, visto ter avaliado a autora sob a ótica ortopédica e clínica. Resta, entretanto, verificar, ainda, a presença dos demais requisitos. Dessa forma, analisando o extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 21/02/90 a 24/07/91, na empresa ROL LEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo recolhido contribuições, como contribuinte individual, nos períodos de 06/2006 a 10/2006, de 05/2007 a 12/2007 e no mês de 02/2008, assim, nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a autora havia recuperado a qualidade de segurada e encontrava-se no período de graça quando verificada sua incapacidade. Desta forma, tendo em vista a data fixada pelo perito deste juízo como início da incapacidade definitiva da autora (20/03/2007), bem como, a data do requerimento administrativo da autora (NB 560.589.910-0), em 21/04/2007 (fls. 33), entendo cumpridos os requisitos legais, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a referida DER, em 21/04/2007. Assim sendo, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da DER do benefício de auxílio-doença NB 31/560.589.910-0, em 21.04.2007 (fl. 33). - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/608.751.193-1, desde 28/07/2014 (CNIS e Plenus anexos). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA MADALENA RESENDE, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/560.589.910-0, em 21.04.2007 (fl. 33), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 55/56. Contra essa decisão, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0016014-54.2011.4.03.0000 às fls. 69/75. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região negou seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 78/79 e 134/136. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sem réplica. Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 89/105. Deferida a produção de prova pericial, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade de ortopedia e outra de psiquiatria, sendo apresentados os respectivos laudos às fls. 156/165 e 215/219, sobre os quais manifestou-se a parte autora às fls. 192/201 e 231/239 e o réu às fls. 203 e 240. Esclarecimentos da perita psiquiatra às fls. 245/246, com manifestação da parte autora às fls. 254/257. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira perícia realizada em 13.12.2012 (fl. 156), cujo laudo encontra-se encartado às fls. 156/165, o Douto Perito Judicial, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora (...) é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. concluindo o perito que : Com base nos elementos e fatos expostos e analisados,

conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não existem subsídios clínicos que justifiquem incapacidade pretérita.(grifei) - fl. 164. Verifico que o experto reafirmou sua conclusão, em resposta aos quesitos de números 2 e 4 deste juízo, quando respondeu negativamente ao questionamento sobre a existência (ou não) de incapacidade laborativa da autora, bem como sobre a data de início da incapacidade, conforme consta às fls. 115 e 164.Por seu turno, na perícia psiquiátrica, realizada em 20.03.2014 (fl. 215), conforme laudo de fls. 215/219, com esclarecimentos às fls. 245/246, a perita afirma que: a autora desenvolveu um quadro psiquiátrico em função de características de personalidade (minha mãe contou que sou nervosa desde a juventude) e pela associação com quadro ortopédico doloroso. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo (...) No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva de leve a moderada (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. - fls. 216/v. Apresentou, ainda, a perita judicial a seguinte conclusão: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. - fl. 216v.Os peritos judiciais são médicos de confiança do juízo,aptos a analisar as doenças incapacitantes para o trabalho, de modo que este juízo entende perfeitamente esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos apresentados às fls. 156/165, 215/219 e 245/246.Ademais, a autora não apresentou nenhum atestado médico taxativo no sentido de que a doença crônica apresentada e ou a depressão, a incapacita para o trabalho permanentemente. Pelo contrário, os documentos apresentados (fls. 185/188), corroboram com a constatação da perita judicial, no sentido de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado e transtorno de personalidade não especificado não estando incapacitada no momento do exame por patologia mental - fl. 245, grifo nosso.Nos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 245/246, consta, ainda, que: parte dos sintomas da autora está relacionada a características de personalidade (...) (...) e parte está associada a um quadro ortopédico doloroso (...) e que tais quadros acabam desencadeando sintomas depressivos e que geralmente estes quadros depressivos não são incapacitantes. A autora foi afastada do trabalho por trabalhar com atividades de costura e ter começado a apresentar dores associadas a problemas de coluna. O motivo de afastamento da autora foi ortopédico e não psiquiátrico. - fl. 245v.A própria concessão administrativa de auxílios-doença caracteriza a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na cessação dos benefícios, quando recuperada a capacidade laborativa, como no presente caso.Assim sendo, em face das conclusões de ambas as perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-54.2011.403.6183 - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1984 a 09/04/1994 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), de 09/04/1994 a 31/01/2004 (Eletrobus - Cons. Pta. De Transporte para Ônibus), e de 04/01/2005 a 16/03/2011 (Himalaia Transportes Ltda). Com a petição inicial vieram os documentos.A parte autora emendou a inicia às fls. 88.A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/102, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência do prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 109/116.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse da agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade de período em que o autor laborou na função de motorista de ônibus, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Por fim, o réu contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial, a ensejar, também por esta razão, o interesse processual da parte autora.Cumprido destacar, finalmente, que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO

da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator:

HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/12/1984 a 09/04/1994 (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), de 09/04/1994 a 31/01/2004 (Eletrobus - Cons. Pta. De Transporte para Ônibus), e de 04/01/2005 a 16/03/2011 (Himalaia Transportes Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais para fins de conversão em tempo comum:a) 04/12/1984 a 09/04/1994 haja vista ter exercido, de modo habitual e permanente, a função de Motorista (CTPS fl. 24), conforme formulário de fls. 81, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.b) 09/04/1994 a 05/03/1997 em que, exerceu, de modo habitual e permanente, a função de Motorista (CTPS fl. 41) , conforme formulário de fls. 82/84, atividade enquadrada como especial, nos termos do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2004 e 04/01/2005 a 16/03/2011, por sua vez, não podem ser considerados especiais, ante a ausência de documentos aptos a comprovar a especialidade desses períodos. Com feito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 82/84, 86 não se prestam como provas nestes autos, haja vista não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados do laudo técnico que embasou suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo, especialmente.Nesse passo, imperioso destacar que, como explanado acima, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador.Dessa forma, a partir de 05.03.1997, a mera anotação da profissão desempenhada pela parte autora em CTPS, ou documentos similares é insuficiente para o enquadramento do período, fazendo-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes de insalubridade, mediante formulário preenchido nos termos determinados pela legislação previdenciária, com observância de todos os requisitos formais ali exigidos.Tampouco é possível o enquadramento do período por exposição ao agente ruído, uma vez que os formulários de fls. 85 e 86, além de não se encontrarem acompanhados de laudos técnicos, atestam, respectivamente, níveis de ruído de 69 a 82 dB e de 79 dB, estando, portanto, abaixo da tolerância fixada na legislação previdenciária vigente à época do labor.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29/01/2008, possuía 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. -Dispositivo-Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, condenação da autarquia-rá por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 107.Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 120/133) ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fl. 158/162).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/142, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 196/205. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 213/224, bem como esclarecimentos periciais às fls. 239/240. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01.11.2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 213/224, não detectou justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Punhos direito e esquerdo e Mão direita e esquerda. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Ao final, conclui o expert do juízo, (fl. 217): Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Noto, ainda, que em esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 239/240), o mesmo ratificou a conclusão do laudo acima citado. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-06.2013.403.6183 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 25.01.2007 (CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.767.698-9 em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpr-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de

atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que

comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 25.01.2007 (CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com feito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71, que refere-se apenas a parte do período pleiteado (01/01/2004 a 05/03/2007), não se presta como prova nestes autos, haja vista não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrar-se acompanhado dos laudos técnicos que tenha embasado sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais com

relação ao período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003 não foram juntados quaisquer laudos ou formulários com vistas à comprovação da alegada especialidade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-53.2013.403.6183 - JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 26.03.2013 (Pianofatura Paulista LTDA), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.471.945-0 em aposentadoria especial. A parte autora emendou a inicial (fls. 68). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632;

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de período de 06.03.1997 a 26.03.2013 laborado na empresa Pianofatura Paulista LTDA.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Preliminarmente, verifico que formulários de fls. 30/31, fl. 34, e fls. 35/36 referem-se a períodos diversos daquele pleiteado nesta ação, inclusive já apreciados e reconhecidos administrativamente (fl. 52).Com feito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não se presta como prova nestes autos, haja vista não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrar-se acompanhado dos laudos técnicos que tenha embasado sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008793-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos Embargados para execução, qual seja, R\$

80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais) em junho de 2013 (fls. 118 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira aos embargados, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimados, os embargados quedaram-se inertes. Em face do despacho de fl. 09, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou cópia do processo concessório do benefício dos embargados, posteriormente juntado às fls. 19/48 pelo embargante. Após, a Contadoria Judicial elaborou parecer às fls. 49/51, do qual foram as partes intimadas, sem manifestação. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 49/51) que a execução do julgado não gera vantagem financeira aos embargados. Apurou o Sr. Contador que a aplicação da variação da ORTN/OTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 49/51) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos embargados. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 311/312, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0) - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 152, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000335-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000335-3) - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LAERCIO FRANCISCO BETIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 180, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004126-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004126-7) - EDGARD RAMOS FONSECA X ALCIDES BOSCO X ANTONIO CARLOS MARIN X DANIEL TEIXEIRA PINTO X IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO X EITOR BECK X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOAO URBANO X JOAO ZEN X MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI X PHILIPPE SALIM SARROUF(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDGARD RAMOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITOR BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILIPPE SALIM SARROUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 590/603 e fls. 695/696, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES X ANA MARIA SANCHES GONCALVES X PEDRO DONIZETE SANCHES X TEREZA SANCHES GONCALVES MONTEIRO X MANOEL SANCHES GONCALVES X MARTA SANCHES GONCALVES X ADELAIDE SANCHES DO NASCIMENTO X JOSE SANCHES SOBRINHO X MARIANO SANCHES GONCALVES NETO X MARIA CONCEICAO SANCHES NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE SANCHES GONCALVES X ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELENA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 172 e fls. 283/294, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1) - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 156/157, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004736-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004736-6) - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 268/269, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MARTIN SENEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 160/161, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLEONETE SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 195/196, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001392-8) - GESSY LUZIA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSY LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 153/154, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES BORGES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI) X MARIA APARECIDA NERES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 183/184, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007811-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007811-0) - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 310, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 191/192, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIDELIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 266/267, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 235/236, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 162, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 124, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008983-92.2010.403.6183 - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es)

bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013297-81.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006000-52.2012.403.6183 - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007844-66.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008716-81.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009953-53.2014.403.6183 - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010951-21.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011047-36.2014.403.6183 - RIAD ELIAS SAIKALI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011076-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011503-83.2014.403.6183 - JOSE BRANDAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011542-80.2014.403.6183 - JOSAIR PEDRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000964-24.2015.403.6183 - MARLI ITAPUAN DO NASCIMENTO ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001915-18.2015.403.6183 - MARIA SILVA DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001971-51.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002185-42.2015.403.6183 - ANTONIO REIS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002578-64.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002581-19.2015.403.6183 - JOAO DIAS DA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002829-82.2015.403.6183 - MAURO DIAS MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003096-54.2015.403.6183 - VALTER BENEDITO MUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003139-88.2015.403.6183 - JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006976-54.2015.403.6183 - DIRCE YOSHIKO UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.506,40 (fls. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.506,40, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.067,23 (fls. 42), e o valor pretendido R\$ 4.542,20 (fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.474,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.699,64 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.699,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007373-16.2015.403.6183 - GILSA DOS SANTOS COSTA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Assim, em face do disposto no parágrafo

3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007498-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046957-91.1995.403.6183 (95.0046957-0) - IZABEL FARAH DIAS(SP121039 - GENI SILVA SALGADO E RJ086108 - ELISABETE DE OLIVEIRA E SP127476 - MARIO SERGIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X IZABEL FARAH DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o falecimento da parte autora, consoante noticiado às fls. 218, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros. A intimação deverá ser feita via diário oficial. Todavia, verifico que a patrona da ação, Dr.^a Elisabete de Oliveira - OAB/RJ 86.108, já foi intimada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220/225) para que tomasse providências, deixando transcorreu in albis o prazo. Assim, determino que a Secretaria proceda ao cadastramento junto ao Sistema Processual dos outros 2 (dois) advogados da parte autora, consoante fls. 06 verso e 39. Não sendo tomada nenhuma providência para o processo de habilitação, no referido prazo, determino seja a filha da autora intimada pessoalmente no endereço fornecido às fls. 218, para que manifeste interesse em sua habilitação nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010648-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010648-0) - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONCAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0004610-13.2013.403.6183 - AMELIA HARADA IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA HARADA IIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO ANACLETO INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, para que lhe seja concedida a aposentadoria tempo de contribuição. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 126. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 131/135). O autor apresentou pedido de prova pericial, fls. 142/143, Réplica (fls. 151/152). A prova foi indeferida, fl. 174. O autor apresentou documentos fls. 179/208. É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais, de 20/05/1978 a 19/02/1980, 26/04/1980 a 23/12/1980 e de 06/12/1986 a 05/03/1997, na empresa Auto Viação Jurema Ltda., onde ficou exposto a graxa e ao agente nocivo ruído; e de 10/02/1981 a 16/11/1986, na empresa Viação Diadema Ltda, onde alega ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e graxa, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento administrativo NB 141.277.107-0, com DER em 28/09/2006. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade

especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que

sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a

apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.

5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_PUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NÓCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal

(29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Como acima já explicitado, entende-se que a partir de 06/03/1997 considera-se insalubre a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Contudo, para ruído sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico e a partir de 29/04/1995 há de ser demonstrada a exposição a agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, requisitos estes não informados no PPP apresentados pelo autor, fls. 211/217. No caso dos autos, com relação à empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, a parte autora não juntou o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 212/217 referente ao agente nocivo ruído, documento comprobatório da medição da intensidade de 81 dB(A). No caso dos agentes químicos óleo mineral e graxa, o referido PPP aponta que houve EPI eficaz, o que descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme supra fundamentado. Com relação à empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA, também não se verificou a juntada do laudo técnico para a comprovação da intensidade do ruído em 85 dB(A), haja vista que o próprio PPP de fls. 205 informa que a referida empresa não possui tal documento. Entretanto, considerando que o autor também esteve exposto aos agentes nocivos óleo e graxas minerais, que o período pleiteado é anterior à Lei 9.528/97 - que passou a exigir laudo técnico, e que não há informação de EPI eficaz, reconheço a especialidade do labor no período de 10/02/1981 a 16/10/1986. Por fim, mesmo com o reconhecimento da especialidade no período acima, não é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no momento da DER em 28/09/2006 por falta de tempo de contribuição. Entretanto, verifica-se, no sistema TERA TERM da Previdência Social, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor com DIB em 12/05/2012 (NB 160.613.990-5). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a reconhecer como tempo especial somente o período de 10/02/1981 a 16/10/1986, laborado na empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROMILDA BATISTA DE PAULA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 135.250.662-6) desde a alta médica, em 09/05/07, além da revisão da RMI do referido benefício, eis que, ao tempo do pagamento do benefício a autora teria direito a recebimento do valor de R\$ 1.600,00, no entanto, recebeu valor a menor, de R\$ 1.032,00. Adicionalmente, requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/70. Contestação a fls. 74/78, na qual foram arguidas as preliminares de incompetência absoluta e prescrição, pugnando-se, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em virtude do valor da causa, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fl. 80/81). Autos redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária da Capital, que determinou a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 26.016,00 (fl. 89). Réplica (fls. 204/206). Designada prova pericial nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria (fls. 208/209), sobrevieram os laudos periciais de fls. 213/221 (Ortopedia) e 227/243 (Psiquiatria). Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 244), reiterando o réu os termos da contestação (fl. 245). Estando conclusos os autos para sentença, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora emendasse a inicial, especificando o pedido relativo à revisão da RMI, apresentando simulação do valor corrigido, referente ao benefício de Auxílio-Doença nº 135.250.662-6 (fl. 249). A parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 135.250.662-6 (fls. 254/353) e manifestou-se informando que o valor do cálculo da RMI é o constante de fl. 16 (fl. 364). Novamente determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora manifestasse expressamente seu pedido de desistência do pedido de revisão da RMI referente ao benefício nº 135.250.662-6 (fl. 366), esta requereu prazo acional, inicialmente de 05 (cinco) dias para cumprimento da diligência (fl. 371), o qual foi deferido (fl. 372), e, após, de 30 (trinta) dias (fl. 374), igualmente deferido (fl. 375). Não obstante a concessão de ambos os prazos, a autora ficou-se inerte (fl. 375 verso). É o relatório. Decido. Prescrição: Nos

termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. MÉRITO: Postula a autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 135.250.662-6), cessado em 11/03/07, em virtude de alta médica, uma vez que encontra-se incapacitada para o trabalho. Adicionalmente, pleiteia a revisão da RMI do valor pago referente ao benefício em questão, além da condenação do réu por danos morais. Considerando que no tocante ao pedido de revisão da RMI, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, especificando e determinando o pedido de revisão (fl.249), ou, ainda, que se manifestasse expressamente sobre o pedido de desistência em relação à revisão do benefício (fl.366), tendo a parte autora quedado-se inerte, sem promover os atos que lhe competiam, verifica-se que, no tocante a tal pedido carece a autora do interesse de agir, eis que não demonstrado, como determinado, eventual erro ou discrepância no cálculo/pagamento do benefício arguido. Assim, no tocante a este pedido deve a ação ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir da autora. Passo ao exame de mérito do pedido relativo ao benefício de Auxílio-doença. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos Tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. CASO SUB JUDICE Afirma a parte autora ter recebido o benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 135.250.662-6) de 13/11/06 a 11/03/07, sendo concedida alta médica subsequente, bem como, informa que foi indeferido o pedido de

prorrogação subsequente deste pedido (fl.14), bem como, igualmente, o novo pedido de Auxílio-Doença efetuado em 10/04/07 (NB 570.457.042-5), ante a não constatação de sua incapacidade para o trabalho (fl.12). Contudo, ao contrário do parecer exarado pelo INSS, sustenta a parte autora não ter condições para trabalhar, devendo permanecer acobertada pelo benefício de Auxílio-Doença, conforme requerido administrativamente. Em análise à prova pericial produzida nestes autos, na área de Ortopedia e Psiquiatria, é de se registrar que ambos os laudos atestaram que a autora não se encontra incapaz para suas atividades. Com efeito, afirmou o perito médico ortopedista no laudo de fls.213/221 (item IX):(...). Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente, Artralgia em membros superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. E concluiu no item X (fl.219): Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Instadas as partes a se manifestarem sobre o aludido laudo pericial, ambas quedaram inertes (fls.224/225). Por sua vez, a perita judicial especializada na área de Psiquiatria concluiu no tópico Discussão e Conclusão (fl.229) que: (...) A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID 10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente (...), negrito nosso. Concluiu a Sra. Perita na resposta ao quesito do Juízo letra B, que não há incapacidade laborativa (fl.229). Instadas a se manifestar, igualmente, acerca deste laudo pericial (fl.244), a parte autora ficou-se inerte, pugnando o réu pelo alegado na contestação (fl.245). De se observar que o benefício de Auxílio-Doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde do segurado, ou após convalidação da doença incapacitante, tornando o segurado novamente capaz para o seu labor. Desse modo, de acordo com as conclusões da prova pericial produzidas nestes autos, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, uma vez que a situação de saúde da parte autora não a incapacita temporária ou parcialmente para o labor. Improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, resta igualmente afastado o pleito de danos morais, eis que agiu a Autarquia dentro dos limites de sua atuação administrativa vinculada, cumprindo o princípio da estrita legalidade ao indeferir o pedido de benefício requerido, dada a não demonstração da doença incapacitante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da RMI referente ao benefício de Auxílio-Doença pleiteado na inicial e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de concessão/restabelecimento de Auxílio-Doença e de danos morais postulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, sendo, contudo, responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que a parte perdeu a condição de necessitada, no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0060237-12.2008.403.6301 - UITIRO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UITIRO OTI ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de Serviço (NB 42/083.616.504-7), com o recálculo da renda mensal inicial (RMI). Sustenta, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço, com DIB fixada em 07/03/89, coeficiente de cálculo de 100%, e RMI de NCZ\$ 36,74 e que o réu, ao calcular a RMI do seu benefício, em evidente erro, transcreveu os corretos salários de contribuição do período básico de cálculo, contudo, computou erroneamente o salário de benefício, reduzindo drasticamente o resultado da concessão, ocasionando perdas mensais no montante de R\$ 365,71, de modo que o autor recebe apenas renda no valor de um salário mínimo. Aduz a parte autora que o equívoco cometido pela Autarquia se deve ao fato da demora na concessão do benefício, que tem como data de início do benefício (DIB) em 07/03/89, mas somente foi concluída em 24/08/98. Requer a revisão de sua RMI, recalculando-se o valor do salário de benefício, e se o novo salário de benefício ultrapassar o teto vigente na data inicial do benefício, seja incorporada no primeiro reajustamento a diferença percentual entre esse novo salário de benefício e o referido valor teto vigente a data da concessão, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8880/94. Com a inicial de fls.02/08 vieram os

documentos de fls.09/29.A fls.30/43 foi proferida sentença de improcedência da ação no Juizado Especial Cível Federal (fls.30/43).A parte autora opôs embargos de declaração (fls.48/52), sendo determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer (fl.53).Em face do parecer da contadoria judicial, determinou-se a expedição de ofício ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS - São Paulo-, para juntada de cópia do processo administrativo, e intimação ao autor, para juntada dos carnês de contribuição do RGPS (fls.58/59).A fls.61/386 foram juntadas cópias do processo administrativo, sendo remetidos os autos novamente à contadoria judicial, que apresentou parecer, apurando diferenças em favor da parte autora, no valor de R\$ 192.760,15, bem como, apurou a RMI mensal no valor de R\$ 2215,20, em maio/12 (fls.419/420).Instada a manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente ao limite de alçada do JEF, a parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fl.425), sendo o pleito acolhido (fls.428/429).Autos redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, na qual se determinou a emenda à inicial e regularização da representação processual do autor (fl.436).Emenda à inicial e documentos (fls.437/442 e 443/499).Autos redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária, em virtude do Provimento nº 349/12, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl.500), determinando-se à parte autora que trouxesse cópias das peças apontadas no termo de prevenção, o que foi cumprido a fls.506/530. Afastada a hipótese de prevenção (fl.532), o réu foi citado, apresentando contestação a fls.535/546, na qual arguiu a preliminar de decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica (fls.552/560).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.562), quedando-se o réu inerte (fl.563).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a matéria, embora de direito e de fato, não enseja a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar. Decadência. Sustenta o réu que o marco inicial do prazo decadencial para a revisão do ato concessório iniciou-se em 28/07/97, data de início da vigência da MP 1523-9/97. E, por consequência, a parte autora teria até agosto/2008 para pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, tendo ajuizado a ação somente em novembro/08, após o curso do prazo decadencial. Afasto a preliminar em questão, fundado nas considerações que seguem, acerca da decadência e prescrição.Observo que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira (prescrição) incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer**

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto Recurso Extraordinário pela parte autora da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo

decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto.<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No tocante ao item b supra, segundo o escólio de Castro e Lazzari:(...) o artigo 103 da Lei 8213/91 criou a possibilidade legal de interrupção do prazo de decadência quando o beneficiário ingressar com o pedido administrativo de revisão do benefício. Isso porque a lei previu a hipótese de o prazo iniciar sua contagem da data em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, independente da data do primeiro pagamento. Por meio da interrupção será inutilizado o tempo já percorrido. Diferente da suspensão, na interrupção o tempo corrido anteriormente não será computado se, porventura, o prazo se reiniciar (In: Manual do Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, p.904). Prossegue ainda o ilustre doutrinador: (...) Importante observar, no entanto, que o novo Código Civil, apesar de não citar quais as hipóteses, criou permissão expressa para a existência de prazos interruptivos da decadência no seu art.207, senão, vejamos: salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem ou interrompem a prescrição. Logo, haveria a possibilidade de interrupção, impedimento e suspensão da decadência, desde que legalmente e expressamente previstas. No caso do direito previdenciário, a Lei 8213/91 possui tal previsão expressa, como vimos acima, presente no final do art.103, caput. Assim, aplicável a espécie a forma interruptiva do prazo decadencial. (p.904). No âmbito da Jurisprudência, tal posicionamento, de interrupção do prazo decadencial encontra suporte em recente decisão proferida pelo STJ, proferida nos autos do AGRG nos EDcl no Recurso Especial nº 1.505.512-PR, de 16/04/15, da relatoria do Ministro Humberto Martins, assentando a tese de que não há decadência em havendo pedido de revisão antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA) Decadência no caso sub judice Considerando que o benefício da parte autora foi concedido e implantado em 14/09/98 (nove anos após o requerimento, efetuado em 07/03/89), conforme histórico de créditos em anexo (sistema HISCREWEB), posteriormente, portanto, ao início da vigência da Medida Provisória nº 1523-9/97, tendo o autor ingressado com pedido de revisão administrativa em 30/01/2002 (fl.260), o qual, conforme consulta ao sistema DATAPREV anexo (REVVHIS) somente veio a ser respondido pelo INSS em 17/11/2008 (seis anos após o pedido de revisão), com o indeferimento do pedido, verifica-se que entre a data do indeferimento do pedido de revisão administrativa e o ajuizamento desta ação (21/11/08), não transcorreu o prazo decadencial em questão. Ressalte-se que, quando a parte requereu a revisão do benefício (30/01/02), ainda não

havia transcorrido o período de 10 anos da data da concessão (14/09/98). Assim, o presente caso subsume-se à segunda parte do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Nesse diapasão, não transcorridos mais de dez anos entre a data do indeferimento do pedido de revisão (17/11/08) e o ajuizamento da ação (21/11/08), não há falar-se em decadência. Não obstante o posicionamento doutrinário e jurisprudencial em questão, de não incidência da decadência, de se observar que, no presente caso, houve demora excessiva na concessão do benefício, que tem a DIB no ano de 1989, com a efetiva concessão somente oito anos depois, em 1998. Muito embora tal demora decorra, em parte, devido a recursos da parte autora, dada a contagem inicial de tempo, que não levou em conta recolhimentos como contribuinte individual, verifica-se que houve falha, igualmente, por parte do réu, eis que não computados períodos relativos ao tempo de contribuinte individual do autor, ou mesmo, não se efetuou o correto enquadramento na categoria de autônomo, como apurado pela Contadoria judicial (fls.419/420), não obstante os documentos já se encontrassem no referido processo administrativo. Não bastando a excepcional demora para a concessão, tal fato novamente se repetiu por ocasião do pedido de revisão (requerido em 2002) e somente analisado, com indeferimento, em 2008. Verifica-se, assim, que o autor agiu com zelo na busca de seu interesse de revisão, não atuando com desídia, nem deixando passar eventual prazo administrativo, para somente então ingressar em Juízo. Não se pode exigir da parte que além da insurgência administrativa - como efetuado - tenha que se respaldar pela via jurisdicional - beneficiando a inércia da Administração que, ainda que assoberbada, não analisa eventual recurso ou pedido de revisão em tempo razoável. O acolhimento da preliminar de decadência in casu, além da contrariedade à melhor doutrina e jurisprudência, estaria premiando a desídia administrativa, o que não se coaduna com os princípios que regem a Administração pública, notadamente, a eficiência e moralidade administrativa. Mérito Volta-se a presente demanda ao pleito de revisão do benefício previdenciário da parte autora - Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/083.616.504-7), com DIB em 07/03/89, DIP somente em 14/09/98 (fl.13). A parte autora objetiva a retificação do salário de benefício erroneamente calculado à época da concessão. O autor alega que os salários de contribuição utilizados pelo INSS estão corretos, mas o salário de benefício foi apurado incorretamente, devendo ser revisado para o valor de NCZ\$ 134,46. A contadoria judicial do JEF, por ocasião da remessa dos autos àquele departamento, em parecer elaborado a fls.419/420, ora adotado, informou que: (...) Com base no enquadramento de classes, apuramos a RMI revisada, com a aplicação do art.144 da Lei 8213/91, com coeficiente de cálculo de 100% e apuramos o valor de NCZ\$ 448,93, inferior ao teto máximo da concessão - NCZ\$ 734,80 - motivo pelo qual não há diferença percentual a ser aplicada. Desenvolvemos a RMI revisada, descontando os valores pagos ao Autor, e apuramos as diferenças devidas, obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam o montante de R\$ 192.760,15, atualizado até jun/12, e renda mensal no valor de R\$ 2.215,20, para maio/12. Nesta esteira, verifica-se que após a revisão do benefício do autor, com base no artigo 144, da Lei 8213/91, com o enquadramento de classes - pleito da inicial há procedência dos pedidos para que haja a readequação da renda mensal inicial observando-se o desenvolvimento levado a efeito no parecer da contadoria judicial (fl.419), com a implantação da RMI para R\$ 2215,20 (maio/12), além do pagamento das diferenças apuradas no aludido parecer. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, obedecido os termos do parecer da contadoria judicial de fls.419/420, a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/083.616.504-7), e, por consequência, implantar nova renda mensal no importe de R\$ 2215,20 (maio/12), bem como a pagar as diferenças apuradas no aludido parecer, observada a prescrição ali já apurada, fixadas no montante de R\$ 192.760,15 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), valor calculado até junho/12, valores a serem atualizados, nos termos da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, muito embora se trate de benefício com caráter alimentar, uma vez que, embora este Juízo tenha acolhido a tese da não incidência da decadência ao direito postulado em questão, tal matéria não é pacífica na doutrina e jurisprudência dos Tribunais, afigurando-se necessário, sob a ótica da segurança jurídica, o aguardo do reexame necessário ou análise de eventual recurso voluntário das partes, com a confirmação deste decisum pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para produção de seus efeitos, observando, ainda, tratar-se de pleito revisional, e não concessório. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que já considera a inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, com a aplicação do INPC desde setembro/2006 para os benefícios previdenciários. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.C.

0015984-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015984-1) - JOAO TEOFILIO GOMES(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder à averbação dos seguintes períodos de labor rural, comum urbano, especial (mediante fator 1.4) e Auxílio-Doença nos períodos abaixo: 1) Atividade rural:- de 01/01/65 a 31/12/65 (atividade rural);- de 01/01/68 a 31/12/68 (atividade rural); 2) Tempo Comum ou Especial urbano: de 11/11/70 a 18/07/73 (Volkswagen)- atividade especial - fator 1.4 de 23/10/73 a 05/12/73 (Circular Humaitá S/A); tempo comum urbano; de 19/02/74 a 30/03/74 (Pirelli S/A); tempo comum urbano; de 02/05/74 a 19/12/74 (Pollone S/A); atividade especial- fator 1.4 de 07/02/75 a 16/07/75 (Multibrás/Brastemp); atividade especial- fator 1.4 de 15/09/75 a 11/03/76 (Viação São Camilo Ltda); ativ.especial- fator 1.4; de 10/05/76 a 10/06/76 (Viação Alpina); tempo comum urbano; de 21/06/76 a 05/04/77 (Viação São Camilo Ltda); ativ. especial- fator 1.4; de 07/04/77 a 02/09/77 (Elevadores Otis); atividade especial- fator 1.4; de 03/11/80 a 29/05/82 (Afa Plásticos Ltda); atividade especial- fator 1.4; de 09/02/83 a 21/06/83 (Transport. Rodi Ltda); ativ.especial- fator 1.4; de 10/11/83 a 20/04/85 (Viação Santa Madalena); ativ. especial - fator 1.4; de 20/05/88 a 28/10/88 (Paratodos Viação); atividade especial- fator 1.4; de 01/12/88 a 20/11/89 (Viação Cacique Ltda)- ativ. especial- fator 1.4; de 03/04/90 a 15/05/90 (Circular Humaitá Ltda); tempo comum urbano; de 02/09/91 a 28/02/92 (ETC- São Bernardo); ativ. especial- fator 1.4; de 25/10/93 a 08/02/95 (Primavera Transportadora. Ltda); ativ. especial- fator 1.4; 3) Auxílio-Doença: de 22/06/01 a 18/08/2007 Condeno ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.648.534-1), a partir do ajuizamento da ação (30/11/2009) e ao pagamento das parcelas vencidas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação de todos os períodos acima determinados, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência do INSS em maior extensão, considerando o decaimento em pequena monta da parte autora (parte do período rural e parte mínima do tempo de atividade especial), tendo havido, contudo, o reconhecimento de todo período comum urbano, além da maior parte dos períodos de tempo especial, além do período referente ao cômputo do Auxílio-Doença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art.20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/428- Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 403/417 apresenta omissões e contradições. Sustenta o embargante a existência das seguintes omissões: 1) Início de prova material. Relata a parte autora que na r.sentença embargada o Juízo somente observou os documentos de fls.63 e 64, deixando de se manifestar sobre outros documentos juntados aos autos, que demonstram o tempo rural, como o de fl.32 (RG do autor). Constando no aludido documento que o autor é natural de Caririnha-BA, local em que prestou serviço, tal documento deveria ser considerado início de prova material. 2) Do tempo trabalhado pelo autor. Aduz o embargante que na planilha que embasou a sentença foram omitidos os períodos trabalhados de 01/02/71 a 06/11/74 (fls.113/121) e recolhimentos na condição de autônomo, de 09/92 a 10/93 (fl.100), já devidamente reconhecidos pela parte contrária. Que a fls.122/125, em 24/10/07 a parte contrária já reconhecia o tempo de 30 anos, 11 meses e 03 dias, considerando todas as empresas em que o autor havia trabalhado e recolhimentos como autônomo (fls.94/121), não reconhecendo apenas os períodos trabalhados de forma especial, discutidos na presente ação. Aduz o embargante ser necessário observar que em cálculos anteriores os períodos omitidos foram considerados, fechando o tempo de 37 anos, 10 meses e 10 dias (fls.219 e 227). Se considerados os períodos reconhecidos para a devida averbação, somados aos 30 anos, 11 meses e 03 dias apurados até 03/01/07, já se teria praticamente o tempo de 35 anos, e, conseqüentemente, a Aposentadoria por tempo integral. Assim, requer o embargante que se considere na apuração de tempo de fls.415/416 os períodos omitidos e reconhecidos pela parte contrária, de 01/02/71 a 06/11/74 e de 09/92 a 10/93 (fl.208), adequando-se a sentença; 3) Omissão do tempo trabalhado pelo embargante após ingresso do pedido pela via administrativa. Sustenta o embargante que na planilha de contagem do Juízo foram considerados apenas alguns períodos trabalhados, tendo havido omissão em relação a outros. Houve omissão na planilha dos recolhimentos na condição de autônomo de 10/2008 a 03/2009 (fls.185/190 e 292/294), sendo outros recolhidos de 04/2009 até 12/2010, que poderão ser demonstrados pelo CNIS a ser juntado pela parte contrária. Relata que

considerado apenas o período trabalhado na empresa ISS (fl.301), houve omissão em relação ao trabalho na empresa Magnum, em que o embargante atua até a presente data (fls.301 e 419). 4) Contradição. Data de ingresso da ação pelo autor. Embora a sentença tenha constado que o autor ingressou com a presente ação em 01/02/2011, consta que a ação foi anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal, e posteriormente redistribuída à Vara Previdenciária. Assim, a data correta do ingresso se deu em 17/06/09 (fl.02), devendo ser sanada a contradição em questão. Assim, requer o embargante que sejam sanadas as omissões e contradição, fazendo-se os ajustes aos marcos temporais, e, como consequência, o tempo apurado, tipo de benefício e data correta a que teria direito o embargante ao início do benefício.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Conheço dos embargos, porque tempestivos, passando à análise dos pontos arguidos pelo embargante, na ordem acima enumerada. 1) Início de prova material. Inexiste a aludida omissão apontada pelo embargante, eis que analisados todos os documentos juntados com a inicial para esta finalidade. Observo que início de prova material, conforme a própria expressão traduz, e constou na sentença, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios (fl.404). O documento juntado a fl.32, cópia do RG do autor, embora traga o registro da sua naturalidade - Carinhanha- BA, não registra a profissão do requerente por ocasião de sua expedição, não se prestando, assim, a servir de início de prova material. Assim, inexiste a aludida omissão apontada pelo embargante. 2) Do tempo trabalhado pelo autor. Assiste razão ao embargante no tocante à apontada omissão no cômputo da planilha de fls.415/416, nos períodos questionados (01/02/71, rectius, 01/09/71 a 06/11/74 e 09/92 a 10/93). Observo que no cômputo administrativo de fls.115/118, que registrou o tempo laboral de 30 anos, 11 meses e 03 dias os períodos de 01/09/71 (e não 01/02/71) a 26/12/71, 17/01/72 a 09/06/72, 08/08/72 a 03/05/73, 11/06/73 a 26/12/73, 03/01/74 a 23/08/74, 23/09/74 a 26/09/74, 27/09/74 a 06/11/74 (fls.117/118), bem como, o período laborado como contribuinte individual, de 01/09/92 a 31/07/93, 01/08/93 a 31/08/93 e 01/09/93 a 31/10/93 (fl.117) foram reconhecidos administrativamente pelo réu, e encontram-se devidamente anotados nas CTPS juntadas aos autos (fls.126/132 e fls.138/139). Assim, tendo sido reconhecidos administrativamente no cômputo do período laborado por ocasião da DER de 03/01/07 (fl.122), referidos períodos devem integrar a planilha de cálculo efetuada pelo Juízo, omissa, de fato, neste sentido, sanando-se a omissão, conforme nova planilha de contagem retificada que segue. 3) Omissão do tempo trabalhado pelo embargante após ingresso do pedido pela via administrativa. Sustenta o embargante que houve omissão na planilha dos recolhimentos na condição de autônomo de 10/2008 a 03/2009 (fls.185/190 e 292/294), sendo outros recolhidos de 04/2009 até 12/2010, que poderão ser constatados pelo CNIS a ser juntado pela parte contrária. Relata que considerado apenas o período trabalhado na empresa ISS (fl.301), houve omissão em relação ao trabalho na empresa Magnum, em que o embargante atua até a presente data (fls.301 e 419). Inexiste a aludida omissão no cômputo dos períodos questionados (10/2008 a 03/2009 e de 04/2009 a 12/2010). Ao contrário do alegado pelo embargante, na planilha de cálculo de tempo de fls.113/118, em que computado tempo de 30 anos, 11 meses e 03 dias-, não houve o cômputo administrativo dos períodos em questão. Por sua vez, tais períodos, além de não constarem no CNIS (fls.418/419), não são, igualmente, objeto desta ação. Assim, inexiste a aludida omissão apontada pelo embargante. 4) Contradição. Data de ingresso da ação pelo autor. Assiste razão ao embargante no tocante ao pedido de retificação em questão. Isto porque, embora a sentença tenha constado que o autor ingressou com a presente ação em 01/02/2011, fato é que referida data foi a da redistribuição dos autos para esta Vara Previdenciária, então oriunda do JEF, na qual foi distribuída inicialmente em 17/06/09. Assim, a data correta do ajuizamento desta ação é 17/06/09 (fl.02), motivo pelo qual acolho os embargos de declaração, igualmente, neste item, dada a aludida contradição. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para acolhê-los parcialmente, no tocante à omissão do item 02 (do tempo trabalhado pelo autor) e contradição do item 04 supra (data de ingresso da ação pelo autor). Assim, por força dos períodos reconhecidos administrativamente (cálculo de tempo de fls.115/118) e o acolhimento dos presentes embargos, considerado o pedido inicial, com a DER em 03/01/07, a nova planilha retificada apresenta o seguinte quadro:Autos nº: 00035537-35.2009.403.6301Autor(a): RAIMUNDO FERREIRA GONÇALVESData Nascimento: 27/08/1950DER: 03/01/2007Calcula até: 03/01/2007Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Mecânica e Estamparia Unidos S/A 04/12/1974 05/07/1976 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 20 NãoTostines Industrial e Coml.Ltda 12/07/1976 09/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 NãoPival Ind.de Bicycletas Ltda Me 21/10/1976 15/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 6 NãoSociedade Comercial e Industrial Leo Ltda 19/04/1977 04/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 16 dias 25 NãoMafersa Sociedade Anônima 07/06/1979 09/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13 NãoPillar do Brasil S/A 22/12/1980 19/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 NãoSiemens S/A 06/04/1981 27/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 4 NãoComantec Ltda Me 14/09/1981 03/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 NãoMontagens Ind.Montin Mech Ltda 12/05/1982 21/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 17 NãoIsnard S/A 14/12/1983 11/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 6 NãoVillares Control S/A 15/05/1984 31/10/1987 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 6 dias 41 NãoVillares Control S/A 01/11/1987 10/10/1989 1,40 Sim 2 anos, 8 meses

e 20 dias 24 NãoCoats Corrente Ltda 01/02/1990 13/03/1992 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 18 dias 26 NãoCoats Corrente Ltda 26/12/1994 19/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 7 NãoCenter Norte S/A 04/10/1995 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 18 NãoCenter Norte S/A 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 NãoCenter Norte S/A 19/11/2003 09/09/2005 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 22 NãoCenter Norte S/A 10/09/2005 04/05/2007 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 16 NãoISS Servisystem do Brasil Ltda 26/01/2009 01/02/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoInd.Plástico Cristal Americano 01/09/1971 26/12/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 NãoFAME 17/01/1972 09/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 6 NãoEspiro Ind.Com.Molas 08/08/1972 03/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 10 NãoPeter Muranyl 11/06/1973 26/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 NãoComp.Ind.Bras.Prod.Aliment.Ares 03/01/1974 23/08/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 NãoNorton 23/09/1974 26/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 NãoCarlos Verre e Filhos 27/09/1974 06/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Não C.Individual 01/09/1992 31/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 NãoC.Individual 01/08/1993 31/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 NãoC.Individual 01/09/1993 31/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 6 meses e 27 dias 290 meses 48 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 9 dias 301 meses 49 anosAté 03/01/2007 35 anos, 4 meses e 4 dias 387 meses 56 anosPedágio 1 anos, 4 meses e 13 diasNos termos da planilha supra, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 4 meses e 13 dias). Por fim, em 03/01/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Por consequência altero a parte dispositiva da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e condeno o INSS a proceder à averbação como especial os períodos de 15/05/84 a 31/10/87, laborado na empresa Villares Control S/A, 01/11/87 a 10/10/89, igualmente na empresa Villares S/A; de 01/02/90 a 13/03/92, laborado na empresa Coats Corrente Ltda, de 04/10/95 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 09/09/05, laborados na empresa Center Norte S/A Constr. Empreend. Adm. e Participação, mediante aplicação do fator 1.4, convertendo-os em tempo comum, bem como, a implantar o benefício de Aposentadoria integral por tempo de Contribuição (NB 42/142.563.796-2), a partir da DER (03/01/2007), caso não seja possível implantar benefício mais vantajoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação de todos os períodos acima determinados, implantando o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (caso não seja possível implantar benefício mais vantajoso). No mais, permanece inalterada a sentença proferida. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Oficie-se à AADJ.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Aduz a autora que trabalha no Condomínio Edifício Kyoto, bairro da Liberdade, Capital-SP desde 21/12/09, na função de Advogada, e que constatou, por exames médicos preventivos que está acometida de câncer de reto (CID-10:C 20-9). Informa que agendou perícia médica por meio da internet, obtendo a designação da data de 18/06/10, às 15:00 horas. Ocorre que na data designada a perícia não se realizou em virtude de greve no INSS, tendo sido designada nova data (11/08/10), para realização da perícia, igualmente não realizada, em virtude da greve, que continuava, sendo agendada nova data para 20/09/10. Relata, ainda, que encontra-se afastada da empresa em que trabalha desde o 16º dia (28/04/10), não recebendo remuneração do empregador, e impedida de receber benefício acidentário, ante a não realização de perícia pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/59. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.60/62). Contestação a fls.68/73, em que arguida a inexistência de incapacidade da autora. A parte autora informou que a implantação do benefício de tutela antecipada foi efetuada com incorreção, em 09/09/10 (NB 154.095.859-8), com incorreção no valor, uma vez que a autora recebia R\$ 3800,00, e deveria receber a importância de R\$ 3.458,00, não obstante a implantação tenha sido feita no valor de R\$ 510,00, e com data de incorreta, quando a data correta seria 27/04/10 (fls.74/81). Determinou-se a intimação pessoal do chefe da AADJ, para esclarecimento das alegações e vista à parte autora (fl.82). Réplica e juntada de documentos (fls.89/95 e fls.96/271). O Chefe da Agência da APS-AAADJ informou que revisou o pagamento do benefício da autora, e que não consta no sistema CNIS o cadastro do empregador da autora, Condomínio Edifício Kioto, sendo, contudo, o valor do benefício implantado, alterado, de R\$ 510,00, para R\$ 597,08, com data do início do benefício em

27/04/10 (fls.274/287).Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pela parte autora (fl.296).Designada a realização de perícia médica (fl.300), informou o perito judicial o não comparecimento da autora para o ato (fl.308).A fl.309 determinou-se a manifestação da parte autora acerca da informação do perito, decorrendo do prazo legal, sem manifestação (fl.310).A fl.311 determinou-se a intimação da parte autora, para cumprimento do despacho de fl.311, no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se a parte autora inerte (fl.312).Encaminhados os autos conclusos para sentença, houve a conversão do julgamento em diligência, com a determinação de intimação da autora, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl.313), quedando-se a parte autora inerte (fl.313 verso).Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária (fl.314), tendo sido juntado o mandado de intimação pessoal à parte autora (fls.315/316), com a informação obtida pelo Oficial de Justiça de que a autora teria falecido há aproximadamente três anos.A fl.317 este Juízo determinou a intimação da parte autora (seu patrono) para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, com eventual habilitação de sucessores, e juntada de eventuais documentos necessários para realização de perícia indireta, com a advertência expressa de que, na inércia, presumir-se-ia a falta de interesse processual.A fl.317 verso certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora.É o relatório.Decido.A hipótese é de extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a ausência de parte autora legitimada a prosseguir no feito e/ou eventual habilitação de sucessores na demanda.Consoante certidão do Oficial de Justiça (fl.316), há notícias do óbito da autora há cerca de três anos. Em consulta ao sistema DATAPREV (SISOBI), extrato anexo, verifica-se que o benefício implantado por meio da tutela antecipada em favor da autora (DIB 27/04/10) cessou administrativamente em 14/08/2012, em virtude de comunicação do falecimento (sistema de óbitos).Assim, embora não se tenha nos autos a certidão de óbito da autora, as informações colhidas pelo Oficial de Justiça encontram respaldo no sistema oficial DATAPREV, com a informação do óbito da autora.Cabe destacar que, embora o artigo 265, I, do CPC preveja a suspensão do processo em caso de morte de alguma das partes, e neste feito não se tenha determinado tal suspensão do ponto de vista formal, foi determinada, por quatro vezes a intimação da parte autora, por seu Advogado (fls.309, 311, 313 e 317), para dar andamento ao feito e promover a regularização processual, mediante, inclusive, eventual habilitação dos sucessores.Assim, o processo encontra-se, efetivamente sobrestado desde maio/14 (fl.309), sem que tenha havido eventual habilitação de herdeiro/sucessor da autora.Considerando que no feito não houve a realização de perícia técnica, mesmo indireta, ante o óbito da autora, e não tendo havido habilitação de sucessores para eventual prosseguimento do feito, há óbice processual ao prosseguimento da ação, ante a ausência de parte legitimada ativa, com o que, impõe-se a extinção do processo, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.Observe que a tutela antecipada foi efetivada, mediante concessão do benefício de Auxílio-Doença entre o período de 27/04/10 (DIB) e 14/08/2012 (DCB), tendo surtido seus regulares efeitos no período da concessão, eis que autora encontrava-se amparada dos requisitos para a tutela de urgência. Não havendo, assim, falar-se em eventual implantação definitiva do benefício, ou mesmo de valores atrasados, eis que não houve regular instrução probatória no feito - a confirmar a tutela antecipada deferida, impõe a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001190-68.2011.403.6183 - ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 149.186.139-5) com o reconhecimento dos períodos especiais laborados como Pincheiro. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados na função de Pincheiro na empresa: COIMGRA COM. E IND. LTDA (01/11/1978 a 01/09/1988 e 02/02/1989 a 31/01/1991).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70. Contestação do INSS às fls. 72/79, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o relatório.

Decido.Pleiteia o autor o reconhecimento e o cômputo do período laborado sob condições especiais, exposto a agentes nocivos à saúde, tais como o calor, na empresa COIMGRA COM. E IND. LTDA (01/11/1978 a 01/09/1988 e 02/02/1989 a 31/01/1991), exercendo a função de Pincheiro. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98,

revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido

até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.

DO PERÍODO ESPECIAL - CALOR O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. De início, verifica-se que a atividade de Pincheiro não se encontra enquadrada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. O autor alega que a atividade de Pincheiro equivale à função de forneiro, ao qual pegava a peça (vergalhão) saindo do forno quente e colocava ainda quente numa máquina que modelava a peça incandescente, a qual era depois retirada pelo AUTOR com uma tenaz e colocada no chão a uma temperatura aproximada de 1200°C (...). No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,045	minutos trabalho	15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,930	minutos trabalho	30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,915	minutos trabalho	45 minutos descanso

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175	30,5200	30,0250	28,5300	27,5350	26,5400	26,0450	25,5500	25,03

As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com

alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 No caso dos autos, não foi juntado nenhum formulário ou laudo técnico de condições ambientais de trabalho, que são os documentos hábeis a comprovar a nocividade do labor. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade no período pretendido (01/11/1978 a 01/09/1988 e 02/02/1989 a 31/01/1991). Com relação ao período de 01/03/1991 a 30/07/1993 e 01/02/1996 a 05/03/1997, nada a decidir tendo em vista que a especialidade já foi reconhecida pela autarquia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS JOSE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo comum, a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, para a obtenção da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 172/184). Réplica (fls. 186/187). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 201) e a parte autora trouxe documento (fls. 202/208). Ciência do réu (fl. 214). É o breve relatório. Decido. A parte autora delimitou o seu pedido (fls. 108/116). Postula pela conversão do tempo comum em especial (de 15/02/1982 a 02/03/1983, 09/04/1991 a 24/06/1991 e 12/11/1991 a 03/11/1992), o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais e que não foram reconhecidos administrativamente (de 12/04/1994 a 01/05/1994, 04/09/1998 a 21/09/1998, 12/12/1998 a 02/02/2011 e 03/02/2011 a 31/10/2011 - com exposição ao agente nocivo - ruído). Por consequência, a concessão da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 24/05/2011, ou, sucessivamente, desde a data da citação, ou, ainda, na data da prolação da decisão judicial, considerando todo o período laborado, inclusive, posteriormente ao ajuizamento da ação até tal data (fls. 33/37). A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº

2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a

realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a

esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de

poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NÓCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal

(29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto.

Primeiramente, relevante notar da CTPS (fls. 129/134), que a parte autora foi contratada pela empresa COFAP - CIA FAB. DE PEÇAS, com admissão em 10/11/1992, para exercer o cargo de ajudante geral. Em 29/01/1999, foi transferida para a COFAP SUSPENSÃO LTDA e não consta ainda data de saída. Em 01/11/1999, a referida empresa mudou de razão social para MAGNETI MARELLI COFAP CIA DE PEÇAS. Conforme CNIS (em anexo), também constam os competentes recolhimentos previdenciários - último em 07/2015. Consta-se também do CNIS, que enquanto a parte autora laborou na COFAP, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 12/04/1994 a 01/05/1994, 04/09/1998 a 21/09/1998, 23/09/2004 a 07/11/2004 e 31/01/2008 a 03/03/2008. Desse modo, como ficou afastado do trabalho, não há como reconhecer que exerceu atividade especial nesses períodos. No Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial constou tal informação expressamente no campo das Observações/Justificativas (fl. 148). Tais períodos devem, pois, serem computados como tempo comum, vez que intercalado com o retorno ao trabalho. Veja-se o teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Passo, assim, à análise dos demais períodos cuja especialidade da atividade se pretende reconhecer, quais sejam: 12/12/1998 a 22/09/2004, 08/11/2004 a 30/01/2008 e 04/03/2008 a 31/10/2011 ou até a prolação de sentença (fls. 33/37 e 108/116). A parte autora trouxe aos autos PPPs emitidos pela COFAP em 02/02/2011 e 11/03/2014 (fls. 153/156 e 203/206). Nos citados documentos, consta que a parte autora passou a exercer o cargo de operador multifuncional AI, de 01/02/1995 em diante, nos Setores de MA - Trefilação e MA - Formação. Consta informação de que ficou exposto ao agente nocivo físico - ruído. Porém, há períodos em que o nível de ruído estava dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência. São esses: de 01/01/2001 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2002. Nesses períodos, consta exposição ao agente nocivo ruído não superior a 90 dB(A). Já para os demais períodos, os PPPs demonstram que estava exposta a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos na lei (90 dB(A) de 06/03/1997 até 18/11/2003 e 85dB(A) a partir de 19/11/2003. São eles: de 12/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2002 a 22/09/2004, 08/11/2004 a 30/01/2008 e 04/03/2008 a 31/10/2011. Observe-se que a fundamentação da Administração Previdenciária para o não reconhecimento desses períodos como tempo especial foi a seguinte: Não enquadramento 4º/5º/6º (...) pois consta no PPP utilização de EPI eficaz para atenuar-lhe a intensidade, descaracterizando sua ação nociva. No entanto, como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Assim, entendo que os períodos de 12/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2002 a 22/09/2004, 08/11/2004 a 30/01/2008 e 04/03/2008 a 31/10/2011 devem ser computados como tempo especial, para fins de aposentadoria, ainda mais porquanto restou demonstrado nos PPP, a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Aplica-se, portanto, o fator multiplicador 1,4 para a conversão em período comum. Somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente (tempo comum e especial), chega-se a seguinte planilha para a aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 24/05/2011: Autos nº: 0012864-43.2011.403.6183 Autor(a): MARCOS JOSE MARTINS Data Nascimento: 05/08/1966 DER: 24/05/2011 Calcula até: 24/05/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? 15/02/1982 02/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 14 Não 18/02/1985 17/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11 Não 15/01/1986 20/10/1989 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 6 dias 46 Não 22/10/1990 20/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não 09/04/1991 24/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não 12/11/1991 03/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 13 Não 10/11/1992 11/04/1994 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 17 Não AUX-DOENÇA 12/04/1994 01/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não 02/05/1994 03/09/1998 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 27 dias 52 Não AUX-DOENÇA 04/09/1998 21/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 0 Não 22/09/1998 11/12/1998 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 3 Não 12/12/1998 31/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 24 Não 01/01/2001 31/12/2001 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Não 01/01/2002 22/09/2004 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 25 dias 33 Não AUX-DOENÇA 23/09/2004 07/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não 08/11/2004 30/01/2008 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 8 dias 38 Não AUX-DOENÇA 31/01/2008 03/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não 04/03/2008 24/05/2011 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 38 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 2 dias 163 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos,

10 meses e 1 dias 174 meses 33 anos Até 40687 32 anos, 5 meses e 9 dias 312 meses 44 anos Pedágio 5 anos, 9 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 17 dias). Por fim, em 24/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 17 dias). Considerando o tempo de contribuição até a data da citação, em 24/05/2012 (fl. 170), a parte autora também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por lhe faltar idade e o pedágio, mesmo considerando o tempo especial de 25/05/2011 a 05/04/2012 (período atestado no PPP mais recente, emitido em 11/03/2014, que demonstra a exposição a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), vigente à época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - fl. 205). Confira-se tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Concomitante ?
	15/02/1982	02/03/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 18 dias	14	Não
	18/02/1985	17/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	11	Não
	15/01/1986	20/10/1989	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 6 dias	46	Não
	22/10/1990	20/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3	Não
	09/04/1991	24/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3	Não
	12/11/1991	03/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias	13	Não
	10/11/1992	11/04/1994	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias	17	Não
	12/04/1994	01/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1	Não
	02/05/1994	03/09/1998	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 27 dias	52	Não
	04/09/1998	21/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	0	Não
	22/09/1998	11/12/1998	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias	3	Não
	12/12/1998	31/12/2000	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 16 dias	24	Não
	01/01/2001	31/12/2001	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	12	Não
	01/01/2002	22/09/2004	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 25 dias	33	Não
	23/09/2004	07/11/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2	Não
	08/11/2004	30/01/2008	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 8 dias	38	Não
	31/01/2008	03/03/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias	2	Não
	04/03/2008	24/05/2011	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 5 dias	38	Não
	25/05/2011	05/04/2012	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 15 dias	11	Não
	06/04/2012	24/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	1	Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 2 dias 163 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 1 dias 174 meses 33 anos Até 41053 33 anos, 9 meses e 13 dias 324 meses 45 anos Pedágio 5 anos, 9 meses e 17 dias Nesse passo, somente é possível reconhecer também a especialidade da atividade exercida na COFAP, de 25/05/2011 a 05/04/2012. Contabilizando todo o período laborado até o último recolhimento de contribuição previdenciária constante do CNIS, 07/2015 (em anexo), verifica-se que a parte autora tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Autos nº: 0012864-43.2011.403.6183 Autor(a): MARCOS JOSE MARTINS Data Nascimento: 05/08/1966 DER: 31/07/2015 Calcula até: 31/07/2015 Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 15/02/1982 02/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 14 Não 18/02/1985 17/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11 Não 15/01/1986 20/10/1989 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 6 dias 46 Não 22/10/1990 20/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não 09/04/1991 24/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não 12/11/1991 03/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 13 Não 10/11/1992 11/04/1994 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 17 Não AUX-DOENÇA 12/04/1994 01/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não 02/05/1994 03/09/1998 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 27 dias 52 Não AUX-DOENÇA 04/09/1998 21/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 0 Não 22/09/1998 11/12/1998 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 3 Não 12/12/1998 31/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 16 dias 24 Não 01/01/2001 31/12/2001 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Não 01/01/2002 22/09/2004 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 25 dias 33 Não AUX-DOENÇA 23/09/2004 07/11/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não 08/11/2004 30/01/2008 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 8 dias 38 Não AUX-DOENÇA 31/01/2008 03/03/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não 04/03/2008 24/05/2011 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 38 Não 25/05/2011 05/04/2012 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 15 dias 11 Não 06/04/2012 24/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 1 Não 25/05/2012 31/07/2015 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 7 dias 38 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 2 dias 163 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 1 dias 174 meses 33 anos Até 42216 36 anos, 11 meses e 20 dias 362 meses 48 anos Pedágio 5 anos, 9 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 9 meses e 17 dias). Por fim, na data da sentença, tal como requerido na inicial - fls. 35/36, hoje, dia 11/09/2015, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu averbe o tempo comum, de 12/04/1994 a 01/05/1994, 04/09/1998 a 21/09/1998, 23/09/2004 a 07/11/2004 e 31/01/2008 a 03/03/2008, e considere como especiais os períodos laborados pela parte autora na MAGNETI

MARELLI COFAP CIA DE PEÇAS, de 12/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2002 a 22/09/2004, 08/11/2004 a 30/01/2008, 04/03/2008 a 05/04/2012, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia como tempo comum e especial, concedendo-lhe o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 11/09/2015 (data da prolação desta sentença), a forma mais vantajoso (sem prejuízo de complementação da documentação na via administrativa, para o cômputo de período especial de 06/04/2012 até 11/09/2015), condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021204-10.2011.403.6301 - EDSON ROBERTO DE ANDRADES FLORES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 22/12/75 a 05/04/76 e de 13/04/89 a 16/01/90 (Estaleiro SO S/A massa falida) e o período de 16/09/96 a 05/03/97 (CPTM), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.700.832-8 com DIB em 18/06/2012, data do ajuizamento desta ação, desde que o citado benefício seja o mais vantajoso ao autor, condenando-se a autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Tratando-se de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que traz sempre consigo clamor de urgência na sua obtenção, ainda que a parte autora não tenha feito menção expressa à antecipação de tutela ou ao art. 273, do CPC, este Juízo entende como implícita a necessidade de sua concessão, sobretudo quando se trata de pessoa idosa, como no caso, considerando que aguardo da decisão definitiva de mérito, seja em caso de recurso voluntário, seja, no de reexame necessário, poderá acarretar risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Neste passo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos como tempo especial, mediante aplicação do fator 1.4, e implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0001086-42.2012.403.6183 - MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/06/1989 - benefício nº 46/085925155-1 (Martin Gazzi), 01/04/1990 benefício nº 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 11/09/1990 benefício nº 46/0879838159 (Neide Carreira), 03/01/1991 benefício nº 42/088274472-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita fls. 398. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 403/408). Réplica (fls. 421/423). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 208/217). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de

agir.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls.209/217). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/06/1989 - benefício nº 46/085925155-1(Martin Gazzi), 01/04/1990 benefício nº 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 11/09/1990 benefício nº 46/0879838159 (Neide Carreira), 03/01/1991 benefício nº 42/088274472-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/085925155-1(Martin Gazzi), 42/088110011-0 (Mitsuroni Fujii), 46/0879838159 (Neide Carreira), 42/088274472-0 , mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006311-43.2012.403.6183 - ANIBAL MATOS FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIBAL MATOS FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.183.598-9), a contar de 29/12/2010, e, se o caso, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente, descontados os valores que eventualmente já tenha recebido.Aduz a parte autora que, em 29/12/2010, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 544.183.598-9, o que foi indeferido administrativamente. Ocorre que, não obstante o parecer da perícia médica do INSS, está sofrendo de moléstias que a incapacita para o trabalho. Daí, não estou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 54/60).Réplica (fls. 63/67).Laudo Médico Pericial (fls. 86/95).Manifestação sobre o laudo técnico pericial: parte autora (fls. 98/99) e ciência do réu (fl. 100).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que não há falar em nova avaliação médica, como requerido pela parte autora (fls. 98/99), vez que a perícia técnica

realizada nestes autos é idônea para a constatação do grau de incapacidade da parte autora. Outrossim, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Por outro lado, o processo já se encontra pronto para sentença, não sendo viável que a discussão quanto ao direito do benefício previdenciário, principalmente do auxílio-doença (natureza temporária) se estenda de forma interminável na via judicial. Para tanto, há a via administrativa, submetendo a parte autora aos peritos médicos do INSS. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passa-se à análise do caso sub judice. Importante delimitar o objeto desta demanda. O pedido deduzido na inicial foi: ESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA do autor (NB 544.183.598-9), a contar de 29 de DEZEMBRO de 2010, e se for o caso, com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, descontando-se os valores que porventura já teriam sido recebidos (fl. 07). Consoante perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial apurou que há incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho. Apesar de o início da doença ter se iniciado em 01/01/2007, o início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, se deu em 15/04/2014. Informou que a sua capacidade laborativa deve ser reavaliada em nove meses (fl. 91). Deduz-se disso que a parte autora tem direito apenas ao benefício previdenciário de auxílio-doença (incapacidade temporário). Não faz jus à

aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente). Ora, em consulta aos sistemas da Previdência Social - CNIS e HISCREWEB (em anexos), é possível constatar que a parte autora já obteve, na via administrativa, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 544.183.598-9 (de 29/12/2010 a 01/05/2011), NB 552.624.799-2 (de 06/08/2012 a 28/09/2012) e NB 605.361.055-4 (de 24/02/2014 a 19/08/2014). A primeira parte do pedido, portanto, de concessão do auxílio-doença a contar de 29/12/2010, já havia sido obtida na via administrativa - NB 544.183.598-9 (de 29/12/2010 a 01/05/2011), antes mesmo do ajuizamento da presente ação judicial, em 17/07/2012 (fl. 02). Quanto à continuidade do recebimento do benefício previdenciário - NB 544.183.598-9, após a cessação em 01/05/2011, depreende-se do laudo pericial que não há documentação hábil para a comprovação de tal direito. Os receituários médicos acostados pela própria parte autora na inicial, trazem a seguinte informação: sem sinais de recidiva do tumor até o momento - receituários emitidos em 17/08/2011, 21/09/2011 (fls. 21/23). De outra sorte, logo após o ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 17/07/2012 (fl. 02), foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 552.624.799-2, de 06/08/2012 a 28/09/2012. Quanto ao histórico da situação de saúde da parte autora, transcrevo trecho do laudo pericial: Histórico Queixa atual: O periciando refere ter retirado um nódulo em parótida em meados de 2010; o mesmo descreve dois dias de internação devido a parotidectomia; atualmente o mesmo descreve dores abdominais devido a hernioplastia realizada em quinze de maio de 2010 devido a hérnia (...). Internações e cirurgias: O periciando descreve tratamento médico cirúrgico em meados de 2012 para a retirada da vesícula; esta teria evoluído com a hérnia incisional. O periciando nega ter sido submetido a outras cirurgias e nega ter passado por outras internações hospitalares. Limitações alegadas: O periciando informa que não realiza atividades laborais formais desde meados de 2001; o mesmo informa que trabalhava como vendedor de peças e teria interrompido suas atividades laborais devido a sua demissão. Atualmente o periciando informa que não trabalha (fls. 88/89). O Perito Judicial bem explicitou que a data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 15.05.2014 (fl. 91). Não há, portanto, como se reconhecer a continuidade da incapacidade, desde a cessação do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 544.183.598-9, que durou de 29/12/2010 a 01/05/2011. Da atenta análise dos fatos trazidos aos autos, este Juízo constata que no ano de 2014, quando o Perito Judicial constatou a incapacidade temporária para o labor, a parte autora também já obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa. Conforme CNIS, referido benefício - NB 605.361.055-4 foi concedido em 24/02/2014, perdurando até 19/08/2014. Recebeu, portanto, por quase 6 meses completos, abrangendo o período de incapacidade apurado pelo Perito Judicial (15.05.2014). Na via administrativa, foi, inclusive, mais benéfico, pois constataram a sua incapacidade antes, no mês de fevereiro de 2014. A parte autora não demonstrou ter requerido a prorrogação deste último benefício cessado em 19/08/2014, tampouco que houve indeferimento administrativo. O que se constatou nestes autos é que a incapacidade para o trabalho é total, mas temporária e, nesse ponto, já foi concedido administrativamente, por três ocasiões. Não restou demonstrado aqui qualquer irregularidade da Administração Previdenciária, visto que, quando constatada a incapacidade temporária para o trabalho, foi-lhe dado o benefício previdenciário correspondente, de auxílio-doença. Desse modo, trata-se, na realidade, de caso de improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 29/12/2010, sem cessação, ou mesmo de um fato jurídico superveniente, o reconhecimento administrativo do direito ao auxílio-doença, nos períodos de incapacidade temporária - NB 544.183.598-9 (de 29/12/2010 a 01/05/2011), NB 552.624.799-2 (de 06/08/2012 a 28/09/2012) e NB 605.361.055-4 (de 24/02/2014 a 19/08/2014). Neste aspecto, há um caso típico de perda superveniente do interesse processual, tornando-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta no momento da prolação de sentença, diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido voltado à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA do autor (NB 544.183.598-9), a contar de 29 de DEZEMBRO de 2010, sem interrupção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; E, quanto aos períodos de efetiva incapacidade temporária - NB 544.183.598-9 (de 29/12/2010 a 01/05/2011), NB 552.624.799-2 (de 06/08/2012 a 28/09/2012) e NB 605.361.055-4 (de 24/02/2014 a 19/08/2014), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (por perda superveniente do interesse processual - implantação do benefício previdenciário na via administrativa). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008428-07.2012.403.6183 - MARCELO VITORINO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO VITORINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que recebia o

benefício de auxílio-doença desde 01/06/2011, tendo sido encerrado em 22/12/2011, mesmo gravemente enfermo. Deferida a Justiça Gratuita às fls. 69. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 73/80). Réplica às fls. 86/87. Informou o Sr. Perito (fls. 95/96) que o autor não compareceu para a realização da perícia médica designada. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu silente. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 546.421.986-9. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Para tanto, é necessário saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Entretanto, o autor não compareceu à perícia médica, não justificando a sua ausência quando intimado a fazê-lo. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que o autor está incapacitado para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. Do cotejo dos autos, verifica-se que o autor deixou de dar impulso processual, desaparecendo o seu interesse na demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, para que lhe seja concedida a aposentadoria tempo de contribuição. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 92/108). Réplica (fls. 111/112). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais, de 20/05/1978 a 19/02/1980, 26/04/1980 a 23/12/1980 e de 06/12/1986 a 05/03/1997, na empresa Auto Viação Jurema Ltda., onde ficou exposto a graxa e ao agente nocivo ruído; e de 10/02/1981 a 16/11/1986, na empresa Viação Diadema Ltda, onde alega ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e graxa, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento administrativo NB 141.277.107-0, com DER em 28/09/2006. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são

exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o

termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a

agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Como acima já explicitado, entende-se que a partir de 06/03/1997 considera-se insalubre a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Contudo, para ruído sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico e a partir de 29/04/1995 há de ser demonstrada a exposição a agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, requisitos estes não informados no PPP apresentados pelo autor, fls. 23/27. As provas carreadas aos autos, notadamente os formulários PPP (fls. 21/22), informam de forma genérica a exposição aos agentes nocivos químicos, sem a indicação de exposição permanente aos agentes químicos. Outrossim, os formulários e PPPs apresentados indicam que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao autor eram eficazes. Diante de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NARCISO PEREIRA CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4) ou a concessão da aposentadoria por idade, desde a cessação do benefício que estava recebendo, com direito aos atrasados (fl. 05).Aduz, em síntese, que reivindicou parcelas atrasadas de 24/11/1998 a 31/03/2003, porém o réu lhe comunicou da existência de auditoria, que gerou a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4).Informa que foi expedida nota de exigência para elidir rasura em documento, que já foi examinado administrativamente, exigência esta impossível de ser atendido, vez que a empregadora não mais existe na praça e, quanto aos seus livros, responsáveis e acervo, não se tem notícia.A parte autora formulou, assim, pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi negado, pelo motivo de não ter sido dada baixa no processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 07/250).Foi deferida em parte a antecipação de tutela, para determinar a implantação da aposentadoria por idade (NB 162.020.232-5), desde o requerimento administrativo em 12/09/2012 (fls. 253/254).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 281/292).Réplica (fls. 305/307).Sem especificação de provas pelas partes (fls. 307 e 308).Intimada a parte autora para trazer aos autos cópia completa e legível da sua CTPS, bem como outros documentos que comprovem o vínculo empregatício com a empresa JODORA VEÍCULO E PELAS LTDA (fl. 313), esta se quedou inerte, conforme certidão de fl. 313-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A controvérsia posta em discussão cinge-se ao direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4, com DER e DIB em 24/11/1998), suspenso em processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, ou à aposentadoria por idade (NB 162.020.232-5 com DER em 12/09/2012. Da atenta análise do caso, verifica-se que a parte autora protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.639.744-4, com DER em 24/11/1998), o que, inicialmente, foi indeferido (fl. 63). Houve interposição de defesa e recurso(s) administrativo(s), restando concedido o benefício previdenciário, em 22/04/2003, com retroação da DIB para a data do requerimento administrativo, em 24/11/1998 (Carta de Concessão - fl. 95).Contudo, posteriormente, foi instaurado processo administrativo de revisão do referido benefício previdenciário, uma vez havia grosseira rasura no vínculo empregatício com a empresa JODORA VEÍCULOS E PEÇAS (fl. 114). Foi solicitada a apresentação de declaração e xerox autenticada da Ficha de Registro de Empregados da referida empresa, período de 10/07/1966 a 06/05/1968, ou outro documento de igual valor face à rasura na carteira (fl. 118).A parte autora informou ao réu que a empresa não mais existe na praça, não sendo possível obter a ficha de registro de empregado (fl. 125). Em decorrência, foram exigidos comprovantes de pagamento, FGTS, rescisão de contrato etc, bem como declaração da empresa EDGARD MARTINS FERREIRA JUNIOR ME e a 3ª CTPS, para cômputo de todo o período laborado pela parte autora (fls. 129/130).Juntou a parte autora Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da EDGARD MARTINS FERREIRA JUNIOR ME e consulta ao CNPJ, na qual consta que a empresa encontra-se baixada desde 25/06/2002 (fls. 131/133). Solicitada a via original do documento (fl. 223), a parte autora informou que houve a incineração do processo trabalhista pelo qual se discutiu o vínculo empregatício, sendo impossível a exibição da documentação requisitada (fl. 228).A conclusão do processo administrativo foi no sentido de retificar a data de admissão da parte autora na empresa JODORA VEÍCULOS E PEÇAS, de 10/07/1966 para 10/07/1967, reduzindo-se o tempo de serviço, o que acarretou na suspensão da aposentadoria da parte autora (Decisão/Comunicação - fls. 241 e 245/246).Em fase de instrução probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 307). Dada à parte autora oportunidade de juntar cópia completa da CTPS e demais documentos que pudessem comprovar a pretendida data de admissão na empresa JODORA VEÍCULOS E PEÇAS (data anteriormente considerada pela Administração Previdenciária - rasurada), ficou-se inerte.Incumbente à parte autora o ônus da prova dos fatos e direito alegados na inicial. Se não traz aos autos documentos necessários a desconstituir a revisão procedida administrativamente do seu benefício previdenciário, impossível a atuação do Poder Judiciário para a proteção de eventual direito objeto da demanda.Na realidade, verifica-se que a Administração Previdenciária nada mais fez do que exercer o seu poder-dever de rever seus atos e anulá-los, uma vez constatado equívoco na contagem do tempo de serviço efetuada anteriormente. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 22/04/2003 (DDB, conforme se depreende - fls. 95, 98 e 110), havendo a instauração do processo de revisão do ato concessivo dentro do prazo legal de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 114).Os atos administrativos no procedimento revisional gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos nele apurados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, o que não restou comprovada nestes autos. Observe-se que a parte autora pretendeu comprovar outro vínculo empregatício na esfera administrativa, mas não logrou êxito em comprovar a autenticidade do reconhecimento em ação trabalhista (não trouxe o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho original, tampouco outros documentos que pudessem provar o real labor na empresa EDGARD MARTINS FERREIRA JUNIOR ME).Não há, pois, como se manter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 111.639.744-4, com DER em 24/11/1998), por falta de tempo suficiente para a aposentação.Passa-se, assim, à análise do preenchimento dos

requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade (pedido subsidiário): Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 22/08/1944 (fl. 12), em 22/08/2009, quando completou 65 anos de idade (homem). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição emitido pela APS São Paulo (fls. 36/37) e Comunicação de Decisão do INSS (fls. 38/39 e 55), referente ao pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, em 09/05/2006, verifica-se que houve indeferimento administrativo, vez que não completou o período de carência de 150 contribuições, exigidas no ano de 2006. O INSS concluiu que a parte autora tinha comprovado apenas 64 contribuições, faltavam, portanto, 86 contribuições. É certo que a parte autora logrou êxito no reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda - ação trabalhista nº 295/91 que tramitou perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - Justiça Trabalhista. Constata-se que a r. sentença juntada aos autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para que fosse registrado o período laborado de 01/09/1983 a 27/02/1991, com os reflexos legais (fls. 49/50). Este Juízo, diante da divergência entre a data constante da r. sentença e do registro do vínculo em CTPS, de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119), requereu à parte autora que trouxesse maiores elementos do processo judicial trabalhista, a fim de dirimir a controvérsia das datas de admissão e saída da referida empresa (fl. 214). A informação da parte autora, contudo, foi de que o processo já foi incinerado, conseguindo apenas um documento relativo àquele processo (fls. 215/217). Verifica-se que o documento juntado (fl. 217), não colabora para o deslinde da controvérsia. Não é possível saber, assim, se houve recurso e reforma desta r. sentença trabalhista. Todavia, infere-se, da própria petição inicial da reclamação trabalhista, que o período que se pretendia reconhecer como laborado era de 09/1983 a 01/1991 (fl. 43). No requerimento administrativo de aposentadoria por idade, também se extrai que a parte autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda, do período de 09/83 a 01/91 (fl. 55). Disso decorre que a parte autora reconhece como correta a averbação em CTPS do vínculo desse período, mais especificamente de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119). Em audiência para a oitiva de testemunha (DVD de fl. 208), a cunhada da parte autora foi tida por informante, tendo afirmado que já laborava na empresa Indústria e Comércio Gigetto Ltda quando a parte autora ingressou para trabalhar, no ano de 1983, tendo se desligado, pelo que se lembra, no ano de 1991. Assim, tem-se que considerar o referido período, de 20/09/1983 a 24/01/1991 (fl. 119), para o cômputo do tempo de carência/contribuições. A parte autora ainda trouxe nestes autos (fls. 110/114), a Caderneta de Contribuições do IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com Assentamentos a Cargo do Empregador, que demonstram vínculos empregatícios com outras empresas, de 01/11/1961 a 31/12/1961, de 15/01/1962 a 23/07/1962, de 01/10/1962 a 31/01/1964, estes não constantes do CNIS e não considerados pelo INSS (fls. 36/37). O representante do INSS, em audiência, argumentou que não deveriam ser consideradas as contribuições nesses períodos - documentos de fls. 110/114 (DVD de fl. 208). Porém, não lhe assiste razão. O réu não trouxe provas para desconstituir tais anotações. Mera insurgência, sem fundamento fático plausível, não tem o condão de afastar o cômputo desse período laborado - contribuições para cumprimento do período de carência. A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que as anotações em CTPS e em Cadernetas de Contribuições do IAPI gozam de presunção iuris tantum de veracidade, devendo os vínculos neles registrados serem considerados, para fins de comprovação do cumprimento da carência pelo empregado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. CADERNETAS DE CONTRIBUIÇÕES DO IAPI. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Carece de interesse recursal o INSS no que tange a pedido de condenação ao pagamento de custas processuais por metade se a sentença assim já determinou, sendo caso de não conhecer do apelo no ponto. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que

inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. As anotações na CTPS, bem como nas Cadernetas de Contribuições do demandante junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos do documento. Arts. 19 e 62, 2º, do Dec. n. 3.048/99. 5. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. Comprovado o labor urbano nos interregnos de 14-04-1959 a 18-11-1959, 09-10-1961 a 30-12-1961, 10-08-1967 a 09-07-1969 e 11-06-1986 e 03-05-1993, bem como o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14-07-1969 a 13-04-1970, 12-05-1970 a 15-07-1971, 27-07-1971 a 13-08-1971, 16-08-1971 a 11-02-1972, 01-06-1972 a 29-06-1972, 04-07-1972 a 25-07-1973, 26-07-1973 a 04-01-1974, 15-01-1974 a 10-02-1974 e 09-09-1974 a 03-05-1993, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, tendo a RMI fixada no montante disposto na sentença e confirmado pela Contadoria do Tribunal. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (AC 200104010570401 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 28/02/2007) Somando-se, pois, todos os períodos dos vínculos empregatícios trazidos aos autos pela parte autora, inclusive, o reconhecido em ação trabalhista, esta cumpriu o requisito da carência de 150 contribuições. Vejamos os cálculos: Assim sendo, restou demonstrado pela parte autora que possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. A parte autora faz alusão à Lei nº 9.876/99, requerendo seja aplicado caso seja mais vantajoso. Contudo, o seu artigo 25 exige um mínimo de 180 contribuições para fazer jus à aposentadoria por idade: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Por ser a parte autora já filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, subsume-se ao teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo, nessa medida, mais vantajoso se vincular à carência de 150 contribuições, como acima explanado e cujo preenchimento restou demonstrado nestes autos. Registre-se que, mesmo na hipótese de a parte autora ter perdido a condição de segurada, tal situação não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Por outro lado, consoante expressa redação do artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se, na data do requerimento do benefício, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou no caso sub judice. Desse modo, estando preenchidos os requisitos legais, idade e carência, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei n 8.213/91. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 167/169) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute os períodos laborados nas seguintes empresas: THOMAZ FORTUNATO & CIA de 01/11/1961 a 31/12/1961, INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL NICHIBO LTDA de 15/01/1962 a 23/07/1962, INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIGUEL CALFAT S/A de 01/10/1962 a 31/01/1964, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIGETTO LTDA de 20/09/1983 a 24/01/1991, implantando o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, em 09/05/2006, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas

pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0009938-55.2012.403.6183 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, em face da r. sentença de fls. 67/70, alegando que houve contradição. Alega que pleiteou na inicial somente o benefício de pensão por morte e não o pedido de aposentadoria por idade, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a procedência integral da ação com majoração da sucumbência, não inferior a 20% sobre o valor das prestações. É o breve relato. Decido. Razão não assiste a embargante. Embora a autora tenha requerido somente o benefício de pensão por morte, ela fundamenta o seu direito inteiramente na alegação de que o falecido faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que somente não completou a idade de 65 anos em decorrência do óbito. A parcial procedência se deu com base nos fatos, verificando que não houve a perda da qualidade de segurado, como alegou o INSS. Desse modo, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte, não em virtude do tempo de contribuição do falecido, mas por manutenção da sua qualidade de segurado. Com relação à sucumbência, a fixação da verba deve ser mantida em 10% por se tratar de ação de natureza previdenciária. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, para, no mérito, rejeitá-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Intime(m)-se.

0002082-06.2013.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 150, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005004-20.2013.403.6183 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 537.704.587-0, desde a cessação em 12/10/2011 (fl. 44), ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52 e verso). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 64/73). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/83). Sem réplica, conforme certidão de fl. 92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento

da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inferre-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário de 01/02/2005 a 01/09/2007, 05/11/2007 a 11/07/2008, 01/08/2008 a 31/05/2009 e de 08/10/2009 a 11/10/2011 (CNIS - fls. 43/44 e INFBEN - fls. 86/89). Pretende nesta ação, ajuizada em 07/06/2013 (fl. 02), o reconhecimento de que faz jus ao restabelecimento do benefício, desde a cessação em 12/10/2011 (fl. 44). Observe-se que o Perito Judicial concluiu que a situação de saúde da parte autora, acometida por cervicalgia, artroalgia em ombro esquerdo (com seqüela) e lombalgia, não implica em incapacidade para a atividade laborativa habitual (fl. 70). Apesar de ter por profissão a de motorista, o Perito Judicial constatou que houve evolução favorável para os males referidos (fl. 69). Entendo, pois, que não houve ilegalidade na decisão administrativa de ter cessado o benefício previdenciário em questão. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006054-81.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ PEDRO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, de forma parcial, desde 01/05/08, ou, alternativamente, o encaminhamento dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho, para concessão de Auxílio-Doença Acidentário, pedido cumulado ao de declaração de que recebeu de boa fé os valores pagos administrativamente pelo INSS - até a data da cassação do benefício de Aposentadoria por Invalidez - além de danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 14). Adicionalmente, ainda, na hipótese de não restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, requer o autor que o réu aceite o pagamento do débito no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês (fl. 12). Aduz a parte autora que após a concessão da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/516.023.747-6), com DIB em 22/02/06, após a constatação de que houve retorno voluntário à atividade laboral e realização de perícia do INSS, com a constatação de sua capacidade para o trabalho, em 15/02/2013 foi o benefício cassado e efetuada a cobrança dos

valores pagos desde o ano de 2008. Contudo, aduz o autor que após o acidente sofrido, ensejador do benefício de Aposentadoria por Invalidez, deveria o INSS ter lhe orientado a respeito de que referida aposentadoria seria parcial e permanente ou total, em razão da seqüela, o que não ocorreu, nada sendo esclarecido acerca da possibilidade de desempenhar atividade laboral (fl.03).Relata que, em razão do tempo em que ficou internado e em tratamento, em razão do número de cirurgias, 16 (dezesesseis) ao todo, após quatro anos afastado, e passando por necessidade alimentar, teve a iniciativa de fazer curso técnico em enfermagem, a fim de amenizar sua própria dor e conhecer a área médica, passando, assim, a trabalhar na área da saúde (fl.03). Informa que logrou êxito em laborar na vaga da lei de quota, ou seja, vaga para pessoas portadoras de deficiência, que foi constatada através de especialista, documento que se encontra em poder da sua empresa empregadora. Nestes termos, aduz que não há falar que foi aposentado temporariamente e que não poderia trabalhar, restando claro o direito de restabelecimento do benefício, pois não agiu com má-fé (fl.03). Sustenta o autor que sua incapacidade é parcial e permanente, podendo desempenhar outra atividade laboral, de forma limitada, devendo sua aposentadoria por invalidez parcial e permanente ser mantida. Assim, não haveria falar-se em revogação de sua Aposentadoria, tampouco em devolução dos valores por se tratar de crédito alimentar, pois na pior das hipóteses poderia estar recebendo do réu Auxílio-Doença Acidentário (fl.06).Por derradeiro, aduz que desde o início recebeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez porque estava e está incapacitado parcialmente, sendo recebedor de boa-fé (fl.06). No tocante ao pedido de danos morais sustenta o pedido na existência dos inúmeros transtornos sofridos, com a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar geral, que fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua pessoa (fl.07).Com relação ao débito oriundo da cassação do benefício, o autor impugna o procedimento administrativo realizado pelo réu, que se baseou no fato de que o autor retornou voluntariamente ao trabalho durante a manutenção do benefício.Com a inicial de fls.02/15 vieram os documentos de fls.16/18.Determinou-se à parte autora que trouxesse documentos médicos que comprovassem sua incapacidade laboral (fl.24), tendo a parte autora se manifestado e juntado documentos e fotos a fls.25/35.O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.36). Contestação a fls.39/43, tendo o INSS arguido a preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que a atuação da Autarquia foi irrepreensível, pois houve a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em 22/02/06, e posterior cessação em 05/10/06, porque restou apurado que o autor retornou ao mercado de trabalho, com vínculo empregatício. Tal fato seria confirmado pelo extrato CNIS anexado, que comprovaria não somente o exercício de atividade laborativa em 10/2006 (inclusive com vínculo com dois empregadores), como aponta a sucessão de vínculos de trabalho do autor após essa data, não havendo que se falar em incapacidade laborativa de qualquer natureza, uma vez que permanece o autor trabalhando, com vínculo, até a presente data. Nestes termos, requereu o réu a improcedência da ação.A fls.47/48 determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, designando-se perícia médica.Réplica a fls.56/58, e quesitos da parte autora a fls.59/60, quedando-se silente o INSS (fl.63).A fls.64/73 foi juntado o laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso nem a deambulação prolongada (fl.70).A fl.75 manifestou-se a parte autora, concordando com o laudo, requerendo o restabelecimento de sua Aposentadoria por Invalidez e pagamento dos retroativos. O réu não se manifestou (fl.76).É o breve relatório. Decido. Preliminares ao mérito. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito.Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 31/516.023.747-6) desde 01/05/08, ou, alternativamente, o encaminhamento dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho, para concessão de Auxílio-Doença Acidentário, pedido cumulado ainda, ao de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos administrativamente pelo INSS até a data da cassação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (15/02/2013), uma vez que recebidos de boa fé, além do pagamento de danos morais.Inicialmente, ante os termos da petição inicial, em que requerido o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho, da Justiça Estadual, para concessão de Auxílio-Doença acidentário há necessidade de delimitar-se a competência deste Juízo para apreciar os pedidos contidos na ação. Observo que o art. 109, I, da atual Constituição Federal prevê que a competência da justiça federal para demandas previdenciárias é absoluta, porque inserida em sua competência *ratione personae*, ou seja, aquela fixada em razão da presença do ente federal na lide. Foi prevista, porém, uma exceção expressa, atinente a uma natureza de benefícios previdenciários específica: as causas relativas a acidente de trabalho. Na mesma linha da Constituição, a Lei n.º 8.213/91 previu, em seu art. 129, II, que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.A matéria afeta à competência para processar e julgar demandas acidentárias não é nova. A fixação da competência da justiça estadual comum já vinha prevista nas Constituições anteriores e foi objeto da Súmula 501 do STF, datada de 1969, segundo a qual compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem assim da Súmula 235 do mesmo Supremo, que, editada ainda sob a égide da Constituição de 1947, prescreve que é competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que

seja parte autarquia seguradora. Mais recentemente, também a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça assentou que compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. É certo que na competência acidentária da justiça comum não se incluem as ações atinentes à indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes laborais. Para tanto, é competente a justiça do trabalho, conforme Súmula Vinculante 22. Da mesma forma, também não se inclui na competência da justiça comum o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que necessário para a configuração de acidente laboral típico e, por conseguinte, para concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. De forma diversa, incluem-se na competência da justiça comum os pedidos de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário. Dito de outro modo, para que a ação tenha lugar na justiça comum, a natureza do benefício postulado - ou seja, a causa de pedir deduzida na inicial - deve decorrer do que se entende por acidente de trabalho ou a ele equiparado. O Supremo Tribunal Federal sempre deu interpretação restritiva à exceção do art. 109, I, da Constituição, relativamente às causas acidentárias, tendo firmado sua jurisprudência no sentido de que quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal (STF, RE 545.199-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009, RE 461.005). Daí que aquele Tribunal entendeu, por exemplo, que a possibilidade ou não de cumulação de proventos da aposentadoria com auxílio suplementar não seria matéria de competência da Justiça comum, porque não cuidaria exclusivamente de acidente do trabalho (STF, RE 461.005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008). A matéria foi reanalisada por aquela Corte por ocasião do RE 638483-PB, que teve repercussão geral reconhecida (tema 414 - competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho). Na oportunidade, o Supremo reafirmou sua jurisprudência dominante, manifestando-se no sentido de que a justiça federal não teria competência para apreciar pleito de restabelecimento de benefício acidentário, porque compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir conflitos de competência suscitados entre o juízo federal e o estadual em demandas previdenciárias, em geral confere à exceção constitucional interpretação menos restritiva. Por isso mesmo, recentemente sua 1ª Seção alterou anterior entendimento e decidiu que demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual, ao fundamento de que compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Neste sentido, o AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013. [5] Nessa linha, o que o Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente é que a definição da competência para a causa - acidentária ou não - se dá levando em consideração os termos da demanda. Logo, se a parte postula benefício previdenciário ou, ainda, benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, a competência é da justiça federal; diante de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício com natureza acidentária, aí é competente a justiça estadual (Neste sentido, o CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012 e CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). É o pedido formulado pela parte, portanto, que, ao delimitar a lide, informa se a competência para sua apreciação é da justiça estadual comum ou da justiça federal: havendo menção, como causa de pedir, a acidente de trabalho, a demanda será tida como acidentária, fazendo incidir, por conseguinte, a exceção constitucional. No caso dos autos, constata-se que antes da obtenção da Aposentadoria por Invalidez o autor encontrava-se no gozo de Auxílio-Doença previdenciário (espécie B-31), conforme extrato anexo, durante o período de 23/09/00 a 21/02/06. Assim, o pleito de restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, oriundo do Auxílio-Doença previdenciário (espécie B-31) possui feição nitidamente previdenciária, afeto à competência da Justiça Federal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE (CAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DA RMI. VALOR DA CAUSA DOS PEDIDOS REMANESCENTES INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Na espécie, um dos pedidos cumulados diz respeito ao restabelecimento do auxílio-acidente do autor (cancelado em 06-03-2005), decorrente de acidente de trabalho, como demonstra a CAT da fl. 75, benefício este cujo exame refoge à competência da Justiça Federal, nos termos da previsão contida no art. 109, I, da CF/88, devendo ser postulado pelo demandante perante a Justiça Estadual. No mesmo sentido dispõe o art. 129, II, da Lei nº 8213/91, bem como pacífica jurisprudência sufragada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias e dela decorrentes. Assim, irretocável a r. sentença ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nessa parte do pedido. 2. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a pretensão material quanto aos pedidos

remanescentes seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, caso esta seja procedente ao autor, mormente quando houver alteração de competência constitucionalmente prevista em relação a um dos pedidos cumulados considerados para a apuração daquele valor. 3. Hipótese na qual os pedidos remanescentes do autor demonstram que o valor da causa ficaria em montante abaixo de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (26-05-2008), refugindo assim da competência da Vara Federal de origem o exame do feito. 4. Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. Precedentes do STJ. 5. O que se verifica em ações revisionais, costumeiramente, são majorações de RMI's em valores inexpressivos, cujas demandas, em razão desse proveito econômico, leia-se também como valor da causa, via de regra são ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, consoante previsto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.6. A adoção do sistema e-proc pelos Juizados Especiais Federais não pode obstaculizar a remessa dos autos nos casos em que se constatar a sua competência. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.71.12.005157-5, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19-09-2008).7. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 2256 RS 2008.71.04.002256-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR).CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.834 - RS (2015/0038204-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : DARCI EUZEBIO ADVOGADO : LIANI BRATZ E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em autos de ação previdenciária ajuizada por Darci Euzebio em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, A sentença foi ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito sentenciante da Comarca de Butiá/RS julgou o pedido procedente em parte, reconhecendo ao autor o direito ao auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde a cessação do auxílio-doença. O autor interpôs apelação, igualmente o INSS e em razão do reexame necessário, foram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado no artigo 109, I, da Constituição. Os autos foram encaminhados ao TRF-4ª Região que, por sua vez, reconhecendo a natureza acidentária da ação previdenciária, suscitou o presente conflito de competência. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Inicialmente é necessário consignar que a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. No caso dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual objetiva auxílio-doença acidentário e a conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de doença equiparada a acidente de trabalho. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(sem destaques no original) O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvem acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, a orientação das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente in verbis: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho; compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Confira-se a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA

CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2007)

Confira-se, ainda, o precedente da Primeira Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO . 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Estadual e determino encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento das apelações e reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - CC: 138834 RS 2015/0038204-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/05/2015)

Feitas tais considerações acerca da competência, passo à análise do pedido de Restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez e/ou concessão de Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente, além da declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor em virtude do retorno voluntário à atividade, até a data da cessação do benefício. Inicialmente destaco que nos termos do Ofício juntado a fl.18, de 31/05/2013, o INSS comunicou o autor acerca da identificação de irregularidade na manutenção de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, consistente no retorno voluntário ao trabalho durante a manutenção do benefício. No aludido ofício há o registro de que ante a constatação do retorno voluntário ao trabalho, se teria facultado ao autor a apresentação de defesa, e em 15/02/2013, após exame médico pericial, o perito do INSS deu parecer desfavorável à continuidade do benefício. Diante da não apresentação de defesa, o benefício de Aposentadoria por Invalidez do autor foi cessado e os valores recebidos indevidamente referente ao período de 01/05/2008 a 30/11/2012 deveriam ser ressarcidos, perfazendo o montante de R\$ 34.690,69, a ser atualizado, na forma do Decreto 3048/99, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Assim, constata-se que na presente ação de restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (que foi cessado em 31/05/2013, DCB a partir de 05/10/06, fl.44), ou concessão de Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente, há de se perquirir qual o grau de incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais, e se se encontra apto para outras funções, a fim de se poder analisar se faz ou não jus ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma postulada, bem como, a análise da legalidade da cobrança dos valores recebidos administrativamente do réu a partir da cessação do referido benefício.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, conforme laudo médico pericial juntado a fls.64/72, concluiu o perito judicial que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de fratura do fêmur esquerdo, com lesões de caráter definitivas, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso nem a deambulação prolongada (fl.70) (g.nosso).Constata-se, assim, que embora o autor esteja incapacitado totalmente para o desempenho das atividades na função habitual, tal incapacidade não é omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer profissão, mas apenas para a exercida na função até então desempenhada, podendo ser readaptado para outra atividade, com a restrição recomendada pelo perito: atividade que não demande mobilização de peso ou deambulação prolongada. De plano se constata, assim, que o autor não preenche os requisitos para obtenção/restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, eis que não se encontra incapaz, de forma total e permanente para a atividade laborativa em geral (omniprofissional). Observo que embora o perito aluda no laudo técnico pericial a incapacidade total e permanente do autor (fl.70), efetuou expressamente a ressalva de que a incapacidade do autor não impede sua readaptação para atividades que não demandem a mobilização de peso nem a deambulação prolongada (fl.70). Tal situação é reconhecida pelo próprio autor na inicial, em que relata que se encontra laborando em atividade de enfermeiro ou afim (fl.03), após realizar curso técnico de enfermagem, em atividade para a qual encontra-se apto e adaptado, de modo a corroborar, no plano fático, a constatação técnica efetuada pela perícia em questão. Assim, resta patente a improcedência do pleito de restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, dada a constatação de que o autor não se encontra incapaz de forma total e permanente para toda e qualquer atividade profissional, podendo ser readaptado para o exercício de outras funções. Como manifestado na própria inicial, o autor efetuou curso de requalificação profissional na área de enfermagem, em vaga restrita a cotista deficiente, efetuando, na prática, reabilitação profissional, que somente a Autarquia Previdenciária poderia fazer, nos termos da lei, caso o autor a comunicasse acerca da alteração de sua situação de incapacidade total e permanente, após a constatação da necessária perícia médica. Sendo incabível falar-se, assim, em restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, eis que inexistente incapacidade total e permanente para o labor em geral, ou mesmo, em Auxílio-Doença, eis que a incapacidade do autor não é parcial e temporária para o desempenho das atividades em geral, mas parcial e permanente - para o labor que desempenhava - já tendo, inclusive, por sua própria iniciativa, promovido sua reabilitação profissional - cabível ao caso em tela a concessão do benefício de auxílio-acidente que se trata de um benefício previdenciário de caráter indenizatório pago ao trabalhador que sofre acidente e fica com seqüelas que diminuem sua capacidade de trabalho. Trata-se de um benefício sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades. Originariamente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. O Fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexo direto entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente.O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta perda ou redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer.Observo que faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Excluiu-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual.O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2).Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedente de auxílio-doença.Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente dera devido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Não havendo prévio gozo de auxílio-doença e nem requerimento administrativo, o termo inicial será a partir da data da citação,

conforme entendimento pacificado no STJ. Será restabelecido o auxílio-acidente suspenso após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto, salvo se for concedida ao segurado benefício de aposentadoria subsequente ao auxílio-doença, e nos casos em que é permitida a acumulação. No caso dos autos, considerando que o autor apresenta quadro de sequelas de fratura do fêmur esquerdo, com lesões de caráter definitivas, conforme conclusão do laudo médico pericial (fl.70), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade desempenhada, cabível a concessão do benefício de Auxílio-Acidente em questão, eis que cabível em hipóteses em que ocorrente acidente de qualquer natureza que ocasione redução da capacidade de trabalho, uma vez comprovado onexo direto entre a seqüela e a natureza do labor do segurado, impossibilitando-o ao desempenho da atividade exercida na época do acidente, observado o fato de que o autor já realizou, igualmente, sponte própria, sua reabilitação profissional na função de enfermagem, mantendo vínculos laborais na área em período em que percebeu Aposentadoria por Invalidez. No tocante à data da fixação do referido benefício, observo que o autor não comunicou a Autarquia Previdenciária acerca da alteração de sua situação de incapacidade total e permanente, a fim de ser submetido a perícia médica, mas continuou recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez, que pressupõe incapacidade permanente e total, não obstante, na realidade, já exercesse outra profissão - readaptada para sua nova condição de incapacidade parcial e permanente. Assim, cabível ao caso em tela a concessão do Auxílio-Acidente, adotando-se como termo inicial do benefício a data do laudo médico pericial de fl.73, em 03/10/14, eis que somente a partir desta data é possível constatar-se a real situação de capacidade laboral parcial e permanente do autor. Sendo cabível a concessão do Auxílio-Acidente, dada a situação de incapacidade parcial e permanente, resta analisar a legalidade da cobrança dos valores pagos administrativamente pelo réu, ante o retorno voluntário do autor ao trabalho, ainda que para atividades diversas, sem comunicar o INSS, estando no gozo da Aposentadoria por Invalidez. Neste ponto, alega o autor o desconhecimento do impedimento em questão. Clara é a lei, contudo, ao dispor sobre as consequências do retorno voluntário do segurado aposentado por invalidez ao trabalho, ao determinar a cessação imediata do benefício, nos termos do art. 46, da Lei 8213/91, verbis: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Segundo a eminente jurista, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos o cancelamento do benefício, nessa hipótese, tem caráter punitivo e pode ensejar a devolução das quantias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez após a volta ao trabalho (In Direito Previdenciário Esquemático, coord. Pedro Lenza- 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p.237). De se destacar que para que tal punição não aconteça, prossegue a eminente jurista o segurado que se julgar apto a retornar ao trabalho deve requerer a realização de nova perícia no INSS, que, se concluir pela recuperação da capacidade laborativa, cancelará o benefício (art.47, parágrafo único, do RPS). O cancelamento do benefício, assim, não terá o caráter de penalidade (idem, p.237). Hipótese diversa da acima, ou seja, de quando o aposentado por invalidez retorna voluntariamente ao trabalho, é a prevista no artigo 47 da Lei 8213/91, que trata da hipótese de o aposentado por invalidez, uma vez recuperada sua capacidade de trabalho, voltar ao trabalho, mas a partir da data da recuperação da capacidade, após perícia médica do INSS, hipótese em que a lei estabelece as hipóteses de reabilitação do segurado. Contudo, tal não é a hipótese dos autos. Conforme extrato CNIS juntado a fls.44/46, o autor obteve o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 22/02/2006, situação que perdurou até 31/05/2013, quando, por meio de expediente administrativo, o INSS identificou irregularidade na manutenção do benefício, consistente no retorno voluntário ao trabalho, o que se constata, de fato, a partir dos próprios vínculos laborais mantidos pelo autor, de forma concomitante ao gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez - v.g., os períodos laborados após 06/10/06 (Banco de Olhos de Sorocaba, Mapfre Vida S/A, Cientificalab Prod.Laboriais e Sistemas Ltda), sendo o último vínculo o da Autarquia Hospitalar Municipal, de 10/06/2013 a 21/08/2013. Embora o autor alegue desconhecimento da regra da vedação do retorno voluntário ao trabalho, descabe tal alegação de desconhecimento ou erro de direito, uma vez que, por expressa disposição normativa, contida no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, vigora o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, para deixar de cumpri-la. Ainda, porque embora o autor se considerasse parcialmente incapacitado para o trabalho (e não totalmente), como aduz na inicial, sua obrigação seria de requerer a realização de perícia no INSS, informando tal situação, para que, concluída a recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, a Autarquia cancelasse o benefício, sem qualquer punição, ou determinasse a reabilitação do autor para o benefício (art.47, parágrafo único, do RPS). Em tal hipótese (art.47 da Lei 8213/91), o eventual cancelamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez não teria o caráter de penalidade. Não obstante tais ponderações, é de se acolher, contudo, a alegada boa fé do autor, dados os curtos períodos de vínculos que conseguiu estabelecer com os empregadores em questão, alguns durante alguns dias (Associação Congregação de Santa Catarina, de 08/09/2010 a 17/09/2010), outros, por um simples mês (OSEC, de 21/11/07 a 12/07), ou, ainda, poucos meses (Cientificalab, de 30/10/07 a 01/04/08), o que denota a dificuldade do autor, diante de sua parcial incapacidade, em conseguir se manter em atividade laboral adaptada. Seja por tal situação, de curtos vínculos laborais, seja pelo fato de que o autor não retornou à mesma atividade que desempenhava antes do acidente, mas, para outra, em tese, readaptada - enfermagem-, e, mesmo pela boa fé alegada na inicial - não elidida pelo réu - de que o autor buscou qualificar-se - até mesmo com os recursos advindos da aludida Aposentadoria por Invalidez em questão, para a função de enfermeiro - a qual, deverá desempenhar com relativo esforço, dada a própria

dificuldade de deambulação, como constou na perícia e consta nas fotos anexadas aos autos (fls.27/35)-, é de se afastar a exigibilidade da devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez). De se frisar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. (STJ, AGARESP 201202306138, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 13/12/2012). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO DURANTE A PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COSTATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTE DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata a matéria de devolução de suposto pagamento indevido, em face de o autor ter recebido proventos de sua aposentadoria por invalidez e ter havido constatação de vínculos empregatícios. 2. Entendeu o MM. Juiz sentenciante que devido a necessidade de sobrevivência do demandante, deve-se ponderar que o mesmo, ao receber os proventos de sua aposentadoria por invalidez, agiu de boa-fé, não possuindo a intenção específica de burlar a lei ou mesmo prejudicar os cofres públicos.Agiu em sacrifício de suas condições físicas. 3. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 4. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 5. Compulsando os autos verifica-se que o autor é aposentado desde 01.01.1975 por ter se submetido a uma colostomia definitiva pós amputação abdomino-perineal do reto por neoplasia de reto (CID Z93-3). Em 12/07/2013, o INSS informou que seu benefício seria irregular, em razão do retorno voluntário ao trabalho, sendo devida aos cofres públicos a quantia de R\$ 45.221,57 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). 6. Entendeu o MM. Juiz sentenciante que devido a necessidade de sobrevivência do demandante, deve-se ponderar que o mesmo, ao receber os proventos de sua aposentadoria por invalidez, agiu de boa-fé, não possuindo a intenção específica de burlar a lei ou mesmo prejudicar os cofres públicos.Agiu em sacrifício de suas condições físicas. Acrescenta ainda que os vínculos empregatícios são de curta duração e que o autor trabalhou por necessidade pelo tempo suportado. 7. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. (STJ, AGARESP 201202306138, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 13/12/2012). 7. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-5 - REEX: 8014073420134058000 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma)PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC.2. Não há violação do princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.3. (...)Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 252.190/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 05.03.2013, v.u., DJe 14.03.2013)PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA, MAS IMPUGNADA POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte abranda o rigor do art. 525, I, do CPC quando for possível aferir a tempestividade recursal por outros meios. Hipótese em que o acórdão afastou a necessidade de juntada da certidão em razão da demora na publicação da decisão agravada e do risco de lesão à pretensão da parte. Precedentes: REsp 1278731/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011 e AgRg nos EDcl no Ag 1315749/GO, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/09/2011.2. É incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, em razão do caráter alimentar de tais verbas e da boa-fé do beneficiário. Precedentes: AgRg no AREsp 252.190/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012; AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012; AgRg no Ag 1222726/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012 e AgRg no AREsp 126.832/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012.3. São devidos honorários de advogado em execução de sentença, ainda que não embargada, mas objeto de exceção de pré-executividade que leva à extinção da pretensão executiva. Precedente: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010.4. Recurso especial não provido.(STJ, Recurso Especial 1.314.886/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), j. 19.02.2013, v.u., DJe 27.02.2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido de que o art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 102.008/MT, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 11.02.2012, v.u., DJe 17.12.2012)A propósito, registro que essa conclusão não está condicionada à necessária declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sob pena de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAGAMENTO INDEVIDO - BENEFICIÁRIO DE BOA - FÉ - RESTITUIÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.O Supremo, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu não ter repercussão geral o tema referente à obrigação, atribuída ao beneficiário, de devolver quantia que, por erro da autarquia previdenciária, tenha percebido de boa - fé.RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário - artigo 97 da Constituição Federal - com interpretação de normas legais.AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má- fé .(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 683.001/SC, Primeira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 18.12.2012, v.u., DJe 15.02.2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA - FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. O benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO . 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 658.950/DF, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.06.2012, maioria, DJe 13.09.2012.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - Os Ministros desta Corte, no AI 841.473-RG/RS, Rel. Ministro Presidente, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos - devolução de valores recebidos de boa - fé pela parte beneficiária - ante a natureza infraconstitucional do tema, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.II - Agravo regimental improvido.(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 645.042/RS, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 15.05.2012, v.u., DJe 28.05.2012)Nesse exato sentido: STF, ARE - Recurso Extraordinário com Agravo 734096/DF, j. 25.03.2013, DJe 02.04.2013; STF, ARE - Recurso Extraordinário com Agravo 730803/DF, j. 18.03.2013, DJe 21.03.2013; STF, ARE - Recurso Extraordinário com Agravo 733812/DF, j. 18.03.2013, DJe 26.03.2013, todos da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e STF, ARE - Recurso Extraordinário com Agravo 732637/DF, j. 15.03.2013, DJe 20.03.2013, Relator Ministro Dias Toffoli.Nesse diapasão, assiste razão ao autor,

sendo devido, além da cessação do desconto incidente na sua Aposentadoria por Invalidez, a devolução dos valores debitados do referido benefício. Os valores devidos à parte autora, em razão dos descontos realizados em sua aposentadoria, devem respeitar a prescrição quinquenal parcelar (eventuais parcelas devidas em atraso, no período que antecede o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, 5º, do CPC)). Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Sendo improcedente o pleito de restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez e/ou concessão de Auxílio-Doença, e cabível a concessão do benefício de Auxílio-Acidente, tal pleito é deferido ante a constatação da incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade que desempenhava, já tendo sido promovida sponte própria, pelo próprio autor, sua reabilitação profissional em outra área - enfermagem - fixando-se a data do início do benefício em questão na data da confecção do laudo médico pericial (03/10/14). Registro que resta infundado o pleito de danos morais formulado pela parte autora, eis que a Autarquia Previdenciária agiu in casu, no estrito cumprimento do Princípio da Legalidade ao cessar o pagamento do benefício de Aposentadoria por invalidez no caso, ante a constatação do retorno voluntário do autor ao trabalho, valendo observar que eventuais transtornos sofridos pelo autor se deveram à sua própria incúria no tocante à não comunicação da alteração de sua situação de incapacidade ao órgão Previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir da data do laudo médico pericial, ou seja, 03/10/14, no valor de 50% do salário de benefício, bem como, para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/516.023.747-6), desde a data da cessação administrativa (05/10/06), especificamente a cobrança dos valores pagos pelo INSS ao autor no período de 01/05/2008 a 30/11/2012. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, ante a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente para o labor em geral atestada em perícia médica), além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos em virtude de outros benefícios concedidos posteriormente em razão ou consequência do mesmo evento, observando-se a prescrição quinquenal. Estes serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0033892-33.2013.403.6301 - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILZA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a concessão do benefício de Pensão por morte (NB 21/157.285.825-4), desde a DER (20/07/2011), em razão do falecimento de seu companheiro, Waldemar Ferreira da Costa. Sustenta a autora que conviveu maritalmente com o de cujus por cerca de 11 (onze) anos, até a data do seu falecimento, em 29/06/2011. Relata que com o óbito de seu companheiro, requereu o benefício de Pensão por morte junto ao INSS, o qual, contudo, foi indeferido, em virtude da não demonstração da qualidade de dependente. A autora interpôs recurso administrativo em face do indeferimento, junto à JR/CRPS, porém, a decisão de indeferimento foi mantida, sendo negado provimento ao inconformismo em 20/04/12. Aduz a autora, contudo, que, instruiu o processo de concessão com diversos documentos que comprovaram a união

estável (declaração de convivência do ano de 2007/2008, comprovantes de contas em nome do de cujus e da autora no mesmo endereço, declaração de bens do de cujus constando a autora como dependente, etc), além de haver prestado esclarecimentos sobre divergências surgidas no âmbito administrativo (residência da autora no endereço do filho do instituidor da pensão, Sr. Edson Ferreira da Costa, erro de digitação em contrato de locação celebrado pela autora, constando que moraria no imóvel como se fosse companheira de Edson, filho do de cujus e a situação do de cujus como terceiro, etc). Com a inicial de fls.02/06 vieram os documentos de fls.07/122. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.129/130). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ante a não comprovação da união estável (fls.138/142). Reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF, determinando-se a dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls.167/169). Autos redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária da Capital (fl.171), na qual fixou-se o novo valor da causa no montante de R\$ 58.186,21 (fl.172), sendo novamente redistribuído o feito, nos termos do Provimento nº 424/14, para a 9ª Vara Previdenciária (fl.174). Facultou-se à parte autora a comprovação da qualidade de dependente por meio de prova testemunhal (fl.177). Em sede de audiência de instrução e julgamento, realizada em 09/06/15 (mídia anexa a fl.185), após iniciar oitiva da parte autora, este Juízo houve por bem suspender o ato instrutório, sem oitiva das testemunhas Aurea de Lourdes José e Martha da Silva Spaziani, a fim de ouvi-las em conjunto com as demais testemunhas indicadas pelo Juízo, a saber, os filhos do de cujus, de nome, Edson Ferreira da Costa e Herton, além do funcionário do INSS que subscreveu o relatório de fls.117/118, de nome Anderson Willian Gonçalves Borges, redesignando-se, assim, a audiência para o dia 03/09/15, às 15:30 horas (fls.183/184). A fls.195/197 realizou-se a audiência de instrução e julgamento, em continuidade, tomando-se os depoimentos da autora, suas testemunhas, bem como, das testemunhas do Juízo. As partes consignaram em ata que faziam remissão, respectivamente, aos termos da inicial e contestação, dispensando-se a apresentação de alegações finais. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido arguidas preliminares de mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Mérito A Pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado em virtude de seu falecimento. Para se obter a implementação de tal benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: a dependência econômica da requerente e a qualidade de segurado do falecido. No caso em tela, inexistente dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, eis que, ao tempo do óbito (29/06/11) encontrava-se aposentado (fl.54). A controvérsia, assim, encontra-se no requisito da qualidade de dependente (companheira) da autora, que ora é analisada, com o fito de verificar-se a comprovação da alegada união estável. Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte traduz o escopo do legislador em amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensaria, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação da efetiva dependência econômica. Com efeito, dispõe o art. 16, da Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Contudo, no caso em tela, a par da alegação da autora de que era companheira do segurado falecido, situação que não se encontra regularmente demonstrada por eventual decisão judicial ou escritura pública lavrada em Cartório, que pudesse dar publicidade a terceiros do ato, e diante da negativa do INSS em reconhecer tal condição, conforme conclusão final exarada no relatório administrativo da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social - agência Brás (fls.117/118), além da decisão proferida no Recurso Administrativo interposto contra o indeferimento (fls.119/122), mantendo a negativa da concessão, torna-se necessário, na lide instaurada, a análise da alegada condição de companheira da autora, motivo pelo qual, há o consequente afastamento da presunção legal desta dependência, que ora se torna o objeto da controvérsia, que deverá ser dirimida a partir do conjunto probatório produzido em Juízo. Inicialmente, observo que, diante dos questionamentos e inconsistências levantados administrativamente pelo INSS em relação aos documentos juntados pela autora para demonstração da união estável, além da informação obtida pela Autarquia, colhida em sede de diligência administrativa, de que haveria informações de manutenção de união estável da autora com terceiro e não com o instituidor da pensão, torna-se imperioso analisar, sob o crivo do contraditório, tais alegações, a partir dos documentos juntados aos autos, bem como, da prova oral produzida em Juízo, a fim de esclarecer-se se houve a comprovação da aludida relação de união estável mantida entre o instituidor da pensão e a autora, constatando-se ou não a existência da união estável e consequente dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Assim, necessária se faz, previamente, a visualização dos contornos constitucionais e legais acerca da união estável, bem como, dos eventuais óbices ao seu reconhecimento. - DA UNIÃO ESTÁVEL A união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial

pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, para a comprovação da união estável foram apresentados pela autora os seguintes documentos: 1) Declarações de Convivência (anos de 2007 e 2008), em nome do instituidor, representado por seu filho, Edson Ferreira da Costa (fls.12/13); 2) Contrato de locação de imóvel urbano em nome da autora (Rua Mussumês, nº 102, fls.14/17); 3) Declarações de Imposto de Renda do instituidor (anos 2007/2010) constando a autora como dependente (fls.19/28); 4) Documentos diversos de endereço comum (fls.29/42). De se observar que, em sede administrativa, referidos documentos foram colocados sob suspeição, ou apresentaram inconsistências. As Declarações de convivência particular de união estável entre a autora e o instituidor, partes que tinham diferença de idade em torno de 33 (trinta e três) anos, pelo fato de referidos documentos não terem sido assinados pelo próprio instituidor, constando apenas na 1ª Declaração (fl.12), a suposta digital do instituidor, o que sequer constou na 2ª Declaração (fl.13), além de terem sido - ambas as declarações - firmadas pelo filho do instituidor, Sr. Edson Ferreira da Costa, sem lavrar-se Escritura Pública, apenas mediante documento particular, com subscrição de 02 testemunhas. No tocante a tal apontamento, de se observar que a formalização da união estável pode ser feita tanto por escritura pública, quanto por documento particular. Os instrumentos públicos são os escritos lavrados por oficial público no seu mister, tais como escrituras públicas, atos judiciais, certidões extraídas pelos oficiais de registro, bem como qualquer certidão emanada de autoridade pública etc. Por sua vez, são instrumentos particulares contratos, cartas comerciais, declarações

particulares, livros contábeis etc. Quando o instrumento público não for exigido por disposição legal para a realização de determinado ato, ou quando as partes não convencionarem em contrário, o instrumento particular valerá como prova dos negócios jurídicos independentemente do valor. Embora o escrito particular não seja da substância de negócio jurídico algum, e por isso sua prova possa ser suprida por outra admissível de acordo com o art. 221, parágrafo único, do Código Civil, há que se observar que existem algumas restrições legais à sua validade. Conforme artigo 221 do Código Civil, o instrumento particular, é o escrito feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, provando as obrigações de qualquer valor, porém, apenas produzindo efeitos perante terceiros posteriormente ao seu registro. Ao contrário da escritura pública, apenas se torna público após o registro de seu instrumento. Portanto, caso não seja registrado em Registro Público, o instrumento particular terá o seu alcance limitado às partes que o firmaram, não atingindo terceiros, pela inexistência da publicidade. Assim, embora as aludidas declarações de convivência, subscritas a rogo, pelo instituidor da pensão, Sr. Waldemar Ferreira da Costa, possam produzir efeitos, em princípio, entre os declarantes (Sr. Waldemar e a própria autora), fato é que, perante terceiros, há a necessidade do registro público, a fim de tornarem-se oponíveis erga omnes. No caso, a ausência da aludida Escritura Pública da declaração feita por Procurador a rogo do mandante, embora não invalide o documento, o torna frágil, do ponto de vista de seu valor probante perante terceiros, devendo, assim, a declaração de união estável em questão, ser necessariamente, corroborada por outros elementos de prova. Por sua vez, no Contrato de locação de imóvel urbano em nome da autora (Rua Mussumês, nº 102, fls. 14/17), não consta a informação do alegado estado de convivente/companheira da autora, mas, ao contrário, apenas a qualificação de divorciada (item II, fl. 14). Além de não constar o nome do instituidor da pensão como co-locatário, há o registro da subscrição do contrato pela autora e pelo Sr. Edson Ferreira da Costa (fl. 17), constando a informação, na cláusula quinta do aludido contrato (fl. 15) que irá residir no imóvel (03) pessoas sendo o casal e o Sr. Waldemar Ferreira da Costa. Tal menção, embora não possa ser tomada literalmente, no sentido de que a autora iria residir com terceiro (Sr. Edson), com o qual formaria casal, como teria levantado a Autarquia em sede de diligência administrativa, não pode, igualmente, ser tomada no sentido de provar ou demonstrar a affectio societatis entre autora e instituidor da pensão, eis que, neste caso, não foi o contrato assinado a rogo, tal como na declaração da união estável em questão, pelo filho (Sr. Edson). Assim, referido documento, igualmente frágil para demonstrar a affectio societatis, é considerado com reserva, ou sem força probante da aludida união estável alegada. As Declarações de Imposto de Renda do instituidor (anos 2007/2010) constando a autora como dependente (fls. 19/28), constituem, de fato, início de prova material de eventual união estável do instituidor com a autora. Embora a Autarquia tenha levantado óbice à aceitação de tal documento - supostamente pelo fato de o segurado instituidor encontrar-se na faixa de renda da isenção tributária, e, por contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, estando dispensado de apresentar tal declaração à Receita Federal, fato é que tais alegações não se prestam a infirmar as declarações efetuadas à Receita Federal. Isto porque, não demonstrada eventual fraude ou má fé por parte do declarante em relação ao órgão fazendário, em relação às declarações prestadas. Observo que somente à Receita Federal cabe ou caberia a análise das declarações do de cujus, não podendo a Autarquia Previdenciária substituir-se ao órgão legal ao qual incumbe a análise e julgamento das declarações, recusando o documento com base em deduções. Não obstante possa se considerar referidas declarações de imposto de renda, nas quais consta a autora como dependente do instituidor, fato é que tal início de prova - diante ainda da suspeita de inexistência de relação de affectio societatis entre a autora e de cujus - necessita ser corroborado em Juízo, mediante prova testemunhal, motivo pelo qual, passa-se à análise da prova oral produzida em Juízo. - Da prova oral Em sede de instrução probatória, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora e do Juízo, além do depoimento pessoal da autora, que se encontram gravados na mídia anexa aos autos (fls. 185/197). Em trecho de seu depoimento pessoal, a autora Nilza Aparecida da Silva, indagada pelo Juízo se havia convivido maritalmente com o de cujus (Sr. Waldemar) limitou-se a confirmar o fato, com sinal (positivo) da cabeça. Relatou a depoente que começou a cuidar dele (Sr. Waldemar). Que é cuidadora, tendo cuidado do de cujus por 11 (onze) anos. Informou que morava na Vila Maria, sendo a casa alugada, e morava com o filho do Sr. Waldemar, Herton, e o Sr. Waldemar. Relatou que depois, o outro irmão (filho do Sr. Waldemar) comprou casa e o Sr. Waldemar mudou-se e foi morar com ele. Que atualmente a depoente e o Sr. Edson moram no mesmo endereço. Que o falecido morreu em virtude de problemas de queda, estando acamado. A testemunha Martha da Silva Spaziani relatou que se lembra de que a autora foi cuidar do Sr. Waldemar, que não enxergava e era idoso. Que ambos (autora e Sr. Waldemar) moravam juntos. Que a autora ficava em casa para cuidar do Sr. Waldemar. Lembra dos irmãos Erton e Edson, que moravam na frente da casa. Que o Sr. Waldemar era pessoa muito doente, não enxergava e a quem a autora tinha que dar tudo na mão. A testemunha Aurea de Lourdes José, em rico depoimento, informou que conheceu a autora, que prestava serviços de manicure para a depoente. Relatou que a autora (Sra. Nilza) atendia numa casa na Vila Maria, e a depoente ia nesta casa para fazer pé, mão. Informou que havia um Sr. na residência, que ficava num quatinho deitada, e chamava pela autora. A depoente informou que ouvia, às vezes, que o Sr. Waldemar conversava com a autora, e a autora levava água para ele. Relatou a depoente que uma vez perguntou para a Sra. Nilza (autora) quem era o Senhor que ela atendia, tendo a autora dito que era um senhor do qual ela (autora) cuidava, e que por isso, a autora ficava em casa, para poder cuidar dele. Informou que conheceu a autora, que atendia em casa (casa da autora), porque o falecido não tinha ninguém para

cuidar dele. Que se lembra da mudança da autora para outra casa, em bairro próximo. Que a autora continuou a morar ali com o Sr. Waldemar. A testemunha do Juízo, Herton Ferreira da Costa, filho do de cujus, por sua vez, informou que chegou a morar por um tempo com a autora e seu pai, Sr. Waldemar. Que seu pai era muito idoso e a autora cuidava dele. Informou que não sabe informar quando a autora e seu pai se conheceram. Que a autora cuidou de seu pai desde 2003, indo morar com ele (Sr. Waldemar) para morar e cuidar dele. Informa que ficou sabendo que seu pai ficou doente, e a autora foi cuidar dele. À pergunta da Procuradora do INSS se a autora recebia remuneração para cuidar de seu pai, informou que a autora foi cuidar dele (Sr. Waldemar), pois era cuidadora. Não soube informar se a autora recebia por esse trabalho. A testemunha do Juízo, Edson Ferreira da Costa, por sua vez, relatou que a autora vivia junto com seu pai, durante anos. Que seu pai tinha saúde de ferro e era bem humorado. Informou o depoente que era (o depoente) casado e morava em outro lugar. Depois o depoente se separou e comprou uma casinha e morar na casa da frente. Por derradeiro, a última testemunha do Juízo, Anderson Willian Gonçalves Borges, funcionário, do INSS que efetuou o relatório que opinou pelo indeferimento do recurso da autora, mantendo o indeferimento do benefício (fls.117/118), informou que se recorda do caso pelo relatório encaminhado. Informou que baseou sua decisão nos termos da diligência realizada no processo administrativo, no qual foi colhido informações, pelo pesquisador da área, de que a Sra. Nilza (autora) seria companheira de pessoa de nome Edson, que era filho do Sr. Waldemar. Em análise aos depoimentos prestados pelas testemunhas, conclui-se que, embora nenhum dos depoentes negue a existência da convivência da autora com o Sr. Waldemar, eis que em quase todos há relatos de que a autora morava com o Sr. Waldemar (de cujus), fato é que, igualmente, em quase todos os depoimentos, há a informação clara e precisa de que a autora era cuidadora do Sr. Waldemar, instituidor, tendo ido trabalhar na casa deste na condição de cuidadora. Assim, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, conclui-se que não havia na relação entre a autora e o Sr. Waldemar, affectio societatis, ou o denominado ânimo de constituição de família, de forma pública, duradoura e contínua, necessários para a configuração da união estável. Tal interação entre ambos ocorreu no âmbito da estrita atuação profissional da autora, que, na qualidade de cuidadora, prestou seus serviços de Curadoria para um senhor idoso e posteriormente acamado, em virtude de problemas de queda, falta de visão, etc, recebendo espécie de salário ou remuneração indireta a partir do fornecimento de moradia e eventual custeio de despesas. Destaco os depoimentos das testemunhas Martha da Silva Spaziani, e Aurea de Lourdes José, que confirmaram que a autora era cuidadora do Sr. Waldemar, e, inclusive, o depoimento do filho do de cujus, Herton Ferreira da Costa, que morou com a autora e o Sr. Waldemar por um período de tempo, que relatou que a autora morava com seu pai para cuidar dele (Sr. Waldemar), a partir do ano de 2003, uma vez que seu pai encontrava-se muito doente. As únicas pessoas a acenarem eventual possibilidade de convivência more uxório da autora com o instituidor foram a própria autora, que, embora sem afirmar expressamente que conviveu maritalmente com o de cujus, continuou a sustentar, em seu depoimento, tal alegação, ao acenar positivamente com a cabeça ao questionamento deste Juízo sobre sua situação marital com o de cujus, além do filho do de cujus, Sr. Edson Ferreira da Costa, que afirmou que a autora vivia junto com seu pai há anos, fazendo alusão a suposta existência de união estável. Tal relato, contudo, além de apenas confirmar a moradia em comum, entre a autora e o Sr. Waldemar, não trouxe a necessária informação sobre eventual intuito de constituição de família por parte de seu pai com a autora. Vago o depoimento, até porque, pela prova colhida no depoimento das demais testemunhas, resta nitidamente confirmada a aludida convivência de seu pai com a autora, Sra. Nilza, não obstante, não com o intuito de constituição de família, mas para recebimento de cuidados e auxílio, da parte do Sr. Waldemar e benefícios indiretos da parte da autora (moradia, despesas, etc), arcados pelo idoso. Tal relação, distante de caracterizar eventual união estável, caracteriza, antes, prestação de serviço que, ainda que não remunerada diretamente (mediante salário) o era de forma indireta, pelos benefícios de fornecimento de moradia e eventual custeio de despesas arcadas pelo idoso, Sr. Waldemar. Assim, verifica-se, pelos depoimentos colhidos em Juízo, que não houve convivência da autora com o de cujus, com o intuito de constituição de família, more uxório. A convivência entre ambos, sem dúvida, na mesma moradia, se deu no âmbito da prestação de cuidados, atenção, que a autora dispensou ao de cujus, a título de profissional cuidadora. Tal relação não caracteriza união estável, em que há o necessário ânimo de constituição de família, o chamado more uxório. Nesse passo, não demonstrada a existência da união estável entre autora e de cujus, uma vez que a prova oral contrapôs-se frontalmente a todos os elementos de prova documental trazido pela parte autora - no sentido de indicar a existência de eventual união estável, correto o procedimento da Autarquia, que indeferiu o pedido de Pensão por morte requerido pela autora, sendo de rigor, portanto, a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001012-17.2014.403.6183 - JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 418/424 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 409/413, alegando que houve omissão. Alega que não houve pronunciamento sobre a Circular nº 15 de 08/09/94 que reconhece a especialidade da função de Torneiro Mecânico, incluindo-a no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão não assiste a parte autora. De fato, é possível o enquadramento, por atividade, do tempo em que o segurado trabalhou como torneiro mecânico. Todavia, mormente por se tratar de reconhecimento por equiparação, é necessário que não reste dúvidas de que a referida atividade era exercida e de forma habitual. Para tanto, não se admite, exclusivamente, a anotação na carteira de trabalho. É necessário que se apresente formulário, tal como o SB-40 ou similar, não verificado no presente caso. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. P.R.I.

0003997-56.2014.403.6183 - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/12/1990 - benefício nº 46/0882214713, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial de fls. 02/19 vieram os documentos de fls. 20/30, sendo intimada a parte autora para juntar cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, informando a respeito do respectivo andamento (fl. 32). Foram juntadas cópias de documentos pela parte autora, sendo que não foi constatada prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção (fl. 44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, requereu fosse intimada a se manifestar sobre eventual interesse na adesão aos termos da ACP nº 4911-28.2011.403.61.83/SP. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/61). Foram remetidos os autos à contadoria, sendo que em breve consideração ao r. despacho às fls. 62, esclareceu que há vantagens financeiras em favor da parte autora evoluindo o benefício pela média aritmética, conforme demonstrativos acostados (fls. 64/71) Réplica, na qual alegou ser aplicada a prescrição quinquenal e requereu o regular prosseguimento deste feito (fls. 75/93). Em atendimento ao referido despacho fl. 73, informa a parte autora que não possui interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 94). Ciência do réu (fl. 96 e verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 64/72). O benefício previdência da parte autora tem DIB em 15/12/1990 - benefício nº 46/0882214713 (fl. 25), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto

(Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0882214713 (fl. 25), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004629-82.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.224.963-5) ou a conceder a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 50/63). Réplica (fls. 67/71). Sobreveio o laudo técnico pericial (fls. 73/80). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 82/83) e o réu a sua ciência (fl. 84). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98,

declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consta-se que a parte autora requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 554.224.963-5, em 16/11/2012, o que foi indeferido administrativamente, sob a seguinte fundamentação não constatação de incapacidade laborativa (fl. 34). O Perito Judicial também chegou à mesma conclusão. O autor tem 27 anos de idade, é pedreiro e atualmente está desempregado. Refere que, em 19/10/2011, sofreu queda doméstica, tendo trauma em calcâneo esquerdo. Submeteu a tratamento cirúrgico e teve alta médica em 15/06/2012. Contudo, não detectamos aos exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em calcâneo esquerdo (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos (fl. 76). Portanto, o resultado da perícia foi a de que não restou caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima,

mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício do autor, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006212-05.2014.403.6183 - ALESSANDRA LETICIA DA SILVA (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS E SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A autora foi intimada, a fls. 121 e 177 a comprovar o requerimento administrativo bem como trazer documentos médicos relativos à continuidade da alegada incapacidade, posto que os juntados aos autos datam de 2005 a 2008. Não houve nova manifestação. Assim sendo, não demonstrado o interesse processual na propositura desta demanda, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007847-21.2014.403.6183 - SALVIO DOS REIS FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVIO DOS REIS FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no período de 30/05/1986 a 03/01/2014, e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/168.554.709-2, com DER em 06/02/2014. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta aos fatores de risco do tipo químico (óleo e graxa derivados de hidrocarbonetos), biológico (contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais) e físico (eletricidade acima de 250 volts). Daí o período laborado deve ter o cômputo diferenciado, fazendo jus à aposentadoria especial. Emenda à petição inicial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Foram deferidos os benefícios da justiça (fls. 68 e 75). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 77/95). Réplica (fls. 97/106). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito da causa. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no

patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada

de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição

técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expertem questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na SABESP, de 30/05/1986 a 03/01/2014, sob o fundamento de que ficou exposta aos fatores de risco do tipo químico (óleo e graxa derivados de hidrocarbonetos),

biológico (contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais) e físico (eletricidade acima de 250 volts). De acordo com as suas CTPS e PPP emitido em 03/01/2014 (fls. 42/58), verifica-se que a parte autora exerceu as funções de ajudante de manutenção (de 30/05/1986 a 31/12/1989) e mecânico de manutenção praticante (de 01/01/1990 a 30/11/1991), no setor Departamento de Interceptores e Interceptores de Esgoto; e mecânico de manutenção (de 01/12/1991 a 31/05/1992), torneiro de manutenção (de 01/06/1992 a 31/05/2002), oficial mecânico de manutenção (de 01/06/2002 a 31/08/2007), oficial eletricista de manutenção (de 01/09/2007 a 31/03/2010) e oficial de manutenção (de 01/04/2010 a 03/01/2014), no setor de Divisão Eletromecânica. A função de ajudante de manutenção não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional. Deve, pois, ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária e se de modo habitual. O PPP demonstra que a parte autora (de 30/05/1986 a 31/12/1989) ficou exposta ao fator de risco químico (hidrocarbonetos - óleos e graxas), mas não há a informação de intensidade e concentração. Para o período, não há a indicação de responsável pelos registros ambientais. De outra sorte, consta a informação de que o EPC e EPI foram eficazes. Assim, não há como se concluir pelo exercício de atividade especial, com exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual. No período em que consta que ficou exposta a agentes nocivos do tipo biológico - esgoto (de 01/01/1990 a 31/08/2007), a parte autora exerceu as atividades de mecânico de manutenção praticante, mecânico de manutenção, torneiro de manutenção e oficial mecânico de manutenção, nos setores de Departamento de Interceptores e Interceptores de Esgoto (de 01/01/1990 a 30/11/1991) e Divisão Eletromecânica (de 01/12/1991 em diante). Há anotação no PPP - campo das observações, que: O empregado no desenvolvimento das atividades no período (01/01/1990 a 31/08/2007), esteve exposto a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ainda, que a utilização de Equipamento de Proteção Individual reduz a exposição, porém não evita a possibilidade de contato com os agentes agressivos. Esses agentes são nocivos à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamenta o anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15, Portaria nº 214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 58). Os responsáveis pela monitoração biológica dos períodos laborados atestam, portanto, a insalubridade da atividade desempenhada pela parte autora, tanto que nos campos do uso de EPC e EPI constam NÃO eficazes (fl. 55). A legislação previdenciária elenca como atividades especiais aquelas expostas a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, código 3.0.1, alínea e, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, relativos aos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Tais atividades se equiparam aquelas com exposição a GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, previstas no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que não há óbice para o enquadramento da atividade especial prevista nos Decretos nºs 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, visto que há a exposição aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Isto é o bastante para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, não havendo a necessidade da subsunção absoluta da atividade a uma das descritas nos referidos Decretos. Do período de 01/09/2007 a 03/01/2014, consta que a parte autora ficou exposta ao fator de risco eletricidade - tensão superior a 250Volts. No campo das observações, também consta que a exposição a tensões elétricas acima do limite de tolerância foi de modo habitual e permanente. Ainda, há informação de que o EPI não eliminava o risco. Da descrição das atividades de oficial eletricista e oficial de manutenção (de natureza elétrica), depreende-se que executava a manutenção de equipamentos, máquinas e instalações de alta, média e baixa tensão nas diversas áreas da SABESP, em oficina e em campo. Sendo intrínsecas às atividades da parte autora as operações em locais com eletricidade, há evidente risco de acidentes, com cofres elétricos acima de 250 Volts. Desse modo, como já visto anteriormente, ainda que haja o uso de EPIs, estes não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. Há de ser reconhecida, pois, a especialidade da atividade para fins de cômputo diferenciado para aposentação. A respeito do tema, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas na SABESP (reparos e manutenção das redes de água e esgoto), expostas a agentes nocivos à saúde e a integridade física - agentes biológicos provenientes do esgoto e eletricidade acima de 250 Volts, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825320 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgotos tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicieada que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.(EI 00004718420024036124 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1059700 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise dos autos, verifica-se que, nos períodos de 01.12.1976 a 30.09.1979 e 01.10.1979 a 15.12.1998, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, resta comprovado através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.15/16) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.19/20), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de operador de bombas e operador de estação elevatória, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. - Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação ao período regido pelo Decreto nº 2.172/97, É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento (v.g. STJ, RESP 426.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (AC 00089545320034036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252976 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Entendo, pois, que o período laborado pela parte autora na SABESP, de 01/01/1990 a 03/01/2014, deve ser tido como especial, por estar demonstrada a exposição, habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos biológicos provenientes do contato com esgoto e eletricidade acima de 250Volts. Não obstante, efetuando-se a somatória do tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou 25 anos de atividade especial. Confirma-se a contagem do tempo especial:Autos nº: 00078472120144036183Autor(a): SALVIO DOS REIS FREIREData Nascimento: 04/12/1965DER: 06/02/2014Calcula até: 06/02/2014Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?SABESP 01/01/1990 03/01/2014 1,00 Sim 24 anos, 0 mês e 3 dias 289 NãoDesse modo, na data do requerimento administrativo, em 06/02/2014, não faz jus à aposentadoria especial, tal como almejado na petição inicial (fl. 13). Todavia, nada impede que a parte autora consiga tal aposentadoria se acrescer período posterior especial ou obtenha a aposentadoria integral por tempo de contribuição (computando o tempo comum com o especial convertido em comum).

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para que o réu considere o período trabalhado de 01/01/1990 a 03/01/2014 como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria à parte autora. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe o período acima indicado como tempo especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca e a ausência de efeitos financeiros/patrimoniais à parte autora, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011251-80.2014.403.6183 - ANTONIO FARIA X MIGUEL ANTONIO TOSTA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CATTO X DEMAS JOSE DE SOUZA X JOAO GABRIEL FILHO X JOSE MARIA GARCIA CORRAL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, pelo IPC-3i. Foi determinado que os requerentes emendassem a inicial, nos termos do despacho de fls. 277, quedando-se os mesmos inertes apesar de regularmente intimados. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012165-47.2014.403.6183 - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 64, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000740-86.2015.403.6183 - SILVIA MARIA LOGULLO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA MARIA LOGULLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que exercia a atividade de assistente de apoio ao cliente na empresa LIESTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, quando, em 2012, fora diagnosticada com tumor na base do cérebro denominado meningioma, com realização de cirurgia, entretanto, sem a retirada do tumor pela sua localização. Alega, ainda, que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 605.293.767-3, sendo cessado por alta programada. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido realizada a perícia médica judicial, conforme laudo juntado às fls. 64/71. Entretanto, diante do valor apurado à causa (R\$ 43.440,00), foi reconhecida a sua incompetência absoluta e o feito foi extinto sem resolução de mérito. Assim, a ação foi novamente proposta perante a uma das varas previdenciárias. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 91/92, bem como deferida a antecipação da tutela, determinando que a autarquia restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/107). É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período

anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 64/71), na especialidade em neurologia e neurocirurgia, concluiu-se que a autora, com 42 anos de idade, apresenta quadro de meningioma petroclival direito já operado e recidivado. Diante dos fatos, concluiu-se pela situação de incapacidade total e temporária para atividades laborais. Fixou o início da doença na data da cirurgia, em 09/11/2012. Embora o Sr. Perito tenha indicado o prazo de 06 meses para a reavaliação do benefício, considerando as condições físicas e o fato de que não houve a retirada do tumor fixo o prazo de 01 (um) ano. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença à autora (NB 605.293.767-3), desde a data de 24/02/2014 (DCB) até o prazo de 1 ano, a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência da antecipação da tutela, que ora fica mantida. Estes serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.C

0001139-18.2015.403.6183 - ANDERSON SILVA SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança dos valores retroativos referentes a benefício implantado administrativamente. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 19, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta

decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005244-38.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GONCALVES NETO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, protocolada em 26/06/2015. Verifico que um dia antes, em 25/06/2015, havia protocolado ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída sob nº 0033723-75.2015.403.6301. Naquele feito pretende a retroação do benefício a 2012; neste, a 08/12/2009. Em ambos, formula o mesmo pedido: restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Observo ainda que na ação em trâmite do JEF já foi designada perícia médica para o dia 24/08/2015. Assim sendo, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da patente litispendência. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005383-87.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005383-87.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir

de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º,

da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.